

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1957

N.º 69

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
DOCTRINA E COMENTÁRIOS
NOTICIÁRIO
ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

27.ª Sessão, em 6 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 749 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições municipais que se realizarão a 10-3-57, no município de Vigosa).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força federal solicitada.

II — Foram publicadas várias decisões.

28.ª Sessão, em 12 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Tei-

xeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf. Tomou parte no julgamento do Processo n.º 724 — Classe X — Piauí (Terezina) o Senhor Ministro Dário de Almeida Magalhães, durante a ausência temporária do Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) do Senador Apolônio Sales, Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência, convidando o Senhor Ministro Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral para assistir à Sessão solene de instalação dos trabalhos do Congresso Nacional; b) do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Desembargador José Cupertino de Castro Filho, comunicando o falecimento, a 20 de fevereiro próximo passado, do Doutor João Lordello dos Santos Souza Júnior, membro daquele Tribunal na classe dos juristas, tendo sido designado para substituí-lo, o Doutor Carlos Soares Pinto Aboydib que, em 1.º do corrente assumiu o exercício das respectivas funções. O Tribunal mandou que se consignasse em ata um voto de pesar pelo desaparecimento do ilustre homem público.

II — O Senhor Presidente leva ao conhecimento do Tribunal, as nomeações feitas por aquela Presidência, de Heleno Jerônimo de Melo e Florestan Gonçalves Soares, para exercerem, interinamente, como substitutos, a partir de 1 de março de 1957, os cargos de Ajudante de Motorista, padrão "J" e Zelador, padrão "M".

III -- Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 724 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal a pretensão da proprietária do prédio em que está instalado o Tribunal, de elevar para Cr\$ 10.000,00 o aluguel do referido imóvel).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos foi rejeitada a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciação da espécie e por unanimidade foi negada a aprovação solicitada.

2. Processo n.º 739 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 64.062,20, para pagamentos diversos nos exercícios de 1952, 1953, 1954, 1955 e 1956).

Relator: Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido.

3. Consulta n.º 735 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o jurista substituto, Doutor Clóvis Spinola, poderá ser efetivado na vaga decorrente da renúncia do juiz efetivo).

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente aos dois itens da consulta.

4. Processo n.º 740 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para a criação da 85.ª Zona eleitoral — Loanda — cuja comarca, do mesmo nome, foi regularmente instalada a 8-5-56).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedida a autorização pedida.

IV — A seguir, o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão pediu a palavra para declarar que tendo visitado, na véspera, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi ali recebido pelo Presidente, Desembargador Justino Pinheiro e pelo Secretário, Doutor Costa Manso. Concluindo manifestou a impressão magnífica que tivera da instalação e do funcionamento dos serviços eleitorais, naquela circunstância.

29.ª Sessão, em 15 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de Souza Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.022 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu "in-limine" o recurso interposto à rejeição da exceção de suspeição oposta contra o Doutor Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente foi acolhida a preliminar, levantada pelo relator, de sua incompetência para nessa qualidade apreciar a espécie, devendo os autos serem conciusos ao Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

2. Recurso de Diplomação n.º 33 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que os recursos parciais interpostos e pendentes de julgamento podem influir na determinação dos quocientes eleitoral e partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 35 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação de Júlio Mário Abbot de Castro Pinto, eleito a 3-10-54 deputado federal pela União Democrática Nacional — alegam os recorrentes que existem vários recursos parciais pendentes de julgamento, que podem influir na determinação do quociente partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 45 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54, deputados federais — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento, que podem influir na determinação do quociente eleitoral e partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

5. Recurso de Diplomação n.º 49 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação de Filinto Müller, eleito senador pela Aliança Democrática Trabalhista — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Aliança Democrática Trabalhista e o candidato diplomado. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

6. Recurso de Diplomação n.º 50 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação de João Villasboas, senador eleito pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que devem ser adicionados aos votos obtidos pelo eleito, os votos das eleições suplementares realizadas a 23-1-55 e os válidos, em consequência dos recursos parciais).

Recorrentes: Os candidatos diplomados e a União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

7. Recurso de Diplomação n.º 51 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra a diplomação de João Villasboas, senador eleito pela União Democrática Nacional — alegam os recorrentes que os recursos parciais pendentes de julgamento influirão na classificação dos candidatos ao Senado Federal).*

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

8. Recurso de Diplomação n.º 73 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra a diplomação, após as eleições suplementares, de João Villasboas, eleito pela União Democrática Nacional, senador — pretende o recorrente sejam adicionados à votação do eleito os votos que forem validados em consequência de recursos).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

9. Recurso de Diplomação n.º 74 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra a diplomação de João Villasboas, candidato da União Democrática Nacional ao Senado Federal — alegam os recorrentes que poderão influir na classificação dos candidatos).*

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo no julgamento, em sessão de 15 de março de 1957, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

10. Processo n.º 746 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, requisitando, para prestar serviços à Secretaria daquele Tribunal, o engenheiro do 3.º Distrito do Departamento de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Doutor Antônio de Moura Valente).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de incompetência deste Tribunal para conhecer do pedido de requisição que deverá ser formulado diretamente pelo Tribunal Regional, nos termos do artigo 17 letra s, do Código Eleitoral, ficando ressalvada a ação supletiva deste Tribunal Superior, no caso de dificuldade de deferimento da requisição. Vencidos os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão e Ministro Antônio Vieira Braga.

11. Consulta n.º 734 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre como deve agir em face da não aceitação do cargo de Vice-Presidente daquele Tribunal pelos Senhores Desembargadores Martins Almeida e Moreira Caldas).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Respondendo-se, por maioria de votos, que os Desembargadores componentes do Tribunal Eleitoral não podem recusar as investidas acessórias para que sejam eleitos, vencidos em parte os Ministros Valladão e Vieira Braga.

III — Foram publicadas várias decisões.

30.ª Sessão, em 19 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 736 — Classe X — Espírito Santo (São José do Calçado). *(Consulta o Doutor Juiz Eleitoral da 10.ª zona — São José do Calçado — se os juizes em férias têm direito à gratificação, tendo em vista que o Estado é dividido em zonas para as férias coletivas).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente.

2. Consulta n.º 748 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, tendo em vista que o artigo 57, da Lei n.º 2.550 antecipou para 30 dias antes do pleito, o registro de candidatos, em virtude da necessidade da confecção da cédula única, se continua em vigor o prazo de 10 dias, para desistência, previsto no artigo 49 do Código Eleitoral).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente.

3. Recurso n.º 1.018 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de designação de dia para julgamento do cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático, sob o fundamento de que foi omitido o esclarecimento de um ponto abrangido expressamente na decisão do Tribunal — alega o recorrente que a exigência é protelatória).*

Recorrente: Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Representação n.º 757 — Classe X — Distrito Federal. *(Representa o Partido Republicano Trabalhista sobre a necessidade de que, de 48 horas antes do pleito de 24-3-57, a ser realizado na Capital de São Paulo, até ao dia seguinte ao da apuração do mesmo pleito, passe a polícia militar e civil do Estado, para os fins do art. 65, da Lei n.º 2.553, ao controle, subordinação e supervisão do Comandante mais graduado da força pública ali estacionada).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que sejam requisitados esclarecimentos ao Tribunal Regional de São Paulo marcado o prazo de vinte e quatro horas para remessa da resposta, a contar do momento em que for recebida a requisição.

5. Representação n.º 758 — Classe X — Distrito Federal. *(Representa o Partido Social Progressista sobre a necessidade de que o pleito municipal de 24-3-57, em São Paulo, seja garantido pela Força Federal, da eleição à apuração, ficando ao seu cargo, a condução e a guarda das urnas).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que sejam requisitados esclarecimentos ao Tribunal Regional de São Paulo, marcado o prazo de vinte e quatro horas para a remessa da resposta a contar do momento em que for recebida a requisição.

II — Foram publicadas várias decisões.

31.^a Sessão, em 21 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de Souza Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 758 — Classe X — Distrito Federal. *(Representa o Partido Social Progressista sobre a necessidade de que o pleito municipal de 24-3-57, em São Paulo, seja garantido pela força federal, da eleição à apuração, ficando ao seu cargo, a condução e a guarda das urnas).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 21 de março, foi indeferida a representação unanimemente. Deliberou-se, entretanto, por maioria de votos, após ser reconhecida unanimemente a competência exclusiva deste Tribunal Superior para requisição de forças federais para cumprimento de lei, fôsse oficiado ao Senhor Ministro da Guerra, autorizando a atender eventual requisição de forças federais que for formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para garantia do pleito a se realizar em 24 do corrente mês.

2. Representação n.º 757 — Classe X — Distrito Federal. *(Representa o Partido Republicano Trabalhista sobre a necessidade de que, d: 48 horas antes do pleito de 24-3-57, a ser realizado na Capital de São Paulo, até ao dia seguinte ao da apuração do mesmo pleito, passe a polícia militar e civil do Estado, para os fins do artigo 65, da Lei número 2.550, ao contrólo, subordinação e supervisão do Comando mais graduado da força pública ali estacionada).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 21 de março, foi indeferida a representação, por unanimidade de votos.

3. Representação n.º 763 — Classe X — São Paulo. *(Telegrama do Senhor Elias Shammas, Presidente do Diretório Metropolitano do Partido Social Progressista, representando contra membro do Gabinete de Investigações da Secretaria de Segurança).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, julgou-se prejudicada a representação, sendo que o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos determinava o arquivamento da mesma e o Senhor Ministro Haroldo Valladão dela não conhecia.

II — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal, o falecimento do Senhor Desembargador Enock Santiago, antigo Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, determinou que se consignasse em ata um voto de pesar pelo seu passamento, enaltecendo os serviços pelo mesmo prestados, com dedicação e competência, à Justiça Eleitoral.

32.^a Sessão, em 22 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de Souza Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer à sessão, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria e Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 747 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se continua a prevalecer a aplicação de multa — art. 175, número 1 do Código Eleitoral — ao eleitor que se inscrever pela 1.^a vez, tendo completado 18 anos um ano antes, pelo menos, face ao parágrafo único da Lei número 2.982).*

Respondeu-se negativamente, por unanimidade de votos.

2. Consulta n.º 750 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: 1.º — Se as segundas vias de títulos podem ser entregues aos eleitores por meio de delegados de Partidos. 2.º — Qual o prazo da entrega aos eleitores dos títulos devolvidos pelos delegados de Partidos, na conformidade do disposto no artigo 69, § 7.º, da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, com relação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro último).*

Relator, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se, quanto ao primeiro item, afirmativamente, e quanto ao segundo item que a entrega do título ao eleitor deve ser feita durante a última quinzena, ou anteriormente se já se encontram em cartório.

3. Processo n.º 756 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia da resolução pela qual foi erigida em zona eleitoral a recém-instalada comarca de Ecoporanga, desmembrada da 23.^a zona — Barra de São Francisco — passando a nova comarca a constituir a 33.^a zona eleitoral).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi aprovada a criação da nova zona eleitoral de Ecoporanga.

4. Processo n.º 760 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a distribuição do destaque de Cr\$ 200.000,00, já concedido por este Tribunal, para atender despesas com o novo alistamento).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Resolveu-se deferir o pedido, a ser efetivado oportunamente.

33.^a Sessão, em 26 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de

Souza Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — O expediente constou da leitura do seguinte:

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Desembargador Justino Maria Pinheiro, comunicando que o pleito realizado a 24 último, decorreu em perfeita ordem, tendo comparecido às urnas 849.242 dos 1.178.247 eleitores inscritos; informa, ainda, que a apuração está decorrendo em ambiente de absoluta ordem.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 104 — Classe II — Distrito Federal (Maranhão). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Francisco Gomes de Sá, eleito prefeito municipal de Pedreiras).*

Impetrante: Francisco Gomes de Sá. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, conheceu-se da impetração e converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

2. Representação n.º 759 — Classe X — Distrito Federal. *(Representa o Partido Social Progressista sobre a necessidade de serem baixadas instruções necessárias para que se aplique, nas eleições municipais, quando seja superior a cinco o número de urnas a apurar, o que dispõe o art. 14 e seus parágrafos, da Resolução n.º 5.050, deste Tribunal).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pelo voto de desempate, julgou-se improcedente a representação.

III — Foram publicadas várias decisões.

34.ª Sessão, em 29 de março de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valladão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Ministro Antônio Vieira Braga, Ministro Artur de Sousa Marinho, Dr. Carlos Medeiros Silva Procurador Geral e Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado, o Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 754 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00 para atender despesas decorrentes das eleições municipais, marcadas para 23 de abril de 1957).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Concedido o destaque por unanimidade de votos.

2. Processo n.º 751 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Ofício do Senhor Desembar-*

gaõor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 143.500,00, para despesas decorrentes da realização de eleições municipais em Capinzal — Guarimirim — Ituporanga — Piratuba — Tuió — Tangará — Barra Velha — Descanso — Itá — Lauro Müller, Santo Amaro da Imperatriz — Urubici e Vidal Ramos, e, Cr\$ 28.000,00 para confecção de fichas auxiliares previstas no art. 41, da Resolução n.º 5.235, deste Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Foi concedido o destaque, por unanimidade de votos.

3. Consulta n.º 733 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se podem os Juizes eleitorais ser autorizados, havendo necessidade, transportar-se para outros municípios ou distritos da respectiva zona, a fim de assistir à confecção de fórmulas de inscrição).*

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente.

4. Recurso n.º 1.024 — Classe IV — Alagoas (Maceió). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando a consulta do Prefeito Municipal de Maceió respondeu que o mandato do atual prefeito terminará a 3-10-58).*

Recorrente: Abelardo Pontes Lima, Prefeito de Maceió. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

O Sr. Ministro Relator declarou-se impedido para funcionar neste recurso que deverá ser reconstituído.

5. Recurso n.º 1.017 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu gratificação a Neusa Andrade e outros funcionários daquele Tribunal — alega o recorrente que não deve ser contado, para efeito de gratificação adicional, o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Neusa Andrade e outros. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, por incabível, vencidos os Ministros Valladão e Vieira Braga.

6. Recurso n.º 1.025 — Classe IV — São Paulo (Santa Adélia). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou os embargos infringentes opostos por Miguel Hernandez ao acórdão que o condenou).*

Recorrente: Miguel Hernandez. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, sendo que o Senhor Ministro Artur Marinho dele conhecia para negar-lhe provimento.

II. Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Ministro Antônio Vieira Braga, solicitaram e obtiveram do Tribunal, a aprovação de seus afastamentos das funções que exercem no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, pelos prazos de 6 e 2 meses a contar de 1.º de abril próximo vindouro.

III — Foram publicadas várias decisões.

35.^a Sessão, em 29 de março de 1957

Licenças

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, para exame de matéria administrativa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Ministro Haroldo Teixeira Valla-dão, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, Minis- tro Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral. Deixaram de comparecer à sessão, por motivo justificado, os Senhores Ministro Antônio Vieira Braga e Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

I. Foi iniciado o estudo das Instruções para a execução do disposto no art. 71, da lei n.º 2.550-55.

Terminados os debates foram adiadas as deci- sões a respeito.

PRESIDÊNCIA

Despachos

Na petição do Partido Social Democrático, proto- colada sob o n.º 593-57, em que o Sr. Edison Brandão, delegado, solicita a distribuição de Recurso n.º 1.029 — Classe IV — Maranhão (São Luiz) — ao Sr. Mi- nistro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Re- lator da Representação que constituiu o Processo n.º 705, de vez que a matéria néles discutidas versa sobre o mesmo assunto, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

"Esta Presidência não tem elementos para apreciar a alegação contida na presente peti- ção, que deverá ser junta aos autos do recurso a que se refere, a cujo relator caberá fazer tal apreciação. Rio, 12 de março de 1957. — *Rocha Lagôa, Presidente.*"

Apostilas

— No ato de admissão de Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, foi feita a seguinte apostila:

"O servidor a que se refere o presente Ato, por contar mais de 5 anos de serviço público, está equi- parado aos funcionários efetivos, *ex vi* do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pu- blicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, em 20 março de 1957. — *Fran- cisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.*"

— No de Wilson Ayres, Servente, referência 22, foi feita a seguinte apostila:

"O servidor a que se refere o presente Ato, por contar mais de 5 anos de serviço público, está equi- parado aos funcionários efetivos, *ex vi* do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pu- blicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1957. — *Fran- cisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.*"

— No de Alvaro Pereira da Silva, Auxiliar, referên- cia 20 foi feita a seguinte apostila:

"O servidor a que se refere o presente Ato, por contar mais de 5 anos de serviço público, está equi- parado aos funcionários efetivos, *ex vi* do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pu- blicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1957. — *Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.*

Em 7-3-57:

Concedendo a Marieta Leitão, de Lima, Oficial Judiciário, classe K, 3 meses de licença especial, a partir de 11 de março de 1957, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3 de novem- bro de 1955, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1 de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1954. (Prot. 458-57).

Em 19-3-57:

Concedendo a Chrysothemis Bacellar de Mello, Oficial Judiciário, classe K, 4 meses de licença es- pecial, a partir de 6 de abril de 1957, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1 de agosto de 1941 a 31 de julho de 1951. (Prot. 616-57).

Em 20-3-57:

Concedendo a Manoel Fausto dos Santos, Moto- rista, padrão K, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 1 de março de 1957 a 4 de abril de 1957, inclusive, nos termos dos arts. 38, II, 92 e 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Protocolo 633-57).

PORTARIAS

Portaria n.º 4

Concedendo, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, combinado com o § 5.º, do artigo 50, do Regulamento da Secretaria da Câmara dos Deputados e Resolução n.º 10, de 20 de agosto de 1951, do Senado Federal, 10% de gratifica- ção adicional a Wilson Ayres, Servente, referência 22, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-men- salista, da Secretaria deste Tribunal, a partir de 16 de fevereiro de 1957.

Portaria n.º 5

Concedendo, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, combinado com o § 5.º, do artigo 50, do Regulamento da Secretaria da Câmara dos Deputados e Resolução n.º 10, de 20 de agosto de 1951, do Senado Federal, mais 5% de grati- ficação adicional a Dulce Baptista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe H, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, a partir de 9 de fevereiro de 1957.

Portaria n.º 6

Concedendo, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.814 de 14 de fevereiro de 1953, combinado com o § 5.º, do artigo 50, do Regulamento da Secretaria da Câmara dos Deputados e Resolução n.º 10, de 20 de agosto de 1951, do Senado Federal, mais 5% de grati- ficação a Leonor Baptista Balthazar da Silveira, Ofi- cial Judiciário, classe N, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, a partir de 12 de março de 1957.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 1916

Recurso n.º 700 — Classe IV — São Paulo (Santo André)

Constitucionalidade do art. 58 da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955.

Inconhecível recurso sobre matéria de fato e de apreciação de provas.

Vistos, etc.

O acórdão recorrido, aplicando art. 58 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, assim decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 897, oriundo da 156.ª Zona Eleitoral, com sede em Santo André, e interposto por Gervasto Eliseu Maschio, Honório Cherubim, Luzio Carminholi e Hermínia Maria da Cruz, contra a decisão que lhes negou registro como candidatos do "Partido Trabalhista Brasileiro", aos cargos de vereadores à Câmara Municipal de Santo André:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento aos recursos de Luzio Carminholi e Hermínia Maria da Cruz, a fim de mandar registrá-los, negando provimento aos recursos dos dois outros interessados.

O indeferimento, na primeira instância, dos registros dos recorrentes, teve por fundamentação legal o disposto no art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano.

Examinando-se cautelosamente a prova dos autos, vê-se, entretanto, que em relação a Luzio Carminholi e Hermínia Maria da Cruz, não será possível afirmar-se, sem perigo de erro, que sejam eles adeptos de partido ou ideologia contrária ao regime democrático. As informações do Departamento de Ordem Política e Social, apontam, seja contra um ou outro, atos ou fatos que, além de não muito significativos, pela sua remotividade já não deveriam servir de prova de ideologia política atual. Ademais, ambos apresentaram contra prova convincente de que não incidem na proibição do artigo 58 citado.

"Quanto aos dois outros recorrentes, Gervasto Eliseu Maschio e Honório Cherubim, já não acontece o mesmo, pois, sobre não terem conseguido replicar com vantagem às informações do DOPS, ainda se apurou que integram o M.N.P.T., de formação recentíssima e manifestamente ligado ao Partido Comunista do Brasil". (fls. 122).

O primeiro recorrente, Partido Trabalhista Brasileiro, funda-se nos arts. 165 do Código Eleitoral e 101, item III, a e b da Constituição Federal combinados com o art. 121, itens I e II do Código Eleitoral e § 4.º do art. 58 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, alegando que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição do § 1.º, item II, do artigo 35 da Constituição Federal, contra o próprio espírito do art. 58 da Lei n.º 2.550 e foi injusta na apreciação das provas.

O segundo recorrente Gervasto Eliseu Maschio examina as provas para concluir que não se inclui na proibição de registro constante do art. 58 da Lei n.º 2.550.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

"Apreciando soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, o Egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo, houve por bem proferir o V. Acórdão recorrido de fls. 122, por meio do qual confirmou a decisão de primeira instância que negou registro das candidaturas de Gervasto Eliseu

Maschio e Honório Cherubim, aos cargos de vereadores à Câmara Municipal de Santo André, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

O fundamento da decisão é que os candidatos em apêço se encontravam nas condições a que se refere o art. 58 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho do corrente ano, e que por isso não podiam ter as suas candidaturas registradas.

Não conformados com a parte do V. Acórdão recorrido que negou registro à candidatura de Gervasto Eliseu Maschio, recorrem para esta Superior Instância os interessados (fls. 127-133) e o Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 124-126), mas, os seus recursos não merecem ser sequer conhecidos, de vez que, por meio deles, pretendem os Recorrentes um reexame da matéria de fato e de prova do processo, o que não é de se admitir nesta instância.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colegado Tribunal dê entender conhecer." (fls. 142).

No julgamento, o eminente Ministro Relator manteve seu voto no recurso 108 pela inconstitucionalidade do art. 58, da Lei n.º 2.550, não acolhida contra os votos de Sua Excelência e do eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

Discute-se, pois, a constitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, que assim dispõe:

"Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

O texto legal em causa acolheu a jurisprudência assente deste Tribunal, consolidado no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho de 1954.

Não viola o art. 8.º da Resolução citada e, agora, o artigo 58 da lei n.º 2.550, expressamente a disposição dos textos constitucionais invocados, isto é, dos arts. 119, 135 e seus parágrafos, 138, 139, 140 e 141, parágrafo 8.º.

Apoiam-se aqueles preceitos, de modo básico, no art. 141, § 13, da Constituição Federal, texto que veda, taxativamente, o exercício de cargos políticos por partidários do sistema político incompatível com o nosso regime.

Diz, expressamente, o citado artigo:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem."

Segundo se vê de todos os comentadores, esse preceito visa, principalmente, a defesa do regime democrático, sacrificado que seria com a participação, no governo, com o exercício de cargos políticos por partidários de um sistema político incompatível com aquele regime.

Visou evitar o exercício de cargos políticos a partidários do sistema político que a Constituição entendeu de vedar.

Ora, o partido político em causa, o FCB, incluiu como incidiria, p. ex., um partido nazista ou fascista, por decisão passada em julgado, na sanção constitucional acima. O seu registro estava vedado e foi, afinal, cancelado por este Tribunal.

Logo, não podem também registrar-se ou agir com finalidade política os indivíduos que, pública, ostensivamente, ou comprovadamente, façam parte ou sejam adeptos de tal partido político.

E o argumento é que, candidatos a eleições, concorrendo pois a cargos políticos, irão tais indivíduos registrar-se para agir com a mesma finalidade poli-

tica do partido político que teve vedado o seu registro e funcionamento.

Ora, o art. 47 do Código Eleitoral declara o seguinte:

"Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos".

Destarte, não é possível registro de quem, ostensivamente, ou comprovadamente, seja adepto de partido não registrado.

E' irrelevante, também, ter o seu registro sido pedido por outro partido político, uma vez provado que se trata de fraude do registro, uma vez provado que o candidato não é adepto de tal partido, mas de outro partido com o seu registro cassado.

A necessidade do registro dos candidatos por um partido, constante do art. 47 citado, decorre, outrossim, de preceito constitucional expresso, do art. 5.º, XV, *a*, que dá competência ao legislador federal, em matéria do direito eleitoral. E' assim que o mesmo Código Eleitoral não admite o registro de candidato avulso, subordinando todos os candidatos à condição prévia de pertencerem a partidos políticos.

Aliás, a emenda n.º 3.158, que foi, como a emenda n.º 3.159, a origem do atual § 12 do art. 141 da Constituição Federal, iniciava-se determinando que a "lei estabelecerá as condições para o registro ou para o funcionamento dos partidos políticos"; e, a seguir, vedava o registro do "partido que visar, ostensiva ou subrepticamente, a destruição de partidos e a garantia das liberdades fundamentais." (Themistocles B. Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, Vol. III, pág. 127).

Assim, de acordo com o art. 141, § 13.º e com o art. 5.º, XV, *a*, da Constituição Federal; e de acordo com o preceito do art. 47 do Código Eleitoral, o artigo 58 da Lei n.º 2.550, bem como o art. 8.º da Resolução do Tribunal de n.º 4.711, não violam a Constituição, antes são uma consequência evidente daqueles textos citados.

O art. 119 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência da justiça eleitoral, não subtrai das atribuições de tal justiça o processo eleitoral, que compreende, certamente, a parte quarta, das eleições, e o capítulo primeiro, do registro de candidatos, do Código Eleitoral.

O art. 135 da mesma Constituição se refere à suspensão total dos direitos políticos, à exclusão do alistamento, segundo se vê do art. 132, não podendo impedir a denegação do registro de candidato, em caso especial e temporário, fundada em outros textos constitucionais tão relevantes como o art. 135, ou sejam fundados nos arts. 141, § 13, e 5, XV, *a*, e completado com o art. 47 do Código Eleitoral.

Assim, também são irregistráveis candidatos avulsos e, para outros cargos, brasileiros naturalizados, casos, todos esses, de eleitores que podem votar, mas não podem ser eleitos.

O mesmo se pode dizer dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, sobre inelegibilidades, que não impedem o estabelecimento e vigência da proibição de registro de candidatos avulsos e que não devem ser interpretados textualmente, literalmente, mas em toda a sua força de compreensão, para incluir, por exemplo, os cargos de vice-governador e de vice-prefeito, textos, que não têm força para inutilizar ou cassar efeitos a outros textos, como os arts. 141, § 13, e 5, XV, *a*, da mesma Constituição.

Finalmente diz o § 8.º do art. 141 da Constituição Federal:

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir da obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência."

E' um preceito anterior, geral, que há de ser, evidentemente, combinado com outro preceito, posterior, especial, do mesmo artigo da Constituição, isto é, com o respectivo § 13.

O § 8.º diz que, por motivo de convicção política, ninguém deve ser privado de seus direitos.

Já o § 13 priva dos direitos decorrentes de certa convicção política todos os membros daqueles partidos políticos que a Constituição declara não poderem funcionar, porque têm, como programa ou ação, contrariar o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e nas garantias dos direitos fundamentais do homem.

O § 8.º estabelece uma regra geral, mas, logo depois, vem o § 13, restringindo aquele direito, quanto a uma determinada convicção política.

Portanto, a regra geral é a anterior, é a do § 8.º. Já o § 13 cria uma exceção aberta, expressa, taxativa, em matéria política.

O assunto é o mesmo. E' de natureza política. Sobre matéria política dispôs o preceito do § 8.º. Sobre matéria política dispôs o dispositivo do § 13. Logo, face aos termos, evidentemente, um é o gênero; o outro é a espécie. Há determinada ideologia política que está proibida no § 13. Por conseguinte, a proibição dessa ideologia política é exceção à regra da plena liberdade de convicção política do § 8.º.

Se se dá o registro de candidatos que, pública, ostensivamente, ou comprovadamente são adeptos de um tal partido político, ou de uma tal associação, proibidos no § 13, está-se-lhes concedendo o direito de exercer a atividade política, em cargos políticos, com programa político ou ação política, terminantemente vedados pelo mesmo § 13 do art. 141.

Seria, então, descumprir, claramente, o preceito do § 13 da Constituição Federal.

Não é relevante o argumento de que o § 8.º só se refira a indivíduos e o § 13 só visou pessoas jurídicas. Ao contrário os dois §§, subordinados a um *caput* genérico do citado 141, abrangem tanto as pessoas jurídicas quanto as físicas; assim a segurança, a propriedade, etc., tudo se refere, em princípio, a pessoas jurídicas e físicas.

As garantias do art. 141 só podem atingir, cumpridamente, a respectiva finalidade, desde que compreendam umas e outras pessoas: físicas e jurídicas.

Assim, plenamente, tanto para as pessoas físicas, como para as jurídicas, foram estabelecidas direitos e garantias, e não apenas para indivíduos ou para associações. A proibição da privação de direitos, por motivo de convicção religiosa, política ou filosófica, beneficia todos, quer indivíduos, quer associações. O § 8.º abrange todos.

E, também, a exceção, aquela proibição do § 13, vedando atividade política, com programa ou ação contrários ao regime democrático, se aplica a todos, tanto a pessoas físicas como jurídicas, tanto aos indivíduos, como aos partidos, associações ou respectivos membros.

Evidentemente, o que proíbe o § 13 é o ser atuante, não o ser pensante. Não proíbe que o indivíduo tenha convicção contrária ao regime democrático. O que a Constituição não quer é que esse indivíduo seja deputado, senador, prefeito, governador e vereador. Ele não quer isso. E, porque não quer, proíbe que o respectivo partido se registre e funcione. Ora, se deixarmos que tais indivíduos exerçam esses cargos, evidentemente estaremos desatendendo aos textos da Constituição.

Despreza-se a arguição de inconstitucionalidade, que ademais não seria manifesta.

O art. 58 da Lei n.º 2.550 é o corolário lógico do § 13 do art. 141 da Constituição Federal, podendo ser estabelecido por lei, qual foi o art. 47 do Código Eleitoral com base, ainda, para esses dois textos, no artigo 141, n.º 5, XV, letra *a* da Constituição Federal.

Afastada a matéria de inconstitucionalidade, versa o recurso sobre simples questões de fato e de prova.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rejeitar a apreciação de inconstitucionalidade, já desprezada no recurso 704, e não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 29 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti Presidente. — Haroldo Valladão, Relator designado. — José Duarte, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — Rícha Lagóa, vencido, pois conhecia do recurso para lhe negar provimento. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travesos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22 de fevereiro de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de hipótese idêntica à do recurso n.º 708. O acórdão do Tribunal Regional de São Paulo manteve a decisão do Dr. Juiz, exatamente por estarem em causa candidatos comunistas.

E' o relatório.

VOTO

"Reporto-me aos termos do voto proferido no recurso n.º 708 de São Paulo.

"Sr. Presidente: Tardi em pronunciar-me sobre o presente recurso, n.º 700, do qual houvera pedido vista. Ao invés de displicência, foram a muita diligência em reexaminar a questão e a extrema prudência em rever argumentos aduzidos, que motivaram esta delonga, da qual não adviera qualquer detrimento, eis que não havia razão para sofrê-la.

Li e reli os textos, com a obstinada preocupação de extrair-lhe a verdade. Todavia, para desfortuna minha, quiseram os princípios que antes me guiaram neste debate e as noções assás limpidas que me inspiraram no anterior pronunciamento, que eu perseverasse no meu voto ou melhor me não afastasse da exegese que se me afigurava a mais legítima, dos preceitos legais, que se invocam.

Pareceriam, talvez, escusadas novas considerações visando à solução do problema que se armara, eis que já o anterior debate houvera resultado desfavorável à tese que cusei defender.

Mas, Sr. Presidente, a perseverança é uma virtude quando sentimos que está conosco a verdade. Isto não se confunde com a obstinação, que não é senão, teima por capricho. Estou convencido de que me não equivoquei em adotar a interpretação que segui e por isto mesmo permaneço no meu ponto de vista. O meu senso íntimo só me sugere a realidade ou a diversidade de minhas percepções e o que está fora delas ou de minha alma eu não entendo.

Há, Sr. Presidente, dentro da relatividade do conhecimento, uma infinidade de cousas, cujas relações eu não consigo descobrir. Está nestas condições a invocada filiação ou consanguinidade entre o § 13 do art. 141 da Constituição e o art. 58 da Lei n.º 2.550, como se esta fora uma norma complementar, um preceito derivado e necessário, da regra maior que a Magna Carta inscreve.

Isto não está, pelo menos, ao alcance do meu entendimento ou se encontra tão oculto e discreto, que não o desvendo. Ajudo-me com os argumentos de autoridade que me são oferecidos pelos doutos opugnadores e não obtenho, a despeito disto, resultado satisfatório. Destarte, continuo a não ver se-

melhança, aproximação, pontos de contato, identidade ou relação lógica entre aquelas disposições. Assim, não descubro o fio de Ariadne que se liberta desse labirinto.

Parece-me a mim que para existir aquela afinidade deveriam ambos os textos possuir um sentido comum, idêntica doutrina, igual finalística. Diferem, no entanto, continentes e conteúdos, fins e meios, pessoas e atributos. Ora, se se apresentam como cousas heterogêneas, com diversidade de substância, com diferenciais bem assinaladas, não sei como torná-las iguais extrair-lhes as mesmas consequências, encontrar-lhes as mesmas constantes. Já disse em parte que de notas dissonas não surge a harmonia.

Quanto mais aprofundo a tarefa interpretativa, tanto mais me capacito de que, *data venia*, estou com a melhor doutrina, com a solução mais congrua, com a exegese mais curial.

O artigo 141 § 13 da Constituição contém um enunciado analítico, porque é dêsse que são verdadeiros em virtude do sentido das palavras, ou resulta logicamente dêsse sentido.

No encadeamento de meu raciocínio adoto o método de descobrir no enunciado do texto o seu sentido e a sua finalidade, pois nenhum preceito surge sem visar a uma situação jurídica ou de fato, o real ou fenomênico, ou sem cuidar de uma relação que existe, sempre, entre cousas e pessoas ou entre estas e aquelas. Não é de mister procurar fora da norma positiva o *ens seminis*, o fator germinativo, porque ele se se mostra ostensivo.

Ora, respeitando, como me cumpre e devo, a nobre atitude mental dos que divergem, afigura-se-me que o § 13 do art. 141 enunciado composto por si — *compositum per se-revolutu* interpretação jurídica, no sentido literal das palavras, que a semiologia não alterou, diz tudo o que deseja, o que tem em mira regular, aquilo a que se destina, e se exaure na proposição imperativa, claramente exposta, cuidadosamente discriminada, sistematicamente exata e comandada pela forma verbal transitiva.

Naquele parágrafo há um enunciado logicamente verdadeiro, porque as palavras se acham dispostas de tal modo que a proposição permanece a mesma independente de quaisquer outros subsídios complementares ou explicativos. E' como se estivesse escrito: se o partido que se organiza, pede registro ou funciona, contraria, pelo programa ou pela ação, o regime democrático, é proibido de ter existência legal, logo, se o partido comunista pelo seu programa ou sua ação se coloca contra o regime democrático, não pode funcionar, nem ser registrado.

Insisto, então, no que antes dissera, e do que, acredito, ninguém dissente: ali, naquele parágrafo, se cuida da maneira de não se organizar, não existir, não funcionar uma pessoa jurídica ou moral, um partido político ou associação civil, porque assume atitude nociva ao regime ou contra este.

O intérprete deve procurar no enunciado da lei, na proposição que se contém no texto, o sentido que realmente seja conforme às necessidades ou aos fins que ela tem em vista.

Carlos Maximiliano ensina: Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais racional, que melhor corresponde às necessidades da justiça e seja mais humano, mais benigno e mais suave. Aliás, neste particular, confere sua lição com a de H. de Page em *Traité Elementaire de Droit Civil Belge* 1948 — T.I. — pag. 251.

Precisamente, porque em face da Constituição qualquer partido político, ainda mesmo o comunista, poderia organizar-se e funcionar, assim como qualquer associação civil, de caráter comunista, poderia existir, é que o legislador constituinte quis impedir que esse direito fosse reconhecido ao partido, já existente ou a qualquer outro que pretendesse se organizar.

O escôpo daquele parágrafo não fôra apenas preventivo mas trazia a etiqueta própria: visava ao fechamento do Partido Comunista e à cassação dos mandatos de seus representantes do Congresso. Eis aí o alcance, a razão de ser, a palpável finalidade daquela disposição. Ao fim *ad hoc*, que ficara oculto na abstração da regra, mas expresso na flexão verbal — é *vedado... o funcionamento*, se ajunta a prevenção, impedindo a organização e o registro.

Eis histórica e teleologicamente explicada a aparição do § 13, que, como veremos adiante, surgiu a última hora e sem antes constar de qualquer dos projetos formulados.

Neste passo, e com uma reflexão mui simples, eu já vislumbro a incompassibilidade dessa simbiosa entre a alga e o cogumelo, ou seja o § 13 e o art. 58.

O § 13 cuida da situação presente ou futura de quem se designa pelos substantivos coletivo-partido ou associação, empregados na proposição, que, com a oração principal. É *Vedada*. Põe em relevo o que se proíbe, com o objeto direto — a *organização*, o *registro*, o *funcionamento* — cousas materiais, objetivas, concretas, explícitas, atuais, que se ligam a exigências da lei eleitoral ou da lei civil, no que concerne à parte formal indispensável à existência de uma pessoa jurídica. Ali está o adjetivo determinativo, — de — que restringe o noma (partido ou associação).

Vale notar que não nos defrontamos com um problema de generalização — *generaliter sensu* — mas de providência particularizada, com limites assinalados, conteúdo explícito, objeto definido, visando a uma situação de fato que surgiria reclamando a sanção legal.

Que se veda? Apenas, a organização, o registro ou funcionamento. De qualquer partido ou associação? Não; somente das que tenham programa ou ação contrárias ao regime democrático, tal como o conceituou o próprio parágrafo. Os demais partidos gozam, livremente, das garantias e direitos decorrentes da Constituição e das leis.

Ora, Sr. Presidente, o art. 58 da Lei n.º 2.550, ao que me parece, e se parte de um certo número de noções que se me afiguram elementares, para encaminhar logicamente o raciocínio à demonstração desejada, aquele artigo repito, não poderá sob nenhum pretexto, e *data venia*, dizer-se uma consequência do § 13, que é o *prior*, com assento na Constituição. Estranho mesmo, com a devida homenagem à opinião contrária, se batise êle de corolário, daquele parágrafo.

O Corolário, ao que saiba, é a consequência de uma proposição demonstrada ou que se diz por extensão — *uma consequência necessária*. Em geometria, diz-se tal um teorema que se conclui imediatamente de outro.

Corollary an additional deduction or inference down from a demonstrated proposition.

Exige-se, pois, seja uma consequência necessária, uma dedução adicional ou uma inferência. O que se infere deverá então, ser derivado legitimamente do antecedente.

Seria o art. 58 uma proposição decorrente necessariamente do § 13? Absolutamente não. Nem esta proposição — art. 58 é uma hipótese ligada à tese da outra proposição — § 13.

Aí temos o § 13, como uma enunciação, conteúdo, pois, sujeito, predicado e ligação. Não há artifício de lógica que lhe acrescente, como dedução inafastável, como consequência necessária, o enunciado do art. 58, também, com o seu sujeito e predicado.

Ora, Sr. Presidente, para que o art. 58 da lei n. 2.550, pudesse ser considerado um corolário do § 13 seria indispensável que houvesse correlação da matéria, ou que se permitisse entre êles uma relação causal; que os assuntos se interpenetrassem os objetivos fossem idênticos, e os mesmos fatos disciplinados pelas normas, embora com aspecto diferente.

O fato mesmo de cada artigo disciplinar assunto diverso, relação diferente, situação dispar, bastaria para afastar aquela idéia de corolário.

Seria possível fazer uma operação silogística com os dois textos, passando do todo às partes, e do gênero à espécie? Não porque o *tudo* não é o § 13, nem o art. 58 deste é *parte*. Nem mesmo um silogismo indutivo caberia, com o intuito de criar essa subordinação do artigo citado ao parágrafo invocado.

O que se quer impedir no art. 58 é que um cidadão elegível, possa ser candidato inscrito, para receber sufrágios, e isto porque êle pertence a um partido extinto, que é o nada, e o nada é a exclusão do todo. *Nihil est omnis entis exclusio*.

No § 13 pretende-se impedir a organização, registro e funcionamento de partidos ou associações.

Diante de dois enunciados é mister considerá-los o conteúdo, a conexão íntima, sua motivação e até mesmo o que os lógicos chamaram de *condicional geral*.

Não posso descobrir êsse mirífico germen plasma que transmite ao art. 58 as características peculiares ao parágrafo 13.

Talvez se justifique lembrar o adágio latino dos dialéticos — *hoc et hoc, sed non hoc propter hoc* — isto é isto, mas não é isto, por causa disto.

Finalmente, Sr. Presidente, a lógica permite inferências, que inevitavelmente cheguem a consequências inafastáveis, mas isto quando o enunciado comporta o "se" ou o "logo", estabelecendo as necessárias consequências.

Há uma ilusão de equivocação, ou petição de princípio, no pretender-se que a prova de que o art. 58 provém do § 13 é a sua existência mesma, proibindo o registro. Este último não é, e não pode ser matriz ou esquema do primeiro.

A verdade demonstrada em relação ao § 13 seria apenas, a seguinte: partido ou associação que contrarie o regime democrático não pode organizar-se, obter registro, funcionar.

Como, pois, afirmar-se que negar registro a um cidadão, eleitor, sem inelegibilidades, porque pertence a um partido extinto, ou, em troco miúdo — é comunista — constitui, um corolário daquela verdade? Se ali se declarasse que ao comunista se vedava, indiscriminadamente, qualquer atividade política, poder-se-ia admitir que a lei regulando essa atividade fôsse uma decorrência lógica.

Mas, se o candidato é escolhido e apresentado por outro partido, que tem existência legal, e vai figurar sob sua legenda, poder-se-á dizer que isso é uma consequência necessária do que dispõe o § 13? Na minha inócia não consigo entender dêste modo.

Davis, em "Party Government in the United States Princeton 1929" pág. 4, observa que a democracia é a forma do governo mais difícil, porque não basta para realizá-la estender o direito do voto à maioria da população, pois que o sufrágio universal agrava o problema o isto se reduziria a transformar a democracia em cego cálculo aritmético e em um jogo de dados que leva ao caos.

Estamos sentindo isto na controvérsia que se atriui com o art. 58 da Lei n.º 2.550, pois que se violenta a Constituição com o escôpo de restringir direitos políticos aos que têm o seu gozo e exercício mantidos, livremente, pela Magna Carta.

E o § 13, que encerra direito singular, que envolve uma exceção, e como tal deve ser interpretado estritamente, ao caso que se prevê, assume uma clasticidade claudicante, possibilitando que por lação de semelhança, se lhe ajunte e acomode o art. 58 quando não é lícito concluir por afinidades lógicas, de caso a caso, de coisa a coisa, se elas não dissimilantes — *Quodvero contra rationem juris recentium est, non est producendum una consequentia*, ensina Paulo.

Vale insistir no argumento, ainda não sovado de que o art. 58 não visa à situação do partido, ou da agremiação, senão ao comportamento do cidadão, a atitude da pessoa humana.

Então, perguntaria: o § 13 obriga o comunista a fazer apostasia de suas crenças, a abjurar o seu credo? Acaso o art. 141 § 13 o impede de votar e ser votado? Também, existe algum preceito constitucional que obste o acesso aos cargos públicos? Ao contrário, o art. 148 — em fórmula genérica, lhe assegura como um direito e o art. 141 § 1.º não admite diferenciações, como o art. 141 § 8.º impede que, para isto, se cogite das idéias dos candidatos.

Sr. Presidente: afigura-se-me, ainda, de capital importância considerar a questão sob um aspecto a que se há votado a singular indiferença.

Quero referir-me, Sr. Presidente, à posição, aos direitos à missão política, ao papel constitucional dos partidos, legalmente constituídos, funcionando sob a égide das leis, com o seu programa aprovado por este Colendo Tribunal.

Esses partidos é que pedem o registro, dos candidatos escolhidos pelas respectivas convenções — ato soberano em que se não imiscui este Egrégio Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Podem em fraude à lei, em fraude à decisão deste Tribunal. E' o aspecto que V. Exa. não quis encarar. E' em fraude à decisão deste Tribunal.

O Sr. Ministro José Duarte — Adiante, Vossa Excelência verá que me refiro à lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não é só em fraude à lei. E' em fraude à decisão deste Tribunal.

O Sr. Ministro José Duarte — Ora, como é possível que nesse momento em que se promove o registro surja o obstáculo criado pelo art. 58, isto é, se vede o registro, porque o candidato tem convicções comunistas?

É, a juízo meu, uma indébita interferência na economia interna dos partidos, sobre constituir-se uma violação flagrante dos mandamentos democráticos, uma vez que o regime representativo se apóia nos partidos e estes têm a liberdade de escolher os seus candidatos, observada a lei interna, ou os estatutos. Cumpre à Justiça Eleitoral indagar, apenas, se o candidato está no gozo de seus direitos políticos ou se é elegível.

O partido político, contra o qual em tempos idos se rebelaram Hamilton e Washington, é, o nervo da democracia, e Bryce o considera para o governo democrático o que o calor é para a locomotiva.

Os partidos legalmente organizados, com os seus programas e estatutos aprovados, não podem ficar subordinados à censura ideológica ou à polícia preventiva que se contém no art. 58. E' sob a responsabilidade de sua legenda e pela escolha do eleito, rado livre que os candidatos são indicados. Esse controlo do Estado, fora dos casos taxativos, de inelegibilidades, é atentatório da Constituição.

Somos o que um constitucionalista francês denomina de Estado de partidos, e portanto, não podemos criar arbitrariamente óbices ao seu funcionamento e ao desenvolvimento de sua política.

Ora, como se compreende que num regime democrático e representativo, tendo a elegibilidade como regra, e cabendo a soberania unicamente ao povo, se permitam inquéritos, investigações, devassas, na vida particular, ou progressa de candidatos a cargos eletivos, visando à indagação de sua filosofia de suas convicções, de sua ideologia. Isto é compatível com o governo livre dos partidos políticos? Isto encontra apóio na Constituição?

A Corte Suprema, dos Estados Unidos, nos casos Nixon v. Hardon e Gochey v. Toawwsand, do Texas, considerou inconstitucional a lei que restringia a manifestação do eleitor nas eleições primárias. As con-

venções, como que correspondem, a essa prévia escó-lha, é um pronunciamento de uma fração do eleitorado, politicamente organizada em partido.

Com a aplicação do art. 58 da lei n.º 2.550 impõe-se ao partido legalmente constituído, em funcionamento uma *capitis diminutio*, com excluir-se de sua legenda o candidato e adepto de um outro partido extinto. Logo, a pena é imposta porque esse candidato adotou um credo político, que não é o do partido que postula o registro, cousa que o partido não reconhece e não alega.

Nesta altura do debate, sou forçado a fixar-me na tese a que se esquivam os eminentes opositores. Gostaria de saber como se considera, como se denomina, jurídica e eleitoralmente, o art. 58 da Lei número 2.550. É ou não uma restrição ao direito político? Importa ou não em proclamar-se a incapacidade política passiva? Este o *stand point* da questão, o *pivot* da controvérsia.

O art. 58 pertence a um a lei ordinária, que proíbe que o cidadão brasileiro, eleitor e elegível, em determinada situação, qual a de pertencer a um partido, cujo registro foi cassado, não pode ser candidato a determinado cargo eletivo, não porque se apresente como representante do órgão extinto, mas porque com ele ainda tem relações ideológicas. Ora, quem sofre diretamente o impacto dessa vedação é o partido que pede o registro, mas também pessoalmente, o candidato é atingido, porque se lhe proíbe apresentar-se aos sufrágios do povo, nega-se-lhe a elegibilidade.

Aí está palpável, taingível, flagrante uma inelegibilidade acolhida em fórmula obliqua, artificialmente.

Ora, o douto ensinamento do Venerando Supremo Tribunal Federal, como a lição sábia dos nossos arestos, é que somente a Constituição pode prever sobre inelegibilidades e unicamente existem os casos de suspensão e perda de direitos políticos, expressos na Lei Magna. No sistema de inelegibilidades não há supresas, nem mistérios, nem artificios.

O legislador constituinte, quando elaborou o § 13 sabia que dissolvido o partido comunista, ou impedido de organizar-se, subsistiriam livres, os seus adeptos, os seus prescelitos, fanáticos uns, tímidos outros, mas todos fieis ao seu credo. No entanto, não cuidou de nenhuma providência constitucional que individualmente, pudesse impedir a atividade política desses seguidores de uma ideologia. E por que não o fez? Porque seria inconstitucional proibir a um grupo, a determinados cidadãos brasileiros, o direito de ter idéias, de adotar uma política, uma filosofia, uma forma de governo, uma religião.

Fôra por amor a esse mandamento de igualdade e de liberdade que a Corte Suprema dos Estados Unidos, quando, após a guerra teve de conhecer da lei sobre congelamento de alugueres, proclamou com a sua autoridade e sabedoria que essa lei era inconstitucional, porque se referia, apenas, a uma tração da economia, à qual atingia com o seu privilégio, e estabelecia uma discriminação, que a Constituição não tolerava.

E' a mesma razão superior, doutrinária e democrática, que não permite se estabeleçam essas diferenciações entre cidadãos brasileiros por motivos de crença, de filosofia e de política. Todos são iguais perante a lei: todos são livres no seu sentir e no seu pensar, como dizia o Duque de Guiche, em Cirano.

Sr. Presidente: Aquilo que ainda não vi demonstrado é que o art. 58 não implique em uma restrição de direitos políticos. Intencionalmente, usei o verbo *implicar*, porque implicação em lógica não é modo de composição de enunciados, mas é relação entre enunciados, numa dada ordem. Ora, se o eleitor é elegível, e ocorre causa em que se diz que ele não é elegível, porque se lhe nega registro para o ser, *implica* esta negação na sua inelegibilidade.

Se insistimos neste ponto de vista não temos autoridade para censurar o regime russo ou nazista. Imita-se aquela *legalidade revolucionária*, que não visava a criar *garantias jurídicas*, nem instituir a segurança das *relações jurídicas*, mas assegurar a ditadura do proletariado. O Estado soberano e sem reservas, ali não conhecia direitos individuais, pois que tudo dependia das necessidades políticas e sociais do momento. Eis porque, em uma reunião da Academia do Direito Alemão, na era nazista, o Dr. Ley, definiu o direito o que aproveita ao povo alemão (*Das Recht ist was dem deutschen Volke nützt*), só o partido nacional socialista, tinha qualidade para apreciar o que era realmente útil ao povo alemão.

Dai, nesse regime, todas as leis serem interpretadas no sentido da ideologia e da ordem moral definidos no programa do partido (*Deutsche Justiz* 1935 pág. 298). Carl Schmitt fixou, então, as noções de bons costumes, de fidelidade, de crença, de segurança e de ordem pública, à feição daquele partido.

Está-se a impor uma incapacidade eleitoral passiva pelo fato de alguém ter convicção política, porque o candidato não renunciou à sua ideologia, porque permanece com a sua doutrina, porque insiste em ter idéias suas, próprias, autônomas. Mas, tudo isto, ainda, por mera presunção, ou seja pelo fato de fazer parte do que inexistente, por que, quando existiu era partido contra o regime.

Surge então um novo aspecto, que pôs de manifesto a desigualdade de tratamento. Enquanto os comunistas que, segundo é público e notório, pertencem ao partido cancelado, à sombra do partido vivem de reminiscência, os outros, que são comunistas, mais discretos, não fichados, convictos, não têm contra si essa notoriedade. Os primeiros são ineligíveis os segundos não o são. Esse bifrontismo de certo não se apóia nos dogmas constitucionais.

Sr. Presidente: Creio que não é tudo. Ouvi, com acatamento, que sem o artigo 58 ocorreria a frustração do § 13.

Data venia, ainda aí sou radical. E o sou, porque frustrar é privar do que é, é tornar inútil, sem efeito alguma coisa. A cláusula frustratória não engana ninguém. Como se operaria o malogro do § 13 sem o art. 58? O art. 141 § 13 seria como é de eficácia absoluta sem o art. 58, e isto pela razão óbvia de que só visa impedir o registro do partido, a organização do partido, o funcionamento de partido, desde que ocorra a condição da cláusula subordinada: pelo programa e pela ação seja contrário ao regime. Ora, em que o registro de um candidato, pelo P.T.B. ou U.D.N. ou F.S.D. iria frustrar a aplicação da aquele parágrafo? Seria frustração, porque esse candidato é comunista? Mas, nesta hipótese ele não é o partido, ele não é a maioria, ele não é o depositário do programa do partido.

Logo, não há falar em frustração de uma coisa que se realiza, independentemente da existência do art. 58.

Ainda mais. Aludi ao fato de haver o § 13 surgido à última hora, com o propósito de atingir o partido comunista em atividade. A norma não poderia ser *ad hoc*, nem mencionar o partido em funcionamento. Teria de ser tratado o caso em abstrato, mas evidentemente, o preceito teria aplicação imediata, como realmente teve com a decisão deste Egrégio Tribunal.

Consultem-se os Anais da Constituinte, e ter-se-á a prova de que o § 13 surgiu como um imperativo do momento.

A Sexta Sub-Comissão, da qual fôra Relator o Deputado Mario Masagão, (Publicação n.º 2 da Comissão de Constituição) cogitara, apenas, no art. 3.º de preservar o regime democrático, os direitos individuais e as liberdades públicas contra qualquer processo: manifestações ou propaganda tendente a suprimi-las, ou instaurar sistema incompatível com a sua existência. Ora, essa fórmula não foi acolhida,

e na sua generalidade teria permitido uma ação defensiva e preventiva mais extensa. Mas, atentara-se, precisamente, no perigo dessa generalização, que acabaria por cercear as próprias garantias e direitos individuais.

O Projeto apresentado pela Comissão da Constituição em 27 de maio de 1946, no art. 159 e §§ não lhe dera guarida. O Projeto Revisto, de 8 de agosto de 1946, no art. 141 § 13 é que dera ao assunto nova redação, que é idêntica à que hoje vigora com o acréscimo — baseado na pluralidade dos partidos.

Adotara-se o preceito como uma exceção, por isso que consoante já acentuei não se podem criar óbices à organização de partidos políticos, sem os quais não funciona o regime representativo. Lord Bryce o notara que era essencial sua organização "*for the accomplishment of any purpose* (Modern Democracy 1921 pág. 543). A missão política dos partidos é precisamente escolher os candidatos aos postos eletivos, que somente sob legenda podem disputar sufrágios. O § 13, portanto, era indispensável para que se vedasse o funcionamento de qualquer partido que estivesse nas condições nele previstas.

O argumento de que o art. 58 visa a evitar que os comunistas, inimigos do regime, se alcem aos cargos eletivos e, portanto ao governo do país, *data venia*, prova demais. Não me impressiona essa razão de decidir por isso que os eleitores que não são daltônicos sabem distinguir cores, e, portanto ver onde está o *vermelho* ou o *verde*. Se o eleitorado escolhe o vermelho, que se apresenta sob legenda que é verde, sua vontade não pode ser anulada, presume-se que não o considerou com a cor rubra.

Depois, não temos um governo de homens, mas de leis e poderes harmônicos e independentes. Um Prefeito, depende da Câmara de sua comuna, como o Governador, dos deputados de sua Assembleia. Só a maioria governa, e a maioria, de certo não é aquela candidato de ideologia vermelha. Um vereador, um deputado, alguns mandatários, num corpo legislativo, não são a maioria, não oferecem perigo ao regime.

De resto, como já tive ensêjo de salientar, os demais cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e nêles, da mesma sorte, figuram ou podem figurar comunistas. Não se limitará a influência nociva, somente às funções eletivas.

O primeiro movimento comunista grave que tivemos no Brasil, em 1935 não se originou nas assembleias mas se verificou num quartel. Hatch, etc. de 1939 e o *loyalty oath*, o regime se defendia na própria administração. Ali Eisenhower, em visita a Universidade advertia em discurso, a propósito do comunista *if I found he was a communist I would not appoint him*. Assim não nomearia um comunista para professor, entregando-lhe a orientação cultural das novas gerações. Aqui, a liberdade de cátedra, e nenhuma exigência prévia sobre a ideologia do professor a inexistência de um compromisso de fidelidade ao regime poderia permitir essa solução? Absolutamente não. Na sarabanda infernal das ideologias exóticas se recrutam os elementos para todas as profissões e setores de atividade humana, neste país de liberalismo decantado e imprevidente. Mas, há uma Constituição a respeitar.

Sou dos que entendem que a preservação do regime e a sobrevivência das instituições pedem meios e processos mais altos. A magistratura moral da República é que poderá exercer a mais benéfica influência nos costumes, nas massas, nas classes, nas consciências. Com ela o povo confia em seus nobres destinos.

E' natural que haja na democracia oposição de doutrina, rivalidades de partidos, conflitos de idéias, controvérsia. Isso é condição mesma das liberdades e das grandes linhas estruturais dos partidos. A democracia não é estagnação, nem unanimidade, nem subserviência.

Lendo, Sr. Presidente, um dos últimos números de *Life*, de 28 de novembro findo, deleitei-me com o capítulo da vida do Presidente Truman, que ele mesmo escreve. Há um trecho que me impressionou. Fora aquele em que ele declara que recomendou a Tom Clark, *Attorney General*, Procurador da República seu empenho em que se mantivessem todos os direitos individuais sob os mandamentos da Constituição, recomendando-lhe ainda que reunisse todos os Procuradores a fim de significar-lhes que era seu dever garantirem a proteção desses direitos...

Eis a verdadeira concepção das liberdades ou dos direitos fundamentais do homem. Todo pendor a sua restrição, toda inclinação a sua violação, é uma ofensa à própria Constituição. Seja isso um ato do poder público, uma atitude da autoridade, o objetivo de uma lei ordinária, será, sempre, em qualquer caso, um atentado à Lei Magna, vulnerador de sua letra ou de seu espírito.

E' com esse sentido que eu não dou o meu aplauso ao art. 58 da Lei 2.550 e fico com a Constituição.

Conta Abeillard, em a "Introdução de sua Teologia" que seus discípulos lhe pediam argumentos filosóficos próprios para satisfazer a razão, suplicando-lhe que os instruisse, não para repetirem o que eles aprendiam, mas para compreenderem, porque de nada valia crer, sem compreender, fazendo-se ridículo ir pregar aos outros coisas que não podem ser entendidas, nem as que não professamos, nem as que não ensinam.

Eu louvo e admiro a argumentação que se opõe ao seu temerário entendimento. Mas, não persuadido desejaria como os discípulos de Abeillard encontrar argumentos que me satisfizessem à razão e me autorizassem a propugnar em sentido contrário ao em que ora estou. Crer, apenas, sem compreender, o que no art. 58 se estatui, não me basta.

Fernanço, então, onde estava, com o ponto de vista, que me conduz a votar pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

E, no caso concreto, cresce e recresce a minha convicção de justiça, quando examino o que corre neste recurso.

Impetrando vênica ao eminente Colega e distinto Amigo Senhor Ministro Rocha Lagôa, terei de pôr em destaque alguns aspectos curiosos deste processo de registro de candidatos.

Para que logo se assinala que se instaurara, no juízo eleitoral, uma fase de sindicância policial ou de devassa na vida do candidato, como se vê a folhas 17. Um candidato inscrito, ao que se presume, por outro partido, requereu que se esclarecesse a vida progressa de todos os candidatos e principalmente que se solicitassem informações à Delegacia de Ordem Política e Social que passou, agora, a ser órgão consultivo e decisivo da Justiça Eleitoral, influenciando tiranicamente nas suas deliberações em se tratando de registro de candidatos.

Há um ofício da Delegacia Auxiliar, de São Paulo sobre a inexistência de qualquer condenação por delito político mas também há um ofício da inquisição ou do DOPS dizendo que o recorrente pertencera à U.M.P.N. entidade comunista fechada em 1945. Participara da greve dos servidores municipais e tomara parte em reuniões, comícios comunistas. E' Secretário do Movimento Nacional Trabalhista, organização de fundo comunista infiltrada no Partido Trabalhista.

Vê-se destarte que sua culpa se resume em participar de reuniões e comícios, de usar do direito de greve e de ser secretário de um órgão de partido legal, qual seja o Trabalhista, além de ter, há 10 anos, segundo se diz, pertencido a uma entidade comunista. Esse o público e notório que se deduzira das informações policiais.

Quanto a Waldemar Neves Guerra, trata-se de um funcionário das Docas de Santos, participante

da Força Expedicionária Brasileira, na qual expôs a vida a serviço da pátria, recebera benção especial de S.S. o Papa Pio XII, sendo católico. Mas, o infalível DOPS informa que ele foi Vice-Presidente da Associação dos Combatentes, orientada por comunistas. Note-se bem: apenas orientada por comunistas. Não se diz que fosse comunista. Ainda foi Vice-Presidente da Associação Beneficente dos Empregados das Docas de Santos.

Não se prova fossem sequer essas associações aquelas a que se refere o § 13 e por isto mesmo que estivessem ou estejam impedidas de funcionar. Mas, diz-se o bastante para incapacitar o recorrente — é de orientação ou de fundo comunista aquela associação. Veja-se a fórmula simplista de acusar e julgar alguém.

O Dr. Juiz determinou investigações (fls. 57) cusa que a legislação eleitoral não permite, nem comporta, porque não é essa a sua finalidade. Abriu assim uma fase de pesquisa policial o que é defeso em não sendo o cidadão envolvido em qualquer crime. Não se permite devassa na vida de ninguém, sob pretexto político, mas apenas de crime político, se o cometer.

Todavia, o Dr. Juiz deferiu o registro porque os documentos apresentados não eram concludentes, e não o convenceram de que os recorrentes eram comunistas.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas o impugnante não se deu por vencido.

Exerceu direito que a lei lhe assegura.

O Sr. Ministro José Duarte — Recorreu e o Egrégio Tribunal acolhendo o apelo deu-lhe provimento para cassar os registros. Fê-lo porque o recorrente Belmiro "segundo informações que indicam o recorrente adepto do credo vermelho" e porque "não abjurara de suas idéias extremistas". Ai está a motivação do julgado: tornara-se inelegível o recorrente porque era adepto do credo vermelho e não renegara as suas convicções políticas! E' isto possível em face das garantias constitucionais e do direito político vigente? Absolutamente não.

O DOPS se transforma em árbitro das situações dos candidatos a cargos eletivos, porque, sem defesa possível e eficaz contra o que informa, ao seu modo, influem decisivamente da incapacidade eleitoral passiva do cidadão. E bastam, segundo o acórdão, indícios de ser adepto e não ter abjurado.

Em que texto constitucional se obriga alguém a renegar as suas crenças religiosas, políticas, filosóficas? Em que texto se diz que um adepto do comunismo não pode ser elegível?

O recorrente Waldemar, sem embargo de sua fé católica, com a graça de uma benção especial de S.S. o Papa, a despeito de seus relevantes serviços de guerra, em defesa do regime e da democracia, também é inelegível porque se não penitenciou de sua culpa e pertenceu a associação orientada por comunista.

Eis, Sr. Presidente, no terreno da prova a que se reduz toda essa "notoriedade" que conduziu à decretação de inelegibilidade dos recorrentes. Mas, como pondera o eminente Ministro Relator, a questão é de provas e não cabe no âmbito do recurso especial essa indagação.

Destarte, num recurso constitucional, qual o do art. 167 não se poderá apreciar a matéria que se liga, exclusivamente, a uma questão de inelegibilidade, porque os fatos, segundo o art. 58 da Lei n.º 2.550 é que decidem da recusa do registro. De sorte que o cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, não pode defender-se quando lhe negam esses direitos, declarando-se sua incapacidade eleitoral. E' com isto, *data venia*, que eu não me conformo e no que não convenho.

Em conclusão, Sr. Presidente, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar o registro dos recorrentes".

ACÓRDÃO N.º 1.937

Recurso n.º 764 — Classe IV — Pará (Belém)

De decisão sobre questão de fato não cabe recurso, ainda que este, apoiando-se, na verdade, em alegação de má apreciação de prova, procure transformá-la em arguição de violação de lei.

Vistos, etc.

A 6.ª Junta Apuradora, funcionando em Belém, anulou, por maioria de votos, a 3.ª seção do município de Tomé-Assu, na 3.ª Zona eleitoral, porque, segundo o que expressamente, consignado na ata dos respectivos trabalhos, a votação fora encerrada às 16 horas e quinze minutos, com infração do disposto no n.º II do art. 123 do Código Eleitoral.

Além do recurso ex-offício, o Partido Social Democrático recorreu dessa decisão para o Tribunal Regional, que, entretanto, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a anulação da votação.

Dai o recurso para este Tribunal, em que se alega violação do próprio dispositivo invocado com o fundamento da anulação, isto é, o art. 123 n.º II do Código Eleitoral.

O Recorrente sustenta que a votação foi encerrada, precisamente, na hora marcada pelo Código Eleitoral, e que isto mesmo está expressamente consignado na ata quando se menciona que às 17 horas o Presidente da Mesa mandou distribuir senhas aos eleitores presentes, recolhendo os respectivos títulos, o que mostra não passar de equívoco a declaração que adiante se encontra na ata, de que a votação fora encerrada às 16 horas e 15 minutos. Se às 17 horas, conclui o Recorrente, houve recolhimento de título e distribuição de senhas a votação não poderia ter sido encerrada às 16 horas e quinze minutos.

Assim argumentou o Recorrente, mas o Acórdão recorrido chegou à conclusão de que a votação fora, realmente, encerrada antes das 17 horas, porque, além de constar da ata, claramente, que a votação fora encerrada às 16 horas e 15 minutos, não é certo que pela ata, o recolhimento de títulos e distribuição de senhas tenha ocorrido às 17 horas, pois, nesse trecho, o que fra escrito é exatamente que o fato se dera às 16 horas, tendo havido apenas uma tentativa de emendar a palavra "dezesesseis" para "dezesete", o que foi feito de modo tão grosseiro e rudimentar, que se tornou dispensável a perícia para constatação da adulteração.

E' certo que contra isso o Recorrente opõe a alegação de que a alteração da ata se fizera para dar a impressão de emenda para "dezesete". Mas na objeção está evidenciado que se trata de matéria puramente de fato. O que argui o Recorrente a pretexto de infração da lei, é a má apreciação da prova pelo Tribunal Regional. E alegação dessa natureza não pode, evidentemente, servir de base à interposição de recurso para este Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Rocha Lagôa, que lhe negou provimento, e o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, que lhe dava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 13 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. *Rocha Lagôa*, vencido, pois conhecia do recurso, mas lhe negava provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, pois conhecia do recurso.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22 de fevereiro de 1957).

ACÓRDÃO N.º 1.942

Recurso n.º 753 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Competindo ao Tribunal Superior Eleitoral a apuração das eleições do Presidente e Vice-Presidente da República, não cabe recurso da apuração parcial realizada pelo Tribunal Regional, com a alegação de serem nulas as votações de candidatos que teriam logrado o apoio de partido político cujo registro fora cassado, mediante a promessa de restauração desse registro.

Na simples atribuição da verificação, contagem e soma dos resultados das eleições não se inclui, evidentemente, a apreciação da matéria alegada no recurso, a qual, se procedente, quanto aos fatos e ao direito proclamado pelo Recorrente, afetaria o pleito eleitoral em todo o país.

Vistos estes autos do recurso n.º 753 (classe IV), procedente do Estado do Paraná, em que é recorrente a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Rocha Lagôa, que, dêe conhecendo lhe negou provimento, constando os fundamentos da decisão das notas taquigráficas anexas, que dêste fazem parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, pois conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.

Esteve presente, o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29 de janeiro de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, vou ler o início da petição do recurso e, depois, resumirei as alegações:

"A União Democrática Nacional, partido político, Seção do Paraná, por seu advogado ao fim assinado, em obediência às instruções e à orientação jurídica do Diretório Nacional, tendo ciência de que esse Egrégio Tribunal, em sessão de 10 de novembro corrente, apurando as eleições de 3 de outubro último, para Presidente e Vice-Presidente da República, fez lavrar a respectiva ata, da qual mandou extrair incontinenti traslado, para remessa imediata, com o mapa totalizador e demais documentos, ao Tribunal Superior Eleitoral, vem respeitosamente interpor, para o mesmo Egrégio Tribunal Superior, o presente recurso, que passa a justificar e fundamentar na devida forma.

JUSTIFICAÇÃO DO RECURSO

1. O Código Eleitoral, baixado com a lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, nos seus artigos 106, 108 e 110 a 115, traçou o processo de apuração das eleições presidenciais e da proclamação dos eleitos, com as alterações trazidas pela lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955. Essa lei, no seu art. 46, §§ 1.º e 2.º, dispõe que o Relatário de que trata o artigo 108, § 3.º daquele Código, "ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias para exame dos partidos e candidatos interessados", bem assim que, terminado dito prazo, "os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das quarenta e oito horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão apuradora", etc.

Tratando-se de eleições presidenciais, compete a cada Tribunal Regional fazer a *apuração parcial* das votações para Presidente e Vice-Presidente da República, na forma do artigo 106, ns. 4 e 5, do dito Código. Mas, tendo funcionado a Comissão Apuradora de que trata o art. 108, deveria apresentar, a respeito das eleições presidenciais, um *relatório* (§ 3º) que teria de ficar na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos interessados e suas reclamações dentro das quarenta e oito horas seguintes.

O art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2.550, não estabelece distinção entre eleições estaduais e federais para as exigências que ali estatui. E quando a resolução n.º 5.050, do Tribunal Superior Eleitoral, de 3 de outubro próximo findo, trata, no capítulo IV, da apuração das eleições presidenciais nos Tribunais Regionais, nos arts. 15, 16 e 17, se não inclui as mesmas medidas adotadas no art. 14 para as eleições estaduais, devem elas ser consideradas subtendidas, em face da lei que as impõe. De modo que, prejudicada assim a oportunidade para as reclamações ou impugnações ao resultado da Comissão Apuradora, e em face da *ata definitiva* do Tribunal Regional, dando a apuração no Estado do Paraná, das votações para Presidente e Vice-Presidente da República, tendo em vista "os totalizadores gerais organizados pela Comissão Apuradora", o remédio que se apresenta é o *recurso* da decisão contida na dita ata, ainda não publicada no *Diário Oficial*, mas da qual o recorrente pede a V. Exa. que se digne de mandar juntar ao mesmo uma cópia autenticada nos termos do art. 79, § único, do Regimento Interno.

2. Visa o presente recurso à reforma da apuração procedida no Tribunal Regional, para efeito de serem declaradas nulas as votações obtidas pelos Drs. Juscelino Kubitschek e João Goulart, para Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

A nulidade arguida tem assento no § 13 do art. 141 da *Constituição Federal*, donde decorrem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, os arts. 1.º, 9.º e 10.º da lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, o art. 58 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e ainda o art. 124 do Código Eleitoral, como adiante melhor se verá.

E, em consequência, o atual recurso encontra fundamento no art. 121, alínea I, da *Constituição Federal*, no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, e na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 49, 52, quando se referem a motivo de *ordem constitucional* e a *matéria constitucional*, para alegação da qual não há prazo.

Justificada assim a interposição do presente recurso, requer a V. Exa. que se digne de encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, atendido o dispositivo regimental já referido."

Feita a leitura dessa parte da petição, que está muito clara, o Tribunal compreenderá o que deu causa a este recurso.

A matéria do recurso diz respeito à aplicação do disposto no § 13 do art. 14 da *Constituição Federal*, que estabelece:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Essa disposição foi, há pouco tempo, objeto de longo debate, nesta Casa.

O Congresso votou lei, que foi promulgada, regulando a cassação dos mandatos dos representantes do Partido Comunista, cujo registro foi cancelado.

Por outro lado, a lei n.º 1.802 cogita de figuras penais relativamente ao funcionamento clandestino de partidos em tais condições, auxílio prestado aos mesmos, etc. E vai, afinal, o art. 58 da lei n.º 2.550, que proibiu o registro de candidatos filiados ou adeptos do Partido Comunista.

Baseada nesses elementos, sustenta a recorrente devem ser declarados nulos os votos recebidos por esses candidatos já referidos, nas eleições do Paraná, porque é sabido, e notório, o cálculo entre os dois partidos, que os apresentarem, e o Partido Comunista.

Segundo declara a recorrente, a imprensa, na Capital da República, os jornais comunistas e publicações da mesma fonte, no Estado do Paraná, tornaram certa essa composição, que se consumou com a promessa de restabelecimento do registro do Partido Comunista. É o que decorre das entrevistas dadas por próceres do PSD e PTB. Ainda agora, em várias publicações da imprensa comunista, inclusive em entrevista do chefe do Partido, Sr. Luiz Carlos Prestes, foi declarado, que a vitória desses candidatos se deve, preliminarmente, ao concurso de tal agremiação. Assim, isso tudo constituirá fraude à disposição constitucional, em virtude da qual se proíbe o registro e funcionamento do Partido Comunista; e, em consequência, devem ser declarados nulos os votos recebidos por esses dois candidatos, no Estado do Paraná, para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência dá licença que peça um esclarecimento?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Pois não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Neste recurso, pode-se precisar quanto são tais votos?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não precisa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É elemento "sine qua non".

O Sr. Ministro Vieira Braga — Mencionei todos os dados existentes no recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por isso é que estou pedindo esclarecimentos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A questão é de princípio. A identificação dos votos seria impossível. De outro modo, o sufrágio não seria secreto. Não cabe a pergunta, *data venia*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Cabe! É oportuníssima, desculpe-me V. Ex.ª!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O voto é secreto. Como se pode saber isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O juiz da pergunta sou eu! Há censura na palavra de Vossa Excelência. Vou demonstrar a V. Ex.ª que cabe a pergunta. É indispensável, até, inclusive do alcance da resposta.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Em parte desta petição, no seu final, diz-se:

"No caso das eleições proporcionais, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu pela nulidade do diploma do candidato apoiado pelo Partido Comunista, conferindo-o ao seu imediato em voto, que não recebeu tal votação.

Aqui, porém, a espécie é de eleição pelo sistema majoritário, em que os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, registrados pelo P. S. D. e pelo P. T. B., foram propagados, votados e se tornaram vencedores pela ação política eleitoral daquele Partido, agindo, efetiva e publicamente, contra a ordem legal.

A fraude é notória e está suficientemente provada para o efeito de ser decretada a nulidade da votação, que lhes foi atribuída, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Entretanto, nos termos do art. 153 do Código Eleitoral, promete juntar ao recurso, em mão do Relator, a quem for distribuído, mais documentos e justificações.

Conclusão

14 — Em face dos fundamentos do presente recurso, para os quais lhe seja dado provimento, como é de rigorosa JUSTIÇA”.

Houve promessa da juntada de documentos, depois do processo estar nas mãos do Relator.

Os autos estão instruídos com a petição do traslado da ata da apuração geral da eleição, realizada no Estado do Paraná.

O Dr. Procurador Geral lançou o seguinte parecer:

“O presente recurso interposto pela União Democrática Nacional, não merece provimento, pois, incabíveis, sem qualquer dúvida, são os seus argumentos.

Depois, se vingasse a pretensão da recorrente, o que não acreditamos, tornava-se insustentável toda a candidatura a cargos eletivos, desde que o candidato, embora apresentado por outros partidos, tivesse a preferência do ex-Partido Comunista e fosse indicado pelo seu chefe aos seus adeptos.

Verdade é que, as eleições presidenciais, aqui no Estado do Paraná, correram na maior ordem e regularidade e todos os eleitores que a elas concorreram o fizeram no uso e gozo dos seus direitos políticos”.

Indo o processo com vista ao Dr. Procurador Geral, S. Ex.^a lançou o seguinte parecer:

“A União Democrática Nacional interpôs o presente recurso especial, com apóio no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, contra o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná que aprovou a ata final das eleições procedidas no dia 3 de outubro próximo passado para a escolha dos candidatos a Presidente da República e ordenou sua remessa a este Egrégio Tribunal Superior.

Alega infração do disposto no art. 46, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por não haver aquele Colendo Tribunal Regional apresentado o relatório especificado pelo art. 108 do Código Eleitoral e, bem assim do art. 141, § 13, da Constituição, face à exigência de grande número de votos de comunistas sufragando os nomes dos candidatos Srs. Juscelino Kubstichek e João Goulart, bem como declarações de líderes dessa corrente ideológica apontando os mesmos à preferência de seu eleitorado, o que, ao ver da Recorrente, constituiria fraude ao julgado deste Egrégio Tribunal Superior que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, trazendo como consequência a nulidade dos votos conferidos àqueles candidatos.

Preliminarmente, entendemos que não é de ser conhecido o presente recurso, por isso que o ato do Colendo Tribunal Regional aprovando o relatório da Comissão Apuradora não tem a menor eficácia relativamente à validade dos votos de qualquer espécie dos eleitores domiciliados no Estado do Paraná, pois a validade dos mesmos, conforme é mais do que sabido, só é de ser apreciada em recursos regulares e tempestivos, *interpostos contra cada seção*, sendo inócua qualquer medida processual, como a presente, visando obter o exame

de tais votos fora do procedimento determinado pela legislação eleitoral.

A simples aprovação do relatório da Comissão Apuradora em nada influi quanto ao cômputo dos sufrágios, não passando, no que se refere aos mesmos, de mero processo de contagem, de ordem tão somente material, por isso que o exame da validade dos votos já foi procedido em outra ocasião, na qual o ora recorrente deveria ter levantado a presente arguição de nulidade, quando, então, poderia ser devidamente examinada.

Pretender forçar a sistemática dos recursos eleitorais através subterfúgios como o que foi utilizado no presente recurso é intenção que, a nosso ver, deve ser repelida, pois certamente impede o normal encaminhamento do procedimento eleitoral, o qual, baseado no sistema de preclusões, tem como finalidade permitir a rápida apreciação das nulidades porventura existentes, desprezando-se aquelas não argüidas no momento propício pelos interessados, como punição pela sua inércia.

É verdade, no entanto, e o recorrente apontou-o, haver a recente Lei n.º 2.550, em seu art. 49, permitido seja apreciada a nulidade de ordem constitucional cuja existência não haja sido apontada no momento propício, regra essa que, no entanto, não é de ser interpretada como permitindo o reexame de qualquer matéria em qualquer momento, pois o entendimento dessa natureza levaria ao absurdo de jamais vir a existir qualquer mandato popular estável, face à possibilidade de, quando já estivesse o representante do povo quase no fim do período para o qual foi eleito, ser denunciada à Justiça Eleitoral qualquer nulidade relativa à sua votação e cuja existência real conduziria, forçosamente, a julgamento no sentido do cancelamento do diploma pela lei, pois ela mantém e, até, aperfeiçoa, o sistema das preclusões.

Na verdade, a única interpretação consentânea do art. 49 com a sistemática da legislação eleitoral consiste na intenção da lei de criar a faculdade de, no procedimento eleitoral ordinário, isto é, nos recursos apresentados contra os atos das Juntas e dos Tribunais Regionais, levantar-se a nulidade baseada em questão constitucional, enquanto estiver a validade da urna ainda “sub judice”, enquanto for ela objeto de qualquer recurso e ainda não houver passado em julgado uma decisão a ela relativa.

Assim, sempre que a urna (pois os recursos eleitorais relativos a votos referem-se a urnas e não somente a urnas) ainda estiver sendo examinada, em qualquer aspecto, pelo órgão jurisdicional eleitoral, é lícito proceder-se ao exame de nulidade de ordem constitucional, por isso que tal urna está sendo objeto da relação processual, não havendo terminado o processo no qual se verifica sua validade face às cominações legais.

Terminado o exame da validade da urna, porém, com a ausência da interposição de recursos, extinguem-se a relação processual com a definitiva entrega da prestação jurisdicional definitiva porque os interessados com tanto se conformaram, deixando de utilizar os meios concedidos pelo direito para obter decisão que lhes fosse mais favorável, não havendo como pretender, posteriormente, arrependidos com essa conformidade da qual são os únicos culpados, venham os mesmos apresentar novos motivos de nulidade, subvertendo o princípio fundamental das relações humanas, que é a garantia.

Aplicando esses princípios à espécie dos autos, era dever da União Democrática Nacional, se pretendia obter a anulação dos votos

conferidos aos Srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart, apresentar o motivo de nulidade ora levantado antes de passarem em julgado as decisões sobre as urnas instaladas no Estado do Paraná; deixando de o fazer, não pode pretender o reexame da matéria através do presente

Face ao exposto, semos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, penso que se pode fazer abstração desta questão; se, na apuração das eleições presidenciais, isto é, da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, devem, constituída a comissão apuradora, fixar o relatório e os documentos para exame durante três dias, a fim de que os interessados, nas 48 horas sucessivas, apresentem suas reclamações ou impugnações, por isso que a própria recorrente, usando do recurso, considera implicitamente resolvida a validade dos votos apurados pelo Tribunal Regional do Paraná. E como a minha conclusão é no sentido de não conhecer do recurso, vou adiantar desde logo, os fundamentos dessa conclusão.

Como o Tribunal acaba de ouvir da leitura que procedi, de várias peças do processo, pretende a recorrente anular todos os votos obtidos pelos dois candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, no Paraná, sob o fundamento de que houve uma composição entre os partidos que apresentaram e registraram esses candidatos e o partido cujo registro fôra cassado, para fim de fraudar o disposto no art. 141 § 13 da Constituição, cujo espírito e pensamento ficaram bastante revelados (é o que diz a recorrente) não só na Lei n.º 211, como na Lei n.º 1.802, que define as figuras penais já referidas, e, agora, no art. 58 da Lei n.º 2.550.

Ora, Sr. Presidente, esta matéria não poderia, nunca, ser a meu ver, objeto de impugnação e reclamação perante o Tribunal Regional, nas condições em que foi feita, isto é, quando aquele Tribunal realizou uma operação que era, apenas, de soma, de contagem de votos, a fim de levantar os respectivos mapas pois, para seu exame, o Tribunal Regional Eleitoral não tinha competência, desde que competente não era para anular os votos dados a esses candidatos, sob o fundamento de que eles não preenchiam condições constitucionais, para disputar as eleições. Isso é matéria da exclusiva competência deste Tribunal e aqui poderia ter sido suscitada por ocasião do registro desses candidatos; e, agora, se alguma arguição ainda se pode levantar, contra a validade da votação dada a esses candidatos, pelo fundamento de acordo com o Partido Comunista, só o poderia ser perante este Tribunal; nunca, perante o Tribunal Regional, tanto mais quanto essa arguição, não sendo de ordem geral, levaria à seguinte consequência, se fôsse acolhida: seriam anulados os votos em determinados Estados, sob esse fundamento, enquanto subsistiriam os votos dados aos mesmos candidatos em outros Estados.

A recorrente não pleiteia que sejam anulados (e agora estou dando esclarecimento ao nobre colega Sr. Ministro Cunha Vasconcellos) somente os votos dados pelos comunistas; pretende sejam anulados os votos apurados a favor desses candidatos, tanto os dados pelos comunistas como os dados pelos próprios partidos que os apresentaram, sob o fundamento de que houve uma promessa como base dessa composição, da revogação da cassação do registro desse partido, e que isso representa fraude à proibição constante da Constituição; e que, por se tratar de matéria constitucional, poderia ser objeto de arguição a qualquer tempo.

O eminente Dr. Procurador Geral, como se viu pela leitura do seu parecer, entende que esta matéria só podia mesmo ser apreciada nos recursos parciais relativos às urnas. Caso possível uma argui-

ção dessa natureza só seria admissível quando feita perante o próprio Tribunal Superior Eleitoral e não perante os Regionais, cuja função, naquela fase do processo eleitoral, é, apenas, de contagem e assim, função material. Já estando julgados os recursos relativos a essa eleição, nada mais poderia decidir o Tribunal Regional a respeito de nulidade de votação. Não havia, portanto, ato decisório do Tribunal, nem poderia haver, e isto saliento, para mostrar que não havia necessidade mesmo de se tratar daquela questão do prazo para exame de impugnação à apuração da eleição presidencial perante o Regional;

Nessas condições, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, a UDN, por sua seção do Estado do Paraná, tendo ciência de que o Tribunal Regional daquela circunscrição, apurando as eleições de 3 de outubro, para Presidente e Vice-Presidente da República, fizera lavrar a respectiva ata, da qual mandara extrair, incontinenti, traslado, para remessa imediata, com mapa totalizador e demais documentos ao Tribunal Superior, interpôs recurso para esta Corte.

Justificando este recurso, alega que o Código Eleitoral, nos seus arts. 106, 108, 113 e 115, traçou o processo de apuração das eleições presidenciais e da proclamação dos eleitos, o que se deve seguir com as alterações trazidas pela Lei n.º 2.550.

Diz, ainda, o recorrente:

"Essa lei, no seu art. 46, §§ 1.º e 2.º, dispõe que o Relatório de que trata o art. 108, § 3.º, daquele Código, "ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias para exame aos partidos e candidatos interessados" bem assim que, terminado dito prazo, "os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das quarenta e oito horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora etc.

Tratando-se de eleições presidenciais, compete a cada Tribunal Regional fazer a apuração parcial das votações para Presidente e Vice-Presidente da República, na forma do art. 106, ns. 4 e 5, do dito Código. Mas, tendo funcionado a Comissão Apuradora de que trata o art. 108, deveria apresentar, a respeito das eleições presidenciais, um relatório (§ 3.º), que teria de ficar na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias, para exame dos interessados e suas reclamações dentro das quarenta e oito horas seguintes.

O art. 46, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2.550, não estabelece distinção entre eleições estaduais e federais para as exigências que ali estatui. E quando a Resolução n.º 5.050, do Tribunal Superior Eleitoral, de 3 de outubro próximo findo, trata, no capítulo IV, da apuração das eleições presidenciais nos Tribunais Regionais, nos arts. 15, 16 e 17, se não inclui as mesmas medidas adotadas no art. 14 para as eleições estaduais, devem elas ser consideradas subentendidas, em face da lei que as impôs. De modo que, prejudicada assim a oportunidade para as reclamações ou impugnações ao resultado da Comissão Apuradora, e em face da ata definitiva do Tribunal Regional, dando a apuração no Estado do Paraná, das votações para Presidente e Vice-Presidente da República, tendo em vista "os totalizadores gerais organizados pela Comissão Apuradora", o remédio que se apresenta é o recurso da decisão contida na dita ata, ainda não publicada no Diário Oficial, mas da qual o recorrente pede a V. Ex.ª que se digne de mandar juntar ao mesmo uma cópia autenticada, nos termos do art. 79, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Visa o presente recurso à reforma da apuração procedida no Tribunal Regional, para efeito de serem declaradas nulas as votações obtidas pelos Drs. Juscelino Kubstichek e João Goulart, para Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

A nulidade argüida tem assento no § 13 do art. 141 da Constituição Federal, donde decorrem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, os arts. 1.º, 9.º e 10 da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e ainda no art. 124 do Código Eleitoral, como adiante melhor se verá.

E, em consequência, o atual recurso encontra fundamento no art. 121, alínea I, da Constituição Federal, no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 49 e 52, quando se referem a motivo de ordem constitucional e a matéria constitucional, para alegação da qual não há prazo.

Justificada assim a interposição do presente recurso, requer a V. Ex.ª que se digne de encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, atendido o dispositivo regimental já referido.

A procedência do Recurso quanto ao mérito

3. A apuração das eleições presidenciais no Paraná, diante da mencionada ata final apresenta os seguintes resultados:

Para Presidente da República: Adhemar de Barros — 127.758 votos; Juscelino Kubstichek — 108.031 votos; Plínio Salgado — 103.256 votos; Juarez Távora — 91.540 votos.

Para Vice-Presidente: João Goulart — 181.666 votos; Milton Campos — 159.026 votos; Danton Coelho — 45.495 votos.

4. Deve ser declarada nula a votação obtida pelo Dr. Juscelino Kubstichek para Presidente da República, em face dos seguintes fundamentos.

A Constituição Federal de 16 de setembro de 1946, dispõe no § 13 do art. 141:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação *contrarie o regime democrático*, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

5. Como consequência desse dispositivo, o Congresso Nacional votou a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que dispôs:

“Art. 1.º Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141 da Constituição Federal.

Art. 2.º Nos casos das letras e e f do artigo 1.º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único. Para esse fim, o órgão judiciário ou autoridade, que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contados do trânsito em julgamento da de-

cisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei”.

6. Fundado no §13 do art. 141 da Constituição Federal, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral cancelou o registro do Partido Comunista Brasileiro. E, no cumprimento dessa decisão, as Mesas das Casas Legislativas do País, firmadas no art. 2.º da Lei n.º 211, de 1948, transcrita, cassaram os mandatos dos eleitos por aquele Partido.

7. Como consequência das tentativas daquele Partido em exercer atividade política, surgiram os seguintes dispositivos na Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que “define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social”.

“Art. 1.º São crimes contra o Estado e sua Ordem Política e Social os definidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 9.º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou *forma simulada*, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

“Pena: reclusão de 2 a 5 anos, reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 10. Filial-se ou *ajudar com serviços ou donativos, ostensivos ou clandestinamente*, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos”.

8. Tornou-se, destarte, crime, punido com a pena de reclusão de 2 a 5 anos, o funcionamento efetivo do Partido Comunista Brasileiro abertamente, ou, ainda, sob falso nome ou forma simulada.

E, no conjunto das normas legais retro referidas, se infere que a interferência daquele Partido extinto em qualquer pleito, sendo ato proibido e caracterizando um delito punível, constitui *fraude eleitoral*, conducente à nulidade da eleição, nos termos do art. 124, do Código Eleitoral.

9. A espécie já tem sido, por vezes, examinada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em relação a candidatos a postos legislativos. E, nesses casos, tem se pronunciado no sentido de cassar o mandato do eleito com influência de propaganda e da votação comunista.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo provendo recurso vindo da Junta Apuradora de Santos, que diplomara vereadores os cidadãos Wilson dos Santos Pereira e Luiz Alvares, recomendados publicamente por Luiz Carlos Prestes, assim se pronunciou:

“Uma vez demonstrado esse fato com as *publicações feitas espalhafatosamente* pela imprensa do Partido Comunista, que publicou até um manifesto manuscrito, do chefe do partido, como se vê a fls. 8, na antevéspera das eleições, cabe à Justiça, em defesa do próprio regime democrático

adotado pela Constituição Federal em vigor, o dever de não permitir a burla à decisão que pôs o Partido Comunista fora da lei, cassando-lhe o registro (*Boletim Eleitoral* n.º 32, pág. 328).

E no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando esse julgado foi apreciado no Recurso n.º 1.971, ilustraram o Acórdão n.º 857, de 11 de junho de 1952, no citado *Boletim Eleitoral*, págs. 328 e 332, votos de notáveis dos seus ilustres membros, destacando-se os seguintes:

Ministro Rocha Lagôa: "Tenho de apreciar o art. 170 letra a do Código Eleitoral. Esses candidatos comunistas eram inelegíveis, porque, depois de feito o seu registro — o ponto é muito importante — depois de feito o seu registro, o chefe do extinto Partido Comunista fez publicar, em jornais de São Paulo, autógrafos seus, recomendando os nomes dos seus candidatos".

"Se é bem certo que um cidadão brasileiro, por adotar os princípios marxistas, não pode ser declarado inelegível, não é menos certo que o candidato que é publicamente, recomendado pelo chefe de um Partido extinto; e, ainda mais, tendo-se em consideração a recomendação dada por esse mesmo chefe a seus adeptos, no sentido de aconselhar a intromissão dos candidatos comunistas nos Partidos democráticos, para poder conseguir cadeiras na representação — deve ser tido por inelegíveis".

Ministro Plínio Pinheiro Guimarães: "Mas existem nos autos reprodução de autógrafa fornecido pelo Sr. Luiz Carlos Prestes, recomendando os candidatos".

"O Acórdão acentuou que caberá à Justiça evitar a fraude e aqui a fraude está manifesta. Ele está recomendando não pelo Partido dele, mas por chefe de outro Partido, cujo registro foi cancelado".

10. Reconheceu o Colendo Tribunal Superior a fraude provada, com a recomendação dos candidatos por partido extinto, cuja intervenção efetiva no pleito considerou ofensiva ao regime adotado pela Constituição Federal vigente.

11. Ora, fato ainda mais grave e mais escandaloso se verificou em relação às candidaturas dos Drs. Juscelino Kubitschek e João Belchior Goulart à Presidência e Vice-Presidência da República.

Tais candidatos foram escancaradamente recomendados aos adeptos do Partido Comunista em manifesto do Sr. Luiz Carlos Prestes, divulgados largamente pelos jornais desse Partido.

A propaganda dos seus nomes foi, permanentemente, feita, até a eleição, pelo Partido Comunista, na imprensa, no rádio, por meio de faixas, cartazes, de alto-falantes e em comícios públicos.

Durante mais de mês, os comícios dos Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro foram realizados em conjunto com o Partido Comunista Brasileiro e com a sua organização disfarçada em sociedade civil "Movimento Nacional Popular Trabalhista — M.N.P.T.

Desde o dia imediato à eleição, vem o Partido Comunista proclamando ter sido o fator decisivo da vitória desses candidatos. E,

em sua edição de 14 de outubro, a "Imprensa Popular", sob o título "O Papel dos Comunistas", dizia francamente:

"Os resultados das urnas vieram demonstrar a vigilância democrática e o patriotismo do Partido Comunista. É inegável que os comunistas atuaram nessas eleições, como o fiel da balança, assegurando a vitória dos candidatos ante-golpe e a derrota de Juarez, o candidato do golpe. Mas, não só isso. Os comunistas, colocando em primeiro plano a necessidade de se defenderem as franquias constitucionais e as conquistas populares, trabalharam pela formação, durante a campanha eleitoral, da mais ampla frente de luta pelas liberdades jamais constituídas em nosso país. Essa frente única é que impediu o golpe "a priori" e assegurou a realização das eleições".

A atuação, porém, do Partido Comunista Brasileiro nessa eleição não foi um movimento unilateral, e, sim, resultou de um acordo político com os candidatos, que, não somente com eles se irmanaram na propaganda, fazendo comícios comuns, como também assumindo o compromisso de lhe facilitar ou mesmo promover, a legalização para operar no País. Disse dão prova as entrevistas, dos mais destacados membros do P.S.D. e do P.T.B.

Existiu, portanto, um antecipado entendimento, uma aliança clandestina, entre os candidatos e aquele Partido extinto, o que os torna cúmplices da violação do § 13 do art. 141 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, da infração dos arts. 9.º e 10 da Lei n.º 1.802, de 1953.

12. O recorrente junta, como comprovantes, os seguintes exemplares de dois jornais comunistas, um desta Capital, outro da Capital Federal, a saber: "Tribunal do Povo", de Curitiba, de 14 de agosto (Suplemento), de 11 de setembro, de 25 de setembro e de 2 de outubro; e "Imprensa Popular", do Rio de Janeiro, de 30 de outubro, contendo expressiva entrevista de Luiz Carlos Prestes, chefe do comunismo no Brasil.

13. No caso das eleições proporcionais, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu pela nulidade do diploma do candidato apoiado pelo Partido Comunista, conferindo-o ao seu imediato em voto, que não recebeu tal votação.

Aqui, porém, a espécie é de eleição pelo sistema majoritário, em que os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, registrados pelo P. S. D. e pelo P. T. B., foram propagados, votados e se tornaram vencedores pela ação político eleitoral daquele Partido, agindo, efetiva e publicamente, contra a ordem legal.

A fraude é notória e está suficientemente provada para o efeito de ser decretada a nulidade da votação, que lhes foi atribuída, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Entretanto, nos termos do art. 153 do Código Eleitoral, promete juntar ao recurso, em mão do Relator, a quem for distribuído, mais documentos e justificações".

Vejo, nisso, um equívoco do recorrente, porque no caso em apêço, não se trata de erro no cômputo de votos. Ai, sim, seria matéria a ser arguida perante o Tribunal Regional, pelo que deveria, realmente, ter sido aberto o prazo de três dias para impugnações. Na hipótese, porém, o que visa o recorrente não é retificação de erro de conta de votos; o que pretende é anulação da votação toda, porque dada a candidatos que foram recomendados aos adeptos do Partido Comunista, em memorial do Sr. Luiz Carlos Prestes, largamente divulgado, pelos jornais desse partido. Ora, esta matéria-escaparia,

completamente, ao poder de cognição do Tribunal Regional; seria matéria que deveria ser arguida perante este Tribunal Superior. É matéria de grande relevo, inegavelmente.

Mais uma vez, é trazida a este Tribunal comprovação da atividade clandestina do Partido que teve o seu funcionamento proibido, por decisão deste Tribunal. Da outra vez, como V. Ex.^a se deve recordar, se tratava de representação contra a propaganda, feita, aí, por entidade que se dizia composta de comunistas que seria uma máscara para o Partido Comunista agir clandestinamente. Naquela ocasião, Sr. Presidente, encareci a necessidade de V. Ex.^a dirigir-se ao Chefe de Polícia, representando sobre a conveniência de ser aberto inquérito, para apuração desse crime, que está previsto na Lei n.º 1.802 artigo 9.º;

“Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal, ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso”.

Vejo que a atuação subterrânea do Partido Comunista prossegue. Como, no caso em apreço, meu voto é no sentido de não acolher o recurso, deixo de renovar aquele apelo. Desde que o Tribunal não acolhe o recurso, quer-me parecer que não é possível tomar qualquer providência a respeito. Fica, porém, bem claro e patente que continua o Partido Comunista a agir.

Essa matéria, enfim, não poderia ser arguida perante o Tribunal a quo. É matéria a ser oportunamente, se assim o entendessem os interessados manifestada perante este Tribunal Superior, no prazo que será aberto para impugnação das conclusões do Relatório Geral.

(Pausa) Aponta o texto permissivo e indica dispositivos que considera ofendidos. Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por isso que a matéria foi trazida inoportunamente perante o Tribunal, que dela não poderia conhecer.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, estou de acordo com as considerações do eminente Relator. Já muitas vezes me tenho manifestado, neste Tribunal, sobre as atividades clandestinas e subterrâneas do Partido Comunista. Elas estão patentes, e seus prosélitos disso não fazem mistério. Volta e meia aqui e no Supremo Tribunal Federal recebemos um jornalzinho com referência a essas atividades. Isso, porém, é questão marginal, a meu ver, no momento poderia ser levantada, como bem demonstrou o eminente Relator no Tribunal Regional. Deveria ser suscitada aqui, perante este Tribunal Superior, se e quando houvesse oportunidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Oportunidade haverá; uma vez publicado o relatório, deverá ser aberta a dilação para as impugnações. Aí, sim, será o momento azado para os partidos interessados apresentarem suas impugnações.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não estou negando a oportunidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não podemos escuracer a gravidade do caso que, realmente, é grande.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — No momento, estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, declaro, de início, que não conheço do recurso, pois, em se tratando de recurso, vale presumir que houve deliberação do Tribunal recorrido. Pego a colaboração do eminente relator...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Não houve deliberação alguma.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Houve; houve a deliberação que aprovou o cômputo dos votos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que houve foi a aprovação do mapa geral da eleição presidencial, do Estado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O recurso está instruído com a ata de apuração.

O Sr. Ministro José Duarte — Salvo engano, fizera-se referência, também, à preclusão. Era matéria que deveria ter sido alegada na ocasião própria.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O eminente Doutor Procurador Geral negou essa preclusão.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não podia ter havido preclusão, porque se trata de matéria de ilegitimidade. Portanto, houve oportunidade; podia ser alegada por ocasião da diplomação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Com mais razão, não conheço do recurso, porque, então, não teria havido oportunidade para o mesmo. Não houve decisão alguma do Tribunal...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sobre este assunto houve, data venia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Teria havido uma condensação de votos pelo Tribunal Regional; uma arrumação aritmética de votos, pelo Regional; antes da publicação desse resultado, o partido teria recorrido para este Tribunal. Mas, recorrido de que? Nem sequer teria apresentado, perante o Regional, para efeito de exclusão dessa arrumação, (vou dizer porque assim me expriço), qualquer impugnação a determinados votos que não podiam ser apurados. Só após a decisão do Tribunal Regional é que havia oportunidade de recurso para esta Corte. Assim, Sr. Presidente, não há motivo para recurso. Não houve decisão alguma, mesmo porque, não compete ao Tribunal Regional no entendimento desta Corte, apurar eleições para Presidente e Vice-Presidente da República...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Como não? O Tribunal Regional faz a apuração parcial dessas eleições...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas não não lhe compete proclamar os resultados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Peço a atenção de V. Ex.^a para os termos cuidadosos que empreguei: não compete ao Tribunal Regional, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Assim disse, porque eu mesmo não perco de vista o disposto no art. 106, n.º 4, do Código Eleitoral, que diz:

“... Na apuração compete ao Tribunal Regional:

fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República”.

Entretanto, este Tribunal, considerando outros dispositivos legais, nas Instruções baixadas pela Resolução n.º 5.050, ampliando as Instruções anteriores para a apuração do pleito de 1954, em que não se tinha cogitado de apuração de eleição presidencial, disse:

“Art. 10.º Aplicam-se à apuração das eleições de 3 de outubro de 1955, as Instruções contidas na Resolução n.º 4.757, de 20 de agosto de 1954, com os aditamentos e alterações constantes desta Resolução”.

Diz o art. 2.º

“Ao artigo 1.º ...”

O art. 1.º da Resolução n.º 4.757 dispõe:

"A apuração dos sufrágios compete:

a) às Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na zona, ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral, artigos 20, letra "a" e 91).

b) Aos Tribunais Regionais, quanto às eleições de governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional, etc.

"Ao art. 1.º, acrescente-se o seguinte:

c) ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, tomados por base os resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais (Código, art. 12, letra l, 106, ns. 4, e 112).

Então o Tribunal foi buscar inspiração, para esta definição de competência, no disposto nos artigos 12, letra i, e 112 do Código Eleitoral.

Efetivamente, o art. 12, letra i, do Código Eleitoral dispõe:

"Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

i) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos".

Art. 112. O Tribunal Superior fará a apuração geral, pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos tribunais regionais".

Para que, realmente, a lei atribui ao Tribunal Regional, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o exercício de uma função puramente aritmética, a soma, a reunião dos votos; e atribuiu, evidentemente, ao Tribunal Superior, a apuração, ou seja a depuração do que estiver feito, seleção, etc., e a declaração total dos votos obtidos para Presidente e Vice-Presidente da República. Consequentemente, tendo o Partido recorrente feito a impugnação perante o Tribunal Regional, a meu ver, se apresentou intempestivamente, perante quem não tinha competência para tomar conhecimento dessa impugnação. E, na hipótese, acentuadamente, porque o Regional, de acordo com essas Instruções e com sua própria competência, nada decidiu; apenas arrumou os votos.

Recorrer de que? De que se recorre? Só se recorre de resolução, de decisão, de julgamento. Só conheço recurso dessa espécie. Nada disso houve. O Tribunal Regional arrumou as parcelas, os números, e mandou para esta Corte. Esta Corte está fazendo a apuração. Portanto, este recurso é intempestivo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entende V. Ex.^a que, da apuração parcial, não há decisões?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso, não houve apuração parcial. Esta foi feita neste Tribunal. As Instruções que, suponho eu, condensam o que dispõe a legislação, as Instruções que resumem o pensamento do próprio Tribunal, o entendimento que este Tribunal extrai da legislação, declaram, textualmente, que a apuração dos resultados da eleição presidencial compete ao Tribunal Superior. Assim, não há que falar em apuração, pelo Tribunal Regional. Este, simplesmente, reúne os elementos e manda-os para cá, para que os apuremos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Essa reunião de elementos e verificação de votos não será apuração?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, porque a apuração possibilitaria lá, a impugnação à petição de exclusão...

O Sr. Ministro José Duarte — O que motivaria o recurso. Seria recurso das impugnações não atendidas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — As apurações parciais foram feitas aqui. Quem as está fazendo é o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro José Duarte — Estas são as únicas que autorizam o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A única função do Tribunal Regional é reunir esses elementos e enviá-los para cá.

Recorrer de quê? O recurso foi inoportuno e interposto de decisão que não havia.

O Sr. Ministro José Duarte — Intempestiva e inepta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não quero dizer inepta.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É a expressão técnico-jurídica.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É a linguagem jurídica.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Juridicamente, inepta. Não devia ter sido manifestada. A impugnação devia ter sido feita aqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eis porque não conheço do recurso.

Quero permitir-me, *data venia* do Tribunal, uma explicação, explicação que tenho a satisfação em consciência de dar. Será, na verdade, esclarecimento, em que se tornará mais preciso o entendimento, que não teria sido alcançado, de momento, pelo espírito de escol de colega brilhante; além disso, pessoa a quem dedico estima, afeto, e que, no seu trato, quer como cidadão, quer quando investido de funções públicas, se porta sempre com aquela elegância britânica de um gentleman. Foi em relação ao pedido de esclarecimento que dirigi ao Sr. Ministro Relator, sobre como se mencionava o número de votos, que eram impugnados pelo recorrente. O eminente colega Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas deu aparte, declarando que a indagação não tinha razão de ser, não tinha oportunidade. Eis um ponto em que se poderia empregar a expressão jurídica; a pergunta seria inepta.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço a V. Ex.^a para me desculpar; eu jamais faria esse raciocínio.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Inepta no sentido jurídico, como se acentuou aqui, agora há pouco.

É que, naquele momento, eu tinha evoluído até às razões por que acabo de não conhecer do recurso. Então, perguntando sobre a menção do número de votos, considere-se que, fazendo a pergunta, estaria incluindo, nela, todos os outros elementos necessários para se sustentar a tese, inclusive como se poderia fazer a indicação desses votos; como se poderia, afinal, pleitear a exclusão desses votos. Não seria possível! E nem mesmo se poderia assegurar que se poderia definir, à base dessa total impugnação do pleito, a existência desses votos. Seria preciso se fizesse inquirição, inquérito, verificação, em torno de todos esses eleitores, que teriam tomado parte na eleição, para saber quais eram os candidatos que teriam sido votados, nessas condições.

O Sr. Ministro José Duarte — Já Ruy Barbosa assinalara que não há nulidade geral de eleição, quando se discutia eleição presidencial, competindo a apuração ao Senado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A indagação, a meu ver, queria resumir tudo isso. Se se pudesse indicar o número de eleitores, que teriam su-

fragado dessa maneira, estariam indicados todos esses elementos impossíveis de verificação — de verificação, quanto mais de indicação!

O Sr. Ministro José Duarte — Quando todos os eleitores são obrigados a votar, porque o voto é obrigatório! E o voto é secreto, votando mesmo o comunista em quem bem entenda.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Fico satisfeito dessa oportunidade, porque o nosso eminente colega, Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas merece a homenagem que lhe estou prestando, neste instante.

O Sr. Ministro José Duarte — Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator e não tomo conhecimento do recurso.

Quero dar esclarecimento ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, de quem tenho a honra de ser amigo, desde a Faculdade, porque fui seu colega de turma, e de quem conheço a independência, a ativez, o espírito público e, principalmente, o zelo de magistrado, sempre correto, sempre minucioso, sempre devotado ao estudo. O meu raciocínio, S. Ex.^a o interpretou bem, com a explicação que acabou de dar. Não cabia a pergunta, naquele momento, porque o Sr. Ministro Relator tinha esclarecido que prova alguma havia sido feita da colaboração do Partido Comunista e do seu apoio aos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República. Todavia, rejubilo-me com S. Ex.^a por ver que essas opiniões são coincidentes.

ACÓRDAO N.º 1.997

Recurso n.º 777 — Classe IV — Pará (Alenquer)

Cabendo e sendo interposto da decisão da Junta Apuradora o chamado recurso "ex-officio", é evidente que nenhum dos interessados na reforma daquela decisão fica inibido de recorrer posteriormente do julgamento do Tribunal Regional para o Tribunal Superior Eleitoral, pela razão de não haver, antes, por sua vez, usado de recurso contra o ato da Junta.

Embora, no processo eleitoral somente sejam cabíveis embargos de nulidade e infringentes do julgado contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral (art. 54 da Lei n.º 2.550, de 1955), este não poderá anular o julgamento do Tribunal Regional que admitir tais embargos, se esta questão não tiver sido suscitada no recurso para ele interposto, visto que o recurso previsto no art. 167, letras a e b, é stricti juris. — Não viola disposição expressa de lei a decisão que anula a votação, por faltar uma parte da folha de votação.

Vistos estes autos do recurso n.º 777, procedente do Estado do Pará (Alenquer), em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Recorrente; pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa, Cunha Vasconcellos e José Duarte, não conhecer da alegação de não cabimento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado acolhidos pela decisão recorrida; e, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcellos, não conhecer do recurso.

A 31.ª Junta Apuradora, reunida a seis de outubro de 1955, decidiu não fazer a apuração de urna da 9.ª seção de Alenquer, Estado do Pará, por não ter sido encontrada a folha de votação correspondente às páginas 5 e 6, invocando, na decisão, o disposto no art. 97, § 4.º do Código Eleitoral.

O Recorrente formulou protesto contra essa deliberação, declarando que dela interporia o recurso legal. Feita a remessa da urna e documentos ao Tribunal Regional, este deu provimento ao recurso, por entender que não se configurava na hipótese uma das nulidades estabelecidas na lei eleitoral. A esse Acórdão, que está a fls. 5, a Coligação Democrática Paraense opôs os embargos de nulidade e infringentes do julgado de fls. 8, os quais foram impugnados pelo ora Recorrente (fls. 12). O Tribunal Regional, com apoio do Ministério Público (fls. 15), acolheu os embargos e declarou nula a 9.ª seção (fls. 16).

Dessa decisão é que interpôs o Partido Social Democrático o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral. Alega, em resumo, que o Tribunal Regional decidiu de forma oposta em dois julgamentos anteriores, havendo, assim, divergência na sua jurisprudência, quando as decisões anteriores deveriam constituir prejudgado à vista do disposto no art. 167 do mesmo Código. Além disso, a decisão recorrida violara o disposto no art. 123 n.º 6 do Código Eleitoral, de vez que duas páginas da folha eleitoral não podem ser consideradas peça essencial para a apuração da eleição, sobretudo porque a assinatura do eleitor não é requisito essencial à validade do voto.

O Recorrido levantou a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, pois, este, embora houvesse protestado contra a decisão da Junta e prometido recorrer, nenhum recurso apresentara, o que o impede de suscitar agora a questão, em face do julgamento do Tribunal Regional.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer, suscitou a preliminar de nulidade do julgamento do Tribunal Regional, que fôra proferido em embargos de nulidade, apesar de a lei somente os admitir em relação às decisões deste Tribunal.

Cabe, em primeiro lugar, a apreciação da preliminar levantada pela Recorrida.

Na verdade, a lei n.º 2.550 cogita da preclusão, se falta protesto, arguição ou recurso, no prazo legal. Mas escapou à Recorrida que, para os fatos enumerados nos arts. 97 e 123 do Código Eleitoral e artigo 48 da lei n.º 2.550, a lei reservou competência à Junta para submetê-los à apreciação e julgamento do Tribunal Regional. A lei não fala em recurso *ex-officio*, mas o certo é que os efeitos da denúncia perante o Tribunal, da iniciativa atribuída à Junta, correspondem, realmente, aos do referido recurso. O sistema da preclusão é rigoroso e severo, mas, desde que a lei entendeu de abrandá-lo, confiando a um órgão da Justiça Eleitoral (a Junta Apuradora) a atribuição acima examinada, não há motivo para se recusar aos interessados o direito de recorrer da decisão do Tribunal Regional para este Tribunal.

Rejeitada, assim, a preliminar levantada pela Recorrida, decidiu este Tribunal desprezar a arguição do Dr. Procurador Geral.

E' absolutamente certo que a lei eleitoral só autoriza embargos de nulidade contra decisões deste Tribunal. As decisões dos Tribunais Regionais não são embargáveis (salvo a hipótese dos embargos de declaração, é claro). Mas o recurso, de que cogita o art. 167, nas suas letras a e b, é um recurso *stricti juris*. Este Tribunal somente pode conhecer das questões que o Recorrente suscita, por não se ter conformatado com a decisão que o Tribunal Regional lhes tenha dado. O Recorrente jamais impugnou o uso dos embargos de nulidade no Tribunal Regional. A inadmissibilidade desses embargos somente veio a ser levantada pelo Dr. Procurador Geral, o que vale dizer que o foi tardiamente, pois, a decisão recorrida não foi atacada e impugnada no prazo legal relativamente à admissão dos embargos. Este Tribunal, portanto, somente poderia conhecer da preliminar levantada pelo Dr. Procurador Geral se a lei lhe desse competência para apreciar e decretar nulidades não arguidas no recurso. Desde que o Recorrente não arguiu contra a decisão do Tribunal Regional a nulidade decorrente da inadmissibilidade do recurso por

êle julgado no mérito, é evidente que este Tribunal não podia conhecer da matéria *ex-officio*, ou em virtude de provocação do Dr. Procurador Geral, uma vez que o Ministério Público, perante o Tribunal Regional, até opinou a favor dos embargos de nulidade.

Em relação à alegação da existência de prejulgado, o Recorrente não trouxe aos autos prova de que afirmou. O Recorrido é que mostrou existir decisão anterior do Tribunal Regional que afinava com o último pronunciamento.

O Tribunal Regional entendeu que as duas páginas desaparecidas da folha de votação constituíram parte integrante da documentação fundamental do ato eleitoral. E, por isso, desenvolvendo as razões em que se apoiou, concluiu pela anulação da eleição na 9.ª seção de Alenquer.

A decisão recorrida terá dado à lei uma interpretação da qual se pode divergir. Isto é certo, mas a interpretação, ora impugnada no recurso, longe de poder considerar-se desarrazoada, contrária a disposição expressa da lei, apoia-se em razões sérias e relevantes. E, se assim é, o caso não comporta o recurso com base na letra a do art. 167 do Código Eleitoral. Quanto à letra b, falta indicação de decisão divergente de outro Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1956. — *Luiz Galloiti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22 de fevereiro de 1957).

ACÓRDAS NS. 2.000 E 2.001

Recursos ns. 722 e 748 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga)

Sobrevindo ao pleito o cancelamento do registro do candidato mais votado, proceder-se-á a nova eleição e nunca à diplomação do imediato em votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 748 — Classe IV — Minas Gerais:

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso, bem como do interposto nos autos apensos, de Recurso 722.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1956. — *Luiz Galloiti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22 de fevereiro de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, este recurso entrou em julgamento na sessão de 7 de dezembro. O relatório, então produzido, está nos autos, nestes termos:

"Sr. Presidente, o relatório, deste recurso é muito simples: ao pleito para escolha de Prefeito Municipal de Piranga, no Estado de Minas Gerais, concorreram 3 candidatos, todos 3 devidamente registrados. Um desses candidatos obteve a votação da maioria do eleitorado, grande maioria.

Posteriormente, entretanto, após a eleição, o Tribunal cassou o registro desse candidato e o Partido Republicano pleiteou, perante o Re-

gional, e não tendo conseguido, pleiteou, em recurso, para aqui, que o seu candidato, que foi votado em segundo lugar, fôsse diplomado prefeito.

Em síntese, é isto.

O Dr. Procurador Geral ofereceu parecer, que também encerra uma síntese do que se contém no processo."

E' o relatório."

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, a decisão contra a qual recorreu o partido é a do Tribunal Regional, que marcou as eleições.

"O Tribunal Regional considerou que, tendo sido cassado o registro do candidato mais votado, não havia candidato eleito e devia realizar-se nova eleição. Então, determinou a realização de novas eleições."

"O Dr. Procurador Geral entende que o recurso haveria de ser interposto da decisão da Junta, que não diplomou o candidato em 2.º lugar colocado, pela inelegibilidade decretada do primeiro. Não deixa de ter razão S. Exa., mas não me parece que o recurso interposto contra o voto do Tribunal, que marcou as novas eleições, não deve, por isso, ser conhecido. Efetivamente, é uma consequência, mas é uma decisão do Tribunal e contra ela podia recorrer o suplicante. Todavia, isso tudo, a meu ver, são filigranas. O aspecto principal, o aspecto abrangedor, resolve. Trata-se de eleição à qual concorreram diversos candidatos a prefeito, registrados todos, devidamente. Houve um eleito — e, eleito por grande maioria, o qual teve o seu registro, posteriormente, cancelado. Então, a Junta deliberou — e o Tribunal confirmou sua decisão — mandar fazer novas eleições. Não havia como diplomar o 2.º colocado, porque o 2.º colocado não fôra escolhido pelo eleitorado, não fôra o eleito. Isso é curial, a meu ver. Consequentemente, não conheço do recurso."

O Sr. Ministro *Rocha Lagoa* pediu vista e concluiu sugerindo que se procedesse a uma diligência, para saber se tinha havido recurso daquela decisão.

O voto de S. Exa. é este:

"Sr. Presidente, o ilustre Ministro Relator, em seu voto, referiu-se à preliminar de preclusão, levantada pelo Dr. Procurador Geral, em seu parecer. S. Exa., entretanto, entendeu de não tomar conhecimento dessa preliminar, porque a considerou matéria de somenos, julgando que o aspecto principal devia ser resolvido de logo. S. Exa. entendeu que não havia como escolher o segundo candidato colocado na votação, porque não merecera êle a maioria do sufrágio do eleitorado. O que se alega, entretanto, é que, sendo inelegível o candidato votado em primeiro lugar, nulos seriam os votos, conforme expressa determinação do Código Eleitoral, e, assim, deveria ser diplomado o candidato colocado em segundo lugar. Isso foi arguido perante a junta. A junta, por voto de desempate, despresou a arguição e foi manifestado recurso pelo Partido Republicano, dessa decisão da junta.

Assim, data vênha do Sr. Ministro Relator, quer-me parecer que devemos examinar, preliminarmente, esta circunstância: se, realmente, foi interposto recurso da decisão da junta, conforme alega, nas razões do recorrente, o PR, que diz, explicitamente:

"da sua decisão cabia recurso e recurso foi interposto pelo P.R., em tempo útil, dependendo ainda de julgamento pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nestas condições, concluo meu voto, propondo se converta o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal informe se, realmente, foi interposto esse recurso da decisão da junta e se já foi julgado; remetendo, em caso afirmativo, cópia autêntica do acórdão."

Sobre esta sugestão do eminente Ministro Rocha Lagôa, eu me permiti ponderar:

"Sr. Presidente, houve, aqui, caso anterior, em que o Dr. Procurador Geral requereu, preliminarmente, a devolução dos autos, para que o Regional formalizasse a decisão. Posteriormente, entretanto, S. Exa., atendendo ponderações, modificou esse seu parecer, porque, tratando-se de decisão de natureza administrativa, desde que o Relator afirmava, nos autos, como está aqui, que o Tribunal decidira, em sessão, fôsse designado dia para a eleição, não se fazia necessária a baixa dos autos, para lavratura de acórdão e formalização dessa decisão.

O caso presente está nas mesmas condições, nas mesmíssimas condições.

A Junta decidiu, conforme se verifica da cópia da ata de fls. 3:

"Ata da Reunião da Junta Apuradora desta 111.^a Zona Eleitoral, comarca de Piranga, Estado de Minas Gerais. Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Piranga, Estado de Minas Gerais, na Sala das Audiências, às 13 horas, compareceram os senhores Dr. José de Resende Sousa, Presidente; Francisco Lins Peixoto e José Ildefonso de Oliveira, Membros da Junta Apuradora local, previamente convocados para tomar conhecimento e decidir: 1.^o) Sobre requerimento do Delegado do Partido Republicano nesta Zona, em que pretende seja proclamado eleito pela Junta o candidato José Milagres de Araújo, visto ter sido decretada a inelegibilidade do candidato eleito Solen Ildefonso da Silva (dr.), para o cargo de Prefeito Municipal de Piranga. 2.^o) Sobre a realização ou não de novas eleições municipais, face o acórdão do Tribunal reconhecendo inelegível o candidato que obteve maioria de sufrágios. Preliminarmente, o Senhor Dr. Presidente determinou fôsse lida a petição supra referida, para conhecimento da Junta, das pretensões do Partido Republicano. Feita dita leitura, passou-se a decidir sobre a matéria contida no primeiro item supra. Chamado a votar o Membro Francisco Lins Peixoto, disse que o seu voto era no sentido de que se proclamasse eleito, o senhor José Milagres de Araújo, pelos fundamentos da petição cuja leitura foi feita. Votou, a seguir, o membro Ildefonso de Oliveira, no sentido de que não devia a Junta proclamar eleito o referido candidato. O presidente, a seguir, decidiu pela não proclamação pretendida, sob os seguintes fundamentos. Segundo está no art. 156 do Código Eleitoral e ainda no art. 74 do Regimento dos Juizes e Cartórios, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ora, as eleições municipais de 3 de outubro passado se feriram tendo como candidatos devidamente registrados, até então, pela Justiça competente, os srs. drs. Solen Ildefonso da Silva e José Milagres de Araújo. Assim, registrado, e embora pendesse recurso, o candidato dr. Ildefonso tinha sua situação devidamente legalizada até aquele instante em que se feriu o pleito. Passado este foi que a Instância Superior acabou por declará-lo inelegível. Assim temos de encarar o caso não apenas, sob o aspecto do prejuízo que poderia decorrer para o candidato adversário ou partidos, mas e sobretudo, sob o aspecto do ludíbrio em que se fazia incorrer o eleitorado que votou por maioria em certo candidato, eleitorado este que não podia prever a decisão contrária da Instância

Superior em matéria que a própria Justiça — da inferior não soube decidir acertadamente, como se conclui do venerando Acórdão que reconheceu inelegível o dr. Solen. Assim, o assunto ficou decidido da seguinte maneira: Votou pela não proclamação do candidato Milagres, vencido o membro Lins Peixoto. *Sobre a matéria contida no item segundo* — relativamente a deve ser ou não realizado novo pleito municipal, ficou sendo o seguinte o resultado: Votou o vogal José Ildefonso por que não se realizassem eleições novas, já que foi minoritário; não pelo candidato majoritário Solen e, sim, pelo Vice-prefeito que, com o último, foi eleito, porque substituto legal deste. Votando a seguir o vogal Lins Peixoto, o fez no sentido de que, uma vez ter sido vencida a matéria de proclamação do candidato Milagres, opinava no sentido de que dovesse ferir novo pleito para escolha de Prefeito. Com o voto de Minerva o Presidente decidiu, agora, acolhendo o ponto de vista deste último vogal. Assim o fazia porque entende que o Vice-prefeito não pode permanecer em caráter definitivo, no exercício do cargo para o qual não foi eleito a não ser para substituições eventuais, quais as constantes da lei e especialmente da lei maior. Assim, considerado o disposto no art. 44 da lei n. 2.550, decidiu a Junta relativamente à parte segunda da matéria sob sua apreciação, que deveria haver novas eleições, vencido o vogal José Ildefonso de Oliveira".

A Junta decidiu, nessa reunião, conforme a ata que li, que, tendo sido declarado inelegível pelo Tribunal o candidato, haveria nova eleição, e, como compete ao Tribunal marcá-la, oficiou-lhe, para que o fizesse.

Foi face a esse officio que o Tribunal tomou a decisão a que se referiu o Sr. Ministro Rocha Lagôa e que consta a fls. 6 do processo. Levado ao conhecimento do Tribunal o officio, ele deliberou determinando fôsse designado dia para as eleições. Esse dia foi designado pelo Desembargador Presidente do Tribunal, conforme despacho que também consta dos autos. Dessa decisão designando dia é que recorreu o PR, por entender que a resolução da Junta era ilegal, uma vez que, declarando inelegível para Prefeito o candidato mais votado, devia ser diplomado o seguinte votado.

Assim, tendo na melhor conta a indicação do Senhor Ministro Rocha Lagôa, pareceu-me, então, e continua a parecer-me que, à vista dos elementos constantes dos autos, está o objeto da diligência requerida por S. Exa. devidamente esclarecido.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não! V. Exa. me permite? Não está esclarecido, porque o recorrente, o PR, declarou, nas razões deste recurso que ele, oportunamente, manifestara apêlo da decisão da Junta apuradora, que invalidara a eleição; e que esse recurso está dependendo de julgamento do Tribunal Regional e, aliás, estava dependendo em 17 de outubro.

O Sr. Ministro José Duarte — Se se trata de decisão do Regional, caberá recurso para este Tribunal, porque na base constitucional.

O Sr. Ministro Rocha Laga — Se, entretanto, não foi interposto o apêlo que o recorrente alega, já está preclusa esta matéria e nem haverá objeto para apreciação deste recurso. Todavia, sustenta o PR, que recorreu e que esse recurso está dependendo de julgamento. E' o que diz, a 17 de outubro. E' quase certo que já esteja julgado, se, realmente, houve esse recurso. Por isso é que considero indispensável a diligência. Provado que não houve recurso, caracteriza-se a preclusão e este próprio apêlo agora está sem objeto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. deseja a diligência para efeito de orientação de seu ilustre voto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se houve esse recurso, temos de aguardar o pronunciamento do Tribunal Regional. Se não houve o recurso, então a matéria está prejudicada, porque se caracterizaria a preclusão; estaria prejudicado este recurso de agora. E' nesse sentido, aliás, o parecer do Dr. Procurador Geral. Entendo porém, que essa preclusão só se caracterizaria se não houvesse o recurso a que se referiu o Partido Republicano, em suas razões.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A mim parece, data vênua, que o esclarecimento se faz dispensável, porque todos os elementos necessários ao julgamento estão nos autos. O aspecto principal se me afigurou, desde logo, tão decisivo que dispensaria até investigar mais.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Isso já seria o mérito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Entretanto se o Sr. *Ministro Rocha Lagôa* necessita dos esclarecimentos para o seu voto, não tenho como me opor. Realmente, serão elementos a mais, para elucidar o Tribunal.

A diligência, portanto, foi deferida pelo Tribunal.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais oficiou, em resposta, nestes termos:

"Senhor Presidente:

Faço transcrever abaixo, para conhecimento de V. Exa., em resposta ao telegrama 1.382 dessa Presidência, a informação prestada pela Seção competente deste Tribunal, referente ao Recurso n.º 722, interposto pelo Partido Republicano:

"De acôrdo com o art. 117, c/e o art. 107, ambos do Código Eleitoral, a Junta de Piranga, a 14-IX-55, constatando a necessidade de nova eleição para o cargo municipal em tela, deliberou representar ao Eg. Tribunal, sobre o fato, processo esse autuado, nesta Secretaria, como feitos diversos n.º 98-55. Consoante V. Decisão de fls. 6 dos mencionados autos, em sessão de 27 do mesmo mês de setembro, o E. Tribunal determinou a realização das novas eleições, fixadas, posteriormente, pelo Exmo. Sr. Presidente, para o dia 27 de novembro do mesmo ano. Dessa Decisão do E. Tribunal Regional recorreu o Partido Republicano para o E. Tribunal Superior, onde se encontrava o processo. Enquanto isso, processava-se na Zona de Piranga, o recurso do mesmo Partido Republicano interposto contra a deliberação da respectiva Junta, que concluiu pela necessidade da renovação do pleito. Esse recurso, autuado sob o n.º 104-55, foi julgado a 18 de outubro de 1955, com a decisão constante de folhas 32 v. daqueles autos. Também dessa decisão houve recurso para o E. Tribunal Superior, onde, outrossim, se encontram os autos respectivos. Houve, desta forma, contra a realização do pleito, duas manifestações: a primeira contra o ato do E. T.R.E., que determinou a renovação do pleito (Rec. 104-33) — que se encontra no E. T.S.E.; a segunda, contra o ato da junta que deliberou representar ao E. T.R.E. sobre a necessidade da realização desse novo pleito — e que também se encontra no E. T.S.E."

Determinei que a Secretaria informasse, com relação aos dois aludidos recursos, e o Dr. Diretor Geral diz o seguinte:

"a) o recurso interposto pelo Partido Republicano, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no processo *Feitos Diversos* n.º 98-55, que determinou eleições suplementares no Município de Piranga, deu origem, neste Tribunal, ao presente Recurso, n.º 722, classe IV;

b) conforma certidão de fls. 30, o recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão da junta, sobre o mesmo assunto, interposto pelo Partido Republicano no Recurso n.º 104-55, originou, neste Tribunal, o Recurso n.º 748, distribuído a V. Exa., por dependência e, no momento, com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral."

Assim, estão resumidos os elementos que vieram aos autos, ou o que se passou após o início do julgamento.

A mim pareceria que, tendo a diligência sido proposta pelo Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, para esclarecimento do seu ilustre pronunciamento, a S. Exa. tocaria proferir voto, frente a esses elementos novos. Não teria eu, como Relator, de voltar ao processo e fazer outro relatório. Tenho conhecimento de que é essa a prática dos Tribunais. Parece, porém, que, aqui, é diferente.

Está feito, conseqüentemente, o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, mantenho o voto que proferi. Não conheço do presente apelo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Exa. perdoe-me interrompê-lo. Parece-me que, desde que foram manifestados dois recursos, visando o mesmo assunto, o mesmo objeto, deve haver julgamento conjunto. Nesse sentido, faria apelo a V. Exa. para que aguardasse a volta do outro recurso, conexo com este, da Procuradoria Geral e submetesse ambos a julgamento, na mesma assentada, para evitar pronunciamentos divergentes. E' mesmo possível que, daqui até lá, mude a composição do Tribunal. O Tribunal, na sessão de hoje, decidiria de uma maneira e, naquela ocasião, de outra, sobre o mesmo assunto, sobre o mesmo objeto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não fôsse a natureza da matéria em debate, estaria de pleno acôrdo com V. Exa.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Os recursos são diferentes, não?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Versam o mesmo objeto.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Um trata de eleições suplementares e outro da nova eleição para prefeito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Todavia, atendendo às peculiaridades da hipótese, assim não me parece. Esse julgamento, na verdade, evidentemente, importa em prejuízo do outro processo, que ainda estaria com o Dr. Procurador Geral. Veja-se bem: não se pretende, por qualquer dos dois recursos, invalidar o ato do Tribunal Regional, que declarou, afinal, a inelegibilidade e cancelou o registro do candidato mais votado a prefeito; o que se quer, em ambos os recursos, é simplesmente, ...

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... Diplomar o segundo, o imediato.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... diplomar o candidato que foi votado em segundo lugar.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Isso seria a preliminar, ou antes, prejudicial, do conhecimento do outro recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Já se vê, portanto, que não há possibilidade de decisões divergentes.

O que resta, aqui, indagar é só se o segundo candidato teria direito a ser declarado o candidato eleito.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Justo! V. Exa. focaliza bem.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal Regional decidiu, a meu ver, muito bem e a junta o

fizera, igualmente. Disseram: Não! Desde que o preferido do eleitorado, o mais votado, aliás com grande maioria, não pôde ser diplomado, porque teve o seu registro cassado, posteriormente — e, consequentemente, não se trata de votos nulos, porque, ao tempo em que foi votado, era candidato registrado —, há que se fazer nova eleição. E' só isso.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não se discute o cancelamento do registro. O que se debate, nos dois recursos, é isto: recorreu-se contra o ato da junta, que pediu a marcação de nova eleição, e contra o ato do Tribunal, que a marcou. Ela tem de processar-se, necessariamente.

Assim, data vênua, mantenho meu voto, entendendo que não é de se conhecer do recurso, porque o Tribunal decidiu, rigorosamente, dentro da lei e da doutrina.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

* * *

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, como o processo teve seu julgamento há vários dias, eu me permitia fazer uma síntese do relatório.

O Partido Republicano manifestou o presente recurso, com apoio no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, contra a decisão do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que determinara a realização de novas eleições, para escolha do prefeito municipal de Piranga, por haver sido declarado inelegível o candidato eleito.

Alegou-se, nas razões de recursos, vulneração do art. 119, inciso 5.º, da Constituição, bem como do artigo 28, letra b, do Código Eleitoral, sendo indicadas, como ofendidas, as Resoluções do Tribunal Superior ns. 1.638-A e 2.394.

O eminente Relator, Ministro Cunha Vasconcellos, concluiu seu voto, não conhecendo do recurso, nestes termos:

"Trata-se de eleição à qual concorreram diversos candidatos a prefeito, registrados todos, devidamente. Houve um eleito — e, eleito por grande maioria, o qual teve o seu registro, posteriormente, cancelado. Então, a Junta deliberou — e o Tribunal confirmou sua decisão — mandar fazer novas eleições".

O Partido Republicano entendeu que devia ser diplomado o segundo colocado, porque o primeiro teve seu registro invalidado.

Pedi vista dos autos e proferi, na ocasião, o seguinte voto:

"Sr. Presidente, o ilustre Ministro Relator, em seu voto, referiu-se à preliminar de preclusão, levantada pelo Dr. Procurador Geral, em seu parecer. S. Exa., entretanto, entendeu de não tomar conhecimento dessa preliminar, porque a considerou matéria de somenos, julgando que o aspecto principal devia ser resolvido de logo. S. Exa. entendeu que não havia como escolher o segundo candidato colocado na votação, porque não merecera ele a maioria do sufrágio do eleitorado. O que se alega, entretanto, é que, sendo inelegível o candidato votado em primeiro lugar, nulos seriam os votos, conforme expressa determinação do Código Eleitoral, e, assim deveria ser diplomado o candidato colocado em segundo lugar. Isso foi arguido perante a junta. A junta, por voto de desempate, desprezou a arguição e foi manifestado recurso pelo Partido Republicano, dessa decisão da junta.

Assim, data vênua do Sr. Ministro Relator, quer-me parecer que devemos examinar, preliminarmente, esta circunstância: se, realmen-

te, foi interposto recurso da decisão da junta, conforme alega, nas razões do recorrente, o PR, que diz, explicitamente:

"da sua decisão cabia recurso e recurso foi interposto pelo P.R., em tempo útil, dependendo ainda de julgamento pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais."

Nestas condições, concluo meu voto, propondo se converta o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal Regional, informe se, realmente, foi interposto esse recurso, da decisão da junta e se já foi julgado; remetendo, em caso afirmativo, cópia autêntica".

O eminente Relator apreciou a minha sugestão e concluiu concordando com a diligência. Esta foi, então, feita, certificando a Secretaria deste Tribunal que dera entrada, na Seção Judiciária, a um recurso contra a marcação, pela junta eleitoral, das eleições suplementares de Piranga. Esse recurso tomou o n.º 748 e foi, também, distribuído, por dependência, ao eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

Veio, ainda, um ofício do Tribunal Regional de Minas Gerais, no qual se diz o seguinte:

"Faço transcrever abaixo, para conhecimento de V. Exa., em resposta ao telegrama 1.382 dessa Presidência, a informação prestada pela Seção competente deste Tribunal, referente ao Recurso n.º 722, interposto pelo Partido Republicano:

"De acordo com o art. 117, c/c. o artigo 107, ambos do Código Eleitoral, a Junta de Piranga, a 14 de setembro de 1955, constatando a necessidade de nova eleição para o cargo municipal em tela, deliberou representar ao E. Tribunal, sobre o fato, processo esse autuado, nesta Secretaria, como *Feitos Diversos* n.º 98-55. Consoante V. Decisão de fls. 6 dos mencionados autos, em sessão de 27 do mesmo mês de setembro, o Eg. Tribunal determinou a realização das novas eleições, fixadas, posteriormente, pelo Exmo. Sr. Presidente, para o dia 27 de novembro do mesmo ano. Dessa Decisão do E. Tribunal Regional recorreu o Partido Republicano para o E. Tribunal Superior, onde se encontra o processo. Enquanto isso, processava-se na Zona de Piranga o recurso do mesmo Partido Republicano, interposto contra a deliberação da respectiva Junta, que concluiu pela necessidade da renovação do pleito. Esse recurso, autuado sob o n.º 104 de 1955, foi julgado a 18 de outubro de 1955, com a decisão constante de fls. 32v daqueles autos. Também dessa decisão houve recurso para o E. Tribunal Superior, onde, outrossim, se encontram os autos respectivos. Houve, desta forma, contra a realização do pleito, duas manifestações: a primeira contra o ato do E. TRE, que determinou a renovação do pleito (Rec. 104-55) — que se encontra no T.S.E.; a segunda, contra o ato da junta que deliberou representar ao E. TRE, sobre a necessidade da realização desse novo pleito — e que também se encontra no E. TSE".

Os autos foram com vista ao eminente Relator, que assim despachou: "Informe a Secretaria sobre os dois recursos, a que se refere a informação".

A Secretaria informou nos seguintes termos:

"O recurso interposto pelo Partido Republicano, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no processo *Feitos Diversos* 98-55, que determinou eleições suplementares no Município de Piranga, deu origem, neste Tribunal, ao presente Recurso, n. 722, Classe IV;

Conforme certidão de fls. 30, o recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão da junta, sobre o mesmo assunto, interposto pelo Partido Republicano no Recurso n. 104-5.5, originou, neste Tribunal, o Recurso n. 748, distribuído a V. Excia., por dependência e, no momento, com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral”.

O eminente Ministro Cunha Vasconcellos trouxe os autos a Plenário e se pronunciou: pelo conhecimento do recurso.

Pedi, então, vista dos autos.

Sr. Presidente, data vênha do eminente Sr. Ministro Relator, insisto no meu ponto de vista. Quer me parecer que deve ser sobreestado o julgamento deste recurso, até que S. Exa. traga a Plenário o outro recurso, do qual também é relator. Trata-se da mesma matéria. E' da mesma decisão da junta, que foram manifestados dois recursos. Parece-me que devemos fazer julgamento conjunto. Se o Tribunal, entretanto, assim não entender, reservo-me para dar meu voto, na oportunidade.

VOTO SOBRE PROPOSTA DE ADIAMENTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Sr. Presidente, já disse, em palavras rápidas, a razão por que não poderia ter a satisfação de aderir à sugestão do eminente Sr. Ministro Rocha Lagóa. O motivo básico dos três recursos é precisamente este: a decisão manda renovar as eleições, porque o candidato eleito veio a ser declarado inelegível, e, assim, não haveria candidato eleito.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Atente V. Exa. para a seguinte circunstância: neste recurso, a decisão recorrida foi no sentido de ordenar fôsse designado dia para a eleição; no outro, a decisão, justamente, determina a renovação do pleito. O outro recurso, é que prejudicará este; este não prejudicará aquele. No outro, é que se decidirá se vai ou não ser renovado o pleito. As circunstâncias estão avessas. O outro é que vai ter preferência sobre este.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Os dois recursos estão presentes. Estão, até, com dia pedido. Um deles é o de n. 748. Está assim minutado:

“Recurso do Partido Republicano contra a decisão da Junta Apuradora que representou”.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Renovação do pleito! Aqui, não. Aqui, é fixação de data.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — “... que representou...”

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — ... Sobre que?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — “... sobre a necessidade de realização de nova eleição”.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Veja V. Exa. o original da decisão:

“O Tribunal, em sessão de hoje, determinou que seja designado dia para a eleição”.

Essa é a decisão recorrida. Apenas, isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Neste aqui, o que se deu foi isto: a junta representou ao Tribunal sobre a conveniência de nova eleição para prefeito. O Partido Republicano rebelou-se contra isso. O Tribunal não conheceu da reclamação. Ali, o Tribunal decidiu, primeiro, que se deveria realizar nova eleição.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Não! Perdão! O Tribunal decidiu ordenando fôsse designado dia para a eleição. Nada mais. Nem houve acórdão; foi decisão na sessão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permita-me concluir.

Se o Tribunal ordenou se marcasse dia para eleição, foi porque, explicitamente, ou implicitamente estava decidindo que a nova eleição se faria.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Há outro processo, específico, de julgamento, para decidir se deve haver ou não renovação do pleito. Esse processo também está aqui.

O Sr. Ministro Vasconcellos — Contra isso, recorreu, exatamente, o PR, entendendo que não se devia marcar a nova eleição, porque não devia haver a nova eleição; de vez, que, na forma do Código Eleitoral, o candidato eleito e que deve ser diplomado é o que foi colocado em segundo lugar.

Assim, este recurso importa, necessariamente, no prejuízo do outro.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Aqui, é designação de dia, vamos saber se o dia X é conveniente ou não. Depois é que se diz se deve ou não haver o pleito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Data vênha, não concordo; porque, afinal de contas, tudo isso se entrosa numa só decisão.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Então, deve haver julgamento convergente, conjunto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A decisão é uma só.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Convém julgar conjuntamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é julgar em conjunto. Não há necessidade disso. Julgamos este processo, hoje, e, amanhã, vindo o novo processo, apresentado o mesmo em mesa, será considerado prejudicado.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Um é principal; o outro, secundário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Tanto não é assim que aquele veio primeiro.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Foi interposto erroneamente...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há isso.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Voto na conformidade do que acabo de sustentar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, ao que apurei da discussão entre os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Rocha Lagóa, cheguei à conclusão de que a decisão deste processo, que estamos julgando, poderá ser prejudicial de outro; basta isso para verificar, logo, a necessidade de fazer o julgamento conjunto. Não é possível que o Tribunal vá julgar um processo e de antemão, declare prejudicado outro, que não foi julgado. Parece-me data vênha do Sr. Ministro Relator, que a razão está com o Sr. Ministro Rocha Lagóa, a quem acompanho.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos mesmo declarou que um processo prejudica o outro. Desde que assim é, seria de economia processual julgá-los em conjunto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Tanto faz julgar um como outro.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Há, talvez, elementos, no outro processo, que facilitem o julgamento deste.

O Sr. Ministro José Duarte — Dr. Procurador Geral foi de parecer se apensasse o n.º 748 ao de n.º 722, para que o julgamento fôsse conjunto. E' que a matéria é a mesma. Aliás, o despacho do Senhor Ministro Relator é, exatamente, mandando apensar o outro processo.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Voto na conformidade do que acabei de dizer.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, voto pelo julgamento conjunto.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* acompanha o Senhor *Ministro José Duarte*.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, estes autos já foram relatados diversas vezes. Com relação ao recurso n.º 722, o Tribunal já sabe do que se trata.

Trata-se da eleição do Prefeito Municipal de Piranga, em que tendo sido eleito, por apreciável maioria de votos, o candidato veio a ter seu registro cassado pelo Tribunal, e, conseqüentemente, a Junta, tomando conhecimento dessa situação, resolveu representar ao Tribunal, pela necessidade da marcação de novo pleito para se definir novo mandato de prefeito.

Contra essa decisão da Junta, recorreu o Partido Republicano, por entender que cabia ao segundo votado o diploma de Prefeito Municipal. Isso constou do recurso n.º 722. Na autuação, diz-se:

"Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar na votação".

Esté foi o processo que relatei. Na última sessão, o Tribunal resolveu julgar este recurso conjuntamente com outro, de n.º 748, embora houvesse eu procurado demonstrar que não se impunha essa reunião de processos, porque, uma vez decidida a questão nos autos do 722, os demais, se houvesse, estariam prejudgados, o que seria a mesma coisa.

Agora, Sr. Presidente, com a junção dos processos, verifica-se que, realmente, o recurso inicial, o recurso matriz, o recurso fundamental é o de n.º 722. Tanto que a ele está apenso o de n.º 748.

A decisão do Tribunal está proferida nestes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e assim decidem, além de outros motivos, que constam dos autos, notadamente do parecer da d.ª Procuradoria Regional e ainda por ser contrário à decisão deste próprio Tribunal que já determinou a renovação das eleições".

Esse acórdão é de 18 de outubro de 1955. A decisão anterior é de 27 de setembro do mesmo ano, fixando data para novas eleições. Assim, o processo principal é, realmente, este.

Não há discussão sobre identidade, porque isso já foi resolvido, definitivamente, por este Tribunal.

Assim, ambos os processos versam sobre a mesma coisa: recorre-se de decisão do Tribunal, que determinou a renovação da eleição, porque se entende que o diploma deve ser deferido ao candidato que passou a ser aquele colocado em primeiro lugar, com o cancelamento do registro anterior.

Está feito o relatório.

votos

(Preliminar)

Sr. Presidente. Já proferi voto, na sessão anterior, não conhecendo do recurso. Entendi e continuo a entender que a tese sustentada no recurso contraria o próprio regime democrático. A soberania do povo se exerce através do voto, regulado pelas dispo-

sições da lei ordinária. Essa regulação, não pode, em qualquer ponto, contrariar ou imputar em frustração da manifestação da vontade do eleitorado.

Numa sessão em que se convoca o povo para escolher determinado administrador, apresentando-se os que estão em condições de merecer a preferência, na forma da lei, com observância rigorosa de seus requisitos, o povo escolhe soberanamente. Por fim, uma vez escolhido, já o povo definiu sua escolha, entendendo que aquele candidato era o melhor ou o único em condições de merecer sua preferência. Posteriormente, por um retardamento do processo eleitoral, diz-se: o escolhido não pôde ser laureado. O laureado é o segundo colocado.

Mas, Sr. Presidente, o segundo não foi o escolhido. No processo de consulta à vontade do povo, não houve escolha. Por lealdade para com os doutos Collegas, devo chamar a atenção para o disposto no artigo 102, § 3.º do Código Eleitoral.

Esse parágrafo diz:

"Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadão inelegíveis..."

O que faz presumir teria sido sentido do legislador incluir, nos votos que não se contam, aqueles votos dados a candidatos registrados mas declarados inelegíveis. É preciso, porém, compreender, em termos. Primeiro, se se houvesse de entender isso à sua própria letra, ela afrontaria, a meu ver, o próprio princípio em que se baseia o regime democrático; segundo, a lei estabelece que não se contam os votos dados nessas condições. Mas, evidentemente, não se contarão os votos dados se, na ocasião da votação já houver sido declarada a inelegibilidade. Não foi esta a hipótese dos autos. Nessa ocasião, o candidato estava registrado, e, diante do pronunciamento da Justiça Eleitoral, era perfeitamente elegível. Foi expedido seu diploma. Posteriormente à diplomação é que veio a declaração de inelegibilidade.

Assim, entendo que o § 3.º do art. 102 do Código Eleitoral não infere na espécie. A solução será mesmo aquela. Ademais, a lei também diz que, quando os votos nulos atingirem a mais da metade da votação, renovar-se-á a eleição.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não só o artigo 125 do Código Eleitoral assim dispõe; também, o art. 45 da nossa Resolução n.º 4.757.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O candidato votado em primeiro lugar, e que teve seu registro cassado, está muito acima do segundo colocado. O primeiro obteve 1.841 votos e o segundo 1.660. É mais da metade da votação. Adicione-se, a isto os votos em branco.

Sr. Presidente, por todos esses motivos, entendo que o Tribunal Regional decidiu, rigorosamente, dentro da lei. Não conheço de ambos os recursos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, o acórdão recorrido é paupérrimo de fundamentação. Não dá as razões de decidir. Estou de pleno acordo com o eminente Relator, apenas seguindo minha orientação! Conheço dos recursos, para lhes negar provimento, porque aplico o art. 125 do Código Eleitoral e ainda o art. 45 da Resolução n.º 4.757.

Os Srs. *Ministros Afrânio Costa* e *Haroldo Valladão* votam de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, acompanho o Sr. *Ministro Relator*. Entretanto, não posso deixar de fazer um reparo. O que conhecemos deste processo é acórdão reportando-se a outro, que resolveu mandar proceder a nova eleição. Todavia, esse que decidiu sobre o assunto, o que é, exatamente, objeto, agora, de nossa deliberação, não existe, nos autos; existe, sim, despacho do Sr. *Desembargador Presidente do Regional*, marcando data para a nova eleição. Pelo art. 107, quem resolve sobre a nova eleição é o Tribunal...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro José Duarte — ... e quem marca a data é o Sr. Desembargador Presidente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Existe certidão, nos autos, declarando que o Tribunal decidiu assim.

O Sr. Ministro José Duarte — Existe certidão, nesse sentido...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É a transcrição da ata.

O Sr. Ministro José Duarte — ... mas não nos guiamos aqui por certidão da Secretaria, no sentido de que a matéria foi decidida em acórdão. Queremos ver o acórdão.

Desejo fazer o reparo, porque o assunto já se encontra resolvido, encontrando-se as eleições marcadas.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Há acórdão;

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e assim decidem, além de outros motivos, que constam dos autos, notadamente do parecer da douta Procuradoria Regional, por ser contrário à decisão deste próprio Tribunal".

O Sr. Ministro José Duarte — Já estando, pois, marcadas as eleições pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, devem-se realizar, porque é caso delas.

Apenas faço a ressalva.

O Sr. Ministro Vieira Braga também vota de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.003

Processo n.º 498 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Não viola expressa disposição da lei a decisão que, limitando-se a apreciar matéria de fato, determinou que fosse aberta a urna e verificado se coincidia o número de votos com o número de eleitores que assinaram a folha de votação, verificação por ela considerada indispensável para se fazer a apuração da seção eleitoral.

Vistos estes autos de recurso n.º 498, procedente do Estado de Sergipe, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrida a União Democrática Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa, não conhecer do recurso.

A Junta Eleitoral, que apurou as eleições realizadas, a 3 de outubro de 1955, na 1.ª Zona Eleitoral de Sergipe, reunida a 19 do mês citado, para fazer a apuração da 27.ª seção, fez lavrar o termo de fls. 85, em que, sob o título — Termo dos atos preliminares da apuração de urna da 27.ª seção eleitoral — consignou o que havia ocorrido logo no começo dos trabalhos.

Consta desse termo que foram averiguadas pela Junta e pelos fiscais do Partido Social Democrático e do Partido Republicano várias irregularidades na urna, a saber:

a) não se achar a fenda de introdução de sobrecartas da urna vedada na forma estabelecida pela letra a do art. 89 do Código Eleitoral;

b) não constar da ata o número de eleitores que tomaram parte na votação;

c) não haver sido remetida à Junta a chave da urna;

d) encontrar-se a urna fechada defeituosamente, sem oferecer a devida segurança;

e) não constar da ata a circunstância de haverem votado na seção eleitores de outras seções etc..

Conclui o referido termo com a declaração de que "não parecendo entretanto à Junta Apuradora que houvesse, no caso, indícios evidentes de violação, resolveu ela encaminhá-la a esse Egrégio Tribunal, com apoio no § 4.º do art. 97 do Código Eleitoral, abstendo-se de apurar-lhe os votos, até ulterior deliberação do mesmo".

Verifica-se, por um exame atento do termo, que a Junta chegou à conclusão de que, embora não houvesse indícios seguros de violação da urna, as "irregularidades" acima enumeradas geravam presunção veemente de fraude, visto como, de um lado a fenda destinada à introdução de sobrecartas na urna não estava vedada de acórdão com a lei, e de outro a ata não mencionava o número de eleitores que haviam exercido o direito do voto na seção, nem tampouco referia a circunstância de terem ali votado eleitores lotados em outras seções.

Na dúvida quanto à legalidade da apuração, nas condições descritas, a Junta, aplicando por analogia o disposto no § 4.º do art. 97 do Código Eleitoral, deliberou fazer remessa da urna ao Tribunal, para que este resolvesse se devia ser feita ou não a apuração.

O Tribunal admitiu a existência de recurso necessário e deu-lhe provimento.

O Acórdão está a fls. 68 e, não obstante a sua redação obscura e talvez truncada, vê-se que o recurso foi provido para que se abrisse a urna e fizesse a apuração, caso fosse constatada a coincidência entre o número de sobrecartas e o de eleitores que assinaram a folha de votação.

Dêsse Acórdão é que se recorreu para este Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida violou os §§ 1.º e 4.º do art. 97 do Código Eleitoral.

A Junta entendeu que o caso era de violação da urna e, consequentemente, não ordenou a perícia prevista no § 1.º do art. 97. O Tribunal, à vista da urna que lhe foi remetida, não chegou à conclusão diferente; e, por isso, tal como acontecera perante a Junta, absteve-se de determinar a realização da perícia. Mera apreciação de fato, por conseguinte, sem abrir fresta ao recurso pela letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Aliás, vê-se logo, pela enumeração das "irregularidades" registradas no termo de fls. 85, que a Junta, excluída a hipótese de violação da urna, admitiu, entretanto, a existência de pelo menos indícios de fraude e isto, não só porque a ata omitia o número de eleitores que haviam votado e a circunstância de terem votado eleitores estranhos à seção, como também não se encontrava regularmente vedada a fenda de introdução de sobrecartas na urna. Certa correspondência, certa relação entre essas faltas levava naturalmente à suspeita de que na urna haviam sido introduzidas sobrecartas após o encerramento da votação.

Os dados existentes, é preciso observar, autorizavam apenas meras suspeitas contra a urna, mas a Junta, ao invés de prosseguir nos trabalhos, decidiu transferir o exame e decisão do caso ao Tribunal Regional. Absteve-se de apurar, ainda que em separado, não declarou nula a votação. Não tendo feito nem uma coisa nem outra, acabou aplicando por analogia o § 4.º do art. 97 do Código Eleitoral.

A decisão do Tribunal, entendendo que a remessa da urna e documentação eleitoral para que resolvesse o caso importava em recurso *ex officio*, não destoa da orientação da jurisprudência. Afastada a necessidade ou conveniência de se fazer a perícia, concluiu a decisão recorrida que devia ser aberta a urna e verificado se o número de sobrecartas existentes dentro da urna coincidia com o número de eleitores que assinaram a folha de votação, pois, dessa verificação ficaria dependendo a apuração.

O Acórdão é muito resumido e, como já foi dito, um tanto obscuro. Mas os elementos reunidos no processo deixam ver que o Tribunal, à vista da urna e documentação eleitoral, chegou à conclusão de que a verificação da coincidência do número de sobrecartas com o número de votantes dissiparia as dúvidas a respeito da lisura do pleito na seção.

A decisão recorrida baseou portanto suas conclusões em apreciação de matéria de fato e, dando orientação ao órgão apurador, não violou disposição alguma de lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de março de 1956. — *Luiz Galloiti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, nos termos do seguinte voto: Sr. Presidente, como assinala no Relatório, este processo é verdadeiramente esdrúxulo, porque se iniciou com um requerimento recurso, endereçado ao presidente da junta apuradora pelo presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, na seção de Sergipe, onde ele, ao mesmo tempo que requer, no corpo da exposição diz o seguinte:

"Impugnar urna por urna, descriminadamente, para, em seguida, não tendo sido pelas Juntas Apuradoras julgadas procedentes as impugnações, recorrer inicialmente, como foi *recorrido*, seção por seção, consubstanciadamente, no Egrégio Tribunal Regional, e, finalmente, por este instrumento de

Recurso, requerer a anulação geral do pleito, realizado na 1.^a zona eleitoral do município de Aracaju".

Era o que se pretendia: a anulação geral do pleito.

Indo os autos ao Tribunal de Sergipe, o Doutor Procurador Regional se manifestou dessa forma:

"Inexiste, na sistemática do Código Eleitoral, recurso contra a apuração geral do pleito em uma zona. O que a lei prevê, são os recursos parciais, seção por seção, e os recursos contra a expedição de diplomas.

Cabia ao Exmo. Sr. Presidente da Junta Eleitoral da 1.^a Zona, assim, indeferir, de logo, a petição do Partido Trabalhista Brasileiro, interpondo um pseudo recurso, sem fundamento legal. Mas, apesar de considerá-lo impróprio, resolveu S. Exa. encaminhá-lo ao Tribunal, sem, contudo, recebê-lo ou processá-lo devidamente."

Foi porque não houve contra-arrazoado; não foi processado devidamente; não houve prazo para que a outra parte contra-arrazoasse contra-minutasse.

"Como medida de economia processual, é aconselhável que o Egrégio Tribunal dispense o processamento normal do recurso, o que importaria em baixa dos autos a instância inferior para ouvir os partidos interessados, não tomando conhecimento do mesmo, por incabível".

O Tribunal, entretanto, ao invés de apreciar esse recurso, em que se pedia a anulação geral do pleito, proferiu decisão relativa...

O Sr. Ministro Vieira Braga — A uma urna.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa ... a uma determinada urna, a da 27.^a Seção. Não se sabia porque. Com a posterior diligência deste Tribunal, determinada por V. Exa., Sr. Presidente, é que se verificou que a junta apuradora, ao chegar essa urna da 27.^a seção, entendera de a enviar ao Tribunal Regional, à vista das irregularidades ocorridas:

a) o não se achar a fenda de introdução das sobrecartas da mesma regularmente vedada, consoante prescreve a letra a do art. 89 do Código Eleitoral;

b) não constar da ata o número de eleitores comparecentes ao ato da votação;

c) não haver sido remetida a esta Junta Apuradora a chave da Urna referida;

d) encontrar-se a mesma fechada defeituosamente, sem oferecer a devida segurança;

e) não se encontrar constante da ata, a circunstância de haverem votado, na seção, eleitores de outras seções, etc...

O Tribunal proferiu decisão pertinente a essa 27.^a seção.

O Dr. Procurador Geral entende que o Tribunal Superior se limitou, nesse pronunciamento, a determinar uma diligência:

"... dar provimento ao recurso necessário interposto, para mandar abrir a urna no sentido de se verificar se a respectiva votação poderá ou não ser apurada, do que se verificou que o número de sobrecartas coincidem com o número de eleitores que assinaram a fôlha de votação referente a 27.^a seção Eleitoral da Zona em apreço."

Data vênha, não acolho o pronunciamento do Dr. Procurador Geral. Na verdade, o que, no momento, está *sub judice* é o recurso do PR contra a decisão do Regional, que, apesar daquelas irregularidades averiguadas e descritas na ata de apuração da urna, a mandou abrir, quando ela apresentava uma série de defeitos externos evidentes: a fenda de introdução das sobrecartas não estava vedada; não consta da ata o número de eleitores; a urna estava fechada defeituosamente, sem oferecer a devida segurança.

A mim me parece que não era caso de se mandar abrir a urna. O que competia ao Regional era apreciar esses elementos de irregularidade, de aspecto material da urna, e, se o entendesse, fazer perícia, se acaso a julgasse necessária, para verificar se, na verdade, estava violada ou não a urna. Não se fez isso. Mandou-se abrir a urna.

Assim, quer-me parecer que é de ser conhecido o recurso, dada a infração arguida do Art. 97, §§ 1.^o e 4.^o, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

"Art. 97. A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:..."

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não houve perícia?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não houve. O Tribunal mandou abrir a urna.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Junta tinha de fazer perícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (continuando a ler) — "1 — se há indício de violação da urna;

2 — se houver demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra f do artigo 89;

Na verdade, faltou a lista dos eleitores que compareceram à eleição. Assim, não estavam integralizados os elementos exigidos pelo Código.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não vieram os documentos?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' o que diz a ata, que li, e que passo, de novo a ler:

"Não constar da ata o número de eleitores comparecentes ao ato da votação."

Os documentos assim, são deficientes.

O Sr. Ministro José Duarte — Inicialmente, esse recurso não fora pedindo a nulidade geral da eleição?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Já assinala isso. O Tribunal entendeu, apenas, de apreciar o material de uma urna. Por determinação do relator é que veio a decisão da junta, em relação à urna dessa 27.^a seção.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Regional transformou recurso que já existia em novo recurso relativo a determinada seção.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Transformou um recurso geral contra toda uma seção nesse recurso específico.

Todavia, por economia de processo, desde que veio a decisão da junta, decisão sobre a qual houve o pronunciamento do Tribunal Regional, no acórdão recorrido, entendi de não anular o processado, porém de o aceitar, para dar provimento ao recurso, a fim de invalidar a urna.

O Sr. Ministro José Duarte — Procedimento *ex officio*, então.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Assim é que entendeu o Tribunal: recurso *ex officio*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Tribunal conheceu do recurso e validou a urna.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mandou abrir a urna; validou-a, portanto. Entendo que não poderia fazê-lo. Havia indícios veementíssimos de que tinha sido violada a urna.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O Tribunal reconheceu que havia esses indícios veementes?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não sei. Mandou abrir a urna.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Matéria de fato! Se o Tribunal reconheceu que não havia indícios de violação, é matéria de fato.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Temos, nos autos, os elementos que levaram a junta a não aceitá-la e a submeter o caso à apreciação do Regional. Esses elementos me levam à convicção que essa urna foi violada.

Dou provimento ao recurso, para anular a urna.

Vencido o Sr. Ministro Afrânio Costa. — Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22 de fevereiro de 1957).

ACÓRDÃO N.º 2.006

Recurso n.º 792 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Requisição de funcionários autárquicos, e entregue ao prudente arbitrio do presidente do Tribunal Regional, que é a autoridade competente para aquilatar das necessidades do serviço eleitoral.

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e Autárquicos Federais, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com sede no Distrito Federal, representada por seu delegado regional no Estado do Paraná, inconformada com a decisão daquele Colégio Judiciário, que manteve o ato do Presidente do mesmo, considerando necessária a permanência de dois funcionários da mesma autarquia, nos serviços eleitorais, manifestou recurso para este Tribunal, baseando-se no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, apontando, como ofendido, o art. 17 do mesmo Código, bem como o art. 34 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo recurso, com base no parecer do Exmo. Procurador Regional e em face da necessidade daqueles funcionários para os serviços eleitorais.

O parecer em que se baseou o Colégio Eleitoral daquela região foi o seguinte:

"Dos esclarecimentos prestados a fls. pelo eminente Presidente deste Egrégio Tribunal, ressalta, evidentemente, a falta de razão da recor-

rente — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos representada pelo Delegado Regional neste Estado, quando insiste pelo retorno dos seus servidores Otaviano José Vieira e Cleonice Belo que se encontram, devida e legalmente requisitados, prestando serviços à Justiça Eleitoral.

Assim sendo e exigindo ainda o serviço eleitoral o concurso dos mesmos funcionários, serviço este que sempre tem preferência como bem acentuado ficou nos esclarecimentos prestados, penso que é de se negar provimento ao presente recurso."

Tem a recorrente qualidade para interpor o recurso, porque nele é diretamente interessada. O Presidente da autarquia reclamou a devolução de dois funcionários que estavam à disposição da Justiça Eleitoral daquela circunscrição. O Presidente do Tribunal Regional denegou essa devolução. Foi, então, interposto recurso para o Regional, de acordo com o Regimento Interno, e o Tribunal manteve o ato de seu Presidente.

Não é, entretanto, de se conhecer do recurso, por se tratar de matéria de fato.

Nenhum presidente de tribunal vai requisitar, sem necessidade, prejudicando o serviço público. Como o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, evidentemente, em havido necessidade, ele requisitará funcionários, porque, se o governo, há de pagar a outros funcionários, estabelecendo um quadro permanente, então que os requisite de outras repartições.

Não há violação de lei, nem de princípio; a lei confere ao presidente a faculdade de requisitar. Ora, se a lei a confere, ele pode requisitar.

Ante o exposto, pelo voto de desempate do Presidente,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1956. — *Luiz Gallo*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

1.ª PRELIMINAR

Sr. Presidente, desprezo as preliminares levantadas pela ilustrada Procuradoria Geral da República. Em primeiro lugar, entendo que a recorrente tem qualidade para interpor o recurso, porque é diretamente interessada. O Presidente da autarquia reclamou a devolução de dois funcionários que estavam à disposição da Justiça Eleitoral daquela circunscrição. O Presidente do Tribunal Regional denegou essa devolução. Foi, então, interposto recurso para o Regional, de acordo com o Regimento Interno, e o Tribunal manteve o ato de seu Presidente.

Entendo que, no caso, há legitimidade bastante para recorrer.

(2.ª PRELIMINAR)

Sr. Presidente, também rejeito a segunda preliminar.

Entende o Dr. Procurador Geral que falece a este Tribunal competência para apreciar a espécie, por se tratar de matéria relativa à situação de servidor público, e não de matéria eleitoral.

Esta questão, Sr. Presidente, na antiga composição do Tribunal, que teve a honra de integrar, foi discutida muitas vezes. Prevaleceu, porém, sempre, a orientação de que cabia à Justiça Eleitoral apreciar os atos administrativos dos Presidentes Regionais e dos próprios Tribunais Regionais. Não seria curial que a

deliberação de um Tribunal de segunda instância fosse apreciada por um juiz de primeira instância. (Se não for apreciado pela Justiça Eleitoral, esse ato será, então, julgado pela Justiça Comum, em primeira instância o que constituirá situação esdrúxula.

O Tribunal sempre assim se pronunciou; e eu, coerente com essa orientação, entendo que é competente a Justiça Eleitoral.

MÉRITO

Sr. Presidente, quanto ao mérito, com grande pesar, ousou divergir do parecer do Dr. Procurador Geral. Entendo que seria curial, seria justo, que os Tribunais requisitassem funcionários durante a maior intensidade do serviço eleitoral, no preparo dos pleitos. Isso mesmo, excepcionalmente, porque essa amplitude outorgada à Justiça Eleitoral tinha toda justificativa de início, de vez que não estavam ainda organizados os quadros das Secretarias dos Tribunais. Todavia, depois que os próprios Tribunais organizaram a composição de suas Secretarias e o Congresso deliberou como lhe pareceu melhor, chegando mesmo a ampliar as propostas, como aconteceu no Estado de Minas Gerais, em que o Presidente do Regional entendeu de não preencher vários postos porque declarou que o Congresso creara número de cargos superior às necessidades; depois dessa amplitude, não me parece justo que se requirite funcionários de uma repartição federal, ou mesmo de uma autarquia, para que fiquem permanentemente servindo na Justiça Eleitoral. Já se realizaram as eleições. A fase de maior intensidade já se encerrou.

Entendo que não há razão para que permaneçam esses funcionários na Justiça Eleitoral.

Se aquele Tribunal considera exíguo o seu pessoal, que peça, pelos canais competentes, a ampliação dos quadros de sua Secretaria.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Enquanto a lei é elaborada, fica o Regional desfalcado.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se V. Exa. reconhece que o Regional tem poderes para requisitar dois funcionários, logicamente também reconhece que ele tem o direito de requisitar vinte ou duzentos! Isso é óbvio. Este, meu ponto de vista.

Não há eleições, agora. Alega-se que vai haver novo alistamento, mas o novo alistamento não é feito nas secretarias, e, sim, nas varas. O que se verifica é, realmente, o desejo de satisfazer pretensões.

O artigo 17 do Código declara, na letra s:

“Requisitar quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos;”

Esse acúmulo de serviço desapareceu. Voltou a normalidade do alistamento eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — Sabe-se se esses funcionários são da secretaria do Tribunal ou servem em alguma zona? Os Tribunais Regionais também requisitam funcionários, para servirem em zonas.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Aqui, são os juizes de zona que requisitam...

O Sr. *Ministro Presidente* — Através do Regional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não! Perdão! Requisitam diretamente. Posso comprovar a V. Exa. Tive, muitas vezes oportunidade de receber ofícios de juizes de zona e de os recusar.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Durante o período de minha gestão, na Presidência do Regional

do Distrito, fiz várias requisições de funcionários, que iam servir nas zonas. Não eram os juizes que requisitavam diretamente...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Data venia, não tenho nenhuma tendência para reduzir a autoridade...

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não se trata de reduzir autoridade; é pôr a autoridade dos juizes nos devidos termos. O juiz não tem autoridade para requisitar, diretamente, funcionários...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como não tem? Penso de modo contrário!

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Conheço do recurso, para lhe dar provimento. Entendo que a Justiça Eleitoral deve organizar os quadros de seus funcionários e não requisitar, eternamente, funcionários de outras repartições.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

Sr. Presidente, é preciso invocar subsídios quase que históricos, para dirimir esta questão. Em 1932, votou-se sob a pressão de acontecimentos políticos um Código Eleitoral.

Em seguida, organizou-se a Justiça Eleitoral, para atender ao retorno do País à vida constitucional. Então, com certa cerimônia e cuidado, como se procede, em geral, com tudo que se inicia, houve cautela, houve prudência, na organização da Justiça Eleitoral. O Congresso Nacional organizou, por grupos, os tribunais, atendendo ao número de eleitores das respectivas circunscrições. E, nessa organização, compôs secretarias por um modelo prefixado. Essas secretarias, com quadros permanentes, se destinavam a atender aos serviços ordinários dos tribunais e dos juizes eleitorais.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Fui Juiz Eleitoral em 1932 e o eminente Ministro Vieira Braga, também. Os funcionários dos juizes eleitorais eram todos requisitados.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Perdão! Eram funcionários em disponibilidade, que havia em grande número, e que eram aproveitados. Recordo-me de um funcionário da Zona Eleitoral do saudoso magistrado *Frutuoso de Aragão*, que era chefe de seção dos Correios do Estado do Ceará e fora posto em disponibilidade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Isso não prejudica, nem tem oportunidade, na referência que estou fazendo. Inicialmente, as Secretarias se compuseram, exclusivamente, de funcionários requisitados, como se fez, quando se organizou o Tribunal Federal de Recursos. Antes que o Congresso nos desse o quadro da Secretaria, nós o organizamos com funcionários requisitados de outras repartições. Estou me referindo, porém, à fase de organização legal.

Ia dizendo: o Congresso, prudentemente, fixou quadros, modelos, atendendo, exclusivamente, às necessidades do serviço normal dos tribunais e armou a Justiça Eleitoral da atribuição de requisitar funcionários da União, ou de outras repartições, para os períodos anormais de acúmulo de serviço. Naquele tempo, pensava-se um pouco na economia do País, nas consequências que as larguezas, que hoje se verificam, tinham sobre o Tesouro. Realmente, o legislador de então, foi prudente, porque — é doloroso constatar, mas é verdade — não se justificava de forma alguma, manter-se um quadro numerosíssimo de funcionários nos tribunais regionais, quadro organizado simplesmente tendo em vista as atividades das fases da eleição, para que esses funcionários fiquem durante anos, três, quatro, praticamente inativos. Daí, o legislador ter agido com sabedoria e prudência, naquela ocasião.

Os quadros eram reduzidíssimos.

O Regional do Rio Grande do Norte tinha vinte e um funcionários e outros tribunais também. Todos os tribunais da bitola daquele Tribunal, contavam, apenas, com pouquíssimos funcionários. Na fase de maior movimento requisitavam-se outros. Entretanto, agora, não se fez assim. Infelizmente, os quadros foram organizados ao sabor das indicações que chegavam ao Congresso; o próprio Congresso se incumbia de aumentar o número de funcionários, indo além da proposta. Em alguns casos, o Judiciário aceitou, em outros repeliu e muito bem essa intervenção indebita do Congresso. O fato é que há, hoje, nas Secretarias dos Tribunais, um verdadeiro exército de funcionários, muito além das necessidades dos serviços ordinários. Além desse quadro extravagante, desse quadro excessivo, desse quadro verdadeiro ninho de empregos, ainda temos funcionários requisitados em caráter permanente, em desacordo com a lei...

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Não se trata de requisição em caráter permanente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A lei é muito clara, quer quando define a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, quer quando define a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe, quanto à competência do Tribunal Superior:

“Requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional dos serviços de sua Secretaria”.

E' o artigo 12, letra s

“Requisitar quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União, de modo geral, e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos”.

A lei é precisa, quando permite a requisição. Essa requisição só se justifica se o acúmulo ocasional do serviço o exigir.

Ora, por “acúmulo ocasional de serviço” só se pode entender, evidentemente, aquele da fase da eleição, porque, quanto ao mais, é serviço de rotina dos tribunais e esses estão, hoje, mais que aparelhados com funcionários. Ainda outro dia, tive oportunidade de tomar conhecimento da organização das Secretarias dos Tribunais Regionais de São Paulo e Minas Gerais. Fiquei assombrado com o número de funcionários desse quadro, que ali existem, com vencimentos magníficos, funcionários que, no recesso das eleições, nada tem que fazer.

Ora, além desses quadros fartos, generosamente votados pelo Congresso, ainda se vai admitir a requisição de funcionários estranhos, de uma autarquia, que é repartição que vive da própria receita e da contribuição dos seus associados, e manter, permanentemente esses funcionários?! Francamente, é aproveitar a providência legal para fins que não são aqueles visados pela lei. É o que se está vendo no caso concreto, o que se verá em muitos outros, que estão ocorrendo por aí. Consequentemente, Senhor Presidente, achando que o caso extravasava até do que fôr, a rigor, da competência deste Tribunal, mas pela contingência de providenciar para acabar com esse procedimento, a meu ver, extravagante e abusivo, dou provimento ao recurso. Estou com o Sr. Ministro Rocha Lagoa, pela devolução dos funcionários. Sabemos, muito bem, como isso se está praticando. — Foi vencido o Sr. Ministro Hildefonso Mascarenhas. — Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19 de março de 1957).

ACÓRDÃO N.º 2.953 (*)

Mandado de Segurança n.º 85 — Classe II — Distrito Federal

Qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral, independentemente da condição de advogado inscrito na respectiva ordem;

Não se pode haver como prejudicado um pedido de mandado de segurança só porque o Suplicante, na esfera administrativa, praticou ato que significaria conformação;

Não há ilegitimidade de parte para requerer mandado de segurança quando os interesses pessoais se confundem com os partidários;

A existência de recurso regular não impede o conhecimento do pedido de mandado de segurança, desde que se trate de situação relevante e iminente se mostre a coação;

Não pode o candidato registrado retirar-se do pleito, ou renunciar a Este, salvo a hipótese prevista no art. 49 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 85, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na forma das notas taquigráficas retro, em rejeitar, por unanimidade, todas as preliminares, salvo a de ilegitimidade de parte, que se desprezou por maioria; no mérito, por unanimidade, concedeu-se a ordem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Antônio Vieira Braga, Vencido, quanto à preliminar de ilegitimidade do Impetrante por impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do voto a este anexado e em quinze folhas datilografadas e por mim rubricadas. — Dario de Almeida Magalhães, vencido, quanto à preliminar de ilegitimidade do impetrante, nos termos dos votos expostos oralmente e do voto do eminente Desembargador Vieira Braga, que peço venia para subcrever.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-1-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a hipótese de breve relatório, dada a sua simplicidade, quanto a fatos. Entretanto, vou-me permitir, para que os eminentes colegas se inteirem bem das razões do processo, a leitura da própria inicial:

“Eurico Bartolomeu Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Luiz do Maranhão, primeiro Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Governador, (documento n.º 2), por seu Procurador *in fine* assinado, vem requerer a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 12 letra I do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e artigo 141, § 24 da Constituição, a concessão da medida de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que acolheu a desistência do candidato a Vice-Governador, Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, contrariando o disposto no artigo 49 do Código Eleitoral, a fim de proclamar Vice-Governador o candidato Alexandre Alves Costa, em flagrante desrespeito ao preceituado nos artigos 108, 109 e 110, do citado diploma legal. Requer, ao mesmo tempo, lhe

(*) Republicado por ter saído incompleto.

seja concedida a liminar prevista no artigo 7 n.º II, da citada Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pelos motivos que passa a expor:

1. Nas últimas eleições de 3 de outubro de 1955, concorreram, como candidatos a Governador e Vice-Governador, pelo Partido Social Democrático, respectivamente, os Senhores José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa; pelos Partidos oposicionistas, os Senhores Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Os resultados, constantes do relatório final da Comissão Apuradora, devidamente aprovados pelo TRE e publicados no *Diário Oficial* do Estado, de 19 de março do corrente ano (doc. n.º 3), são os seguintes:

Para Governador:

- a) José de Mattos Carvalho .. 79.416 votos
- b) Hugo da Cunha Machado .. 67.920 votos

Para Vice-Governador:

- a) Alexandre Alves Costa 76.804 votos
- b) Alexandre Sá Colares Moreira 68.826 votos

Total de votos anulados — 12.793 votos, distribuídos entre oitenta e seis (86) seções eleitorais.

2. Nestas condições e em face da evidência de que a diferença entre os candidatos era inferior ao total dos votos anulados, decidiu o TRE não efetivar nenhuma diplomação e determinar a realização de eleições suplementares.

Tais eleições, todavia, não foram realizadas ainda, em virtude de decisão dessa Superior Instância que, reformando acórdão do TRE, mandou que se processassem, primeiramente, eleições complementares nos municípios de Vitorino Freire, Arari e Lago da Pedra (documento n.º 4).

O número de eleitores habilitados ao exercício do voto nas eleições complementares — marcadas já para o dia 27 de maio próximo — perfaz um total de seis mil cento e noventa e seis (6.196) eleitores, assim distribuídos:

a) Vitorino Freire e Lago da Pedra (49.ª Zona Eleitoral) — 3.141;

b) Arari (41.ª Zona Eleitoral) — 3.055;

3. Entretanto:

Terminado o mandato do Governador Eugênio de Barros, a 31 de janeiro de 1956, sem que outro, assim, houvesse sido diplomado pelo TRE do Maranhão, assumiu o governo do Estado, na forma constitucional, o Vice-Presidente da Assembléia, uma vez que o Presidente seria o Vice-Governador, também não diplomado.

Acontece que, neste interim, o candidato a Vice-Governador pelo Partido Social Democrático, Dr. Alexandre Alves Costa, rompeu com o seu partido, entrando em composição com as correntes políticas adversárias.

Começou, então, a circular, vivamente, em todo o Estado, o boato de que, em consequência da nova situação política, os partidos e candidatos adversários iriam desistir do pleito em benefício do ex-candidato do PSD, a fim de que o mesmo pudesse ser diplomado, para o que contava com a preconcordância da maioria do TRE do Maranhão.

O peticionário, que não tomou as medidas preventivas cabíveis e necessárias para garantir, não só o seu direito mas, também, o império da ordem legal, considerando o absurdo do modus pretendido, é surpreendido com a

entrada, no TRE do Maranhão, de um pedido de diplomação do candidato dissidente do PSD, documentado com um requerimento de desistência do candidato das oposições a Vice-Governador, Sr. Alexandre Sá Colares Moreira, subscrito pelos partidos que registraram esse candidato (doc. n.º 5).

4. A desistência é ilegal.

Nos termos do artigo 49 do Código Eleitoral, o candidato só poderá apresentar a sua desistência até dez (10) dias antes do mesmo e na forma defendida no referido artigo, a fim de que os partidos interessados possam tomar as necessárias providências para a substituição do candidato desistente.

Fora do previsto no artigo 49 não há mais lugar para desistência. Haveria a possibilidade de renúncia ao mandato mas este só passa a existir com a diplomação e a posse. Não é possível, pois, a renúncia a mandato inexistente.

Mesmo não levando em consideração o tempo hábil, isto é, mesmo admitindo que pudesse haver renúncia ou desistência na fase atual do processo eleitoral, esta exigiria as formalidades especiais do referido artigo 49 e parágrafo do Código: requerimento ao Tribunal, com firma reconhecida.

5. A diplomação é impossível, também contrária à lei e à jurisprudência.

Admitindo-se, argumentando-se, que fosse válida a renúncia ou a desistência, esta não poderia acarretar a diplomação extemporânea de qualquer candidato concorrente, uma vez que a diplomação só poderá ser feita, após terminado o processo eleitoral, isto é, depois de procedidas e apuradas as eleições complementares e suplementares, nos termos do disposto no artigo 118, letra B, combinado com o artigo 107 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Tribunal, apreciando recurso interposto contra decisão do mesmo TRE do Maranhão, que tomou o n.º 1.117, em cuja ementa se contém o seguinte:

“O diploma do candidato eleito pelo princípio majoritário deve conter obrigatoriamente o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (art. 118, letra B do Código Eleitoral).”

É defeso aos Tribunais Regionais alterar regras substanciais impostas para apuração e diplomação, a pretexto de que a certa altura dos trabalhos, o resultado já indicava nitidamente qual o candidato eleito”.

Pede-se vênia para transcrever parte do venerando acórdão proferido nesse recurso, que esclarece de maneira precisa o assunto ao declarar:

“Um simples cotejo da lei com a Resolução do Tribunal é bastante para mostrar que tal diploma é nulo, por inobservância de diversas formalidades essenciais impostas pelo legislador para sua validade. O diploma, segundo o próprio acórdão, não contém “o total dos votos apurados, nem o total da votação atribuída a cada candidato”.

Em consequência: o que o Tribunal expediu ao candidato Antônio Carvalho Guimarães não foi um diploma, no sentido em que a lei define tal documento. Foram prescindidas formalidades intrínsecas e extrínsecas indispensáveis à solenidade e perfeição de que se deve revestir o documento.

A prevalecer a sugestão simplista do candidato, adotada lamentavelmente pelo Tribunal Regional, chegaríamos a extremos surpreendentes: quando houvesse apenas um candi-

dato registrado, tornar-se-ia dispensável a própria eleição, podendo ser expedido o diploma incontinenti ao candidato único.

Há, ainda, uma circunstância que bem revela a falta de ponderação no caso: se válido como diploma o documento expedido, a continuação do julgamento dos recursos naquele Tribunal, foi uma superfetação, porque não podia mais ter qualquer influência na diplomação. O Tribunal, entretanto, incompreensivelmente, continuou a julgar os recursos. Por que e para que se o diploma já estava expedido?"

De idêntico modo decidiu esse Egrégio Tribunal ao responder à consulta n.º 359, do Maranhão, e cuja ementa é a seguinte:

"Não realizadas eleições em todas as seções do Município, impõe-se a sua realização, independentemente dos resultados da apuração".

Essa resolução focaliza outro aspecto da questão, pois que os eleitores dos municípios em que não se realizarem eleições e para as quais está marcado o pleito complementar, têm o direito do exercício regular do voto, no tocante à eleição de vice-governador de Estado.

6. Frente ao exposto, o acatamento do pedido de desistência ao restante do pleito fere violentamente a lei eleitoral, da mesma forma que as conseqüentes proclamações e diplomação do candidato remanescente. Ato ilegal e absurdo, que compromete e atenta contra o exercício regular e tranquilo do direito do peticionário, na qualidade de 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, além de subverter, pela intranquilidade, a ordem administrativa do Maranhão, precisa ser anulado para impedir a produção de efeitos ainda mais gritantemente contrários às normas legais. E o remédio não é outro senão o mandado de segurança.

7. Ponto discutido na esfera jurisprudencial é aquele que se apegue à tese de que não se concede a medida de segurança contra ato de que caiba recurso ordinário. No caso em tela, o remédio pleiteado encontra plena justificativa legal e apoio na jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o recurso contra a diplomação, previsto nos artigos 167, letra C e 170, do Código Eleitoral, atendendo à regra do art. 156, do mesmo diploma legal, não tendo efeito suspensivo, torna-se inoperante, para o caso, em face do seu processamento demorado e da iminência do atentado contra o direito líquido e certo do impetrante. Aliás, essa tem sido, como dissemos, a orientação do TSE, concedendo, em semelhantes situações, a medida excepcional do mandado de segurança.

Foi no Maranhão, mesmo, que se oportunaram dois casos: a) O Regional anulou, como fraudulentas, em 1954, as eleições parlamentares efetuadas na 41.ª Zona Eleitoral, zona essa que tem uma crônica demasiado famosa e conhecida em todos os meios jurídicos do país, dadas as irregularidades de todos os seus atos eleitorais. Cabia, dessa anulação o apelo especial do art. 167 e seus itens, do Código Eleitoral, mas este Egrégio Tribunal Superior não teve dúvidas em conhecer do pedido de segurança impetrado pelos candidatos prejudicados, para mandar proceder à apuração, reformando a decisão da inferior instância; b) No curso dessas mesmas eleições, o candidato Joel Barbosa Ribeiro não foi diplomado pelo Tribunal Regional, pela circunstância de uma errônea contagem de votos na Comissão Apuradora. O remédio processual está defendido no art. 170, letra C, do Código Eleitoral.

Ainda assim, o Superior deu provimento ao mandado de segurança requerido pelo candidato, para mandar que fôsse expedido o diploma regular.

Nesta conformidade, portanto, outro remédio judicial não se justificaria, para proteger os referidos direitos do peticionário, dada a urgência de prevenção do esbulho de que estava ameaçado o impetrante, em face da decisão do TRE homologando a desistência do candidato Alexandre Sá Colares Moreira e proclamando o candidato Alexandre Alves Costa (doc. n.º 6).

Em conclusão, requer o impetrante ao Eminente Relator, a quem fôr este distribuído, a concessão da medida liminar defendida no art. 7, item I da Lei n.º 1.533, suspendendo o ato impugnado e seus efeitos, para evitar que se torne inoperante a concessão definitiva da segurança impetrada, que também se pede, como de Direito e de Justiça".

A inicial foram juntos documentos, a começar pela procuração e subestabelecimento da mesma; cópia autêntica da ata da Assembléia Legislativa que, a meu ver, não diz muito com a própria espécie, não tem maior interferência; telegrama dirigido ao Senador Vitorino Freire, pelo delegado do Partido Social Democrático, remetendo certidão, e que, se oportuno, lerei, para não fatigar, agora, a atenção do Tribunal. O despacho inicial proferido pelo Sr. Ministro Relator foi o seguinte:

"Solicitam-se informações, hoje, por telegrama.

A liminar não cabe, pois que o segundo aspecto de que cogita o art. 7.º, item I, da referida Lei n.º 1.533 não se apresenta".

Expedido o telegrama o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional respondeu nestes termos:

"Respondendo cabograma Vossência ontem recebido 21 horas vg informe respeito Mandado de Segurança requerido Eurico Bartolomeu Ribeiro Vice-Presidente Assembléia Legislativa Maranhão vg seguinte bipts que eleições 3 outubro 1955 esta circunscrição pleitearam cargo Vice-Governador Tenente Coronel Alexandre Sah Colares Moreira et Doutor Alexandre Alves Costa vg aquele registrado Partido Trabalhista Nacional União Democrática Nacional Partido Republicano et Partido Social Progressista et este Partido Social Democrático et Partido Trabalhista Brasileiro pt vg que apurados votos obtidos vg com exceção apenas Municípios Vitorino Freire Arari et Lago da Pedra vg onde deixou maioria Trirregelei marcar eleições falta elementos vg obtve primeiro candidato referido vg Coronel Colares Moreira vg sessenta et oito mil oitocentos et vinte et seis votos et candidato Doutor Alexandre Costa setenta et seis mil oitocentos et quatro votos ptvg que posteriormente decidindo esse Tribunal Superior grau recurso, sobre falta eleições aqueles Municípios vg ordenou realização eleições complementares municípios citados vg depois recomposição eleitorado ptvg que observando Trirregelei marcou aquelas eleições dia 27 maio próximo vindouro ptvg que atendendo motivo apontado deixou ser expedido diploma candidato mais votado ptvg que data 16 corrente mês vg candidato Doutor Alexandre Costa dirigiu requerimento Trirregelei pedindo sua proclamação et diplomação vg depois homologada desistência seu competidor Coronel Colares Moreira continuar pleito vg conforme documento anexo seu requerimento vg firmado assinaturas Coronel Colares Moreira juntamente Presidentes Diretórios Regionais Partidos requereram registro sua candidatura Vice-Governador ptvg que tomando conhecimento mesmo dia Trirregelei resolveu maioria et parecer favo-

rável Procuradoria Regional atender pedido vg homologar desistência et vg por haver entendido desaparecimento motivo impeditivo vg determinar proclamação requerentes et expedição seu diploma ptvg que essa resclução foi cumprida esta Presidência vg respectivamente sessões 17 et 18 corrente mês pt Ats sds”.

Em seguida, em aditamento, ainda recebi o seguinte telegrama:

“Aditamento informações transmitidas hoje Vossência sôbre Mandado Segurança impetrado Eurico Bartolomeu Ribeiro vg seu favor vg tenho informar Partido Democrata Cristão acaba entrar Secretaria êste Tribunal recurso contra diplomação candidato Alexandre Alves Costa vg bem como Partido Social Democrático usou contra essa medida reclamação formulada para êste Trirregelei pt Oitrossim Juizes votaram mandando diplomar candidato Alexandre Alves Costa pedem esta Presidência esclarecer êsse Egrégio Tribunal nenhum ato foi praticado êste Regional ferir direito líquido certo impetrante apenas ordenando esta Côrte diplomação candidato eleito legenda Partido Social Democrático pt Êste Trirregelei limitou se apreciar questão de fato veio modificar restrições contidas relatório geral pleito êste Estado aprovado sem qualquer recurso pt Assim face dispõe artigo cento et nove Código Eleitoral et Lei Mandado Segurança essa Egrégia Côrte tendo oportunidade apreciar recurso diplomação falece medida pleiteada impetrante falta apoio lei”.

Veio petição do PSP, solicitando ser admitido como assistente. A meu ver, não se trata de assistência, mas, sim, de oponentia.

Há outros telegramas que mandei juntar por linha, porque, segundo entendo, não são provenientes de parte do processo; são do candidato diplomado, dirigidos a V. Ex.^a e a mim. Aliás, apenas reproduzem o que já vem narrado nos autos, sem maior interesse para a espécie.

Os autos foram ao Dr. Procurador Geral, que ofereceu o seguinte parecer:

“Eurico Bartolomeu Ribeiro, 1.^o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e, como tal no exercício do cargo de Governador do Estado do Maranhão, pede mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que acolheu a desistência do candidato a Vice-Governador — Coronel Alexandre Sá Colares Moreira e proclamou Vice-Governador o candidato Alexandre Alves Costa, em flagrante desrespeito ao preceituado nos arts. 49, 108, 109 e 113 do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão informa, no telegrama de fls. 54-59, que aquele Tribunal, por maioria e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral homologou a desistência do referido candidato, por haver entendido haver desaparecido motivo impeditivo para determinar a proclamação de Alexandre Alves Costa e a entrega do seu diploma.

Informa ainda, no telegrama de fls. 61-63, que foi interposto recurso contra aquela diplomação.

Estabelece o art. 49 do Código Eleitoral que “Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro”.

E é fora de dúvida que até o limite do prazo de que trata o citado art. 49 os dois candidatos, já aludidos, ao cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão não requereram o cancelamento de seus nomes do registro.

Não podiam, portanto, em qualquer outra oportunidade requerer tal cancelamento.

A desistência pretendida, portanto, ofende o disposto no citado art. 49, não podendo, pois, prevalecer.

O Tribunal *a quo*, entretanto, acolheu a aludida desistência de um dos dois candidatos e proclamou a eleição do outro, determinando a expedição de seu diploma.

É certo que o referido Desembargador Presidente informa que foi interposto recurso de diplomação.

Mas o flagrante desrespeito ao disposto no art. 49 do Código Eleitoral e a urgência do caso, dada a impossibilidade de recurso de diplomação ser julgado antes da pretendida e indevida posse do diplomado, leva-nos a concordar com o deferimento da segurança impetrada”.

Há, ainda, telegrama de que é bom dar notícia e que vou ler, na íntegra. Foi dirigido a Vossa Excelência e nos mesmos termos dirigidos também a mim, como Relator:

“Transcreve vg fim juntada processo mandado segurança impetrado favor Deputado Eurico Bartolomeu Ribeiro vg Ofício teor seguinte vg importa reconhecimento legitimidade meu mandato Vice-Governador parte impetrado dessa maneira desiste medida estah pleiteando bipontos aspas Estado do Maranhão Gabinete do Governador N-0369 São Luis 19 de abril 1956 Exmo. Senhor Alexandre Alves Costa local dou em meu poder o Ofício n.º 82 de ontem datado em que Vossa Excelência me comunica haver prestado compromisso e tomado posse do cargo de Vice-Governador do Estado e solicitando seja marcada data e hora para realização da transmissão do Governo respondendo a citado expediente tenho a satisfação de levar ao seu conhecimento que a cerimônia a que Vossa Excelência se referiu ali dever-se-á realizar no dia 21 do corrente às 10 horas sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e mui distinta consideração Eurico Bartolomeu Ribeiro 1.^o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa no exercício do cargo de Governador do Estado reconheço a firma de Eurico Bartolomeu Ribeiro Maranhão 19 de abril de 1956 em test de verdade Hilton Mendes Soares firma devidamente reconhecida por Tabelião Público Norman G Fagg Superintendente Western saudações Alexandre Alves Costa Vice-Governador Estado Maranhão”.

É o relatório.

(Usa da palavra o Sr. Vitorino Freire).

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a um momento para interromper o orador.

Peço licença para ponderar a V. Ex.^a o seguinte: o orador poderá ser ouvido pelo Tribunal, como delegado de partido, porque a lei não faz outra exigência; mas, se o orador está falando como representante, ou advogado de alguém, não pode ser ouvido, nessa condição, pelo Tribunal, em primeiro lugar, porque não preenche os requisitos da lei (ser advogado e estar devidamente registrado). Consequentemente, o orador só poderá ser ouvido pelo Tribunal, como delegado de partido. Solicito a Vossa Excelência indague do nobre advogado em que condições está usando da palavra.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O advogado não está falando pelo oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pelo oponente só poderia falar como advogado credenciado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perdão! Perante a Justiça Eleitoral qualquer cidadão pode falar.

O Sr. Ministro Presidente — Não temos exigido, neste Tribunal, a condição de ser necessariamente advogado. Assim o fizemos, com o deputado Ruy Santos, da Bahia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Exatamente! não temos exigido essa condição. O próprio Senador Vitorino Freire que, em primeiro lugar, ocupou a tribuna, declarou que só tinha dois anos de curso jurídico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas Sua Excelência falou como delegado de partido.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a, como Relator do feito, é que pode esclarecer se o advogado é ou não oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Este Tribunal se integra entre os órgãos do Poder Judiciário da República. Está na lei ordinária que só pode requerer, em juízo, quem for habilitado para o exercício da advocacia e registrado perante a Ordem dos Advogados. Na Justiça Eleitoral abre-se exceção a essa situação aos representantes de partidos devidamente credenciados. Consequentemente, a meu ver, *data venia*, só pode falar perante este Tribunal, como procurador ou parte, o advogado habilitado ou o delegado de partido, devidamente credenciado.

Assim, pareceu-me que esta objeção se impunha, para que se definisse a condição em que está falando o ilustre parlamentar, se como delegado de partido, se como representante de parte. Entretanto, o eminente Ministro Rocha Lagôa esclarece que este Tribunal tem permitido o uso da palavra, indistintamente, a qualquer pessoa. Se assim se tem feito, ainda assim minha objeção não perde oportunidade, porque o reconhecimento da lei nunca é inoportuno.

(O advogado pede a palavra, pela ordem).

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Agora, Sua Excelência não poderá usar da palavra. O Relator é que deve esclarecer. S. Ex.^a fez menção a que há um oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato! Há um oponente.

O Sr. Ministro Presidente — Submeto à votação a questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, tenho como perfeitamente lícita a representação do oponente por um cidadão brasileiro, qualquer que seja, maxime em se tratando de um parlamentar. Na Justiça Eleitoral, todos são habilitados a acompanhar o pleito. As exigências do Código, em se tratando de delegado de partido, não estabelecem a condição de serem formados em Direito, e, aqui, tem sido, inúmeras vezes, ocupada a tribuna por leigos. Assim deve ser, porque estamos numa democracia. De modo que, *data venia* do eminente Ministro Relator, entendo que o representante do oponente pode continuar na tribuna.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o Regulamento da Ordem dos Advogados especifica regras para que os advogados funcionem na Justiça Comum, tanto assim que discrimina: "as petições iniciais poderão ser assinadas por provisionados, na falta de advogados", etc.

Esta Justiça, Sr. Presidente, é uma justiça especial. Nosso regime é específico. Ademais, trata-se de justiça sumaríssima. Muitas vezes não há tempo para constituir mandatário. Não existe, *data venia*, do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, imposição de lei, no sentido de que somente possam ocupar a tribuna advogados, que davam preencher os requisitos do Regulamento da Ordem dos Advogados, para poderem funcionar. Entendo que qualquer cidadão, perfeitamente credenciado, desde que mantenha o decore necessário ao exercício do mandato, pode ser ouvido, mormente em se tratando de um parlamentar.

Rejeito, totalmente, a questão de ordem.

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, a dúvida levantada pelo Sr. Ministro Relator tem sua razão de ser. Efetivamente, a lei que regula o exercício da profissão de advogado dispõe que só aquele que está habilitado, na forma da lei, pode representar as partes, perante a justiça. *Data venia* do Sr. Ministro Afrânio Costa, a lei não se refere à justiça comum; alude à justiça, motivo porque o advogado pode representar perante a Justiça Comum, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Discrimina até os atos!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quando foi instituída a Ordem dos Advogados, não existia a Justiça Eleitoral, no Brasil.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Realmente, assim foi. V. Ex.^a tem razão. Entretanto, fui membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, como também o Sr. Ministro Dario Magalhães, e sei que a Lei cogitou de *Justiça* e não de *Justiça Comum*.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas Justiça existente à época.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Discrimina até os atos em que podem funcionar os advogados, os solicitadores, os provisionados. E nenhum desses atos existe aqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Peço a atenção dos eminentes colegas para o meu ponto de vista. Evidentemente, não estou pretendendo cercear a palavra do brilhante patrono.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É claro!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nenhum de nós! de nós!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É o ponto de vista de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Desejo, apenas, definir a posição em que S. Ex.^a está falando: se como delegado de partido, a lei ordinária abriu exceção à regra da lei que instituiu a Ordem dos Advogados, para a admitir, como também a admitiu, em relação à matéria criminal. Diz, sobre esta: "qualquer". Em sendo como advogado, representante de determinada pessoa, *data venia*, só como advogado, registrado na forma da lei. A prova não é argumento, porque ela seria contra a lei e, como disse, nunca é inoportuno corrigir pronunciamento contra a lei.

Quero fixar bem este aspecto. Não estou, de forma alguma, procurando cercear a palavra ao brilhante parlamentar que está na tribuna. S. Ex.^a não é advogado; é médico — e médico dos melhores, o que demonstra pelo seu próprio aspecto físico. Teremos prazer em ouvi-lo. Todavia, é preciso que se definam as coisas com acerto.

O Min. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, como dizia, há lei regulando o exercício da atividade

do advogado. Sucede, porém, que o Código Eleitoral, que é lei posterior, permite que os partidos sejam, neste Tribunal, defendidos por pessoa não habilitada em lei, como advogado. Assim, há duas leis, sobre a questão: uma, regulando como lei geral; outra, como lei especial. Essas leis, entretanto não são antagonicas; elas se conciliam e devem ser interpretadas harmonicamente como a própria Lei de Introdução do Código Civil expressamente o determina. Todavia, há omissão da lei, com relação à representação individual dos interessados. Nesse caso, temos de recorrer à analogia. Ora, a analogia de que nos temos de valer está na própria lei especial, que regula a representação dos partidos perante este Tribunal. Como o Código permite que os partidos se façam representar, nesta Corte, por procuradores que não sejam advogados, isto é, habilitados na forma da lei — por analogia, deveremos, também, concluir que é lícito, de acordo com o Código Eleitoral, permitir que pessoa não habilitada na lei represente interesse da parte perante esta Justiça.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Sr. Presidente, a circunstância de haver o Tribunal, até o presente momento, admitido que postulem, perante ele, representando interesses de partidos ou candidatos, pessoas que não estão legalmente habilitadas como advogados, para mim bastaria para impedir que, nesta oportunidade, se tolhesse o direito de defesa ao ilustre patrono, o que representaria sacrifício surpreendente e iníquo para a parte.

Usa da palavra o Dr. Clodomir Millet.

VOTO 1.º PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, apenas duas palavras, ainda sobre a questão suscitada quando o ilustre Dr. Clodomir Millet usava da palavra.

A dúvida era de S. Exa. mesmo. Ao retirar-me deste Tribunal, após a sessão matinal, S. Exa. mesmo me disse que iria procurar advogado, a quem subestabelecesse seus poderes, para representá-lo da tribuna. Eu, então, é que lhe sugeri que podia falar, como delegado de partido; e foi essa qualidade que, por último, S. Exa. invocou. Dai, ter pretendido eu a definição da condição em que falava S. Exa.

Sr. Presidente, bem árdua, bem difícil é a função de julgar. Diariamente nos martimizamos, diariamente sentimos a vibração nervosa, ao examinar processos, com aquele anseio, que está em todos nós, homens, principalmente nós outros, juizes, da realização do Direito. Mas, mais difícil ainda, Sr. Presidente, é a função do juiz deste Tribunal, porque, nada mais apaixonado o homem do que a luta política. E já o disse, certa feita, nesta Casa: aquilo que um homem de equilíbrio normal, normalmente não seria capaz de fazer, faz entretanto, levado pelos ardores, pela violência da luta política. E a função do juiz, de se manter, de se pronunciar no equilíbrio do sentido da lei, torna-se árdua.

Com relação à situação política do Maranhão, o Tribunal bem conhece o que ali se tem passado. Sem precisar partes, não será errado que se diga que se tem procurado lançar mão de ardis sobre ardis, de manobras sobre manobras, com sentido de burlar, ora a manifestação da verdade eleitoral ou da vontade do eleitor, ora os imperativos, ou o sentido exato da legislação.

O caso presente, Sr. Presidente, simples como disse, por ocasião do relatório, em seu sentido formal, é de conteúdo, entretanto, de certo modo embaraçador. E se justifica. Sr. Presidente, plenamente, a diligência desta Corte, não sei se censurada, mas posta em destaque, da tribuna, no sentido do reconhecimento da lei e do direito.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Essa diligência só pode ser louvada. O Tribunal se empenha em resolver mais rapidamente o caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Exa.

Duas preliminares, Sr. Presidente, foram levantadas, da tribuna, pelo segundo orador. Uma, quanto à legitimidade de parte, quanto ao interesse do requerente no mandado de segurança. A segunda, sobre o cabimento do mandado de segurança.

Relativamente à primeira, Sr. Presidente, parece-me, sem sentido de desdouro, que se usou, meramente, de um artifício. Sustenta-se que o suplicante já não tem condição para requerer o mandado de segurança, porque, por um ofício, respondeu, dentro da cortesia conveniente no trato entre os diversos órgãos da administração pública, marcando dia e hora para transmissão do Governo. E por que? Em consequência do ato, contra o qual se pede mandado de segurança, teria ele perdido aquela condição, que invoca, de Vice-Presidente da Assembléia, em exercício no Governo do Estado.

Ora, Sr. Presidente, vê-se bem que há, simplesmente, um jogo de palavras, porque a própria insurgência do requerente, pela via do mandado de segurança, destrói tudo quanto se alegou nesse sentido. Formalmente, ele respondeu ao ofício, mas, porque a providência adotada, em seu ver, constituía ilegalidade, prejudicava-lhe o interesse legítimo, insurgiu-se contra ela. Onde a ausência de qualidade? Ademais, continua no exercício do governo do Estado, porque teria marcado para amanhã, 21, a transmissão do cargo. Consequentemente, a primeira preliminar não tem cabimento.

Se V. Exa. concordar, poderei votar, desde logo, sobre a 2.ª preliminar.

O Sr. Ministro Presidente — Penso que será melhor submeter à apreciação dos demais Senhores Ministros a 1.ª preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — De acordo, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, ao contrário do que pareceu ao eminente Ministro Relator e foi por S. Exa. salientado, não se trata de caso banal. S. Exa., iniciando o relatório, teria dito isso...

O Sr. Min. Dario Magalhães — Caso banal, do ponto de vista jurídico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Não disse que era banal; disse que era simples.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A mim me parece, ao contrário, que o caso é complexo e envolve altíssima indagação. É um caso, cuja solução traçará rumos futuros para a moralização dos costumes eleitorais no Brasil.

É impetrada a segurança pelo Vice-Presidente da Assembléia do Estado do Maranhão, no momento investido das funções de Chefe do Executivo.

Logo de início, Sr. Presidente, surge uma dúvida, uma dúvida séria; será ele parte legítima para fazer a impetração?

O Sr. Min. Dario Magalhães — Esta é a segunda prejudicial.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que está em discussão é se foi prejudicado o pedido...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Trata-se do cabimento ou não do mandado de segurança, em virtude de telegrama.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que está em debate é saber-se se ficou prejudicado o pedido, em face daquele ofício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A primeira preliminar envolve os dois aspectos.

O Sr. *Ministro Presidente* — Tive a oportunidade de anotar. A 1.^a preliminar é de que a resposta do Governador em exercício, marcando dia e hora para a investidura, teria importado na desistência do mandado de segurança; a 2.^a preliminar é de falta de qualidade; a 3.^a versa sobre o cabimento da 2.^a.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não tive conhecimento dessa 3.^a preliminar, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Em meu voto, considerei as duas primeiras preliminares como englobadas numa só, porque o exame do prejuízo do pedido se confunde com a própria preliminar da falta de qualidade. Quero ver como vai o Tribunal dissociar ambas as preliminares.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, qual a preliminar em debate?

O Sr. *Ministro Presidente* — Está em votação a primeira preliminar de que estaria prejudicado o pedido, em face do ofício do governador em exercício, marcando dia e hora ao vice-governador diplomado, para assumir o governo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Darei meu voto sobre esta preliminar.

Sr. Presidente, é velha regra de processualística que ninguém, em juízo, por mais alto que seja colocado, é crido sob palavra. O que se alega num processo tem que se provar. Isso vem dos tempos de São Tomás de Aquino.

O que está em jogo é um telegrama passado por um candidato, que declara ter recebido ofício do atual detentor do Poder Executivo do Estado do Maranhão, designando dia e hora para que aquele candidato diplomado se empossasse. Todavia, seria necessário que viesse para este Tribunal o próprio original desse ofício. Não veio, nem poderia vir, porque não havia tempo. E' também pacífico, em processo, que a desistência há que ser explícita e o mandatário deve trazer poderes especiais e expressos. Ora, no caso, não foram exibidos poderes especiais e expressos do impetrante para desistir da impetração. Assim, rejeito a preliminar.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Voto de acordo com Sua Excelência.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o vice-presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de governador, impetrou mandado de segurança contra a diplomação do candidato...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! E' preciso o Tribunal fixar, desde logo, esta premissa. Está expresso; li a inicial. Pede-se a concessão do mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional que acolheu a desistência do candidato a vice-governador. O mais é consequência.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Isto é arguição de legalidade. Não estou entrando na apreciação deste assunto. Estou referindo-me à matéria, para explicar o meu voto, na primeira preliminar levantada.

Impetrou-se mandado de segurança contra a decisão e pediu-se a medida liminar, que foi indeferida pelo relator. Indeferida, pelo relator, a liminar, o impetrante inclinou-se a acatar a decisão até a solução do mandado de segurança. Portanto, não ficou, absolutamente, prejudicado o pedido, pelo ofício que foi lido, mais de uma vez. Rejeito a preliminar.

O Sr. *Min. Hildejono Mascarenhas* — Sr. Presidente, também entendo que não cabe a primeira preliminar, pelo fato de o Vice-presidente da Assembleia, no exercício da governadoria, acatar a decisão do Re-

gional do Maranhão e oficial no sentido de que transmitiria a posse do cargo que está ocupando. Isso não implica na desistência desse cargo; ao contrário, significa respeito à Justiça e dignidade no exercício da elevada função pública que está exercendo. Por isso, rejeito a preliminar.

O Sr. *Min. Dario Magalhães* — Sr. Presidente, também rejeito a arguição. A atitude do impetrante, acatando a decisão do Tribunal Regional, enquanto estiver de pé, traduz, apenas, a exata compreensão do dever de qualquer cidadão, mormente quando no exercício de função tão relevante como a que está exercendo o impetrante.

Rejeito a prejudicial.

VOTO 2.^a PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, esta é, realmente, questão séria. Confesso a V. Exa. que, desde que tive notícia desta impetração, tenho meditado, profundamente, a respeito. E' estranho que governador de Estado impetre mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional que diplomou determinado candidato. O razoável, o curial, seria a interposição dos recursos próprios, pelo partido interessado. Esta seria, realmente, a orientação normal. Ocorre, porém, que, lá, no Maranhão é tudo estranho, tudo singular. O Partido que apresentou o Cel. Colares Moreira como seu candidato a vice-governador se manifesta, agora, pela desistência dessa candidatura; e o próprio candidato, Cel. Colares Moreira, requeir a sua desistência. O normal seria o Partido insurgir-se contra o ato do seu candidato, porque o interesse da agremiação partidária é preencher, com seus correligionários, os cargos públicos eletivos. Aí, vê-se, porém, que, estranhamente, o candidato desiste de sua candidatura e o Partido homologa essa desistência. Por sua vez, seria impossível ao Partido que indicou o outro candidato vir a fazer qualquer reclamação contra o seu candidato — pois de qualquer maneira, o Sr. Alexandre Costa foi o candidato do PSD, ou da Coligação que o apresentou.

Assim, dado que o Partido que apresentou o Senhor Colares Moreira, tendo-o feito seu candidato, está de acordo com a desistência; dado que o Partido que levantou a outra candidatura não pode vir a opor-se à diplomação de seu próprio candidato, o que seria um absurdo, o que seria um *non sense* — há que se reconhecer o interesse do detentor transitório do Poder Executivo, de se ver conservado nesse posto, em virtude de sua qualidade accidental de vice-presidente da Assembleia.

Tenho, assim, como legítima a intervenção do postulante. Considero o atual detentor transitório do Poder Executivo, no Maranhão, parte legítima para se opor ao pronunciamento do Tribunal Regional, que aceitou a desistência do candidato, ratificada pelo Partido que o apresentou, e dada a impossibilidade do outro Partido intervir.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, realmente, a confusão que esta situação suscita, no animo dos juizes, é, como diz o Sr. Ministro Rocha Lagôa, singular. E' difícil tomar pé, nessas questões do Maranhão. Sucedem coisas extraordinárias e inconcebíveis. Eu mesmo, já mais de uma vez, tenho ficado perplexo com certos recursos que chegam às minhas mãos. Este mandado de segurança revela situação exatamente igual. E' de complexidade enorme! Não se pode apreender bem toda a extensão desse caso do Maranhão. Não tem sequência lógica. Tudo é agitado, contraditório.

Entretanto, meditando bem sobre o que reflete este mandado de segurança, é evidente, a meu ver, a

qualidade do impetrante e até é louvável, em querer a nossa decisão. Quer saber se, realmente, a decisão do Regional está de acordo com os preceitos da legislação eleitoral. E quem o dirá? O Tribunal Superior *si et in quantum*, não há dúvida alguma. S. Exa., na preliminar, tem razão; tem qualidade para recorrer.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator me apartou, há pouco, quando eu começava a fazer ligeiro resumo do caso. Parece-me que houve, apenas, desencontro de impressões, porque o aparte de S. Exa. não afastou a diplomação. Argui-se de ilegalíssima a diplomação, pelo fato de ter sido homologada a desistência do outro candidato; pois, sem essa diplomação não era possível que o candidato que restou pretendesse assumir a governança do Estado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sem a desistência é que não era possível a diplomação.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Argui-se de ilegalíssima a diplomação...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É ato complexo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... tendo em vista desistência ilegalíssima.

O que temos de indagar, aí, é matéria de legitimidade *ad causam*: pode o impetrante, que está em exercício na governança do Estado, requerer, no caso, mandado de segurança para obstar a posse do candidato diplomado? Este é que é o problema, que já o Sr. Ministro Rocha Lagôa acentuou ser muito difícil e que eu também reconheço como tal.

Minha conclusão, nesta preliminar, data venia dos que já votaram, é no sentido de considerar parte ilegítima o atual confronto do Governo do Estado para requerer este mandado de segurança. Na verdade, o que o Tribunal vai dizer — e, agora, pouco importa a situação provisória do Governo — é se o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa em exercício — e pouco importa que se trate do Maranhão, onde as coisas são muito complicadas; pouco importa isso —, ou quem estiver interinamente no exercício do Governo pode impetrar mandado de segurança contra a diplomação de candidato a Vice-Governador ou Governador.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Está-se julgando, em suma, recurso de diplomação através de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Isso é outra coisa.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Não há dúvida!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Esta é a terceira preliminar.

O Sr. Min. Dario Magalhães — É recurso de diplomação, para se julgar da sua ilegalidade, por meio de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que pretende o Impetrante é que se reconheça que foi ilegal a diplomação, e portanto, que não deve entregar o Governo ao candidato diplomado; que é direito seu permanecer no cargo; pois, que este é o direito que se defende através do mandado de segurança. A pretensão do Impetrante não se alicerça em direito líquido e certo, pois, o que ele, afinal de contas, defende é o seu direito de permanecer no Governo apesar da decisão contra a qual não teria recurso ordinário, porque só outro candidato ou os partidos políticos é que podem insurgir-se contra diplomação ilegal, quer de Governador, quer de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, V. Exa. entende que qualquer cidadão, na sua condição de cidadão, não tem o direito de se defender, através do mandado de segurança, do prejuízo do seu interesse individual?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Absolutamente não é isso!!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Está no Código Civil, está no Código de Processo Civil; para propor ou contestar ação, que é o caso de que se trata, basta haver interesse econômico, ou moral. S. Exa. está no exercício do cargo de Governador. Nesse cargo, tem as prerrogativas da função e, inclusive, as vantagens de ordem econômica que o mesmo lhe proporciona. Ora, o Tribunal Regional praticou ato que S. Exa. entende ilegal — é o que se vai discutir — e, em consequência desse ato, está ameaçado de perder aquela situação, inclusive as vantagens econômicas. Então, não tem interesse para estar em Juízo? Não pode requerer mandado de segurança?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Então, Vossa Ex.^a reconhece, exatamente, o que afirmei no início do meu voto, isto é, que a decisão, na preliminar, estabeleceu este precedente: o substituto do governador que estiver em exercício pode insurgir-se contra a diplomação de candidato dado como eleito, sob a alegação de ilegalidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Perda! O que reconheci, no meu voto, e ficou patente, nêle, é que o governador em exercício, ou quem quer que seja, em seus interesses políticos, econômicos ou morais, por ato que se possa definir como de ilegalidade, que se possa haver como ilegal, de autoridade, inclusive do Poder Judiciário, tem o direito de requerer mandado de segurança. Isso é que ficou fixado, em meu voto. Eventualmente, o cidadão, na espécie, é o governador em exercício.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É preciso saber em que condições esse direito pode ser exercido. Não é possível admitir que o atual governador em exercício se rebele contra ato eleitoral, em que não tem interesse algum, nem como candidato, nem como partido.

Assim, data venia, acolho a preliminar e considero parte ilegítima o impetrante.

* *

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, os votos dos eminentes Srs. Ministros, que acabaram de expender o seu julgamento, mostram bem como a questão é difícil e complexa.

O 1.º Vice-presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, que é o impetrante do mandado de segurança, foi, legitimamente, investido na governança do Estado. O nosso Código Civil dispõe, expressamente, que todo interesse econômico ou moral deve ser protegido pela lei; e o Código de Processo Civil é taxativo, no seu art. 2.º, ao dizer que todo aquele que tem legítimo interesse econômico ou moral pode propor ou contestar ação. No caso, o Tribunal do Maranhão aceitou a desistência de candidato a vice-governador. Não se trata de candidato eleito; trata-se de candidato em pleito cujo resultado não se concretizou, porque ainda não houve as eleições suplementares. Ora, o impetrante, pelo fato da desistência dessa candidatura, em face da decisão do Tribunal Regional, tem seu direito de exercer o cargo de Governador do Estado. Por isso, em face do que dispõe, taxativamente, o Código de Processo Civil, ao impetrar mandado de segurança, para continuar a exercer o cargo a que ascendeu, legitimamente, está exercitando seu direito.

Considero, assim, que não cabe a prejudicial levantada.

* *

O Sr. Min. Dario Magalhães — Sr. Presidente, o caso, como bem acentuou o Sr. Ministro Rocha Lagôa, é, na realidade, extremamente melindroso, pelos aspectos que envolve, da maior gravidade, inclusive aspectos morais, que não podem deixar de ferir a atenção do juiz. A hipótese não é, apenas, tormentosa do ponto de vista jurídico oferecendo os maiores embaraços para a sua decisão, sobretudo decisão "sur la table", como no meu caso, pois estou conhecendo a

questão exclusivamente através dos debates; o caso é ainda escabroso, pois se criou situação extremamente anômala. E' que não há mesmo, aparentemente, quem possa recorrer, isto é, não há aquelas entidades ou provas, que são as partes normais no pleito eleitoral — os partidos e os candidatos. O jogo, a manobra, a astúcia, a artimanha empregados, para convulsionar o processo eleitoral, criaram situação realmente estragante e surpreendente, inclusive para os próprios interessados. Defronta-se o Tribunal com este problema: o Vice-Governador, em exercício, deputado estadual investido da Presidência da Assembléia, tem legitimidade *ad causam*, tem qualidade para impedir este mandado de segurança?

Dois problemas se oferecem à nossa consideração, ao formular a pergunta.

O primeiro é este: "que se objetiva, através deste mandado de segurança? Na realidade em substância, ele traduz um recurso contra uma diplomação. Quem pode recorrer de uma diplomação reputada ilegal? Os partidos políticos, e os candidatos. O vice-Governador do Estado, em exercício, é que nunca poderia fazê-lo. Falta-lhe legitimidade *ad causam*, pois daquele ato só podem recorrer os partidos ou os candidatos que participam do pleito eleitoral, do processo eleitoral. Não é qualquer interesse remoto que justifica a legitimidade *ad causam*."

Quanto à segunda questão que se apresentou, o direito que se pretende defender neste mandado de segurança, é o direito ao exercício da função pública. Trata-se do Governador, em caráter interino, do Estado do Maranhão. Requer ele mandado de segurança a este Tribunal Superior, que só é competente em matéria eleitoral. Não há dúvida que a autoridade coatora é o Tribunal Regional, que está subordinado à jurisdição deste Tribunal, mas o direito que se quer assegurar, através do mandado de segurança, escapa à órbita de incidência de sua jurisdição. E' em realidade o direito de exercer o governo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a dá-me licença para um aparte? Lamento ter de interromper o brilhante voto que V. Exa. está proferindo e que me faz lembrar aquela figura magnífica de Rafael Magalhães, que foi meu mestre, há 40 anos.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Desvaneca-me e perturba-me o conceito de V. Exa.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Devo, entretanto, ponderar a V. Ex.^a (V. Ex.^a é novo nesta Casa, onde sou veterano) que este Tribunal já enfrentou mais de uma vez, situação idêntica, e chegou à conclusão de que não seria lícito, ou conveniente, deferir-se à Justiça comum o conhecimento de questão ou tese que, de certo modo, escapasse da órbita eleitoral, porque iríamos ter um ato de tribunal superior apreciado por juiz de primeira instância. Em face dessa circunstância, de ordem pragmática, é que o Tribunal tem, repetidas vezes, conhecido e apreciado hipóteses que tais.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Examinei o fato para mostrar a situação anômala que ocorre sob diversos aspectos. O Tribunal é chamado a assegurar direito que nada tem de eleitoral que é o direito de exercer o governo do Estado do Maranhão, embora a autoridade coatora esteja subordinada à jurisdição deste Tribunal Superior. Isso mostra como o problema da legitimidade se entrosca com outros aspectos que agravam a dificuldade de uma solução. Todavia, Sr. Presidente, o argumento que prepondera, a meu ver, data venia dos que pensam de modo contrário, para que eu acolha a prejudicial, é este: o presente mandado de segurança é um recurso contra diplomação. Usou-se de via oblíqua para alcançar este objetivo: obter-se a anulação da diplomação, considerada infringente da lei. Não poderia oferecer este recurso o Vice-Governador do Estado. Só poderia tê-lo oferecido partido ou o candidato interessado no pleito.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acolho a prejudicial.

VOTO 3.^a PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, também não acolho esta preliminar. Não a acolho, considerando a própria situação em si. Não a acolho, frente à própria urgência, à própria significação que tem este pedido. E note-se: tenho sustentado, nesta Casa, como Relator, que, contra atos judiciais de que caiba recurso previsto em lei, não cabe mandado de segurança.

A lei de mandado de segurança que tenho presente, estabelece no inciso 2.^o do art. 5.^o: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;"

A questão tem suscitado larga discussão com o objetivo de se limitar seu alcance. Eu, por exemplo, tenho sustentado, que, contra sentença, não cabe mandado de segurança, no que fui contraditado pelo eminente Ministro Vieira Braga, que formulou hipóteses excepcionais. Mas este Tribunal tem admitido esta orientação, via de regra, em seus acórdãos; tem intervindo com a sua autoridade legal, hierárquica, em casos de diplomação, pela via do mandado de segurança. Tenho, aqui, uma pequena relação de decisões, determinando que se conceda mandado, para que sejam diplomados candidatos A, B ou C, decisões das quais caberia recurso, e este Tribunal tem intervindo, para mandar diplomar. Assim, no mandado de segurança n.^o 457, de que foi Relator o eminente Ministro Afrânio Costa, em que os senadores Felinto Müller e João Villasboas requereram a ordem, a fim de compelir o Tribunal de Mato Grosso a expedir o diploma; o Tribunal concedeu a ordem. Entretanto, eram decisões das quais caberia recurso ordinário. No mandado de segurança n.^o 46, do Piauí, o Tribunal concedeu a ordem para o mesmo fim — e assim o fez em hipóteses outras, na mesma linha de cogitações. Vê-se, conseqüentemente, que a regra da lei, invocada pelo advogado, da tribuna, não tem, principalmente, em sua aplicação no campo do Direito Eleitoral, a rigidez que se lhe pretende dar.

Todavia, Sr. Presidente, na espécie, não é disso que se trata a meu ver. O mandado de segurança é pedido contra um ato de determinada Corte de Justiça Eleitoral, do qual não há recurso, contra um ato cuja conseqüência seria, exatamente, outro ato do qual caberia recurso. Ora, Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Dario Magalhães, como que antecipou seu voto neste particular, mas eu proponho a seguinte observação a S. Ex.^a...

O Sr. Min. Dario Magalhães — Perdão! Vossa Excelência está equivocado. Quanto a essa preliminar, admiti o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eu havia entendido assim.

Proponho ao Tribunal a seguinte espécie: é sabido, é positivo, é tranquilo, que os mandados de segurança não cabem para efeito de asseguaração de direitos patrimoniais puros. Então, se alguém vier, despojado de sua função pública, por exemplo, por ato ilegal, pedir a segurança, para que se lhe pague os vencimentos, evidentemente, porque o Tribunal não pode julgar fora do pedido de mandado de segurança, esse remédio não pode ser concedido. Entretanto, se se pedir mandado de segurança, para reformar o ato ilegal, o afastamento, é concedido. Qual a conseqüência? Evidentemente, aquela que não pode ser atendida pelo mandado de segurança: pagamento dos vencimentos. Daí, eu me haver filiado, sempre, à doutrina de que os proventos, os direitos de ordem patrimonial, podem ser protegidos pelo mandado de segurança, porém, pela via da conseqüência. Direi que, na hipótese, o ato que o suplicante entende ilegal, é aquele do Tribunal, homologando a desistência do candidato. Isto

está expresso, em termos inequívocos, na inicial. Tornarei a ler a inicial: (S. Ex.^a lê de: "Pede Mandado de Segurança... até Alexandra Costa", já transcrito no relatório).

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Contra esse ato não há recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito! Contra esse ato, que acolheu a desistência, não há recurso previsto em lei.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Se houvesse apenas a desistência e dele não decorresse prejuízo, não tivesse ele a consequência relativa à diplomação, e não haveria, sem dúvida, o mandado de segurança. O que se está atacando, em verdade é a diplomação.

Admito, porém, o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Evidentemente.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Se não fôsse essa a consequência, não haveria prejuízo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência, no seu ilustre argumento, esqueceu-se da regra de Direito, de que não é lícito pleitear em juízo sem se positivar prejuízo, econômico ou moral. Evidentemente, se alguém vai à Justiça, pretendendo, para efeitos meramente líricos, uma decisão, não é possível atender, por que falta qualidade. O que se assegura, pela decisão dos Tribunais, é, exatamente, o direito. É necessário que haja interesse, ou de ordem patrimonial, ou de ordem moral, que haja direitos pessoais, direitos reais. A consequência, evidentemente, é esta. Não creio, porém, que o pedido, tenha como decorrência esse desdobramento. Será consequência; nunca o desdobramento. Ora, em relação a esse ato do Tribunal, acolhendo, homologando a desistência do candidato, no desenvolvimento do processo eleitoral, não me parece que ele se enquadre naquelas hipóteses em que a lei impede o exercício do mandado de segurança, porque, esse ato é administrativo. Os atos judiciais Vv. Excias, sabem, dividem-se em atos judiciais administrativos e atos judiciais judicantes, de julgamento direto. Contra os segundos (a lei cogita) não cabe mandado de segurança; contra os primeiros, não me parece que haja vedação, sendo que contra os segundos ainda se discute o alcance.

Na forma do exposto, não dou pela terceira preliminar. Tenho como cabível o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, também rejeito a preliminar, porque, inegavelmente, o ato atacado pela impetração é um ato do Tribunal, homologando o pedido de desistência. Pouco importam as consequências decorrentes desse ato. No momento, estamos apreciando se o Tribunal poderia ou não homologar o pedido de desistência, trazido pelos candidatos e aprovado pelos partidos.

Data venia, rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, se o mandado de segurança tivesse sido impetrado, exclusivamente contra a homologação de desistência, requerida por um dos candidatos, com anuência parece que dos diretórios dos partidos, se o mandado de segurança fôsse apenas impetrado contra esse ato, creio que dificilmente teria havido um voto a favor da legitimidade do impetrante.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Claro!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Todas as fundamentações desenvolvidas aqui, na primeira preliminar, no sentido de reconhecer a legitimidade do impetrante, basearam-se no entendimento de que

o mandado de segurança era contra o ato do Tribunal, de que decorria a iminência de posse, no lugar de governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... Por via de consequência!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas é claro!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esse é que era o ato considerado lesivo ao direito líquido e certo do governador em exercício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa é a lesão individual e em razão do ato ilegal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O mandado de Segurança se impetra contra a ofensa e não contra os antecedentes da mesma, contra as suas premissas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O mandado de segurança se impetra contra o ato ilegal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não tenho dúvida, nesta parte, em acompanhar o Sr. Ministro Relator, não pelo fundamento do voto de S. Ex.^a, mas porque entendo que o recurso da diplomação não exclui o mandado de segurança, quando se verifica a irreparabilidade da ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo como consequência da diplomação; por isso que a investidura, no caso de governador é ato que, depois, não se pode mais, de forma alguma, corrigir completamente. Exercer o governo por um dia, dois ou três dias — é coisa que não se pode mais, absolutamente, anular, nos seus efeitos.

Assim, se a diplomação é argüida de atentatória e afrontosa à lei, entendo que cabe mandado de segurança, de acordo, aliás, com voto muito longo, que já desenvolvi, aqui, a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja Vossa Excelência como é difícil a questão: não concordaria eu com V. Ex.^a, pelo motivo que V. Ex.^a acolhe.

O Sr. Ministro Vieira Braga — São pontos de vista...

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, rejeito a terceira preliminar. Entendo que cabe o mandado de segurança. Tem razão, em parte, o Sr. Desembargador Vieira Braga, porque, no final da petição, o requerente declara — "suspensão do ato impugnado, em seus efeitos". Na realidade, porém, o mandado de segurança é impetrado contra a desistência. A causa é a desistência, o efeito é a diplomação. A causa e o efeito nunca se identificam. A causa e o efeito nunca são uma só e mesma coisa. Tendo o requerente do mandado de segurança declarado, expressamente, e repetido, que a medida é contra o ato do Tribunal, que acolheu a desistência do candidato a vice-governador — entendo que cabe o mandado de segurança, no caso.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Sr. Presidente, igualmente, rejeito a preliminar. A mim parece indubitável, *data venia* dos eminentes Srs. Ministros que pensam de modo diferente, que o ato atacado, que o ato de que decorre a lesão ao direito, contra a qual se insurge o impetrante, é o ato da diplomação. Pouco importa, entretanto, esta questão. Esses dois atos são o verso e o averso de um mesmo ato. Um está ligado, imediatamente, ao outro, por via de consequência. Contudo, o ato final, de que resultou a lesão, foi o ato da diplomação.

O Sr. Desembargador Vieira Braga, ao recordar ao Tribunal a fundamentação com que foi rejeitada a segunda prejudicial, tornou evidente que não ocorreria a possibilidade de caracterizar a legítima — *tio ad causam* do impetrante, se se aceitasse a medida como requerida contra o só ato da desistência. Entretanto, admito o mandado de segurança contra ato ou decisão judicial, mesmo de que caiba recurso, desde que o recurso cabível não seja eficaz, nas circunstâncias peculiares de cada hipótese, para remover ou obstar a lesão.

No caso, recurso cabível haveria em qualquer das duas hipóteses. Na verdade, se a homologação da desistência foi ilegal, caberia o recurso especial, para este Tribunal, previsto no art. 167, letra a, por infração de texto expresso de lei, segundo o ponto de vista sustentado pelo impetrante: e caberia também recurso normal da diplomação.

Eu, entretanto, admito o mandato de segurança, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida em face do Código de Processo Civil, e que sobrevive, casuisticamente, ainda depois da nova lei mesmo quando do ato cabe recurso ordinário, desde, porém, que esse recurso não tenha eficácia para impedir ou remover a lesão. V. Ex.^a, Sr. Presidente, aliás, já sustentou, no Supremo Tribunal, com o brilho de sempre, este ponto de vista.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, no mérito, concedo a ordem, porque a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, aceitando a desistência e reconhecendo ao candidato, no curso do processo eleitoral, inacabado, o direito de renunciar, de se retirar da pugna, é a decisão que afeta a lei, na letra e no espírito.

O Código Eleitoral, no art. 48, § 2.º, diz:

"Além dessa autorização...",

Autorização do partido ao delegado devidamente credenciado.

"... é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades".

Isso, com referência ao registro do candidato. Entretanto, acatando o direito fundamental do homem, de rejeitar situações que ele próprio tenha aceito, o Código continuou e estabeleceu, no artigo 49:

"Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro".

Criticou-se, da tribuna, o pedido, apresentando-se a versão de que o suplicante teria dito que somente nessas condições poderia pedir o registro. Não! Não há razão! O que se diz, na petição, é que somente até dez dias antes da eleição poderá o candidato retirar-se do pleito, pelo pedido de cancelamento do seu registro.

Parece-me que bastaria o enunciado para justificar a concessão da ordem. Isso é o que decorre da letra da lei e ainda é o que decorre do seu próprio espírito, da razão de ser da providência.

O Código Eleitoral acautelou, com providências cuidadosas, a hipótese da surpresa ao eleitorado. O direito de ser votado e votar é assegurado, pela Constituição, na forma do disposto na lei comum. Se a lei não houvesse disposto como o fez, ensejaria ao eleitorado — a quem se quer assegurar discernimento, tranquilidade, quanto ao seu processo interior de eleição —, ao contrário, a confusão, a balbúrdia, afinal de contas a desorientação.

A lei chegou mais longe: mandou cassar, desde 48 horas antes do pleito, a propaganda eleitoral, para que nesse período, o eleitor depois de ter ouvido programas de candidatos, discursos, etc., meditasse, em sua tranquilidade interior, sobre a escolha, sobre a sua própria eleição.

É inequívoco, conseqüentemente, o sentido da lei, de acautelar o eleitorado, que o legislador bem sabe constituído, na sua generalidade, de pessoas de condição mediana de cultura, de instrução; de acautelar esse eleitorado contra as surpresas. Então, tomou as providências determinadas, inclusive esta: não

permitindo que, a partir do décimo dia anterior à realização do pleito, o candidato retirasse a sua candidatura. Já agora, esse candidato é forçado, por lei, a aceitar a contingência de concorrer; ele já não tem a liberdade de se retirar do prélio; ele, que concordara com o oferecimento do seu nome à escolha do eleitorado, já não pode mais modificar sua situação. Por que? Porque, nem sempre, nem em todas as circunstâncias do País, haveria facilidade de levar ao eleitorado a notícia da desistência. O eleitorado, antes, conhecera os nomes dos candidatos e seria surpreendido e produziria voto perdido, voto nulo, se eles tivessem a faculdade de recusar-se a concorrer ao pleito.

Em sendo assim, e não permitindo, a lei, que o candidato se retire do prélio, a partir do décimo primeiro dia anterior à votação, é evidente, é conseqüência necessária, é construção — não se poder negar, e, aqui, com muito maior razão, que o candidato não se pode retirar no curso do processo eleitoral, enquanto não se concluir esse processo eleitoral. Não se pode falar em renúncia, porque não tem ele, até então, o que renunciar. Não há definição, não há situação definida. Não pode renunciar. Só se renuncia aquilo de que se dispõe e que se tem. Não tem ele o que renunciar! No caso do Maranhão, o processo eleitoral está em curso. O Tribunal, possivelmente, teria concordado em que, uma vez retirado um dos candidatos — e eram só dois —, se tornava a eleição desnecessária, porque restaria um só candidato e, assim, não se justificaria mais a verificação das eleições complementares e suplementares. É raciocínio simplista, mas não pode ser o raciocínio do jurista, não pode ser o raciocínio do juiz — porque o juiz tem que aplicar a lei, em sua letra e, acatadamente, em seu espírito. E' o que se dá. Abstrair dos objetivos, dos motivos escusos, de examinar os motivos inconfessáveis, mas que estão transparentes, nessa lide. Evidentemente, todos nós — não sei ainda os pronunciamentos dos eminentes Colegas —, mas, se eu, com meu voto, pudesse concorrer para que se firmasse precedente assim de burla, de frustração (diga-se a expressão exata) da manifestação da vontade eleitoral, estaria abrindo precedente de conseqüências imprevisíveis, porque, então, amanhã, conforme se apresentasse o resultado do pleito em meio, acomodações com o objetivo de frustrar a conclusão da manifestação da vontade do eleitor estariam surgindo, a cada passo. Por isso e pelas outras razões é que a lei não permitiu, absolutamente, a desistência do candidato em meio ao processo eleitoral, nem mesmo antes de iniciada a votação.

Assim sendo, como conseqüência necessária, direta, do disposto no art. 49 do Código Eleitoral, entendo que o Egrégio Tribunal Eleitoral do Maranhão, não podia homologar a desistência manifestada pelo candidato a Vice-Governador; ao contrário, deveria tê-la repellido. E como o fez e tendo feito, praticou ato ilegal, senão na forma expressa da lei, mas, mais que isso, contra o sentido positivo da lei.

Assim, concedo o mandato, para cassar o ato do Tribunal, que homologou a desistência de um dos candidatos ao pleito de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, está expresso na lei maior que todo Poder emana do povo, vigorando, entre nós, o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos. É o que consta do § 3.º do art. 141, da Constituição. Assim, o regime vigente entre nós se baseia na pluralidade dos partidos. Quer dizer, impõe-se, faz-se mister a disputa de, pelo menos, dois partidos nos prélios eleitorais. É o contraste com os regimes totalitários, como foi o regime nazista e como é o regime comunista, na Rússia, onde só existe um único partido.

Se é assim, é evidente que os partidos políticos têm grandes responsabilidades perante a opinião pública e perante o próprio regime. Não podem eles adotar atitude tergiverante, mudando de rumo por circunstâncias fortuitas, acaso ocorrentes.

No caso em apêço, verifica-se que houve dois candidatos na disputa da Vice-Governança do Estado do Maranhão. O normal, o curial, o lógico é que cada partido conserve seu candidato até o fim. Com surpresa, porém, e com tristeza, verifica-se que um partido desiste de seu candidato, em benefício do candidato de outro partido. É uma atitude estranha, como já assinalai no início do meu voto. Não poderia fazê-lo. Já o Sr. Ministro Relator citou o artigo 49, que, a meu ver, é decisivo sobre o assunto:

"Poderá qualquer candidato até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro".

A lei fixou limite para que o candidato desistisse. Transposto esse prazo, no tempo, é evidente que esse candidato não pode mais desistir, porque a candidatura não é mais sua, é do partido; e mesmo esse partido dela não poderá desistir, de vez que é imperativo constitucional a existência da pluralidade de partidos nos prêmios eleitorais. Ora, se um candidato foi levado, por determinado partido, ao sufrágio, se a Justiça Eleitoral ainda não se pronunciou sobre o prêmio, se o processo eleitoral é ato complexo, que se inicia com o registro e finda com a diplomação, é evidente que o indivíduo escolhido por seu partido, ou o próprio partido, não pode desistir da eleição, ainda a meio caminho, mesmo porque pode ser exemplo funesto, como disse o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, exemplo funestíssimo.

Assim, estou inteiramente de acordo com a conclusão do eminente Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, também concedo o mandado. Como bem assinalou o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, somente é lícito a um candidato desistir de concorrer ao pleito, até 10 dias antes da eleição. Se o fizer depois, importará isso, realmente, em transação com outro partido ou com outro candidato, à custa do eleitorado, porque, afinal de contas, vamos chegar a uma verdadeira burla do sistema eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a definiu muito bem.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Inscrevem-se dois ou três candidatos, admitamos. O povo se manifesta favorável a este ou aquele. Um desiste e fica, obrigatoriamente, o outro. Ora, não houve escolha, por parte do eleitorado. Houve uma imposição de circunstância.

Não foi isso que visou o legislador, nem é isso que pretende o regime democrático. O candidato, Sr. Presidente, dentro desses 10 dias que antecedem a eleição e a diplomação final, não pode abrir mão de sua candidatura. Depois de diplomado, se for vitorioso, poderá renunciar. Ai, sim, porque, então, se procederá a nova eleição...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Muito bem! Concede-se a nova eleição.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — ... e o povo se manifestará, normalmente, ou pelo candidato contrário ou por outro candidato.

O que não é possível, Sr. Presidente, é adotar o sistema que foi, com infelicidade, seguido pelo Tribunal do Maranhão.

Diante dessas considerações, concedo o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o assunto já foi bastante debatido, mas, em virtude de sua importância, merece, ainda, a meu ver, algumas reflexões.

O Código Eleitoral declara que os partidos políticos são pessoas jurídicas de Direito Público. Já uma vez assinalai aqui, que não é preciso fazer considerações, para compreender todo o alcance, todo o valor, toda a importância dessa disposição, bastando imaginar-se um momento de infortúnio que não acontecerá, mas que é concebível, como hipótese: se

os partidos fizessem greve e não quisessem mais registrar candidato algum, aí é que se veria a importância que têm, hoje, os partidos, em nossa construção democrática, porque o resultado disso é que não seria preenchido cargo algum eletivo, de Norte a Sul do País, quer no plano federal, quer no plano estadual, quer no plano municipal. Ora, Sr. Presidente, o Código Eleitoral, como já foi assinalado, só permite que o candidato renuncie à sua candidatura, ou antes, requeira o cancelamento do registro da sua candidatura, até dez dias antes do pleito eleitoral. Pergunta-se agora: pode esse candidato, no curso do processo eleitoral, como aconteça no caso presente, quando o resultado dessa eleição depende de pleito suplementar, pode o candidato, juntamente com o partido que o elegeu, (porque no caso ainda há essa consideração) renunciar à sua candidatura?

Estou perfeitamente de acordo com os votos já produzidos, respondendo negativamente. De regra, todo direito é renunciável, mas a renúncia não pode ter lugar quando atinge, prejudica e frustra direito da coletividade, da Nação. Ora, só são votáveis os candidatos registrados. Os votos dados a candidatos não registrados não se contam, diz a lei. Portanto, o direito que se criou, firmado pelo registro, não é direito, apenas, de candidatos e de partidos; é um direito do eleitorado. E, por assim dizer, um direito da coletividade, um direito da Nação. Nessas condições, não pode ser renunciado, enquanto se processa o pleito. No caso, não houve renúncia ao cargo de vice-governador, houve renúncia à candidatura ao cargo de vice-governador.

Deste modo, Sr. Presidente, parece-me fora de dúvida, não poderia ter sido homologada essa desistência. Consequentemente, não poderia ter havido diplomação, de que resultou a lesão, cujo remédio se procura através do mandado de segurança.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, concedo o mandado de segurança. E o faço porque entendo, como já brilhantemente o sustentaram o eminente Ministro Relator e aqueles que o acompanharam em seu voto, concedendo a medida requerida, que não é possível a nenhum candidato, depois de passado período inferior a dez dias antes do pleito, desistir da candidatura, porque isso importaria em que o partido não registrasse outro candidato. Ficaria, assim, o partido impossibilitado de apresentar outro candidato. O art. 49 § 1.º, do Código Eleitoral, dá prazo expresso para registro de nova candidatura, caso o candidato registrado desista, pedindo cancelamento do registro efetuado em seu nome. No caso, se fosse aceito o cancelamento do registro, seria impossível ao partido registrar outro candidato e pleitear, portanto, a investidura do mandato político, correspondente ao cargo de vice-governador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência me permite? A esta altura, pode-se vislumbrar, sentir, prever o dia em que chegaremos à seguinte afirmação: não é possível a qualquer pessoa, eleita por determinada agremiação política, afastar-se das correntes, das hostes dessa agremiação.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É aspiração legítima, que o legislador devia tomar em consideração.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — A lei expressamente declara que o direito à desistência é um direito irrenunciável e, passado o prazo estipulado na lei. Assim sendo, a candidatura passa a ser uma obrigação.

Pode, no curso do pleito eleitoral, perguntou muito bem o ilustre Ministro Vieira Braga, o candidato desistir? S. Ex.^a respondeu que não pode, porque se trata de direito político, de direito público, que é irrenunciável.

Pego vênias para discordar da conclusão. O direito político é renunciável. A lei, expressamente o permite. Todos os mandatos políticos são renunciáveis.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Este, não! Referi-me a ele.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — Consequentemente, não é por este motivo que o candidato não pode desistir; não é pelo fato do seu direito ser irrenunciável.

O Sr. Min. Dario Magalhães — É dever. Deixou de ser direito.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — O direito político é renunciável. Este, no caso, é que deixou de ser renunciável. Todo mandato político, porém, é renunciável.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aqui, é a candidatura!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não é o mandato.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — O mandato, por indole, é muito mais do que a candidatura.

Não é, assim, por este aspecto que se tem de considerar o caso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Acentuei isso.

O Sr. Min. Ildefonso Mascarenhas — No caso da candidatura, ninguém pode renunciar a direito que tem. A candidatura, passado o período em que a Lei permite a desistência do candidato, deixa de ser um direito.

Na hipótese, o candidato não tem direito ao cargo de vice-governador. Não houve o pleito. Não houve, consequentemente, eleição, que lhe permitisse a renúncia de mandato, que havia conquistado através do voto. Como ninguém pode renunciar a direito que não tem, era impossível ao candidato renunciar aquilo que não tinha.

Por isso, penso que não pode ser acolhida a desistência do candidato a vice-governador. O cancelamento do registro é impossível, porque a lei não o permite; a renúncia ao mandato é impossível, porque ainda não houve eleição. Consequentemente, não tendo o candidato a vice-governador, que apresentou a sua renúncia, direito algum a renunciar, não poderia o Tribunal Regional acolher qualquer desistência sua, porque não cabia, no caso, renúncia alguma.

Concedo, por estes fundamentos, o mandato de segurança.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Sr. Presidente, peço vênha ao Tribunal, apesar do adiantado da hora, para proferir duas palavras em justificação do meu voto, tendo em vista a responsabilidade da questão que se decide.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal ouve sempre com satisfação os votos de V. Exa.

O Sr. Min. Dario Magalhães — Muito grato pela gentileza. Também concedo a ordem. Faço-o, depois de meditar sobre as crúditas e serenas considerações expendidas pelos eminentes Colegas que compõem este Tribunal, em que me encontro transitóriamente, com muita honra para mim. Vejo, aliás com satisfação íntima, que o caso foi apreciado dentro de atmosfera de grande elevação, que é comum a esta Corte mas tendo em conta aspectos morais e cívicos que hão de ser a meu ver, predominantes, na interpretação da legislação eleitoral, que regula, exatamente, o funcionamento da vida cívica do País.

Se o Tribunal estivesse apreciando, em atmosfera frígida, caso banal, em que se pusesse a questão depois de feridas as eleições na fase de complementação do processo eleitoral, quando se cuidasse da realização de pleito suplementar; e estivesse o candidato colocado, entre os disputantes, em lugar de inferioridade, que afastasse a possibilidade de sua eleição — o Tribunal examinaria a matéria sem estes aspectos, digamos, dramáticos e sem o impacto das circunstâncias morais que rodeiam esta hipótese.

O que me impressionou, desde logo, foi que, detrás do episódio que o Tribunal foi convocado a examinar, se desvendava, a olho nu, uma fraude, uma burla substancial ao sistema eleitoral. E o que, em última análise, se poderia concluir é que há, aqui, algo de escabroso, numa manobra bem urdida mas que choca a sensibilidade, já que se pretendeu provocar o desvio da manifestação da vontade popular, através de um truque, que se empregou, à undécima hora, para, no fim, levar ao poder candidato, que, visivelmente, segundo a manifestação revelada nas urnas, no processo eleitoral em curso, não tivera, em seu favor, a maioria dos sufrágios. Seria a burla do sistema eleitoral, na sua essência. Esse truque não poderia vingar. E' a fraude, é a burla, que se deve evitar e com a qual se quis desviar a lei da sua finalidade normal. O Tribunal, a meu ver, teve a compreensão do problema, em seu aspecto crucial.

Evidentemente, isso se verificou, na situação presente, porque, pelo sistema do Código Eleitoral, depois de vencido o prazo estatuído no art. 49, já não se estabeleceu, em favor do candidato, o direito à renúncia; ele passa a ser investido de um onus partidário...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Min. Dario Magalhães — De que não se pode mais desligar, por ato voluntário.

Se o candidato, vencido o prazo previsto na lei eleitoral, não pode pedir o cancelamento de seu registro, sem o consentimento do partido que o registrou — porque, nesse caso, estaria desistindo de uma candidatura que já não lhe pertence, mas ao partido, que já o não poderia substituir, e perderia, assim, a oportunidade de concorrer às eleições — cumpre verificar se essa desistência é possível, se com ela concorda o próprio partido. E' este o caso dos autos.

Embora, à primeira vista, pareça que a desistência, em tal hipótese, seja legítima, a conclusão contrária se impõe, se a desistência, como ocorre na hipótese, tem o efeito de frustrar o processo eleitoral em curso, tolhendo a livre manifestação do eleitorado. Porque, em tal caso, a manobra adquire caráter fraudulento, arrebatando ao eleitorado o direito de opção?

Transposta a fase estabelecida na lei eleitoral, encerrado o prazo para as inscrições pelos partidos dos seus candidatos, e quando se aguarda apenas a realização das eleições suplementares, que definirão o resultado definitivo do pleito (como ocorre na hipótese), a puzma eleitoral está fixada em termos inalteráveis, por ato voluntário dos partidos ou dos candidatos. Estabelece-se, então, uma espécie de *litis-contestatio*, no pleito eleitoral, que não pode ser modificado voluntariamente. Caberia invocar aqui um simile do processo comum, no qual vigora o princípio de que, contestada a ação, o autor não pode alterar o pedido, ou a sua causa, nem desistir da ação, sem o consentimento do réu, salvo a incorrência de prejuízo para este.

As circunstâncias, no caso, revelam que a desistência de um dos candidatos tornaria sem objeto as eleições suplementares já convocadas, tendo o efeito de entregar o exercício do governo estadual, desde logo, ao outro candidato, beneficiado diretamente pela desistência. O candidato desistente se transformaria, assim, no grande, ou no único eleitor, dando a vitória ao seu concorrente, sem competidor na pugna. O resultado da manobra seria subtrair ao eleitorado, já convocado para as eleições suplementares, a prerrogativa da escolha, que lhe pertence por um princípio fundamental do regime político. E, na espécie, as circunstâncias evidenciam que se trata de manobra que se traduz em fraude à lei e ao sistema político, mediante combinações que, se pudessem vingar, representariam precedente perigoso, concorrendo para o viciamento e a corrupção do processo eleitoral. Expedientes dessa natureza devem ser reprimidos, para que se resguarde a própria finalidade do sistema legal regulador das eleições.

Por essas razões, brevemente enunciadas, concedo a segurança.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nas eleições para Governador e Vice-Governador, realizadas a 3 de outubro de 1955 no Estado do Maranhão, concorreram, respectivamente, como candidatos, pelo Partido Social Democrático, José de Mattos Carvalho e Alexandre Alves Costa; e, pelo Partido Social Progressista e outros, Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira.

Segundo os documentos ns. 2 e 3, os resultados constantes do relatório final da Comissão Apuradora e aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral são os seguintes:

Para Governador:

- 1.º José de Mattos Carvalho 79.416 votos
2.º Hugo da Cunha Machado 67.920 votos

Para Vice-Governador:

- 1.º Alexandre Alves Costa 78.864 votos
2.º Alexandre Sá Collares Moreira.. 68.826 votos

Os candidatos do Partido Social Democrático, como se vê pelos resultados apurados, obtiveram maior número de votos do que os outros candidatos.

Verificou-se, entretanto, a impossibilidade de serem logo proclamados eleitos e diplomados esses candidatos, não só porque, devido à destruição criminosa do arquivo eleitoral, deixara de realizar-se eleição nos municípios de Vitorino Freire, Arari e Lago da Pedra, como também porque haviam sido anulados 12.793 votos distribuídos por 88 seções eleitorais, tendo assim, a anulação atingido número de votos superior à diferença das votações dos candidatos, quer na eleição de Governador, quer na eleição de Vice-Governador.

Tornava-se assim necessário a realização de eleições complementares nos três municípios acima referidos e de eleições suplementares relativamente às seções cuja votação fora anulada, sendo que as primeiras dependiam de prévio levantamento eleitoral.

Não tendo sido ainda diplomado qualquer dos candidatos a Governador ou a Vice-Governador, ao iniciar-se o novo período governamental, coube ao Impetrante, como 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, assumir o exercício do cargo de Governador do Estado do Maranhão.

E aguardavam-se as eleições complementares e suplementares, continuando o Impetrante, internamente, no exercício do cargo de Governador, quando o candidato a Vice-Governador pelo Partido Social Democrático, Alexandre Alves Costa, pediu ao Tribunal Regional Eleitoral que fosse ele proclamado eleito e, consequentemente, diplomado, instruindo este pedido com uma petição em que o outro candidato ao cargo de Vice-Governador, Alexandre Sá Collares Moreira, e os partidos, que lhe haviam promovido o registro, requeriam a homologação da desistência dessa candidatura, por terem entre si acordado em não mais concorrerem às eleições complementares e suplementares.

O Tribunal Regional, entendendo não existir obstáculo legal à desistência requerida, por maioria de votos homologou-a e ordenou a proclamação e diplomação de Alexandre Alves Costa, como candidato eleito para o cargo de Vice-Governador do Maranhão, sob a legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3 de outubro de 1955, visto como a situação daquele candidato não mais poderia ser prejudicada ou atingida pelas eleições complementares ou suplementares.

Veio então, o Impetrante, que, como já ficou esclarecido, na qualidade de 1.º Vice-Presidente da

Assembleia Legislativa, ocupa, interinamente, o Governo do Maranhão, requerer o presente mandado de segurança, no qual, após uma exposição dos fatos acima resumidos, alega o seguinte:

a) a desistência requerida pelo candidato Alexandre Sá Collares Moreira não tem outro objetivo senão beneficiar o candidato do Partido Social Democrático, que, depois de romper com o seu partido, entrou em composição com os seus adversários políticos;

b) a desistência é, flagrantemente, ilegal, visto como a lei não permite senão dentro do prazo marcado no art. 49 do Código Eleitoral. O que poderia acontecer depois é a renúncia do mandato político, mas não há lugar para a renúncia antes da diplomação e posse;

c) ainda que se considere válida e eficaz a desistência, esta não poderá, de forma alguma, dar causa à diplomação de qualquer candidato conconcorrente, uma vez que a diplomação, no termo da lei e de acordo com a jurisprudência, somente pode verificar-se depois de terminado o processo eleitoral, o que importa dizer que, no caso concreto, ela está dependendo da realização das eleições complementares e suplementares;

d) o ato do Tribunal, homologando uma desistência ilegal e ordenando uma diplomação ainda mais ilegal, "atenta contra o exercício regular e tranquilo do direito do petionário, na qualidade de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa no exercício do cargo de Governador do Estado, além de subverter, pela intranquilidade a ordem administrativa do Maranhão" e, por isso, precisa ser anulado "para impedir a produção de efeitos ainda mais gritantemente contrários às normas legais";

e) o único remédio eficaz contra o atentado e o mandado de segurança, já que o recurso da diplomação não tem efeito suspensivo e até o seu julgamento, que não poderá ocorrer em breve tempo, perduraria a situação anormal de um Governo ilegal, o que acarretaria danosas consequências. Aliás, a Justiça Eleitoral tem reconhecido o cabimento do mandado de segurança, como providência adequada para obstar os efeitos de diplomação manifestamente ilegal.

Ao ser julgado o presente mandado de segurança, entre outras preliminares, foi suscitada a de ilegitimidade da parte preliminar esta que veio a ser desprezada, contra o meu voto e o do eminente Ministro Dário Magalhães.

Quando era apreciada, discutida e votada a referida preliminar, foi posto em relevo o fato de encontrar-se o Tribunal diante de uma questão jurídica sumamente difícil. Dêse ponto de vista, em rigor, ninguém dissentiu o que, hoje de minha parte, somente posso explicar pelo choque, pelo estado de quase inibição em que ficamos, quando aparece, sustentada com vigor e entusiasmo por juizes experimentados e de grandes méritos, opinião diametralmente oposta àquela que, pelo menos nas aperturas de um julgamento sem prazo para meditação, se nos afigura a única compatível com tudo aquilo que define, caracteriza e especifica o sistema da própria lei a ser aplicada. Se a surpresa da divergência deu causa à primeira impressão de grande dificuldade do problema a resolver, preciso confessar que terminado o julgamento, cada vez que voltava a reexaminar o assunto, sentia crescer a convicção do acerto do meu voto, até que, desaparecendo a última sombra das objeções que eu mesmo armava e construía, acabei por chegar à conclusão de que a preliminar devia ter sido acolhida, não porque a melhor interpretação levasse a esse resultado, mas por ser o Impetrante, manifestamente, claramente, indiscutivelmente, parte ilegítima para vir pleitear a cassação do ato do Tribunal Regional do Maranhão, que, homologando a desistência da candidatura de Alexandre Sá Collares Moreira,

mandara que fosse proclamado e diplomado o candidato ao cargo de Vice-Governador Alexandre Alves Costa.

E' preceito da Constituição Federal e é preceito também comum às Constituições estaduais que, no caso de vaga ou de impedimento do titular eleito para exercer o Governo (Presidente e Vice-Presidente da República ou Governador quando há, Vice-Governador), caiba o exercício da chefia do Governo, sucessivamente, às mais altas autoridades do País ou dos Estados, a começar pela que ocupa o mais alto posto no Poder Legislativo.

Obviamente, trata-se de substituição provisória, à espera de que seja preenchida a vaga ou cesse o impedimento.

Um dos casos, em que tem lugar a convocação do substituto designado pela Constituição, é o que ocorreu no Estado do Maranhão, a 31 de janeiro de 1956 inicia-se o período governamental para o qual realizaram-se eleições a 3 de outubro de 1955, mas, não existindo até aquela data Governador ou Vice-Governador diplomado, inquestionavelmente cabia ao 1.º Vice-Presidente da Assembléa Legislativa, que é o Impetrante, assumir o Governo.

Fora de dúvida, portanto, que a Constituição do Maranhão assegurava ao Impetrante permanecer no Governo, enquanto não fosse proclamado eleito algum dos candidatos votados nas eleições de 3 de outubro de 1955, para Governador ou Vice-Governador. Neste ponto, todos estão de acordo, nem seria admissível divergência a esse respeito.

O que foi objeto de discussão e votação é se ao Impetrante assistia o direito de pleitear, através do mandato de segurança, a anulação do ato do Tribunal, que, homologado a desistência de um dos candidatos a Vice-Governador, mandou diplomar o outro candidato.

A questão contida na preliminar pode ser formulada, *in concreto*, nos seguintes termos: estando o 1.º Vice-Presidente da Assembléa Legislativa de acordo com a Constituição do Maranhão, no exercício do cargo de Governador do Estado, por não haver ainda, apesar de iniciado o novo período governamental, candidato diplomado nem para o lugar de Governador, nem para o lugar de Vice-Governador, tem ele qualidade para impetrar mandato de segurança, com o fim de cassar a decisão do Tribunal que mandou diplomar o candidato Alexandre Alves Costa, como Vice-Governador eleito, sob o fundamento de ter sido aquela decisão proferida contra expressa disposição legal?

Na verdade, se fizermos abstração das peculiaridades e circunstâncias do caso do Maranhão e que não interessam absolutamente, à solução de questão jurídica, proposta ao exame do Tribunal, a indagação, a que temos de dar resposta, pode traduzir-se da seguinte forma: a autoridade, a quem compete exercer, temporariamente, a Presidência da República, ou o Governo do Estado, ou a Prefeitura Municipal, no caso de vaga ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente da República, do Governador e Vice-Governador, ou do Prefeito e Vice-Prefeito, é parte legítima para se insurgir contra a diplomação do candidato proclamado eleito pela Justiça Eleitoral para um daqueles cargos, com o fundamento de que a diplomação é nula, por se ter consumado com flagrante transgressão da lei?

Observou-se, em certo momento, no correr da votação, que não havia no presente processo impugnação direta e frontal contra a diplomação, sendo esta apenas uma consequência da homologação da desistência de um dos dois candidatos. A observação nasce de mero equívoco.

O Impetrante elegeu o mandato de segurança como remédio pronto e eficaz para livrar da situação a que ficara reduzido, que é a de entregar o Governo ao Vice-Governador dado como eleito. Ora, a transmissão do Governo seria impossível, sem a posse do candidato diplomado; e da posse ninguém pode-

ria cogitar, sem a diplomação. Lançou-se mão do mandato de segurança, precisamente, para se obstar a entrega do Governo ao candidato diplomado. E por qual motivo? Por ser ilegal a diplomação.

O Impetrante justifica o cabimento do mandato de segurança, exatamente, com a alegação de que o recurso da diplomação, cabível no caso, não tem efeito suspensivo.

E tanto é absolutamente certo que, no mandato de segurança, se impugna, precipuamente o ato da diplomação, que, se o Tribunal Regional se tivesse limitado a homologar a desistência de um dos candidatos, deixando de ordenar a diplomação do outro, como aliás votou um dos seus juizes, se o Tribunal Regional tivesse ficado nisso, é de acreditar-se que não haveria um único voto a favor da legitimidade do Impetrante, para pleitear a anulação daquela homologação.

Por fim, o resultado do julgamento, que, anulando a homologação, anulou também a diplomação, veio mostrar que não havia razão para a ressalva que acabamos de examinar.

Mas, em que razões se baseou a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte?

Os ilustrados Ministros Cunha Vasconcellos e Ildefonso Mascarenhas deram pela ilegitimidade do Impetrante, por ser incontestável o seu legítimo interesse em obstar as consequências do ato do Regional. Se o Impetrante está no exercício do cargo de Governador, tem legítimo interesse em impugnar e debater o ato do Tribunal, do qual será resultado inevitável passar o Governo de suas mãos às de um Vice-Governador ilegalmente diplomado. E o meio adequado à proteção do seu direito líquido e certo é, precisamente, o mandato de segurança. Mencionou-se que até mesmo as vantagens econômicas do cargo não podiam ser desprezadas no reconhecimento da existência desse legítimo interesse para o pedido.

Como se vê, o que explica e caracteriza a legitimidade do Impetrante, segundo os votos citados, é o seu interesse em continuar no exercício do cargo de Governador, agora sob a ameaça de investidura de um candidato a Vice-Governador ilegalmente diplomado.

Necessário se torna, inicialmente, fazer sentir que o mandato de segurança, sendo um meio rápido e pronto a ser usado contra ofensa ou ameaça de ofensa o direito líquido e certo, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, não é modalidade de ação popular, nem se equipara ao "habeas corpus". Dêle pode usar contra decisão judicial somente quem a possa impugnar. Meio excepcional de defesa e proteção de direito líquido e certo, não está, porém, ao alcance de quem, em face da lei, não é parte legítima para usar dos meios e recursos comuns em defesa do alegado direito.

A ressalva, acima feita, e que dispensa justificção por ser apodictica, significa, aqui no presente caso, que o pedido de anulação do ato que proclamou eleito um dos candidatos a Vice-Governador somente será admissível através do mandato de segurança, se este é requerido por quem tenha qualidade para formular o mesmo pedido no recurso facultado pela lei eleitoral. Ou o Impetrante é parte legítima para, judicialmente, pleitear a cassação do diploma de candidato eleito para Vice-Governador, e, nesse caso, ele a poderá fazer, tanto através do recurso eleitoral como, se concorrerem os demais pressupostos legais, através do mandato de segurança; ou o Impetrante não é parte legítima para fazer à Justiça aquele pedido e, em tal hipótese, não poderá usar nem do recurso eleitoral, nem do mandato de segurança.

Assenté, pois, que o alegado legítimo interesse do Impetrante para pleitear a anulação da diplomação, se existe, não é maior nem mais poderoso por ter sido usado contra a decisão do Regional o mandato de segurança, em lugar do recurso previsto na lei eleitoral, cumpre agora indagar e esclarecer em que consiste esse legítimo interesse.

Pelo que se colhe da inicial (fls. 5), o Impetrante procurou justificar sua posição no feito com a alegação de que o ato ilegal e arbitrário do Tribunal Regional, além de subverter a ordem administrativa do Estado, atentava contra o seu direito de continuar no exercício do cargo de Governador do Maranhão, dada a sua qualidade de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa. Durante o julgamento, não se conceituou de modo diferente o conteúdo do interesse que habilitava o Impetrante a requerer o mandado.

Evidentemente, portanto, pelo fato de caber ao Impetrante assumir o Governo, ainda que transitóriamente, no caso de vaga de Governador ou Vice-Governador (pressuposto, aliás, por ninguém negado), é que se entendeu não ser possível recusar-lhe legítimo interesse para vir à Justiça pelo meio adequado, pedir a anulação do ato do Tribunal Regional que ilegalmente proclamado eleito um dos candidatos a Vice-Governador, ao mesmo tempo que habilitava o candidato abusivamente diplomado a tomar conta do Governo, fazia desaparecer a vaga que o Impetrante estava, temporariamente, preenchendo.

Se o 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão é parte legítima em mandado de segurança requerido para o fim de ser cassado o diploma do Vice-Governador, ele o seria também, se diplomado fôsse um candidato a Governador, pouco importando, por outro lado, que ele então já estivesse em exercício no Governo, pois, como eventual substituto a ser chamado em caso de vaga, igual seria o seu interesse em evitar a posse do candidato diplomado e o mandado de segurança é cabível mesmo quando exista apenas ameaça de ofensa a direito líquido e certo.

No caso dos autos, argue-se a nulidade da diplomação, porque esta resultou de uma diligência, impossível juridicamente, do outro candidato e da ilegal dispensa das eleições complementares e suplementares. Reconhecida a legitimidade do Impetrante para o pedido, ter-se-ia de admiti-la, inquestionavelmente, em todos os casos onde se contestasse a validade da diplomação por outros motivos. Firmado o princípio da legitimidade de parte em tais pressupostos impõe-se a conclusão de que poderão insurgir-se contra a diplomação dos candidatos ao Governo Nacional, estadual e municipal, respectivamente, no plano federal, o Presidente ou Vice-Presidente das Assembleias Legislativas; e, por fim, no círculo estreito mas numeroso, dos municípios, o Presidente da Câmara Municipal. Aonde iria parar isso?

A consequência lógica e inevitável dessa interpretação seria transformar os substitutos eventuais dos chefes do Governo da República, dos Estados ou dos Municípios, em partes imediatamente interessadas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador do Estado, o Prefeito ou Vice-Prefeito de município.

Incontestavelmente, só a enormidade dessa consequência, por maior que seja, não basta para fulminar a interpretação vitoriosa. Mas serve como sinal alarma, mostrando a necessidade de um exame mais atento do legítimo interesse invocado na inicial e proclamado no julgamento, legítimo interesse que consiste, afinal de contas, no interesse que tem o substituto de exercer a governança enquanto não houver governo eleito.

O que importa pesquisar e verificar, para que se possa, rigorosamente, fixar a significação e a força do alegado interesse para requerer, para pleitear, para recorrer, é o conteúdo do direito de quem recorre, pleiteia e requer.

Ora, qual, no caso, o direito que dá como ameaçado pela diplomação do Vice-Governador e para cuja proteção se impetra a este Tribunal o presente mandado de segurança? A resposta é fácil. O direito invocado pelo impetrante e que se diz estar em risco de ser imolado a uma diplomação ilegalmente antecipada é o de permanecer no Governo do Maranhão, enquanto não houver Governador ou Vice-Governador eleito pelo povo para o período governamental

iniciado a 31 de janeiro de 1955. Discute-se, por ventura, neste mandado, aquele direito? Por acaso, alguém chegou a pôr em dúvida aquele direito?

A Constituição do Maranhão manda chamar o 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa ao cargo de Governador, — no caso de vaga. Está em jogo, está em discussão, está em perigo esse direito? Evidentemente não. O que se alega, no processo, não é que esteja ameaçado o direito do Impetrante de continuar no Governo — embora não haja Governador ou Vice-Governador eleito, mas que aquele direito está exposto a eminente sacrifício, por ter sido *ilegalmente* proclamado eleito um dos candidatos a Governador.

A rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte importa, por conseguinte, em reconhecer ao Impetrante ou a quem esteja, em situação equivalente, quando se tratar da renovação do Governo da República, dos Estados ou dos Municípios, *legítimo interesse*, não só para defender o seu direito de exercer temporariamente o Governo, enquanto não houver candidato diplomado, mas para o defender também contra as diplomações ilegalmente deferidas.

Nesse conceito de legítimo interesse há, indiscutivelmente, um transbordamento, senão, mesmo um extravio.

No nosso regime político, exercerá o Poder Executivo quem for proclamado eleito e diplomado, pela Justiça Eleitoral. Cabe aos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito público, registrar os candidatos aos postos de chefia do Governo, acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral, pelos seus representantes credenciados perante a Justiça Eleitoral. Aos interessados nas eleições, isto é, aos partidos políticos e aos candidatos a lei assegura ampla fiscalização do pleito eleitoral, facultando-lhes os recursos necessários em defesa dos seus direitos. Pela legalidade e pela lisura do processo eleitoral velam a Justiça Eleitoral e o Ministério Público e contra os abusos e ilegalidades a lei concede amplos meios de defesa e proteção. A proclamação e a diplomação dos candidatos eleitos são o remate do processo eleitoral, mas desse ato cabe ainda recurso já previsto na Constituição.

Tudo está mostrando que a legalidade do diploma, a legitimidade do título que capacita o candidato proclamado eleito a empossar-se no governo é matéria que não pode ser objeto de contestação senão por parte dos interessados no pleito eleitoral, do que resultou a expedição do diploma. O mero substituto eventual do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, que não podia deixar de ser convocado para assumir o Governo no caso de vaga, isto é, inclusive quando e enquanto não houver candidato diplomado, não tem legítimo interesse para alegar a nulidade da diplomação, como não tem para arguir a nulidade do processo eleitoral, nas suas fases anteriores. Ele não é parte, nem interessado no pleito eleitoral. É um estranho à eleição. Seu direito manifesta-se e afirma-se com o fato de não existir nenhum candidato eleito para assumir o Governo. Mas daí não decorre que lhe assista o direito de impugnar a validade do diploma o candidato proclamado eleito.

Afinal de contas, tudo que foi dito a favor do legítimo interesse do Impetrante, para requerer o mandado de segurança, pode ser reduzido ao seguinte raciocínio: ao Impetrante cabe exercer o Governo enquanto não houver candidato diplomado; logo, tem ele legítimo interesse para, alegando a nulidade do diploma, pleitear a sua cassação.

E note-se bem que nem sequer está presente neste mandado a autoridade perante quem devia tomar posse o candidato diplomado. Segundo a Constituição Federal, o Presidente e Vice-Presidente da República tomam posse em sessão do Congresso Nacional, ou se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal. Disposição equivalente, *mutatis mutandis* encontra-se nas Constituições estaduais.

O exame preliminar nos conduz a outra indagação: poderá, em algum caso, o Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa do Estado, ou a Câmara Municipal recusar a posse ao candidato diplomado, sob o fundamento da nulidade da diplomação?

Por mais que busque e rebusque, só diviso duas hipóteses em que se justificaria plenamente a recusa da posse: falsidade do diploma e incompetência absoluta do órgão da Justiça Eleitoral que o expediu. Sómente nesses dois casos seria possível estender ao ocupante interino do Governo o direito de tomar a iniciativa de promover medida judicial que garantisse a sua permanência no cargo. Mas que qualquer dos dois casos nada têm de comum com a diplomação ordenada pelo Tribunal competente e arguida de nulidade, por transgressão das normas legais.

Feita a ressalva acima, há de reconhecer-se que nem a autoridade competente para a posse, nem o ocupante interino do Governo pode pleitear a anulação do ato da Justiça Eleitoral que deu como eleito um dos candidatos, pois, a impugnação a esse ato, os recursos contra esse ato, os meios processuais para a cassação desse ato, são da exclusiva alçada dos partidos políticos e dos outros candidatos, e, excepcionalmente, do Ministério Público.

No campo administrativo, acontece a mesma coisa. O funcionário público, a quem, por disposição legal, couber o direito de exercer, interinamente, cargo mais vantajoso, no caso de vaga, não poderá impugnar a nomeação do titular, sob o fundamento de que lhe faltava este ou aquele requisito legal para exercer o cargo.

O eminente Ministro Rocha Lagôa baseou o seu voto no fato de não haver, dentre os partidos e os candidatos concorrentes, quem pudesse impugnar a diplomação que, segundo o alegado, fôra determinada com flagrante violação da lei. Se dois eram os candidatos a Vice-Governador e um deles, com a anuência dos partidos que o sustentaram nas urnas, faz expressa desistência de sua candidatura, e o outro, cuja diplomação se argui de nula, é candidato do Partido Social Democrático, que, nas eleições, militou em campo oposto àqueles outros partidos, claro e conclui S. Exa., não haver ninguém, no processo eleitoral, com legítimo interesse para se insurgir contra a ilegalidade da desistência e da diplomação. Nessas condições, ainda acrescenta S. Exa., não há como negar ao Impetrante, que é o detentor temporário do cargo, o uso do meio judicial adequado para evitar a entrega do Governo a candidato ilegalmente diplomado.

Data venia, inexistente o pressuposto de toda essa argumentação.

Realmente, Alexandre Alves Costa, o diplomado, era candidato do Partido Social Democrático, e a sua diplomação decorreu da desistência do candidato sustentado pelos outros partidos. A desistência deste último candidato, em benefício do primeiro, está mostrando que a diplomação não veio ao encontro dos desejos e dos interesses do partido que levava às urnas o nome do candidato diplomado.

Mas, admitido — e eu o estou fazendo somente para argumentar — que a magnitude e a importância da missão confiada pela Carta Constitucional de 1946 aos partidos políticos e que as suas indeclináveis responsabilidades pela sorte da democracia em nosso país não constituam o mais poderoso título de legitimação, para que qualquer deles se batasse contra uma diplomação ilegal, fosse qual fosse o candidato beneficiado pela violação da lei, admitido, repito, que a medida jurídica de interesse para lutar, perante este Tribunal, contra o erro ou o abuso da Justiça Eleitoral fosse não o interesse superior de contribuir para que tivéssemos sempre o Poder Público legitimamente constituído, mas o interesse miúdo, o interesse interesseiro, somente armado de força para fustigar a ilegalidade, quando realizada em proveito dos partidos antagonistas, ainda assim não se poderia negar ao Partido Social Democrático o direito de impugnar a diplomação ilegal do seu candidato a Vice-Governador. Forou-se o Partido Social Democrático seria o grande interessado, o interessado específico na contestação ao diploma ilícitamente outorgado ao candidato dos partidos rivais, não o será menos para se levantar contra a diplomação do seu próprio candidato, quando se alega que essa diplomação foi arditosamente ante-

cipada, em virtude do conluio com os adversários e em detrimento do partido que, tendo apresentado e registrado sob sua legenda esse candidato, lhe deu a dianteira nos resultados da eleição até hoje apurados.

Se o Partido Social Democrático não acudiu prontamente em defesa da legalidade ou dos seus interesses razão não há, *data venia*, para se admitir a iniciativa do Impetrante. O 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Maranhão, é, inquestionavelmente, o substituto do Governador competendo-lhe por isso permanecer no govêrno enquanto não houver Governador ou Vice-Governador diplomado. Mas, na eleição para Governador ou Vice-Governador, ele não é suplente de nenhum dos partidos políticos concorrentes nem nos seus direitos frente aos adversários, nem nos seus deveres perante a Nação.

Assim, nada tendo o Tribunal que ouvir do impetrante, acolho a preliminar.

ACÓRDÃO N.º 2.200

Recurso n.º 965 — Classe IV — Paraíba (Pombal)

Não conhecimento do recurso.

Competência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para com aprovação deste, nomear Presidente da Junta Apuradora.

Aplicação correta dos artigos 17, § 1.º, letra i, 26 e 27 do Código Eleitoral.

Vistos:

O Partido Social Democrático recorreu, fls. 63; artigo 121, I, da Constituição Federal — do acórdão de fls. 61, na parte que deixou de acolher — em recurso de diplomação municipal, após eleição suplementar —, a alegação de incompetência da Junta Apuradora.

O acórdão recorrido assim decidiu essa matéria:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não se conhecer do recurso e, quanto ao mérito, negar provimento ao apêlo.”

Funda-se o recorrente apenas na letra a do artigo 167 do Código Eleitoral, que corresponde ao também invocado artigo 121, I, da Constituição Federal, e dá violados o art. 18 e o respectivo § 1.º do Código Eleitoral sustentando que, por força desses textos, o Presidente da Junta Eleitoral da Junta Apuradora, nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois da aprovação deste, artigos 26 e 27, só poderá ser o Juiz de Direito da Comarca, desde que, nesta, exista uma vara, como se verifica, no caso, pois, é a ele que cabe a jurisdição eleitoral da zona e assim, automaticamente, a Presidência da referida Junta.

Consequentemente, pleiteia a nulidade da apuração das eleições suplementares e correspondente diplomação do prefeito, porque presidida a Junta Apuradora pelo Dr. Luiz Silva Ramalho, Juiz de Direito, em comissão de Corregedor Geral da Justiça do Estado, designado quando licenciado o Juiz de Direito da Comarca, Dr. Vaz Carneiro, na primeira apuração, mas que continuou a presidir a Junta na apuração das eleições suplementares. Adita o recorrente que, nos termos do art. 18, do citado Código Eleitoral, se o Juiz de Direito da Comarca estava impedido, caberia a substituição ao Juiz de Direito seu substituto legal, que seria o da cidade de Malta ou de Mirauna, e jamais a um Juiz de Direito sem comarca, que é o Corregedor. Afirma, ainda, inexistir preclusão, por não ter protestado no ato da apuração, de 5 de março, porque só a 6, com a chegada no “Diário Oficial” de 4, soube que o Tribunal Regional havia indeferido o pedido do recorrido, de substituição do Juiz de Direito da Zona, o que veio a provar a irregularidade da presidência da Junta por outro Juiz de Direito e a oportunidade do recurso à Junta.

O recorrido (fls. 122 e seguintes) levanta a preliminar de preclusão da matéria e da questão de incompetência do Presidente da Junta Apuradora, porque não levantada oportunamente, uma vez que o delegado do recorrente assistiu à apuração em 5 de março, assinou a ata respectiva, e nada articulou sobre a presidência da mesma Junta (fls. 2 a 8) e assim também procedeu na primeira apuração, sem protesto (documento de fls. 138-139). Cita os artigos 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, 51 e 52 da Lei n.º 2.550 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, asseverando que só após o encerramento da apuração, se lembrou o recorrente de apresentar essa objeção. Declara, ainda, que impropriedade o argumento do recorrente, sobre a preclusão; aplicando a decisão do Tribunal Regional no recurso, às vésperas das eleições suplementares, contra o Juiz de Direito local, não foi para afastá-lo da Junta Apuradora, mas, da presidência de uma das mesas receptoras (documento de fls. 140). Afirma, ainda, que o presente recurso da eleição, de acordo com o artigo 170, não comportava a nulidade da constituição da Junta. No mérito sustenta que, tendo o Juiz local, Dr. Vaz Carneiro, se desmandado na direção da Zona Eleitoral, tendo o Relator concluído em 24 de setembro de 1955 (fls. 161), pelo afastamento daquele Juiz de suas funções, até o final da apuração, determinando isso, a nomeação, pelo mesmo Tribunal, em 17 de setembro de 1955, para se restituir a normalidade das atividades eleitorais até a apuração do pleito, do Dr. Luiz Silvío Ramalho, folhas 162, e, a seguir, a nomeação desse Juiz, fls. 163, para presidir a Junta Apuradora daquela Zona, nada tendo reclamado o Dr. Vaz Carneiro.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral aprovou a preclusão arguida pelo recorrente, e, no mérito, acompanhou as suas razões. O parecer do Doutor Procurador Regional está a fls. 173-175.

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral, a folhas 180, opinou nos seguintes termos:

".....

A nosso ver, e como demonstraram o Recorrido em suas jurídicas contra-razões de folhas 122-137, e o Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico parecer de fls. 171 a 175 não tem razão o Recorrente e, além disso, está preclusa a matéria objeto do seu recurso.

Quando foi constituído e começou a funcionar a Junta Apuradora em questão, o Recorrente nenhum recurso inter pôs, nenhum protesto esboçou e, somente após o encerramento da apuração, e verificando haverem sido derrotados os seus candidatos, é que se lembrou de arguir a incompetência da Junta, recorrendo da apuração e da diplomação.

Deixou assim o Recorrente consumir-se a preclusão da matéria objeto do seu recurso, a qual não mais podia ser arguida, de conformidade com o art. 49 da lei 2.550 de 25 de julho de 1955.

Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, que não estivesse a matéria objeto do presente recurso, mesmo assim não mereceria este provimento, de vez que não nos parece ter ocorrido qualquer nulidade, nem que seja incompetente a Junta Apuradora em questão.

Segundo alegações da Recorrida, confirmadas pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 171-175), o Juiz da Comarca, Doutor Francisco Vaz Carneiro, não se encontrava afastado do seu cargo, apenas em virtude de licença, mas sim, também, por circunstâncias mais graves, pois, o Egrégio Tribunal *a quo* estava procedendo contra ele a uma sindicância.

De qualquer forma, porém, o Dr. Luiz Silvío Ramalho havia sido nomeado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, e, devia, evidentemente, con-

tinuar em pleno exercício, das suas funções, até que fosse, pelo mesmo Egrégio Tribunal, feita nova designação.

O Art. 17, letra *i*, do Código Eleitoral dá competência aos Tribunais Regionais para constituir as Juntas Eleitorais, cabendo aos Presidentes dos mesmos Tribunais, com a aprovação destes nomear os membros dessas Juntas (art. 26 do Código Eleitoral).

Nenhum dispositivo legal obriga que as Juntas Eleitorais sejam presididas pelo Juiz da Comarca, sendo a única obrigação legal que o Presidente seja um Juiz de Direito.

Ora, o Dr. Luiz Silvío Ramalho é um Juiz de Direito e foi legalmente nomeado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, não se podendo, portanto, falar em incompetência, pois, como sustenta o V. Acórdão recorrido "nada impede que a presidência da Junta caiba a um Juiz de Direito que não é Juiz Eleitoral da Zona".

Também o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 171-175, demonstra a improcedência das alegações do Recorrente e o acerto do V. Acórdão recorrido.

Nesse seu jurídico pronunciamento, aquele membro do Ministério Público Eleitoral não deixa dúvidas quanto à preclusão da matéria objeto do presente recurso e quanto à legitimidade da presidência da Junta em questão pelo Dr. Luiz Silvío Ramalho.

"Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer."

Quer a apuração inicial das eleições de 3 de outubro, feita a 4 do mesmo mês, quer a apuração posterior das eleições suplementares de 4 de março, realizada a 5, ambas foram presididas pelo Juiz de Direito Dr. Luiz Silvío Ramalho, designado pelo Tribunal Regional, (doc. de fls. 162), a princípio para acompanhar, na zona, a marcha do serviço eleitoral, até a apuração do pleito, e, a seguir (doc. de fls. 63), para presidir a respectiva Junta Apuradora.

Não houve nas atas assinadas pelo delegado do recorrente, qualquer protesto ou impugnação contra a investidura do Presidente da Junta (fls. 2 a 8 e folhas 138-139). Verificou-se, assim, a preclusão, nos precisos termos do art. 51 da Lei n.º 2.550. A alegação, para justificar uma razão superveniente, impropriedade, porque diz respeito a uma decisão do Tribunal Regional, proferida a 4 de março e conhecida a 6, não sobre a presidência, da Junta Apuradora, mas sobre a presidência da mesa receptora; aliás, já o recorrido aceitara o mesmo presidente da Junta, nas apurações de 4 de outubro.

Ainda mesmo afastada essa hipótese de preclusão, não é de se conhecer do recurso. O acórdão recorrido bem aplicou à espécie os preceitos vigentes dos artigos 17, n.º I, letra *i*, e 26 e 27 do Código Eleitoral, que dão competência ao presidente, para nomear, com aprovação do Tribunal Regional, os membros das Juntas Apuradoras, inclusive os respectivos presidentes, dentre os Juizes de Direito.

Nem nesses textos, nem nos artigos da Resolução n.º 4.757, deste Tribunal Superior Eleitoral, existe, ou está mesmo implícita, a restrição sustentada pelo recorrente de que a nomeação para presidente de Junta Apuradora só poderá recair no Juiz de Direito da respectiva Zona Eleitoral.

A invocação do art. 18 e seu § 1.º é impertinente, uma vez que tais textos versam outras matéria que não esta, de Juntas Apuradoras. São preceitos que estão em títulos diversos: título n.º 3 — Dos Juizes Eleitorais — e se refere aos Juizes das Zonas Eleitorais e não às Juntas Eleitorais, objeto de outro título título n.º 4, com disposições diversas, constantes dos já citados arts. 26 e 27.

Não violou, assim, a decisão recorrida o art. 18 e seu parágrafo 1.º que visa outro assunto; antes, aplicou, corretamente os arts. 17, § 1.º, letra i, e 26 e 27 do Código Eleitoral.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1956. — *Luiz Galotti*, Presidente. — *Haroldo Valiadao*, Relator.

Rocha Lagôa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto: Sr. Presidente, *data venia*, do Sr. Ministro Relator conheço do recurso, e dele conheço, porque tenho como iniludível — em o Tribunal negando a tese sustentada pelo recorrente, de que cabe ao Juiz de Direito da Comarca presidir a Junta Eleitoral — que esta é a tese da lei. Isto decorre de vários dispositivos conjugados e é natural que assim seja. É sistema da lei: o Juiz de Direito, local, é o Juiz que preside, é a mais alta autoridade eleitoral. Assim sendo, licenciando-se o Juiz da Zona, onde houver só uma Comarca, é esse Juiz da Comarca que deve ser designado; não se chama Juiz estranho. O Juiz da Junta Eleitoral funciona na sede da Comarca, por ocasião das apurações, há que ser, *data venia*, segundo meu entendimento e o do Código, o juiz local.

Essa é a tese que defende o Partido Recorrente.

Negando essa tese, o Tribunal, a meu ver, terá negado o comandamento da lei.

Assim, preliminarmente, conheço do recurso.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-3-1957).

ACÓRDÃO N.º 2.224

Recurso n.º 703 — Classe IV — S. Paulo — Embargos

Inconstitucionalidade do art. 54 da Lei número 2.550, instituindo no Tribunal Superior Eleitoral, o recurso de embargos infringentes e de nulidade, em face do princípio geral de inconstitucionalidade das decisões daquele Tribunal, estabelecido no art. 120 da Constituição de 1946.

Letra, sistema, histórico e finalidade do citado princípio constitucional, que abrange os recursos quer para outro, quer para o próprio Tribunal, excluindo os embargos de declaração, imprópriamente denominados recurso, pois não podem alterar decisão anterior.

Irrecorribilidade d'uma decisão significa sua definitividade, sua imodificabilidade.

Vistos, etc.:

Dispõe o art. 54 da Lei n.º 2.550:

"Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão".

Estabeleceu, assim, essa lei, no Tribunal Superior Eleitoral, o antigo e conhecido recurso, também previsto no Código de Processo Civil, art. 808, n.º II, dos embargos de nulidade e infringentes do julgado.

No entanto, João Monteiro já o previa sob o título de "Embargos ao Acórdão" (Th. do Proc. Civil e Comerc., § 201).

A Constituição Federal, no art. 120 dispõe, taxativamente, o seguinte:

"São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Se a Carta Magna determinou que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis, isto é, são decisões de que não é possível recorrer-se, ou seja, são decisões definitivas — manifesto que ao legislador não era permitido, como fez, estabelecer recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral ou seja criar, contra as mesmas, o citado recurso de embargos de nulidade e infringentes.

Dai, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 54 — da Lei n.º 2.550, nessa parte.

Não se diga que o preceito da Carta Magna: "São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior..." visou, apenas, impedir certa categoria de recurso, os recursos interpostos para outro tribunal, e não os recursos para o próprio Tribunal em causa. Seria o caso do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Primeiramente, o texto constitucional não faz tal distinção, usando o termo genérico e imperativo — irrecorribéis; e excluiu, assim, a possibilidade de quaisquer recursos, tanto para outro como quanto para o próprio tribunal prolator da decisão atacada. E é da tradição de nosso direito, de contínua doutrina pátria, do Código de Processo Civil, artigo 808, a inclusão dos embargos entre os recursos, sem tal distinção.

É norma que vem das nossas precessualistas, através do príncipe, de João Monteiro, que assim definiu tal recurso: provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença. E, atualmente o ilustre Professor Odilon de Andrade, (Comentário Código Processo Civil, págs. 122), examinando o citado art. 808 do Processo Civil, mantém o mesmo princípio, afirmando: "Recursos são os meios jurídicos que a lei concede às partes prejudicadas por uma decisão judicial, ou aos que por esta forem afetados em seus direitos ou interesses, para que o próprio juiz ou Tribunal que proferiu ou o juiz de Tribunal Superior a emenda ou modifique".

A irrecorribilidade é, pois, sinônimo de definitividade, de imodificabilidade.

E, por isto, os embargos de declaração não constituem propriamente recurso, uma vez que não podem alterar o julgado.

Dai inúmeras decisões anulando acórdãos que em embargos de declaração modificam pronunciamentos anteriores de Juizes ou Tribunais.

As decisões finais do Supremo Tribunal Federal são irrecorribéis porque imodificáveis, e, entretanto, admitem, sempre, embargos de declaração. Dai o bom conceito de Odilon de Andrade:

"Desde que há um julgamento, não pode deixar de haver embargos de declaração. Tais embargos não são propriamente um recurso, porque seu objetivo não é modificação do que foi decidido. Eles, que de embargos só têm o nome tendem simplesmente a escoimar de qualquer dúvida o dispositivo da sentença" (Op. e loc. cit., pág. 342 — Odilon de Andrade).

Se o texto constitucional quisesse restringir o sentido daquele termo, teria assim expresso o preceito em causa: "As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis para qualquer outro Tribunal ou para o Supremo Tribunal Federal."

Nem se objete que tal distinção estaria implícita na exceção estabelecida no texto constitucional ao princípio da irrecorribilidade, que estaria implícita na frase: "Salvo as decisões que declararem invalidade da lei ou de atos contrários a esta Constituição e as denegatórias da *habeas-corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal". Que fez a exceção? Estabeleceu casos restritos, em que é possível recorrer das decisões do Tribunal e acrescentou que, nesses casos, o recurso será para o Supremo Tribunal Federal. Em que tal exceção teria alterado a regra geral anterior: "As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis", para restringir o sentido da última palavra, apenas ao recurso para outro Tribunal? Estabelecida a regra geral, ampla e categórica, de que não são possíveis recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, e, portanto, da inadmissibilidade de quaisquer recursos quer para outro, quer para aquele próprio Tribunal, resolveu o constituinte abrir exceção para casos restritos e determinar que nesses casos, outro Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, seria competente para julgar.

A vingar o argumento ora debatido, se o texto dissesse: "As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis, salvo recurso de embargos de nulidade e infringentes", concluir-se-ia, esquisitamente, que a irrecorribilidade não admitiria recurso para outro Tribunal, uma vez que a exceção só se referia a recurso para o próprio Tribunal. Improcede, assim, argumentar com a ressalva constante do artigo 120, sendo perfeitamente compatível a regra geral da irrecorribilidade e a restrição aí prevista. Aliás, seria incivil interpretar a regra em função da exceção.

Doutra parte, o sistema, o histórico e a finalidade do preceito largo e terminante do art. 120 da Constituição Federal, corroboram a inconstitucionalidade da admissão do recurso de embargos de nulidade e infringentes, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao elemento sistemático, a simples comparação do artigo 120 com o 121 deixa, claríssima a vontade do constituinte, de não limitar no art. 120 a irrecorribilidade aos recursos para outro Tribunal.

Em verdade, no art. 120 usou a expressão "irrecorribéis as decisões do T. S. E." *sem qualquer restrição*; já no art. 121, ao estabelecer princípio semelhante para as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, fê-lo *limitadamente*, declarando:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando: ..."

Como incluir semelhante limitação no art. 120, que não a estabeleceu, que prescreveu a irrecorribilidade de forma irrestrita?

O projeto do primeiro Código Eleitoral (aprovado pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) admitia, contra as decisões do Tribunal Superior, pedido de reconsideração. O referido Código, porém, não o consagrou, dispondo em contrário, de modo incisivo, no seu art. 15: "As decisões do Tribunal Superior, nas matérias de sua competência, põem termo aos processos".

Quer dizer: o primitivo Código, rejeitando o pedido de reconsideração do projeto e usando aquela fórmula: "As decisões do Tribunal Superior põem termo aos processos", deu um caráter definitivo às decisões do Tribunal, prescreveu a irrecorribilidade, ao declarar que "as decisões põem termo aos processos".

Não comportava assim, e, por isso, nunca foi admitido pelo Tribunal Superior, nem o pedido de reconsideração, nem o recurso de embargos de nulidade e infringentes. (Boletim Eleitoral n.º 24, de 1934, págs. 335, e "Boletim Eleitoral n.º 87, de 1935, pág. 1.845).

E, assim, a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral uma regra contemporânea do nascimento de nossa instituição.

As Constituições de 1934 e de 1946 limitaram-se a elevar a regra de categoria e a torná-la básica, acima da lei ordinária, transformando uma norma primeiramente estabelecida no Código Eleitoral de 1932 em texto constitucional.

Veja-se o que escreveu, a respeito, o eminente e saudos jurista João Cabral, com a autoridade acrescida de autor do projeto primitivo do Código Eleitoral e de juiz deste Tribunal Superior, comentando aquele artigo:

"Com as exceções constitucionais, do *habeas-corpus* e da revisão, o T. S. E., em matéria eleitoral tem a suprema jurisdição. O P., entretanto, permitia expressamente, no seu artigo 105, pedir-se-lhe reconsideração de seus atos e decisões, dentro de cinco (5) dias, dispositivo este que foi suprimido na publicação oficial".

O art. 83, § 1.º, da N. C. F. — que era a de 1934, "... confirma o sistema do C. E.", isto é, o sistema de não dar pedido de reconsideração. Que disposição era essa, do art. 83, § 1.º, da Constituição de 1934, que, ao ver de João Cabral, confirmava o sistema do Código? Ei-la:

"As decisões do Tribunal Superior são irrecorribéis, salvo as que pronunciarem a invalidade de ato ou de lei, face à Constituição Federal ou negarem *habeas-corpus*. Nesses casos, haverá recurso para a Corte Suprema".

Identificou as "decisões irrecorribéis" da Constituição com as "decisões que põem termo ao processo", do primeiro Código Eleitoral, que são definitivas, imodificáveis.

Já o segundo Código Eleitoral, Lei n.º 48, de 4 de maio de 1955, reproduziu, no art. 14, a citada disposição do estatuto básico de 1934, com redação mais sintética. Eis o texto:

"As decisões do Tribunal Superior são irrecorribéis, salvo as que pronunciarem a invalidade de ato ou de lei, face à Constituição Federal ou se negarem *habeas-corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema".

Anotando este texto de 1935, escreveu o ilustre publicista Dr. Augusto Gomes de Castro o seguinte:

"Dizia o art. 15 do antigo Código, que as decisões do Tribunal Superior, nas matérias de sua competência, punham termo aos processos. Isto importava em dizer que as sentenças desse Tribunal eram irrecorribéis".

Identificou, assim, também, Gomes de Castro a expressão "irrecorribéis" da Constituição de 1934 com a anterior: "põem termo ao processo", do primeiro Código Eleitoral.

Eis a interpretação dada pelos dois mais autorizados comentadores do Código: as decisões deste T. S. E. põem termo ao processo, não admitindo pedido de reconsideração ou embargos, são irrecorribéis.

A Lei Eleitoral n.º 7.586, de maio de 1945, mantendo a tradição legal e constitucional, no assunto, dispôs no art. 122:

"São definitivas as decisões proferidas pelo Tribunal Superior, cabendo apenas embargos de declaração dentro de 48 horas".

Chega-se, finalmente, ao texto da Constituição vigente, já transcrito e comentado, que foi reproduzido no artigo 13 do Código Eleitoral em vigor, Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1953.

Leiam-se dois eminentes juristas pátrios, que examinaram o texto do art. 120 da Constituição de 1946.

Eis o que escreveu *Themistocles Brandão Cavalcanti*:

"E nenhum outro entendimento poderia ser dado ao texto constitucional que afirma de modo preciso, com ênfase, que são irrecorribéis as decisões proferidas pela última instância da Justiça Eleitoral, ali estabelecendo as únicas exceções a esta regra geral, regra singular na sistemática da Constituição, no capítulo relativo ao Poder Judiciário". (Com. Constituição, artigo 120).

É o antigo juiz deste Tribunal, Professor *Sampaio Doria* foi categórico no assunto, ao declarar, comentando o texto atual, (no seu *Direito Constitucional*, 3.^a edição, 2.^o vol., pág. 179):

"A natureza dos recursos foi fixada pela Constituição em face da qual nada valem leis ordinárias em contrário".

E qual teria sido a razão de ser desse dispositivo constitucional, tão extenso e categórico? Dessa — no dizer de *Themistocles Cavalcanti* — *ênfática e singular irrecorribilidade* das decisões do Tribunal Superior Eleitoral?

Visou o preceito do art. 120 assegurar a rapidez e estabilidade das decisões nos processos eleitorais.

Realmente, o processo eleitoral há que ser expedito e estável, de forma que a eleição, a apuração e a diplomação dos candidatos a cargos eletivos se realizam com facilidade, presteza e segurança. Os resultados de um pleito eleitoral, a diplomação e a posse dos escolhidos, o exercício dos respectivos mandatos, de regra, em prazo curto, não podem ficar à mercê de todo o complicado e demorado mecanismo processual, com numerosos recursos que ainda perduram nos processos civis.

O Tribunal Superior Eleitoral julga, quer em grau de recurso restrito das decisões dos tribunais regionais (Constituição Federal, art. 121, e Código Eleitoral, art. 167), quer originariamente, com referência à apuração geral das eleições de Presidente e Vice-Presidente da República (Código Eleitoral, arts. 111 e 115).

Admitir o recurso de embargos de nulidade e infringentes, indistintamente das decisões do Tribunal Superior Eleitoral em casos semelhantes (até mesmo nos casos de não conhecimento dos recursos vindos dos Tribunais Regionais, como manda o artigo 54 da Lei nº 2.550), seria dificultar, prolongar por muito tempo, o processo eleitoral e, até, prejudicar a própria estabilidade das decisões do Tribunal Superior.

O julgamento dos embargos compreende a publicação do acórdão, a apresentação do recurso e sua admissão, a vista à parte contrária, o parecer do Dr. Procurador Geral, o estudo do relator, a inclusão em pauta, o julgamento e a publicação do novo acórdão, atos que demandam meses e prolongam a conclusão, quer da apuração geral das eleições do Presidente e Vice-Presidente da República, quer dos processos eleitorais, vindos dos tribunais regionais, ao Tribunal Superior.

Ademais, esta Corte tem uma composição variável, sucedem-se os juizes, uma vez que cada um é nomeado pelo prazo de dois anos, não sendo permanente a constituição deste órgão.

Admitir o recurso de embargos de nulidade e infringentes, é, muitas vezes, levar o mesmo assunto à nova decisão deste Tribunal, já com a sua composição modificada pela presença de outros juizes. Poderia suceder que o Tribunal Superior Eleitoral, decidindo por maioria, por exemplo, quanto à diplomação do Presidente da República, tivesse de afastá-lo do exercício do cargo, com julgamento, meses após, do recurso de embargos infringentes do julgado.

Atentaria, assim, o recurso de embargos, não somente contra a simplicidade e a presteza do pro-

cesso eleitoral, senão também, e com sério gravame para a tranquilidade pública, em matéria que tanto apalxona, contra a estabilidade das decisões da última instância da Justiça Eleitoral.

Tudo isso explica a razão de ser do princípio da irrecorribilidade, estabelecido no art. 120 da Constituição Federal; e tudo isso leva, portanto, a considerar inconstitucional o estabelecimento dos recursos de nulidade e infringentes contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do embargo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator para o Acórdão. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido com o seguinte voto:

VOTO PRELIMINAR

"O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Sr. Presidente, tenho os embargos como prejudicados.

O Sr. Ministro Presidente *Luiz Gallotti* — Parece-me que, em face da decisão a que há pouco chegou o Tribunal, por unanimidade, os embargos não serão conhecidos.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Sr. Presidente, a meu ver os embargos já foram conhecidos. Estão em mesa. Processaram-se. Foi nêles mesmo que se levantou a questão. Entendo que, em razão da decisão tomada no caso concreto, ficam os embargos prejudicados.

O Sr. Ministro Presidente — Prejudicados, não, *data venia*, porque o que o Tribunal decidiu importa em torná-los incabíveis.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Se o relator não admite os embargos, cabe recurso para o Tribunal. "A contrário sensu" o despacho que admite os embargos torna-os definitivos.

O Sr. Ministro Presidente — Não. É tão comum não conhecer o Tribunal de embargos admitidos e processados...

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Sr. Presidente, tenho os presentes embargos como prejudicados".

VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — Senhor Presidente, o Sr. Ministro *Haroldo Valladão*, no início de seu voto, invocou dispositivo de lei, que, outrora declarando irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, permitia, entretanto, o pedido de reconsideração.

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Não! Disse que o projeto primitivo do Código Eleitoral, o projeto de 1931, permitia o pedido de reconsideração; mas que o primeiro Código não admitiu essa medida; ao contrário, disse que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral punham termo ao processo. Por isso mesmo, na vigência daquele Código, nunca se admitiram nem o pedido de reconsideração nem os embargos.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — O projeto de que V. Ex.^a fala é o da Comissão de juristas nomeada em 1932?

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Era aquela Comissão de que faziam parte, entre outros, Assis Brasil e João Cabral.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — Agradeço a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* propõe questão relevante e que se impõe à devida consideração.

Julga S. Ex.^a, atendendo à natureza do processo eleitoral, à movimentação dos interesses de que cuida, que a Constituição, declarando, no art. 120, a irrecurribilidade das decisões desta Corte, teria auscultado, primeiramente, a índole daquele processo, que estaria prejudicado, e desatendido com a admissão de recursos, digo eu protelatórios, no sentido de prolongamento, de demora, da decisão; e não com outro intuito. A construção de S. Ex.^a, sobre esse aspecto, é digna da melhor ponderação. Efetivamente, o processo eleitoral, por sua natureza, há que ser processo expedito, processo de que se eliminem os recursos ou, a bem da verdade, protelatórios. Todavia, não concordo com S. Ex.^a em que, pela expressão usada no artigo 120, não sejam de se admitir nem os recursos cabíveis para o próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão considera inconstitucional o dispositivo da lei recente, porque, no escalonamento, na definição dos recursos, pelo Código de Processo Civil, aí se incluem, como tais, os embargos infringentes.

Veja-se, de princípio, que teríamos de chegar a uma consequência necessária, se nos orientássemos pela construção de S. Ex.^a: nem mesmo os embargos de declaração seriam de se admitir, porque também os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo, no capítulo em que define os recursos; assim sendo, tomada a rigor a expressão "irrecorribéis", não se admitiriam nem os próprios embargos de declaração. Ora, isto me parece atentatório, *data venia*, do velho princípio de que não se pode consentir-se negue, ao menos, o esclarecimento do julgado. Todavia, creio que, dentro do próprio art. 120 da Constituição, se encontra elemento de oposição à tese tão alta e que, com tanta segurança e maestria, acaba de defender o Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Quer-se ver, na recomendação da Constituição, aquele propósito enunciado pelo Sr. Ministro Haroldo Valladão: a presteza nas decisões em matéria eleitoral, o que, aliás, os fatos nem sempre permitem que se alcance, pois, são vários os casos em que os processos se arrastam, por muito tempo, pelas Casas do Poder Judiciário. Realmente, esse é o sentido. Mas será que a Constituição teria tido o propósito de vedar aqueles recursos admitidos para o próprio juízo que, em verdade, não são mais do que pedido de reconsideração, de reexame? Veja-se que essa conceituação, que essa concepção, não é esdrúxula, não é extravagante, pois que uma comissão de juristas, homens de notável saber, incluiu, em projeto do Código, como providência expressa o "pedido de reconsideração". Entendo que se fez bem, em cortar, porque o pedido de reconsideração é providência cogitada na esfera administrativa; é o pedido de reexame à própria autoridade. Na esfera judiciária, esse pedido de reconsideração se apresenta, de ordinário, sob o nome de agravo, e pode-se apresentar sob a forma de embargos.

Sabe-se que o agravo é recurso, em primeira mão, para o próprio juiz; e que os embargos, tendo em vista a constituição especial desta Corte, só podem resumir recurso para ela própria — consequentemente, pedido de reconsideração.

Estou em que, quando a Constituição, no artigo 120, estatuiu a irrecurribilidade das decisões deste Tribunal Superior Eleitoral, limitou essa irrecurribilidade ao sentido próprio, ao sentido que decorre da própria expressão — para outra autoridade judiciária, para autoridade de outro grau, autoridade maior. Se modificarmos a redação do art. 120, chegaremos a essa conclusão, necessariamente.

Diz o art. 120:

"São irrecurribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Se o constituinte houvesse redigido este dispositivo assim: — "São irrecurribéis para o Supremo Tribunal Federal as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança" — estaria impedindo o recurso para esta própria Corte.

O que se quis, ali, foi especificar quais os recursos cabíveis para o Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais, morreriam aqui. Todavia, morreriam aqui sem possibilidade de nova provocação de pedido de reconsideração, que outra coisa não são os embargos para o próprio Tribunal? *Data venia*, creio que não. Demais, a matéria parece tão tranquila que este próprio Tribunal já examinou, várias vezes, admitindo-os, tacitamente, os embargos permitidos na nova lei. Por outro lado, este Tribunal, recentemente, em julgado de São Paulo, decidiu que as regras do Código de Processo Penal são aplicáveis aos processos penais eleitorais. Se são aplicáveis, dia chegará em que, aqui, se pedirá a revisão. Essa é uma consequência inelutável.

Assim, a preliminar teria o mérito de subverter tudo isso que, já agora, está tranquilizado.

Demais, sabem os eminentes colegas que todos os tratadistas de direito constitucional recomendam, e é da boa hermenêutica, que a inconstitucionalidade da lei só deve ser declarada quando positiva, quando infringente da letra e do espírito da Constituição. Ora, *data venia*, não vejo em que o dispositivo da lei ordinária, permitindo que se solicite a este próprio Tribunal o reexame das suas decisões, infrinja a Constituição, na sua letra e no seu espírito.

A irrecurribilidade da decisão judiciária, *data venia* prevê subentende, necessariamente, recurso de instância inferior por instância superior; pedido de reexame, à autoridade de grau superior, da decisão proferida pela de grau inferior. A meu ver, isso se subentende no sentido da irrecurribilidade a que se refere a Constituição. Assim, só nesses casos, e exceções aqueles que a Constituição menciona, expressamente, é que, realmente, se pode entender a irrecurribilidade, que consagra o que impõe o art. 120.

Não vejo, pois, em que os embargos de nulidade e infringentes do julgado violem o disposto no artigo 120 da Constituição.

Pego desculpas ao Sr. Ministro Haroldo Valladão e não dou pela inconstitucionalidade que S. Ex.^a levantou.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-2-1957).

ACÓRDÃO N.º 2.238

Recurso n.º 952 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória) — Em instrumento

Prazo para recurso de decisão em matéria administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 952, Classe IV, do Espírito Santo.

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, na conformidade das notas taquigráficas retro, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois não conhecia do agravo interposto, por não estar previsto na lei eleitoral.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-2-1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o acórdão recorrido, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, está nestes termos:

"Processo n.º 616 — 'Classe letra f. ... Natureza: Recurso Administrativo. Procedência: 1.ª Zona — Vitória.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade na votação, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando assim o despacho recorrido.

Os Recorrentes, inobstante o mérito de sua combatividade teimosa, não apresentaram nenhuma razão legal que pudesse abrigar e proteger a inocência do seu recurso descabido, inoperante.

Nem deviam ter insistido, pois, essas candidatas reclamantes, feiosamente, perderam o prazo fatal da manifestação prefixada no Código Eleitoral, em vigor.

Sabido, mais que o caminho da Sé de Braga, que dentro de quarenta e oito horas marca a lei, de modo geral, dito prazo, para os inconformados.

Após trinta dias exauridos, não era possível mais quaisquer acolhimentos para reabrir-se o debate.

A sustentação desse princípio impõe-se, irretratável, não permitindo complacências piedosas com os descuidos e com os cochilos processuais dos pressurosos interessados ou de seus patronos diligentes.

A confirmação, fundamentada, não merece reparo, por seguramente irreprochável.

Vitória, 26 de março de 1956. — *Cupertino de Castro*, Presidente. — *Ernesto da Silva Guimarães*, Relator".

A hipótese sucintamente exposta é esta:

Zuelika Brandão de Martin e Rosa Jahel recorreram, para o Tribunal Regional do Espírito Santo da Resolução n.º 2, de 5 de janeiro de 1956, que, dando cumprimento ao art. 1.º da Lei n.º 2.684, de 16-12-1955, que reorganiza e amplia o quadro da Secretaria, fez várias promoções e nomeações.

Interposto o recurso dentro do prazo de 30 dias de publicação, fora o mesmo indeferido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente sob o fundamento de "intempestivo".

Inconformadas, recorreram desse ato que foi, afinal, unanimemente mantido pelo Tribunal *a quo*, pela Resolução n.º 39, da qual, no prazo de 48 horas, intentaram recurso para este Tribunal Superior. Ainda, dessa vez, foi denegatório o despacho do Sr. Desembargador sob os seguintes fundamentos.

a) não ocorrer nenhuma das hipóteses do art. 167 ou do art. 121 da Constituição;

b) versaram o "indeferimento e confirmação" sobre o recurso interposto fora do prazo;

c) serem terminativas as decisões do Regional.

Desse despacho recorrem, subindo, então, o agravo de instrumento.

As reclamantes utilizaram o Mandado de Segurança, mas o fizeram para o Tribunal de Justiça local.

O Dr. Procurador Geral relata o caso e diz:

"Não se trata, porém, de mandado de segurança, mas de recurso interposto da Resolução n.º 39, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, proferida em um processo de reclamação administrativa.

Em tais processos, porém, este Egrégio Tribunal tem conhecido de recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se determinar que o ilustre Presidente do Colendo Tribunal *a quo* faça subir os autos do recurso interposto pelas Recorrentes".

É o relatório.

Voto

Sr. Presidente, como se viu, o acórdão do Tribunal Regional manteve o ato do Presidente que negou o recurso de natureza administrativa. Desse acórdão que li, recorrem os suplicantes para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se determinar que o Presidente do Tribunal Regional faça subir os autos do apelo interposto pela recorrente.

Veja-se que o Presidente negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de ser intempestivo, porque fora interposto 30 dias depois.

Sustenta, no recurso, que, por se tratar de matéria administrativa, o prazo não é aquele, de 48 horas, estabelecido pelo Código Eleitoral; e se chega a pretender que o recurso possa ser interposto dentro de 120 dias, na forma dos Estatutos e do Decreto-lei n.º 1.174, de 1939. Nem os Estatutos, nem esse Decreto-lei, aliás, incorporado nos Estatutos, é o seguinte:

"Reservadas as hipóteses de menores prazos, estabelecidos em leis ou regulamentos, prescreverá em cento e vinte dias o direito à reclamação administrativa contra quaisquer atos decisórios referentes a interesses de funcionários públicos civis e de extranumerários".

Esta questão de prazo para recorrer administrativamente não está, em verdade, esclarecida, de forma tranqüila, na legislação adequada. Para o Tribunal, porém, a meu ver, não há dúvida. Se se recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, a meu ver terminativa, há que ser no prazo previsto no Código Eleitoral e o recurso veio 30 dias depois. Consequentemente, discordo do eminente Dr. Procurador Geral e não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Não será caso de se lhe negar provimento?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato; nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A decisão foi proferida em matéria administrativa?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Trata-se de classificação de funcionários e nomeação de interinos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recurso é baseado no art. 167?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato, o que não interfere no caso, porque é questão de mérito.

Nego provimento ao recurso, para confirmar o despacho que julgou intempestivo o apelo.

O segundo recurso não é intempestivo. Não é recurso que deva ser interposto, dentro de 48 horas, da decisão do Tribunal. O primeiro é que é intempestivo. Dêi não conheço, porque interposto 30 dias depois.

Lerei novamente o acórdão: (Já transcrito).

O Sr. Ministro Presidente — A questão da intempestividade não está em julgamento, agora.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O recurso foi tempestivamente interposto dentro de 48 horas. A intempestividade é de recurso anterior.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual foi o motivo pelo qual o Desembargador Presidente negou seguimento para aqui?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já o disse:

"a) não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 167 ou do art. 121 da Constituição;

b) versarem o "indeferimento e confirmação" sobre o recurso interposto fora do prazo";

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Vossa Excelência também entende que não ocorreu motivo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Também.

"c) serem terminativas as decisões do Regional".

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É caso de não se conhecer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... De negar provimento ao agravo. É o que faço.

ACÓRDÃO N.º 2.258

Recurso n.º 999 — Classe IV — Paraíba — Campina Grande

Não se conheceu do recurso especial porque o Tribunal a quo, apreciando matéria de fato, chegou à conclusão de que havia sido, realmente, negado o exercício do direito de voto a grande número de eleitores, quando das eleições renovadas em Campina Grande.

O art. 17 da Lei n.º 2.550 não assegura qualquer direito subjetivo de ordem constitucional e, a sua não arguição em momento próprio, ou seja em recursos parciais relativos a cada seção, não permite que se faça a alegação no recurso contra a expedição de diploma.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso, interposto pelo Partido Libertador, pelo Partido Social Democrático e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que negou provimento a apelo anterior dos recorrentes, validando a diplomação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Campina Grande, naquele Estado.

Alegam os recorrentes que houve fraude e indicam como violados os arts. 129 n.º I do Código Eleitoral e 17 da Lei n.º 2.550 que fundamenta seu recurso no art. 167 letra a daquele Código. No entanto, não ocorrem as indicadas violações, uma vez que o art. 129 contém um enunciado, uma regra abstrata que se expressa no princípio: ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. Se, todavia, "alguém" obsta esse exercício concorre voluntariamente para impedimento, então, o caso concreto, constitui a transgressão da lei. Ora, a matéria terá de ser, então, objeto de prova, porque são fatos que criam aqueles obstáculos. Se o Tribunal a quo, nessas matérias examina os fatos e se pronuncia sobre a prova, não há falar em violação daquele preceito — Aliás já foi considerada em várias decisões deste Colendo Tribunal que a omissão de nomes de eleitores nas listas de votação, não constitui impedimento, e podem os interessados, oportunamente, reclamar contra esse fato. Se não usam o direito de reclamar, ocorre preclusão.

O art. 17 da Lei n.º 2.550, também, não fôra transgredido, porque aquela distribuição de eleitores, mesmo com omissão, não se constitui, por si mesma, presunção *juri et de jure* de fraude, e menos de impedimento. Ao contrário, a presunção é de que os partidos receberam cópias das listas, acor-

panhando a distribuição dos eleitores, estavam ao corrente de que sucedia, e preferiram não reclamar ou pedir retificação — O Juiz, parece, cumpriu com o seu dever, agindo de acordo com o que dispõe o art. 17 citado — Se não fôra assim, ter-se-ia de admitir revisão em matéria eleitoral recurso que seria a intranquilidade ou insegurança do regime representativo. Essa a razão por que, preliminarmente, e por maioria, não conhece do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-2-1957).

ACÓRDÃO N.º 2.262

Recurso n.º 1.009 — Classe IV — Maranhão — São Luiz

Desde que houve decisão de Instância Interior, não se conhece de pleitação de interessado, que, não haja revestido a forma de recurso.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.009 — Classe IV — do Maranhão, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-2-1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, passo a ler a petição inicial do interessado recorrendo do ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, para a mesma Corte, porque há, no caso, uma nuance particular:

"Havendo V. Ex.^a indeferido pedido oral formulado pelo procurador e advogado que esta subscreeve, para usar da palavra e prestar esclarecimentos, na sessão ordinária de sexta-feira última, 2 do corrente mês, logo após o relatório feito pelo Exmo. Sr. Desembargador Acrísio Rebêlo, relator do Processo n.º 2-56 — Classe "D" e antes de emitir parecer o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Regional, — vem Miguel Scharpl de Carvalho, brasileiro, casado, técnico mecânico, domiciliado e residente nesta Capital, membro renunciante do Diretório Estadual, já dissolvido, de fato, do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção deste Estado, recorrer para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da resolução de V. Ex.^a que, como Presidente do mesmo TRE e daquela sessão ordinária, denegou a palavra ao seu patrono, com traslado de procuração pública arquivado na Secretaria desse Colendo Órgão, quando do relatório do mencionado Processo n.º 2-56 — Classe "D". O presente recurso está sendo interposto no prazo estabelecido no art. 172 do Código Eleitoral, combinado com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.565 de 11-8-42, que foi domingo o dia de ontem. Assim, além de tempestivo, tem apoio no primeiro dos dispositivos citados.

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

A denegação da Presidência ao uso da palavra por parte do advogado que defende os interesses do ora recorrente, na última sessão ordinária deste Colendo TRE (certidão do trecho da ata requerida à Presidência), importou em cerceamento ao sagrado direito de defesa do recorrente, que está com o seu nome riscado, ilegalmente, arbitrariamente, no Livro de Registros dos Diretórios Estaduais da Secretaria, por determinação de outrem que não esse colendo TRE, único competente para fazê-lo. Era para trazer ao conhecimento desse colendo Órgão tal ilegalidade e para esclarecer o verdadeiro sentido no ofício que originou o Processo n.º 2-56 — Classe "D", subscrito pelo ora recorrente, como 1.º Secretário da Comissão Executiva Estadual do PTB, que o seu procurador e advogado solicitou a palavra, no momento oportuno.

Além de cerceamento ao direito de defesa do ora recorrente, o ato da Presidência tolhendo o uso da palavra ao seu advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob o n.º 103 — e no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, importou, ainda, em restrição ao livre exercício da profissão liberal de advogar, direito assegurado pela Constituição Federal, e feriu, frontalmente, a letra expressa no § 2.º, *in fine*, do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto Federal número 22.478 de 20-2-1933, com alterações posteriores) e também a letra do art. 108 do Código de Processo Civil da União, aplicável subsidiariamente à espécie.

Assim, e como tenha sido adiado o julgamento daquele processo e não obstante haver lido o seu parecer o Dr. Procurador Regional, espera o recorrente que esse colendo Tribunal Regional Eleitoral, conhecendo deste recurso, lhe dê provimento, para que o seu patrono de os esclarecimentos necessários ao julgamento da espécie, de vez que é preferível a inversão de ordem regimental, quanto ao uso da palavra, à subversão da ordem legal.

O requerimento foi informado, por ordem do Presidente; e a informação tem o seguinte teor:

"Em cumprimento ao despacho retro, informo que é tempestivo o presente Recurso à vista do que dispõe o artigo 172 do Código Eleitoral e atendendo a que o prazo de 48 horas expirou a 4 do corrente, domingo".

O Presidente em exercício mandou ouvir o Presidente recorrido, Desembargador Nicolao Dino, que disse, nos autos, nestes termos:

"O Regimento deste Tribunal é omissivo. Utilizando-nos porém, do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado, tal como o permite o nosso (art. 81) vamos encontrar ali a autorização para falarem, nos casos especificados, recorrente e recorrido, dando a entender que somente o poderão fazer, nos feitos onde haja controvérsia, com uma pessoa que pede e outra pessoa, contra quem se pede.

Neste caso, porém, trata-se de ato unilateral, em que um partido político requereu anotações nos livros de Registro da Secretaria e ao depois solicitou que este Tribunal tomasse ciência de fatos ocorridos nos seus cargos de direção.

Não foi a uma das partes (recorrente ou recorrido) que foi cerceado o direito de defesa oral, nem tão pouco trancou-se ao patrono de um dos membros do diretório "combatido" o seu direito de advogar; tanto assim que continua neste momento, com o processamento do seu estranho recurso".

Tem o seguinte teor a decisão do Tribunal Regional:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Miguel Sharpel de Carvalho, renunciante do Diretório Regional do "Partido Trabalhista Brasileiro", recorre do ato da Presidência do Tribunal, que por ocasião do julgamento do Processo número dois-cinquenta e seis, da classe o, não concedeu a palavra ao advogado recorrente, Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho;

Acordam o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e contra o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido".

O parecer da Procuradoria Regional foi dado em mesa.

Recorreu, então, Miguel Sharpel de Carvalho para este Tribunal.

As razões de seu recurso estão bem resumidas no parecer do Dr. Procurador Geral, que passo a ler:

"O V. Acórdão recorrido, de fls. 6, houve por bem confirmar a decisão do ilustre Desembargador Presidente do TRE do Maranhão que não permitiu que o advogado do Recorrente usasse da palavra, quando do julgamento de determinado feito.

Em suas razões de fls. 7, alega o Recorrente que "o presente recurso especial visa, tão somente, "o grifo é nosso), provocar o pronunciamento desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral para casos idênticos futuros, de modo a que não continue o postulante cerceado nos sagrados direitos de defesa e de recurso para a superior instância, eis que, no caso em tela, específico, já se consumou o garroteamento do direito de defesa oral, inapelavelmente".

E, portanto, o presente feito, mais uma Consulta, do que propriamente um recurso, pois a decisão que foi proferida por esse Colendo Tribunal Superior, não terá efeitos imediatos, servindo apenas de norma a ser observada pelo ilustre Tribunal a quo, em casos futuros.

Embora esse dispositivo legal não tenha sido invocado neste processo, por quem quer que seja, o artigo 160 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, estabelecem o seguinte:

"Na sessão do julgamento uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral".

"Têm, assim, as partes nos processos, assegurado pela lei, o seu direito de sustentarem oralmente as alegações e, a nosso ver, nulo será o julgamento em que qualquer das partes tiver cerceado esse direito.

No caso presente, não existem, neste processo, elementos suficientes para se verificar com segurança se o Recorrente era, ou não, parte, no feito em cujo julgamento lhe foi negada a palavra. Se era parte o julgamento é anulável mediante recurso regular e tempestivo; se não era, nenhuma censura merece o V. Acórdão recorrido.

Em face do exposto, somos por que este Colendo Tribunal Superior conheça do presente feito como Consulta e responda-a no sen-

tido de que a questão de sustentação oral nos processos é regulada pelos supra transcritos art. 160 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, que devem ser observados e aplicados".

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, como viu, o Tribunal, o suplicante não pleiteou sequer a anulação da decisão que houvesse sido proferida, em razão da petição dele próprio; somente quer que o Tribunal resguarde futuras situações. Pretende decisão que, a meu ver, não cabe, na hipótese, tanto que o Dr. Procurador Geral teve de contornar a situação sugerindo se conhecesse da matéria como consulta.

Era, o recorrente, membro renunciante do diretório do Partido; e, como tal, endereçou petição ao Tribunal. O Desembargador Presidente considerou que ele não era parte em recurso algum e não tinha que fazer sustentação oral. Realmente, o único dispositivo legal invocável é o que o Dr. Procurador Geral citou: o art. 168 do Código Eleitoral, que dispõe na presunção da existência de controvérsia entre partes.

Assim, afigura-se-me que não é de se conhecer da matéria como consulta, como pretende o Doutor Procurador Geral, porque as consultas não hão de atender a casos concretos — e, aqui, se recorre em virtude de caso concreto; e, segundo, não se há de conhecer do recurso, porque nenhum dispositivo de lei foi violado pelo Tribunal Regional.

Meu voto é no sentido de não se conhecer do recurso, nem como recurso especial, pela forma por que foi pleiteado, nem como consulta, como sugere o Dr. Procurador Geral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.271

Recurso n.º 957 — Classe IV — Maranhão (Axiá)

Nulidade reconhecida e proclamada legitimamente, tocante a pleito municipal e seu resultado; cassação de diplomas não ensejadora da revisão perante o Pretório Superior, tanto mais que se efetuar a nova eleição então ordenada, com efeitos definitivos.

Vistos, etc.

Cuida-se de insurgência do Partido Social Democrático contra decisão do Tribunal Regional do Maranhão que, cassando diplomas expedidos a Esaú Pacifico de Oliveira e José Rabelo de Carvalho, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Axiá, no Estado de que se trata, marcaram então novas eleições para o dia 1.º de abril de 1956.

Isto pôsto:

Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, face a detido exame da matéria, acordam por maioria de votos não conhecer do recurso, na conformidade de notas taquigráficas inseridas e que integram o julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Edmundo de Macedo Ludolf*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, de acordo com o seguinte voto: "Sr. Presidente, parece-me que a hipótese assim se define; concorreram a determinada eleição dois ou mais candidatos. Um desses candidatos, creio que o mais votado, teve, posteriormente à eleição, o seu registro cassado. O Tribunal considerou que a soma dos votos dados a esse candidato, cujo registro veio a ser cassado, e a soma das seções onde não se verificou eleição, importavam...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... seções, cuja votação tinha sido anulada...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... iam a mais da metade dos votos obtidos pelo candidato imediato e que, assim sendo, seria caso de se renovar a eleição.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — E foi renovada...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Foi renovada. Qual o recurso então?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Permite-me V. Ex.ª? O recurso é interposto da decisão do Tribunal Regional que entendeu necessária nova eleição.

O Sr. Ministro Presidente — ... da decisão que mandou fazer nova eleição.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Há falta de fundamentação no acórdão. Trata-se, porém, de situação de fato e de tal ordem, que não se pode conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Temos, frequentemente, examinado esta hipótese; ainda recentemente, no caso de Capão Bonito, em São Paulo, em que fui relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Enfim, a tese parece que é esta: o Tribunal Regional entendeu de somar os votos dados ao candidato, cujo registro veio a ser cancelado posteriormente à eleição, aos votos das seções que foram anuladas.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — O fulcro da questão é a suposta falta de fundamentação do acórdão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A soma era superior à metade.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Se o acórdão fôsse fundamentado, deveriam os autos baixar ao Tribunal a quo, para que fosse apreciado o mérito e a suposta violação do art. 163, que foi invocado. Entendi, porém, que não seria necessário, por se tratar de questão de fato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há um recurso contra a decisão do Tribunal, que mandou renovar as eleições.

O Sr. Ministro José Duarte — Deu-se, como motivo do recurso, infringência de lei e dissídio de jurisprudência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, *data venia* dos votos dos juizes eminentes que me precederam, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento. Já me tinha manifestado, a este respeito, neste Tribunal. Não é possível, *data venia*, considerar votos nulos os votos dados a candidato que concorreu ao pleito devidamente registrado. Esses votos são perfeitos, esses votos foram dados em plena consciência, pelo eleitor. Esses votos hão de operar para esse fim. Não são votos nulos!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Permite-me Vossa Excelência um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Com muito prazer.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª votou, *data venia*, em sentido oposto, no caso de Capão Bonito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se votel em sentido oposto, no caso de Capão Bonito, votei equivocado. Mas, se na hipótese, se quer somar coisas heterogêneas, não posso dar o meu apoio. Voto dado a candidato devidamente registrado, não pode ser considerado voto nulo, para o efeito da aplicação do artigo 125 do Código Eleitoral. O art. 125 do Código Eleitoral estabelece: "Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tri-

bunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 23 ou 30 dias".

Ora, não houve nulidade nesses votos. Esses votos foram dados legitimamente, na conformidade da lei, a candidato registrado. Posteriormente, o registro desse candidato foi cassado. Não importa isso em situação de voto nulo, porque a lei define o que considera voto nulo. As próprias Instruções dizem: "Não se contam os votos dados a partidos ou candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis."

No caso, porém, não se trata dessa situação de que cogitam as Instruções e a lei. No caso, trata-se de candidato registrado, registro posteriormente cassado pelo Tribunal.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — São sub-questões. Devemos apreciar o fulcro do processo. O que se declarou, o que formalizou o recurso, foi a falta de fundamentação do acórdão. Se decidirmos como V. Exa. está pretendendo então, teremos que mandar examinar o mérito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Exa. pode ter a bondade de ler o acórdão?

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Com todo o prazer.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Permite o eminente *Ministro Cunha Vasconcellos* que eu leia o art. 45 das Instruções n.º 4.751?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pois não.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Esse dispositivo diz: "Se os votos dados a candidatos que tiverem seus registros cancelados, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, atingirem a mais de metade da votação da circunscrição ou município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição."

V. Exa. acaba de dizer que este artigo regula hipótese diferente: ele regula precisamente esta hipótese.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Não aludi ao art. 45. Nas Instruções para Eleições Gerais, assim, se diz, mas, *data venia*, esse dispositivo das Instruções afrontou a lei!...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.^a havia dito que o art. 45 das Instruções não continha esta regra.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não! Ferdão! Não me referi a esse dispositivo. Referi-me ao art. 18, § 3.º, das Instruções. Não se encontra na lei, absolutamente, assunto para esse dispositivo que Vossa Excelência acabou de ler. A lei não considera nem admite a equiparação do voto dado a candidato registrado a voto nulo.

O Sr. *Presidente* — Permite-me V. Exa. dar um esclarecimento? O recorrente alega a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação; discute o mérito da questão. De modo que V. Exa. tem razão, Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, de colocar a questão nos termos em que a está colocando.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não conheço o acórdão, para afirmar se ele está ou não fundamentado. Pediria ao eminente Relator que fizesse a fineza de lê-lo, porque, então, será questão preliminar.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Li, reli e trelí o processo e não achei que estivesse positivamente ofensa à letra da lei, divergência de jurisprudência.

O Sr. *Ministro Presidente* — O recurso não versa sobre a pretensa nulidade do acórdão; discute o mérito da questão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mas foi o eminente Relator quem disse que o acórdão não estava fundamentado e que tudo girava em torno disso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Talvez o *Ministro Relator* tenha feito essa afirmação, em relação a outro processo. S. Exa. estudou o caso há muitos dias e há outros processos em pauta.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — O ponto capital é a assertiva de não fundamentação do acórdão. Inclusive os pareceres dos Drs. *Procurador Regional* e *Procurador Geral* se referem a isso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Certamente, dizem respeito aos pareceres e vários outros processos, que estão em pauta há vários dias. Como V. Exa. estudou o caso há muitos dias, é possível que tenha havido equívoco.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Não! Isto consta dos autos do recurso n.º 957. Meu voto, a propósito, salientou o seguinte:

"O aresto visado, que foi unânime, adotou o parecer emitido e concluiu assim pela cassação dos diplomas de que se trata, nos seguintes termos:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânime e nos termos do parecer da *Procuradoria Regional*, dar provimento ao recurso, para cassar os diplomas expedidos, anulando o pleito municipal e marcando eleições respectivas para o dia primeiro de abril vindouro".

A insurgência do ora recorrente se contém em desenvolvida argumentação, havendo-se formalizado o apelo dentro dos pressupostos das letras a e b do art. 167 do Código já referido, ou seja, violação de lei e dissídio jurisprudencial (ler a fls. 19).

A *Procuradoria Regional*, enfim, atendendo ao que teve como esclarecido nos autos, durante a fase recursal, manifestou-se a fls. 45, do modo seguinte (lê).

Nesta instância superior, o Dr. *Procurador Geral* lançou, por sua vez, o parecer que se encontra a fls. 49, concluindo por que o recurso não seja conhecido, caso antes não se o julgue prejudicado, e que, em havendo porventura conhecimento do mesmo, não logre ser provido (lê).

O parecer do *Procurador Geral* li na íntegra. Sua Excelência conclui pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, mas não incisivamente. Entendeu que o recurso poderia ser julgado prejudicado.

A meu ver, a questão é tão simples, tão sem importância nessa altura!...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O acórdão, Sr. *Presidente*, realmente não está fundamentado. Diz:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "União Democrática Nacional" recorre da decisão da Junta Eleitoral da Trigésima Primeira Zona, que diplomou os candidatos do "Partido Social Democrático", nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Arixá, respectivamente, Esau Pacifico de Oliveira e José Rabêlo de Carvalho;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânime e nos termos do parecer da *Procuradoria Regional*, dar provimento ao recurso, para cassar os diplomas expedidos, anulando o pleito municipal e marcando eleições respectivas para o dia primeiro de abril vindouro".

Trata-se, como se vê, de um acórdão cassando diplomas expedidos. Deu-se provimento ao recurso, para cassar os diplomas e marcar novas eleições. O acórdão devia dar a razão porque foi modificada a decisão de primeira instância. Este Tribunal, em casos anteriores, tem dito: se há razões no parecer, entende-se que são as razões do acórdão. Mas, se não há, ou se o parecer é verbal, realmente, não haverá fundamentação no acórdão. E' o caso dos autos. Foi reformada a decisão anterior. E' o mesmo que ocorre no recurso: a parte que recorre há que dizer porque a decisão anterior está a exigir uma reforma ou um novo pronunciamento, porque, se não disser, se se limitar a recorrer, o seu recurso não será conhecido.

Então, vemos que o parecer do Dr. Procurador Regional, invocado nesse acórdão, é simplesmente, este: "Parece que estamos em face da hipótese prevista no art. 145 do Código Eleitoral".

O Sr. Ministro Presidente — Está fundamentado! Deficientemente, mas está!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se o próprio Procurador não faz afirmação alguma!... Como é que o Tribunal vai resolver, mediante um simples "parece" de S. Exa.? S. Exa. não diz que se trata de hipótese prevista no art. 145; diz "parece"! Decidiu opinativamente!

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal Regional baseado nesse "parece" do Dr. Procurador Regional proferiu uma decisão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal decidiu opinativamente, também.

O Sr. Ministro Presidente — Não! Decidiu baseado no artigo invocado! Aquê! "parece" do Doutor Procurador, o Tribunal adotou e proferiu decisão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, o Tribunal, em seu acórdão, devia ter demonstrado de que hipótese se tratava.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal Regional decidiu nos termos do art. 125 do Código Eleitoral. Será fundamentação deficiente, mas é fundamentação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, desconfio muito, a cada instante, do alcance de minha inteligência. Realmente, quando vejo, dentro de uma sustentação de voto, o Egrégio Tribunal, ou vozes das mais autorizadas, sustentarem, com tanto calor e ardor, que estou errado, acabo admitindo que estou mesmo errado... mas, mantenho meu voto. Conheço do recurso e lhe dou provimento."

Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.304

Processo n.º 636 — Classe X — Distrito Federal

Concessão de destaque de importância destinada a despesas com o novo alistamento eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos, conceder o destaque da importância de seiscentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 670.000,00), para as despesas com o alistamento eleitoral, em execução do disposto na lei n.º 2.550, de 1955, atendendo à solicitação do Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, acompanhada da constante de fls. 3 e 4. Foi excluída apenas a parcela relativa à aquisição de quarenta fichários, por se tratar de despesa adicional, cujo montante somente mais tarde poderá ser verificado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1956. — Luiz Galotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido em parte. — Rocha Lagôa, vencido em parte.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-2-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Distrito Federal pede o destaque de Cr\$ 835.683,50 para aquisição de material necessário ao início do alistamento, no começo do alistamento, até 350.000 eleitores.

O Sr. Ministro Presidente — Esse cálculo de material foi feito numa base de programa de três anos. Por isso, também a remessa do material foi numa base de um terço do total. O alistamento não se renovará de uma só vez.

O Sr. Ministro José Duarte — De um jato, não seria possível, materialmente impossível.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Foi informado este processo pela Secretaria, que propõe redução, a saber, o corte da verba para aquisição de 40 fichários, que consumirá Cr\$ 280.000,00.

Diz a Secretaria:

"A previsão da aquisição de 40 fichários necessita, em nosso entender, de esclarecimentos. O art. 41 das Instruções para o alistamento determina que os cartórios eleitorais tenham dois fichários, sendo um para a classificação alfabética dos inscritos e outro para a sua distribuição pelas seções eleitorais. E' difícil admitir, data venia, que as Zonas Eleitorais do Distrito Federal não disponham de alguns arquivos ou fichários, que ficarão em desuso ou disponíveis, com o novo sistema de alistamento. Todavia, mesmo admitida essa hipótese, por que o pedido de 40? Nesta apital existem 15 zonas, para as quais seriam imprescindíveis 30 fichários. Realizada a adição, obtemos 58. Por que foram pedidos 40?"

No que concerne ao material restante, as quantidades enunciadas são proporcionais ao critério estabelecido nesta Secretaria para o fornecimento das Fôlhas Individuais de Votação e Títulos Eleitorais; um terço do eleitorado inscrito. Exceção feita às Capas para Autuação, não previstas nas Instruções aprovadas pela Resolução n.º 5.235, de 8-2-56.

Quanto ao destaque poderá ser autorizado à conta da verba "Despesas Gerais com Eleições" do Orçamento vigente, a exemplo do resolvido em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte (Res. 5.259), Santa Catarina (Res. 5.267), Alagoas (Res. 5.275), Ceará (Res. 5.282), São Paulo (Res. 5.291) e Mato Grosso (Res. 5.293).

Submetemos o assunto à apreciação de V. Sa., em 22 de junho de 1956".

"... torna-se necessário aguardar a concessão do 3.º suprimento trimestral da dotação de Cr\$ 10.000.000,00, destinada a despesas gerais com eleições, uma vez que a disponibilidade no Banco do Brasil é de Cr\$ 2.481.320,00, e que pedidos de crédito anteriores a este, dos TT. RR. EE., ainda não concedidos, ascendem a Cr\$ 1.819.483,00".

Há outra informação, nestes termos:

"Senhor Presidente: Opinamos pelo destaque de Cr\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil cruzeiros), na forma do parecer supra do Diretor do Serviço Administrativo, com exclusão portanto da parcela destinada aos fichários.

Cumpra esclarecer que o argumento da prorrogação de validade dos títulos eleitorais, — o que exigiria a utilização dos fichários com o alistamento antigo, — não tem procedência em relação ao Distrito Federal, onde não se realizarão eleições em 1956 e 1957. A revalidação dos títulos, nos termos dos projetos e emendas já formulados no parlamento, somente incidirá sobre o eleitorado de circunscrições ou localidades, onde houver eleições naquele período."

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, na votação do caso anterior, ouvindo os ilustres colegas, cheguei à conclusão de que há somente mal entendido. Para se atingir a bom termo, a perfeita união de opiniões, basta com-

pressão. Nem o Sr. Ministro Rocha Lagôa, nem eu, pretendemos se deixar de cumprir a lei; sabemos que a lei não pode deixar de ser cumprida; sabemos, porém, que o cumprimento da lei pode ser feito em termos, de forma que isso não acarrete, ou não torne positiva a eventualidade de prejuízo, de dano maior, amanhã, ao próprio erário nacional. Esse é o ponto de vista em que se colocou S. Exa. e em que eu, também, me coloco. Efetivamente, nem S. Exa., nem eu, nem nós sabemos que rumo certo vão tomar os projetos que estão em andamento, no Congresso. Assim, quanto à concessão dos créditos necessários às despesas iniciais com o novo alistamento, simplesmente penso que devemos aguardar se a situação. Isso não trará maior dano, mesmo porque, no próprio projeto em andamento, se providência no sentido de que esse retardamento não acarrete tal prejuízo: essa providência é, exatamente, a proposição da validade dos títulos anteriores.

Já agora, diante do entendimento da maioria, em sentido oposto, me inclino por uma fórmula, ainda perseguindo aquele objetivo de resguardar os interesses do Tesouro Nacional. É, realmente, uma pena ver-se a facilidade com que se gasta o dinheiro da Nação. Relativamente ao dinheiro da Nação, entende-se que não é de ninguém, não se dando conta, entretanto, de que é de todos nós. É o nosso próprio dinheiro que se está gastando. Aqui mesmo vimos surgir a proposta de compra de quarenta fichários, sem positividade da necessidade exata e correta, da compra desses quarenta fichários. Quando, porém, se compra por conta própria, a não ser em determinados casos, compra-se com cautela; quando se compra por conta da Nação, compra-se com boa vontade de comprar. Pede-se aqui, o destaque de Cr\$ 863.000.000,00 (oitocentos e sessenta e três milhões de cruzeiros), mas há diversas verbas, cuja aplicação pode ser adiada, sem prejuízo do alistamento que se vier a fazer. Por exemplo: a verba relativa aos fichários. Sobre isso, não há dúvida. Parece que ela é desnecessária, mesmo de acordo com a informação da Secretaria: há, porém, a verba destinada à aquisição de seis mil pastas para colocação de folhas de votação — Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros)....

O Sr. Ministro Presidente — A folha de votação é peça básica, no processamento do novo alistamento; é parte essencial.

O Sr. Ministro José Duarte — A lei manda organizar pastas. É, realmente, medida essencial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há, porém, a ponderar que, no Distrito Federal, nos próximos anos, não haverá eleições, de forma que não estamos cogitando de despesas iminentes, mas da possibilidade de adiar despesas.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Assim não se fez, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No Rio Grande do Sul, haverá eleições municipais; aqui, no Distrito Federal, não haverá eleições.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Haverá eleições daqui a dois anos. Vamos deixar para refazer tudo, quando faltarem apenas alguns meses?

O Sr. Ministro José Duarte — Conforme li nos jornais de ontem, já se cogita até da emenda relativa à eleição de prefeito, dentro em cento e vinte dias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Ministro José Duarte, V. Exa. é um grande espírito. Ainda ante-ontem, V. Exa. produziu, nesta Casa, um trabalho em que se esculpe em letras de ouro, seu nome, na constelação dos juizes que por aqui têm passado.

O Sr. Ministro José Duarte — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entretanto, V. Exa. traz como argumento, um simples "consta" do jornal...

O Sr. Ministro José Duarte — Não! Está-se admitindo que a lei seja revogada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A eleição de prefeito se fará concomitantemente com a de Presidente da República, no próximo período. Estou procurando um meio termo. Faz-se o alistamento, mas pelo mínimo possível, resguardando, ao máximo, a eventualidade do prejuízo de uma despesa inútil. Então, considero o problema em causa. Parece que estes 40 fichários estão fora de cotação. Mas a aquisição dessas seis mil pastas para colocação de folhas de votação, pode ser a meu ver, retardada. São pastas de cartolina, de papelão. O Distrito Federal não terá eleições próximas, não há necessidade dessa aquisição. Também entendo o mesmo, em relação à verba destinada aos doze mil parafusos e acessórios para essas pastas, e, ainda, em relação à verba de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para eventuais. Deduzidas essas parcelas, o destaque se reduziria a Cr\$ 221.500.000,00 (duzentos e vinte e um milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Assim, concedo de acordo com a orientação da maioria, deduzidos, porém, as verbas sob números 1 — fichários 8 — seis mil pastas para colocação de folhas, 9 — doze mil parafusos e acessórios para essas pastas e 11 — despesas eventuais, ficando, assim, o destaque reduzido a Cr\$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões e quinhentos mil cruzeiros).

O Sr. Ministro Presidente — O pedido do Tribunal Regional do Distrito Federal é de Cr\$ 863.000.000,00 (oitocentos e sessenta e três milhões de cruzeiros). A Secretaria propõe redução para Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros). O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, Relator, propõe redução para Cr\$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de cruzeiros).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, data venia, fico com o mesmo ponto de vista já exposto no caso anterior. Entendo que deve ficar sobrestado o processo, até que o Congresso resolva a respeito.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, estou de pleno acordo com a sugestão da Secretaria, do destaque de Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), aprovado por Vossa Excelência excluindo, apenas, a parte relativa aos fichários.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão acompanha o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, estou de acordo com a sugestão da Secretaria, aprovada por V. Exa.

Desejaria acrescentar apenas, que é temerária essa informação de que não haverá eleições proximoamente, no Distrito Federal.

Temos o art. 52 da Constituição, parágrafo único, que prevê:

"Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Devemos ficar aparelhados. Este é o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Vieira Braga acompanha o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, teria uma proposta a fazer ao Tribunal: que se retire o pronunciamento dos juizes, ou pelo menos, que não se faça relator de processo como este, um juiz deste Tribunal. Está-se a ver a inutilidade desta providência. E' até certo ponto, desagradável. Prevalece, fóra de dúvida, a informação da Secretaria. Estamos vendo isso no presente julgamento. A Secretaria faz determinadas indicações; o Relator faz outras, produzindo ponderações. Entretanto, sem maior cogitação ou exame, simplesmente prevalece o entendimento da Secretaria.

Declaro a V. Exa. que, deste momento em diante, recuso-me a relatar processo dessa ordem.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! O Tribunal não tomou esta deliberação, apenas em virtude do pronunciamento da Secretaria, e, sim, porque entendeu que a sugestão da Secretaria é procedente.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Exa. não tem razão, *data venia*. Com isso, V. Exa. está fazendo uma injúria a todos nós.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou injuriando qualquer um dos eminentes Colegas. Não o faria indiretamente. Se tivesse intenção de injuriar, falo-lhe ostensivamente, para dar oportunidade à reação.

O Sr. Ministro José Duarte — E penso que a reação se faria sentir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Portanto, é V. Exa. que agora está fazendo uma injúria.

O Sr. Ministro José Duarte — Mas V. Exa. acabou de dizer que prevalece, sempre a opinião da Secretaria, que todos nós aceitamos o que a Secretaria sugere. Não é tal, *data venia*.

Há artigo de lei que se refere às pastas. As pastas são peças essenciais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Declaro a V. Exa., Sr. Presidente, que não relatarei mais processos desta ordem.

O Sr. Ministro Presidente — Continuarei a cumprir o meu dever de distribuir os processos. Quanto a V. Exa. cumprir ou não atribuições que lhe são inerentes, isto é problema de V. Exa.

O Sr. Ministro José Duarte — Sou até dos que meos consulta a Secretaria e lhe pede informações.

O Sr. Ministro Presidente — O que há de essencial no novo alistamento é a folha de votação individual.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Era o que tinha a dizer.

RESOLUÇÃO N.º 5.352

Consulta n.º 675 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Não se deve dar início ou prosseguimento aos trabalhos de alistamento em cumprimento da lei n.º 2.550, de 1955, nos municípios onde terão de ser realizadas eleições complementárias, com data já fixada. — Mas o alistamento deve continuar nas zonas em que terão de ser realizadas eleições complementares.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, respondendo à consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, estabelecer que os trabalhos de alistamento deverão prosseguir nos municípios em que vão ser realizadas eleições suplementares, ficando suspensas naquelas em que se realizarão eleições complementares.

No Estado do Maranhão, concluídos os trabalhos de apuração das eleições estaduais realizadas a 3 de outubro de 1955, verificou-se, de um lado, que em três municípios deixou de haver eleição, pelo fato de ter sido destruído o arquivo eleitoral, e, de outro, que, dada a diferença de votos existentes entre os candidatos e o número de votos anulados, teriam de ser realizadas eleições suplementares em grande número de seções.

Tendo de fazer-se novo alistamento eleitoral em todo o território nacional, em virtude do disposto na lei n.º 2.550, de 1955, o Presidente, pelo telegrama de fls. 3, consulta se devem ser efetivados os trabalhos de alistamento nos municípios em que serão realizadas eleições complementares e suplementares.

Nos municípios em que terão de ser realizadas eleições suplementares, aias, ainda sem designação de data, os trabalhos de alistamento deverão prosseguir, pois, naquelas eleições, em regra, votam apenas os eleitores que comparecerem às urnas no dia do pleito já verificado (a única exceção é para o caso do impedimento, quando a lei admite os votos de todos os eleitores da seção). De qualquer forma, o novo alistamento não poderá prejudicar as eleições suplementares.

Mas, quanto a eleições complementares, para cuja realização foi necessária a restauração do arquivo eleitoral, com expedição de outros títulos, é de aplicar-se o disposto na lei eleitoral relativamente à suspensão do alistamento dentro de certo prazo antes das eleições. E' claro que os novos alistados nada teriam com as eleições complementares, mas tuuo isto indicando a inconveniência de se dar prosseguimento ao novo alistamento onde se tenha de verificar o pleito, com as condições e circunstâncias excepcionais da restauração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Trávassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-2-1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.360

Consulta n.º 677 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre

E' inadmissível designação de funcionário para o fim de alistamento nas sedes de partidos políticos.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada no processo n.º 677 (Classe X) no sentido de que é inadmissível a realização de alistamento nas sedes de partidos políticos.

O Partido Trabalhista Brasileiro, pela sua seção do Rio Grande do Sul, submeteu à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta: E' defeso à Justiça Eleitoral destacar um funcionário para, na sede dos partidos políticos, proceder ao alistamento eleitoral?

Alega-se, em apóio de solução favorável à realização do alistamento nas sedes dos partidos políticos, o fato de a lei n.º 2.550 facultar a designação de um funcionário para proceder aos atos previstos no § 1.º do art. 69, bem como a existência de precedente expresso, na autorização concedida pela Justiça Eleitoral para o fim de se fazer o alistamento em estabelecimentos industriais ou comerciais.

O certo, entretanto, é que o próprio dispositivo legal invocado para justificar aquela solução (artigo 69 da lei n.º 2.550) estabelece, claramente, que o preenchimento da fórmula pelo alistando deve ocorrer em cartório.

Ainda que não se atribuisse à menção do local onde teria de ser praticado o ato, a significação de uma exigência formal e impostergável, restaria, contra a admissão do alistamento nas sedes dos partidos políticos, o motivo consignado na Resolução do Tribunal Regional, de que existe cópia no processo, a

conveniência de subtrair o serviço de alistamento eleitoral a toda a sorte de desconfianças e suspeitas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-3-57).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.991 — Distrito Federal

(ELEITORAL)

Mandado de segurança. Irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (art. 120 da Constituição Federal). Não cabe medida de segurança contra decisão daquele Tribunal, já transitada em julgado.

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrentes: Partido Social Democrático e Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: União Democrática Nacional.

Vistos e relatados estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.991, de Mato Grosso, recorrentes Partido Social Democrático e outro, recorrida União Democrática Nacional.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso a unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 7 de novembro de 1956. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro e os seus candidatos a Senador Júlio Strubing Müller e Deputado Federal, Henrique José Vieira Neto, recorrem, pela via ordinária, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, a fls. 69, não tomando conhecimento de petição de mandado de segurança impetrado contra uma decisão que, segundo alegam os recorrentes, deixou de cancelar a ilegal contagem de 140 votos de duas seções eleitorais de Bataguassu no Estado de Mato Grosso, cujos votos foram anulados em decisão judiciária passada em julgado.

Na sentada do julgamento, foram tomados os seguintes votos (fls. 62, 65, 66 e 67):

Resa a ementa do acórdão (fls. 69):

"Não se conhece de Mandado de Segurança requerido contra decisão judicial sob a invocação de possibilidade de alteração do decidido, eventualmente". Contrariado o recurso, subiram os autos.

A Ilustrada Procuradoria Geral da República opina (fls. 89):

"Trata-se de recurso ordinário, de decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, denegatória de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em recurso eleitoral, em caráter irrecorribil.

Mantendo o parecer que então proferimos e que se acha transcrito às fls. 60-61, somos por que se negue provimento ao recurso, atendendo ao evidente descabimento da segurança impetrada, de vez que não se trata de apreciar matéria constitucional.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Reitera a fundamentação do recurso matéria já deduzida na inicial do mandado de segurança, argumentando, assim, que a decisão da Junta transitara em julgado, anuladas, pois, a 1.ª e 2.ª seções eleitorais de Bataguassu, com trânsito em julgado, uma vez que nenhum recurso fora interposto, em tempo hábil.

Flagrantemente ilegal, portanto, e arbitrária, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, pois, violadora da coisa julgada.

Não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal Superior apreciando, no caso concreto, o recurso interposto contra o ato do Regional, dele não conheceu, deixando esclarecido que ali não se tratava de matéria transitada em julgado. O Regional tomara conhecimento do recurso *ex officio*, imposto por lei, e lhe dando provimento, consoante conclui o acórdão transcrito a fls. 37, "para mandar que fôsem as seções apuradas, por não ter havido qualquer nulidade na votação, não violou a lei e nem divergiu da jurisprudência, ao contrário do alegado, deu-lhes cumprimento".

Assentou, pois, o aresto recorrido que, nesse caso, não era cabível o pedido de segurança, que visava o cancelamento de atos judiciais irrecorribis e que, por decisões, também já teriam transitado em julgado.

Como quer que seja, a lei é expressa (art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951), não admitindo mandado de segurança contra decisão judicial, desde que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

Ora, na espécie, o mandado foi recorrido contra decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, já transitada em julgado, e que, salvo as hipóteses previstas no art. 120 da Constituição Federal, são irrecorribis.

Nego, assim, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orcimbo Nonato.

Impedidos os Srs. Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa, (substituto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o relator, Ministro Ribeiro da Costa, — os Srs. Ministros Sampaio Costa, (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial); Cândido Mota, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

(as.) Otacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.

Processo n.º 732 — Classe X — Distrito Federal

Merece aprovação proposta orçamentária elaborada com segurança e com a observância dos preceitos legais e regulamentares. Artigo 189 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Dispõe o art. 199, do Código Eleitoral (lei número 1.164, de 24-7-1950), que "a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais

Para o cumprimento desse dispositivo legal, e digno Sr. Diretor Geral da Secretaria, submete à Regionais, e dentro das normas legais vigentes", consideração desta Colenda Corte Superior, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958, organizada pelo Oficial Judiciário, Pedro Xavier Matoso, da Seção de Orçamento e Material do Serviço Administrativo, constante de fls. 3-14, e instruída com os Quadros Demonstrativos de fls. 15-16.

Dessa proposta, conforme salienta o digno Sr. Diretor Geral, verifica-se que "excluída a verba destinada a despesas gerais com eleições — que para 1958 foi sensivelmente majorada, em virtude das eleições gerais previstas — o aumento percentual da proposta para 1958, sobre o orçamento de 1957, atinge a 30%, aproximadamente", sendo, no entanto, de salientar-se que 27% da majoração decorreram de disposições legais, "e apenas, calculadamente, 3%, do crescimento vegetativo da despesa".

O digno Sr. Auditor Fiscal, pronunciando-se a fls. 3 opinou no sentido da aprovação da proposta e, de nossa parte, também nada temos a objetar a essa aprovação, em vista de estar a mesma proposta elaborada com segurança e com a observância dos preceitos legais e regulamentares.

Distrito Federal, 15 de março de 1957. — João A. Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 2

Recurso Eleitoral n.º 1.024 — Classe IV — Alagoas Maceió

Consulta. Incabível recurso de Resolução que a ela responde. Soberania dos Tribunais Regionais na interpretação da Constituição Estadual e das leis locais. O recorrente, Prefeito de Maceió, quando foi eleito, tinha conhecimento de que o fôra, apenas, para completar o período do seu antecessor falecido. Descabimento do recurso.

Recorrente: Abelardo Pontes Lima.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Mediante a petição de fls. 2-3, Abelardo Pontes Lima, Prefeito do Município de Maceió, consultou o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre a duração do seu mandato e a data em que deverá ser procedida a eleição para o novo Prefeito, perguntando, afinal:

"Em que data deverá se processar a eleição para o Prefeito de Maceió que me substi-

tuirá no cargo, tendo-se em conta os elementos que se seguem.

1.º) o disposto no art. 97 da Constituição Estadual e

2.º) o pleito do qual resultou a eleição do atual Prefeito ter se realizado juntamente com o de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e todos os Prefeitos do interior — em 3 de outubro de 1955 — de acordo com o estabelecido pela Resolução n.º 5.888, do Tribunal Regional Eleitoral, e não na forma do parágrafo único do art. 100 da Carta Magna Estadual".

Pela Resolução ora recorrida de fls. 6-7, o Ilustre Tribunal *a quo* conheceu da Consulta e a respondeu no sentido de que "em observância à Resolução n.º 6.462 de 5 de setembro de 1955, que transitou em julgado", o período do mandato do Consulente terminará a 3 de outubro de 1958, por ter sido o mesmo "eleito para completar o período de cinco anos de seu antecessor falecido", e que "quanto à data da eleição do seu substituto, será ela oportunamente fixada".

Não conformado com essa decisão, o Recorrente interpôs a fls. 8-14, o presente recurso para este Colendo Tribunal Superior, "com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o art. 52, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955", alegando, em resumo, que: "não obteve solução satisfatória para o que consultara"; que o período do seu mandato deveria ser de 5 anos, de acordo com a Constituição Estadual e com a lei em vigor; e que em se tratando de matéria constitucional, a Resolução recorrida, não transitou em julgado.

Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 25v.-26, o Ilustre Dr. Procurador Regional sustenta o seu descabimento, por não ter ocorrido a hipótese do artigo 167, letra a, do Código Eleitoral e por não ser cabível, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, recurso de decisão que responde a consultas, e por conseguinte, opina pelo não conhecimento do apelo.

Realmente, mediante o seu V. Acórdão n.º 1.112 de 18 de maio de 1954, publicado a pág. 367, do "Boletim Eleitoral", n.º 36, de julho de 1954, este Colendo Tribunal Superior, por unanimidade de votos, entendeu que "de decisão que responde a consulta, não cabe recurso porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, autoridade pública ou partido político registrado"; e essa jurisprudência foi reafirmada em outras oportunidades.

Assim, procede, a nosso ver, a preliminar arguida pelo Ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral de descabimento do presente recurso, por serem irrecorribles as Resoluções, como a ora recorrida, que respondem a consultas.

Por outro lado, também não mereceria conhecimento o recurso, de vez que a Resolução recorrida não foi proferida com ofensa, à letra expressa da lei, de forma a ensejar o cabimento do apelo com base na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral; e por não estar em discussão a questão da preclusão dos prazos para interposição de recurso, "salvo quando neste se discutir matéria constitucional", objeto do art. 52 da lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, também invocado pelo Recorrente.

A Resolução recorrida se limitou a reafirmar a Resolução anterior do mesmo Ilustre Tribunal *a quo*, que decidira no sentido de que "em face do que expressamente prescreve o parágrafo único, *in fine*,

do art. 100, da Constituição Estadual", o Prefeito de Maceió, a ser eleito em 3 de outubro de 1955 (o ora recorrente). "deverá completar o período de seu antecessor. (fls. 6).

Contra essa decisão anterior (Resolução n. 6.462, de 5 de setembro de 1955 — fls. 21-22 o Recorrente impetrou mandado de segurança, que foi processado neste Colendo Tribunal Superior sob o n.º 72, da classe II, e do qual este mesmo Colendo Tribunal Superior, por unanimidade de votos, não conheceu, em sessão de 9 de janeiro de 1956, conforme se verifica da pág. 488, do "Boletim Eleitoral", n.º 55, de fevereiro de 1956.

Não ofendeu, portanto, a Resolução recorrida, qualquer dispositivo legal ou constitucional, limitando-se, como já dissemos, a reiterar uma decisão anterior do mesmo ilustre Tribunal *a quo*, e acrescentar ainda a circunstância de que também essa decisão anterior, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não nos parece que tenha ofendido dispositivo legal ou constitucional.

Interpretando, soberanamente a Constituição Estadual e as leis do Estado, o ilustre Tribunal *a quo* entendeu que o Prefeito de Maceió, a ser eleito em 3 de outubro de 1955, deveria apenas completar o período de 5 anos de seu antecessor, falecido na primeira metade do seu período administrativo (fólias 21-22), de acordo com a parte final, do parágrafo único, do art. 100, da Constituição Estadual, e, com isso, a nosso ver, não deu margem a qualquer recurso.

Cumpra ainda salientar que o Recorrente, quando da sua eleição, já tinha inequívoca ciência da aludida Resolução n.º 6.462, de 1955, do ilustre Tribunal *a quo*, e que, portanto, já sabia que, se eleito como o foi, o seu mandato terminaria em 3 de outubro de 1958.

Quanto à data do pleito para eleição do seu substituto, é também perfeitamente razoável que o ilustre Tribunal *a quo* disso não cogite no momento, deixando para designá-la, oportunamente.

Por esses motivos somos de opinião que a própria consulta de fls. 2-3, era injustificada e descaída.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 15 de março de 1957. — João A. Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva.

N.º 3

Recurso Eleitoral n.º 1.017 — Classe IV — Espírito Santo — Vitória

Processos de natureza administrativa. Nova jurisprudência do T. S. E., no sentido de conhecer de recursos deles interpostos. Legitimidade do Procurador Regional Eleitoral para interpor esses recursos.

Gratificações Adicionais por tempo de serviço. Para sua percepção, só pode ser computado o tempo de serviço prestado fora da esfera federal, para os que já eram funcionários federais em 1-1-52. Art. 268 do E. F. P. C. U.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Neusa Andrade e outros.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Pelo despacho de fls. 14-15, o ilustrado Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, indeferiu o pedido de Neusa Andrade e outros, ora Recorridos, todos funcionários da Secretaria daquele Tribunal, de que lhes

fosse "reconhecido o direito de computar o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para o efeito da percepção de gratificação adicional".

Dessa decisão, recorreram os interessados e pela Resolução recorrida de fls. 25-26, o mesmo Egrégio Tribunal Regional, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para deferir o pedido dos então Recorrentes, e ora Recorridos.

Não conformado, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral recorreu, a fls. 34-38, para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nos artigos 12, letra k, e 167, letra a, do Código Eleitoral, sustentando haver a Resolução recorrida sido proferida "com ofensa à letra expressa da lei".

Contra-arrazoando o recurso a fls. 43-49, os Recorridos arguem a preliminar do seu não cabimento, por se tratar, a Resolução recorrida, de uma decisão proferida em processo de natureza administrativa, enquanto que os dispositivos do Código Eleitoral invocados pelo Recorrente são, exclusivamente, pertinentes, "a matéria puramente eleitoral".

Invocam os Recorridos, em apoio à sua preliminar, a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso número 949, da classe IV, e o parecer proferido nesse mesmo recurso, pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Realmente, a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior era no sentido de que a sua competência se limitava a processos de natureza puramente eleitoral, e, por esse motivo, não conhecia de recursos, como o presente, interpostos em processos de natureza administrativa.

Tal jurisprudência, no entanto, foi modificada quando do julgamento, em 12 de julho de 1956, do Recurso n.º 958, da classe IV, procedente de São Paulo, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagôa, pois, este Colendo Tribunal Superior, pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente, rejeitou, então, a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de processo de natureza administrativa, contra os votos dos eminentes Ministros Relator, José Duarte e Alfrânio Costa. O Venerando Acórdão referente a esse julgamento e que tem o n.º 2.184, ainda não foi publicado.

Posteriormente, em 10 de agosto de 1956, este Colendo Tribunal Superior também conheceu apenas contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos de um mandado de segurança, impetrado por funcionários do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e referente a matéria administrativa. O V. Acórdão relativo a esse julgamento e que tem o n.º 2.220, também ainda não foi publicado.

Mais recentemente, este Colendo Tribunal Superior reafirmou a sua nova orientação, conhecendo também, apenas contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, do Recurso n.º 996, da classe IV, procedente da Goiânia, em que era Recorrente o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, e que também tratava de matéria administrativa, qual seja, vencimento de funcionários.

O V. Acórdão referente a esse julgamento e que tem o n.º 2.242, foi publicado em sessão de 22 de fevereiro de 1957, e nele foi também, mais uma vez, reafirmada, por este Colendo Tribunal Superior, a sua jurisprudência no sentido de que os Procuradores Regionais têm qualidade para interpor recursos de quaisquer decisões dos Tribunais Regionais, junto aos quais exercem as suas funções, de vez que, cabendo-lhes, de acordo com o art. 1.º, da Lei número 1.341, de 30-1-51, "zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos", são eles partes legítimas para recorrer de decisões que não observem os dispositivos constitucionais e legais.

Consequentemente, improcede a preliminar arguida pelos Recorridos, em suas contra-razões de fls. 43-49, e o presente recurso pode ser conhecido, apesar de tratar de matéria de natureza administrativa, e por ser o Recorrente parte legítima.

Quanto ao mérito, o apêlo, a nosso ver, merece provimento, conforme demonstra o ilustre Recorrente em suas razões.

A regra estabelecida pelo art. 192 da Constituição Federal, segundo o qual, "o tempo de serviço público, federal, estadual, ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria", foi repetida no art. 83, inciso I, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952), ficando fixado o princípio de que, somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, seria computado todo o tempo de serviço público, fosse ele, federal, estadual, ou municipal.

Esse princípio, no entanto, sofreu uma única exceção nas "Disposições Transitórias" do aludido Estatuto, cujo art. 268, dispôs o seguinte:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta Lei".

Sendo, portanto, evidente que esse dispositivo — de caráter transitório e não incluído na parte permanente do Estatuto — só favoreceu os que eram funcionários federais na data em que o mesmo Estatuto entrou em vigor, ou seja, 1 de novembro de 1952, data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Os Recorridos, no entanto, só ingressaram no serviço público federal depois desse dia 1 de novembro de 1952, e, por isso, não podem ser beneficiados pelo disposto no supra transcrito art. 268.

O art. 146 do Estatuto, que prevê as gratificações por tempo de serviço, se refere a "serviço público efetivo" e o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão dessas gratificações por tempo de serviço estabeleceu em seu art. 7.º, incisos I e III, o seguinte:

"Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se por tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, municípios, etc.".

II —

III — O tempo de serviço a que se refere o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União, em 1 de novembro de 1952".

Parece-nos claro, portanto, que para o feito de percepção de gratificação adicional, só pode ser computado, o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para aqueles que em 1 de novembro de 1952, data da promulgação do Estatuto, já eram funcionários federais, o que não ocorre com os Recorridos.

Estes, tendo ingressado no serviço público federal após aquela data, só podem computar o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com os arts. 192 da Constituição Federal e 80, inciso I, da Lei n.º 1.711, de 1952, e não para o efeito de percepção da gratificação adicional prevista nos arts. 145 e 146 da mesma Lei n.º 1.711, regulamentados pelo Decreto n.º 31.922, de 15-12-52.

Decidindo de maneira contrária, a Resolução recorrida, evidentemente, ofendeu letra expressa das leis em questão, donde o cabimento e a procedência do presente recurso, com base na letra a do artigo 167 do Código Eleitoral.

Em face do exposto e de acordo, ainda, com os jurídicos fundamentos do despacho de fls. 1-15 e do voto vencido de fls. 28-32, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 15 de março de 1957. — João A. Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 4

Recurso Eleitoral n.º 1.025 — Classe IV — São Paulo — Santa Adélia

Processo de Crime Eleitoral. Inexistência de nulidade alegada que, se tivesse ocorrido, estaria sanada por não ter sido arguida oportunamente. Não há incompatibilidade entre a concessão do "sursis" e a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos. Arts. 70, parágrafo único e 57 do Código Penal. Descabimento do recurso.

Recorrente: Miguel Hernandez.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Cumprindo o V. Acórdão n.º 2.169, dêste Colendo Tribunal Superior, de fls. 211, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou os embargos oferecidos a fls. 112-141, pelo ora Recorrente, ao V. Acórdão daquele mesmo ilustre Tribunal Regional, de fls. 105-110, que, por maioria de votos, condenou o Recorrente e outro, a pena de 6 meses de detenção, como infratores do art. 175, inciso 20, do Código Eleitoral; e determinou que, por força do art. 55, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, fosse providenciado, em primeira instância "o cancelamento da inscrição eleitoral dos sentenciados, que estão com os seus direitos políticos suspensos".

Dêses embargos o ilustre Tribunal a quo não havia conhecido, pelo V. Acórdão de fls. 157-161, o que deu causa a recurso para êste Colendo Tribunal Superior, que, pelo V. Acórdão n.º 2.169, de fôlha 211, já referido, e de acordo com o parecer de fls. 191-193, determinou fossem os mesmos embargos, conhecidos e julgados como de direito (fls. 210).

Pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 238-244, o ilustre Tribunal a quo julgou o mérito dos embargos em apêlo, e houve por bem rejeitá-los, por maioria de votos, para, confirmar o V. Acórdão embargado de fls. 105 a 110.

Ainda não conformado, o Recorrente interpôs, a fls. 255-268, o presente recurso, para êste Colendo Tribunal Superior, com suposto fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição Federal; e no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido, contrariado, expressamente, o disposto no art. 141, § 25, da Constituição Federal; no art. 798, do Código de Processo Penal e em seus parágrafos 2.º e 5.º; e no art. 69, n.º V, e parágrafo único, n.º V, do Código Penal, combinado com o art. 135, § 1.º, n.º II, da Constituição Federal.

Em suma, repete o Recorrente, no presente recurso, os argumentos dos seus embargos de fôlhas 112-141, já superiormente rebatidos pelo Venerando Acórdão recorrido, qual sejam, o da nulidade do processo a partir de fls. 95-v., e o da suposta ilegalidade da imposição da pena acessória de suspensão dos direitos políticos.

Improcedem, porém, as alegações do Recorrente, conforme se verifica da leitura do V. Acórdão recorrido e das jurídicas contra-razões, de fls. 272-274, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Argui o Recorrente a nulidade do processo de fls. 95 (atualmente, fls. 96, em face da nova numeração realizada neste Colendo Tribunal Superior) em diante, por isso que não teria sido intimado, nem o seu advogado, para contra-arrazoar a apelação interposta pelo Ministério Público da sentença que o absolveu, mas, conforme se verifica dessa mesma fôlha 96, o Dr. Juiz de primeira instância, por despa-

cho datado de 28 de setembro de 1955, determinou fosse dada vista dos autos aos apelados, para contra-razões, e, no dia seguinte, foi, pelo escrivão, aberta vista do processo, ao Dr. Waldemar Paulo Pastore, então advogado do Recorrente.

Logo a seguir, nessa mesma fls. 96, consta a informação do escrivão, datada de 10-10-55, de que, até aquela data, "a defesa, embora regularmente intimada e negando-se a opor o seu *cientie*, não apresentou suas alegações, no presente recurso".

Proferiu, então, o Juiz, o despacho de fls. 96 verso, determinando a subida do recurso, para a instância superior, de acordo com o art. 601 do Código de Processo Penal, despacho esse comunicado ao advogado do Recorrente, mediante carta registrada (fô-lhas 97-98).

Alega o Recorrente, que não foi certificada no processo a sua intimação para contra-arrazoar a apelação, donde a ocorrência da nulidade, por não ter sido observado o disposto no art. 798, parágrafos 2.º e 5.º, letras a e c, do Código de Processo Penal, mas, como salienta o V. Acórdão recorrido, consta dos autos, como já vimos, a já aludida "informação" do escrivão, que "em última análise, substituiu, perfeitamente, os termos legais".

Além disso, a nulidade, se ocorreu, ficou sanada, por não ter sido oportunamente arguida, na forma do art. 572, inciso I, do mesmo Código de Processo Penal, e, conforme também salienta o mesmo Venerando Acórdão recorrido, o momento oportuno era logo depois de anunciado o julgamento do recurso em segunda instância e de apregoadas as partes, em conformidade com o disposto no art. 571, VII, do mesmo Código".

Improcede, portanto, a preliminar de nulidade do processo arguida pelo Recorrente, acrescentando ainda a circunstância de que, com relação a esse ponto, o Egrégio Tribunal a quo limitou-se a interpretar a lei, em face da matéria de fato constante do processo, no que é soberano, não podendo essa sua decisão ser revista nesta instância, conforme iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior.

Tão improcedente quanto o primeiro, é o segundo argumento do Recorrente, de ter sido ilegal a imposição da pena acessória de suspensão de direitos políticos.

Sustenta o Recorrente que não lhe podia ser aplicada essa pena acessória e que, além disso, havendo o V. Acórdão de fls. 105-110, que o condenou, confirmado pelo V. Acórdão recorrido, lhe concedido os benefícios do *sursis*, não podia ter-lhe também aplicado a aludida pena acessória.

Sem embargo de brilhante argumentação do ilustre patrono do Recorrente não nos parece que o mesmo tenha razão.

A pena acessória de suspensão dos direitos políticos, é prevista no inciso V, do art. 69, do Código Penal, cujo parágrafo único, inciso V, estabelece que incorre nessa pena acessória, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena...

Mais adiante o art. 70, e seu parágrafo único do mesmo Código declaram que a interdição em apêço resulta da simples imposição da pena principal, pois não sendo essa interdição, (a do inciso V, do art. 69), referida nos incisos I e II desse artigo 70, inclui-se, por conseguinte, na expressão "nos demais casos", constante do aludido parágrafo único, desse art. 70.

Por outro lado, nada existe de incompatível entre a concessão do *sursis*, e a aplicação da pena acessória, consoante se depreende da simples leitura, do parágrafo único do art. 57, do Código Penal, segundo o qual a suspensão condicional da pena, mais comumente chamada de *sursis*, "não se estende à pena de multa nem à pena acessória".

Em face da clareza meridiana desse dispositivo legal, é evidente que, ao contrário do que sustenta

o Recorrente, nenhuma incompatibilidade existe entre a concessão do *sursis* e a imposição da pena acessória, de vez que é a própria lei quem estabelece, que não pode ser estendida à pena acessória, a suspensão condicional da pena principal privativa da liberdade.

Também com referência a esse ponto, o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a cumprir a lei, sem ofender, ou contrariar, a sua letra, e apoiando-se ainda nas opiniões abalizadas de Roberto Lyra e José Frederico Marques.

Verifica-se do exposto, o manifesto descabimento do recurso, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, por não se configurar, na espécie, a hipótese dos arts. 121, inciso I, da Constituição Federal, e 167, letra a do Código Eleitoral, invocados pelo Recorrente.

Se, no entanto, este Colendo Tribunal Superior entender de conhecer do apêlo, somos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido.

Distrito Federal, 15 de março de 1957. — João A. Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 11

Representação n.º 705 — Classe X — Maranhão — São Luiz

Eleição no Maranhão — A preocupação máxima do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deve ser, neste momento, marcar prazos razoáveis e fixar rumos certos para a apuração do pleito maranhense, cujas delongas comprometem o processo e a justiça eleitoral, privam o Estado de um governo eleito pelo sufrágio direto e ameaçam a paz política da Nação.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

— I —

1. Em parecer de 21-12-1956, a fls. 44-48, esta Procuradoria, apreciou o pedido inicial e enumerou várias providências reclamadas para a apuração dos resultados finais do pleito de 3 de outubro de 1955, no Estado do Maranhão. Foram as seguintes:

a) fixação de prazo para término da apuração das eleições complementares, no Tribunal Regional Eleitoral, inclusive julgamento dos recursos parciais, tendo em vista já haver sido ultrapassado o prazo previsto nas Instruções n.º 4.757, art. 28;

b) marcar, imediatamente, o Tribunal Regional Eleitoral, data para realização das eleições suplementares, dentro de 30 dias, no máximo, (art. 29 parágrafo único, letra a da Resolução n.º 4.757, do T. S. E.), em todas as seções anuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições normais e nas complementares, ainda que haja recurso pendente no Tribunal Superior Eleitoral;

c) apuração e julgamento das eleições suplementares dentro, também, do prazo de 30 dias, seguindo-se a diplomação dos eleitos, de acordo com os julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

— II —

2. Em sessão de 15-1-1957, (fls. 65), este Egrégio Tribunal tomou conhecimento da presente Representação e converteu o seu julgamento em dili-

gência, sustentando qualquer decisão do Tribunal Regional tendente a impedir ou restringir a realização de eleições suplementares para Governador e Vice-Governador do Estado.

3. Antes de cumprida a diligência, o Governador em exercício comunicou a este Egrégio Tribunal que o Tribunal Regional deliberou não mais realizar eleições suplementares para Vice-Governador e diplomar o candidato Alexandre Costa.

4. Aos 16-1-1957 por este Egrégio Tribunal (fôlha 76), foram solicitadas informações ao Tribunal, e, no dia imediato, (fls. 84), declarada insubsistente a sua deliberação sobre a diplomação do Vice-Governador.

5. Depois de reiterados pedidos, o Tribunal Regional prestou informações, especialmente a fls. 105 e 116. E o Sr. Ministro Relator houve por bem mandar abrir nova "vista" dos autos a esta Procuradoria Geral.

— III —

6. O Tribunal Regional, na Resolução junta por cópia a fls. 136, afirma a desnecessidade de eleições suplementares para Vice-Governador em face da desistência do candidato Alexandre de Sá Colares Moreira, bem como de recursos eleitorais. Em consequência da homologação dessas desistências a diferença entre os dois candidatos ao cargo de Vice-Governador passou a ser maior que o número de votos a renovar, não sendo, por isso, caso de suplementares, concluiu o Tribunal Regional.

7. A fls. 116 o Presidente do Tribunal Regional impugna o cabimento da Reclamação, ora em exame, e explica as razões do retardamento das apurações.

8. Na decisão de 15-1-1957, este Egrégio Tribunal não só tomou conhecimento da Representação, como determinou fosse sustada qualquer decisão impeditiva ou restritiva da realização de eleições suplementares para Governador e Vice-Governador. A desistência do candidato, no caso concreto, já foi considerada inviável, por este Egrégio Tribunal, e, a de recursos eleitorais, conduziria ao mesmo resultado.

9. Ante o exposto, reporto-me às conclusões do parecer do meu eminente antecessor.

Marcar prazos razoáveis e fixar rumos certos para a apuração do pleito maranhense, cujas delongas comprometem o processo e a justiça eleitorais, privam o Estado de um Governo eleito pelo sufrágio direto e ameaçam a paz política da Nação. eis o que neste momento, *data venia*, espera a Procuradoria Geral seja a preocupação máxima do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de março de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 12

Mandado de Segurança n.º 102 — Classe II — Distrito Federal (Maranhão)

Mandado de Segurança — Tem sido admitido em casos de manifesta urgência e inequívoca repercussão, capazes de abalar a paz pública. Jurisprudência do T. S. E.

Diplomação com base em renúncia jurídica — impossível é ato inviável que não pode prevalecer.

Concessão da medida para suspender, provisoriamente, a diplomação do Vice-Governador do Maranhão.

Impetrante: Eurico Bartolomeu Ribeiro, 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa.

Impetrado: Alexandre Alves Costa.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

— I —

1. O primeiro Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Governador, *Dr. Eurico Bartolomeu Ribeiro*, invocando o art. 141 § 24 da Constituição Federal e o art. 1.º da Lei n.º 1.553 de 31-12-1951, impetrou Mandado de Segurança a esse Egrégio Tribunal contra a decisão do Tribunal Regional do Maranhão que diplomou o *Dr. Alexandre Alves Costa*, Vice-Governador do Estado, privando-o do exercício do cargo que exerce, nos termos do art. 48 da Constituição Estadual.

2. O Sr. Ministro Relator concedeu a medida liminar, em despacho de 17 de janeiro último (fôlhas 53-54), para o fim de suspender, provisoriamente, o ato impugnado ou seja, a diplomação do Vice-Governador. Foram solicitadas e prestadas as informações ao Tribunal Regional, na forma legal.

— II —

3. A argumentação do impetrante consiste em que o Tribunal Regional teima em acolher a renúncia do outro candidato a Vice-Governador, assunto já resolvido, em contrário, pelo Egrégio Tribunal Superior (Mandado de Segurança n.º 85, classe II). Outros motivos de reprovação à conduta do Tribunal Regional são articulados pelo impetrante, como sejam: desistência impossível, em face da lei, de recursos eleitorais já julgados; dispensa de eleições suplementares, quando elas se impõem, em face do art. 107 do Código Eleitoral; omissões quanto à apuração de eleições complementares; faltas do relatório da comissão apuradora; e outros vícios processuais de menor repercussão (fls. 7-8).

— III —

4. O Tribunal Regional informa a fls. 57, 61, 71 que diplomou o candidato Alexandre Alves Costa, dentro de sua competência, na forma do art. 118 do Código Eleitoral, havendo aprovado o relatório sobre as eleições para Vice-Governador, na forma prevista pela Comissão Apuradora (art. 118 § 3.º do Código Eleitoral); não há como admitir-se mandado de segurança, na espécie, tanto mais quanto cabe recurso específico art. 167, c do Código Eleitoral) e art. 121, item III da Constituição Federal. O Partido Libertador, informa ainda o Tribunal Regional, já interpôs, aliás, o recurso próprio, de diplomação do aludido candidato, com fundamento no art. 170, letras c e d do Código Eleitoral.

— IV —

5. Da certidão da Consulta formulada à Comissão Apuradora, e que serviu de base à decisão impugnada, do Tribunal Regional, (doc. de fls. 57 e 62) se verifica que o motivo da dispensa de novas eleições, foi, realmente, a desistência de candidato que este Egrégio Tribunal não acolheu. Em vários trechos do ato da Comissão aludida, esse motivo é declinado:

"Assim, verifica-se da desnecessidade da eleição suplementar, ante a situação criada, na eleição de Vice-Governador, com o desinteresse do contendor vencido através das desistências e outras medidas de ordem legal que apresentou perante a Justiça Eleitoral..."

"Assim, existindo no pleito em referência somente dois candidatos, e um deles e os partidos que lhe registraram a candidatura são os primeiros a desistir dos recursos interpostos e se mostram na inabalável decisão de requerer que não sejam renovadas as seções nulas e as que não se reuniram, para o cargo de Vice-Governador..."

6. A decisão impugnada, na inicial, fêre, portanto, o pronunciamento deste Egrégio Tribunal que não admitiu a renúncia e, portanto, por implicação

necessária, qualquer expediente com o fito de tirar dela consequências fatais para o processamento das novas eleições. Diplomação com base em renúncia juridicamente impossível é ato inviável, que não deve, evidentemente, prevalecer, a despeito da invocação competência do Tribunal Regional para proclamá-la.

7. Não tem, outrossim, maior significado a alegação de incompetência deste Egrégio Tribunal, para conhecer da matéria, pela via de mandado de segurança.

Em casos de manifesta urgência é inequívoca repercussão, capazes de abalar a paz pública, tem sido admitido o mandado (Caso do Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança nº 10, idem, Mandado de Segurança nº 85, do Maranhão).

8. Em face do exposto, opino pela confirmação da medida liminar e deferimento do pedido inicial, com as cautelas e ressalvas que o caso reclama e o Egrégio Tribunal entender de direito.

Distrito Federal, 21 de março de 1957. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Assumiu as funções de Juiz do Tribunal Eleitoral do Pará, o Dr. Orlando Chiere Miguel Bitar, jurista nomeado pelo Sr. Presidente da República.

São Paulo

Para um segundo biênio, na suplência daquele Tribunal, foi reconduzido o Desembargador Raphael de Barros Monteiro.

Espirito Santo

Em substituição ao Dr. João Lordelo dos Santos Souza Júnior, assumiu o cargo, na classe dos Juristas, o Dr. Carlos Soares Pinto Aboudib.

Goiás

Para as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, foram nomeados os Drs. Everardo de Souza e José Hermano Sobrinho.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Sr. Senador Artur Bernardes Filho, 1.º Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, findo o prazo para o qual fora eleito o Diretório Regional do mesmo partido, Seção do Estado do Ceará, foram

designados como membros do Diretório Regional Provisório da referida seção do Estado do Ceará, os seguintes correligionários: "Chrisantho Moreira da Rocha, Péricles Moreira da Rocha, Francisco Porfírio Sampaio, Amarílio Moreira da Silveira, Fernando Machado, José Cicero de Andrade, Raimundo Rocha Moreira, Silvio Rocha Mota, Milton Moreira de Azevedo, José Sales Rocha e Vicente Paulo Oliveira".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.331, de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00 para completar, no corrente exercício, o pagamento de gratificações pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivães Eleitorais do mesmo Tribunal.

(Do Poder Judiciário)

A Comissão de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), em reforço à seguinte dotação:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral Cr\$ 1.477.200,00.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Ofício n.º 15-57.

Natal, 23 de fevereiro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Em cumprimento à decisão unânime deste Tribunal, tenho a alta honra de submeter a essa Egrégia Câmara os inclusos projetos de lei que abrem, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, créditos suplementar e especial, o primeiro de Cr\$ 1.477.200,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), em virtude da majoração determinada pela Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 (artigo 12), na gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais e, o segundo, de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para o mesmo fim, mas referente ao mês de dezembro do ano passado.

Para o corrente exercício necessita este Tribunal da quantia de Cr\$ 2.477.200,00, assim distribuída:

	Cr\$
7 Juizes do Tribunal	251.200,00
43 Juizes Eleitorais	1.290.000,00
43 Escrivães Eleitorais	774.000,00
Auxiliares de Cartório	132.000,00

Todavia, a Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, do orçamento vigente, apenas consigna a importância de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros), a mesma dos exercícios anteriores, tornada assim insuficiente, em virtude do aumento determinado pela Lei n.º 2.982 acima citada.

A mesma razão justifica a abertura de crédito especial para o mês de dezembro de 1956, dado que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 14 de dezembro último, decidiu, em face daquela Lei, que a gratificação dos Juizes e Escrivães Eleitorais atingiria todo o ano e não apenas um período determinado, como se vinha anteriormente procedendo.

Serve-me o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de alta estima e consideração mui especial. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Desembargador Presidente.

(D. C. N. — Seção I — 1-3-57).

Projeto n.º 2.332, de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00, para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

(Do Poder Judiciário)

A Comissão de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Ofício n.º 17-57 — Natal, 20 de fevereiro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento à decisão unânime deste Tribunal tenho a alta honra de submeter a essa Egrégia Câmara os inclusos projetos de lei que abrem, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, crédito suplementar e especial, o primeiro de Cr\$ 1.477.200,00 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), em virtude da majoração determinada pela Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 (artigo 12), na gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais e, o segundo, de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para o mesmo fim, mas referente ao mês de dezembro do ano passado.

Para o corrente exercício necessita este Tribunal da quantia de Cr\$ 2.477.200,00, assim distribuída:

	Cr\$
7 Juizes do Tribunal	251.200,00
43 Juizes Eleitorais	1.290.000,00
43 Escrivães Eleitorais	774.000,00
Auxiliares de Cartório	132.000,00

Todavia, a Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, do orçamento vigente, apenas consigna a importância de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros), a mesma dos exercícios anteriores, tornada assim insuficiente, em virtude do aumento determinado pela Lei n.º 2.982, acima citada.

A mesma razão justifica a abertura de crédito especial para o mês de dezembro de 1956, dado que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 14 de dezembro último, decidiu, em face daquela Lei, que a gratificação dos Juizes e Escrivães Eleitorais atingiria todo o ano e não apenas um período determinado, como se vinha anteriormente procedendo.

Serve-me o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de alta estima e consideração — mui especial. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Desembargador Presidente.

(D. C. N. — Seção I — 1-3-57).

Projeto n.º 2.346, de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(O projeto supra, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 67, página 406. Reproduz-se, o artigo 2.º, por ter saído com incorreções).

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo "PJ-4"; 2 — Assessor Administrativo, símbolo "PJ-6"; 2 — Taquígrafo, padrão "O"; 2 — Revisor, padrão "M"; 1 — Bibliotecário Auxiliar, padrão "N"; 1 — Protocolista, padrão "M"; 1 — Protocolista Auxiliar, padrão "K"; 1 — Arquivista Auxiliar, padrão "K"; 1 — Almoxarife Auxiliar, padrão "K"; 1 — Eletricista Auxiliar, padrão "K"; 5 — Guarda Eleitoral, padrão "K"; 2 — Ascensorista, padrão "J" e 5 — Servente, padrão "J".

Projeto n.º 2.386, de 1957

Suprime função gratificada e cria outras, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É extinta, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, uma função gratificada — FG-4.

Art. 2.º São criadas, no Quadro da Secretaria desse Tribunal, as seguintes funções gratificadas: 1 auxiliar do Diretor Geral — FG-5; 2 auxiliares dos Diretores de Serviços — FG-6; 2 chefes de cartório — FG-4 e 1 secretário do Corregedor Geral — FG-4.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos cartórios eleitorais da Circunscrição, sob orientação, nas Zonas da Capital do Estado, de um chefe de cartório.

Art. 4.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), para atender às despesas com a presente Lei.

Atr. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 59-57, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pôrto Alegre, 7 de fevereiro de 1957.

Senhor Presidente:

Esta presidência, com o Ofício P. 39-56, de janeiro de 1956, encaminhou mensagem a essa Colenda Câmara, propondo modificações na proposta de alteração do Quadro da Secretaria deste Tribunal, então em tramitação nessa ilustre Casa Legislativa, ut cópia inclusa.

Entretanto, a Lei n.º 3.048, de 21 de dezembro de 1956, que alterou o mencionado Quadro, naturalmente porque a mensagem referida não foi enca-

minhada às Comissões técnicas, por qualquer desentendimento, não levou em conta as ponderações expedidas na aludida mensagem, que não chegou a ser objeto de exame.

Essa a razão por que se apressa esta presidência, após prévio pronunciamento deste Tribunal, conforme cópia junta, a ratificar os termos da mensagem contida no ofício P-39-56 e solicita que essa ilustre Câmara se digne atender as propostas então sugeridas e agora reafirmadas.

Algumas das referidas propostas, por iniciativa do próprio Congresso Nacional, foram acolhidas na Lei n.º 3.048, citada, ou expressamente rejeitadas.

Trata-se de matéria superada, portanto, em que não se insiste.

Mas, há que examinar propostas de extinção de função gratificada e criação de outras, ainda não abordadas que nos parece merecerão o apoio legislativo.

É o que passamos a expor:

I — A mensagem P-39-56 propunha a extinção de uma função gratificada de chefe de seção, pela razão ali exposta: a supressão dos serviços mecanizados, pela rescisão do contrato, muito oneroso, com a I.B.M. World Trade Corporation, cuja manutenção não mais se justificava. Desta forma, bastam seis seções e respectivas chefias gratificadas, em que presentemente se desdobram os serviços burocráticos da Secretaria deste Tribunal.

Nestas condições, é proposta a supressão de uma função gratificada — chefia de seção (FG-4), criada pela Lei n.º 3.048, de 21 de dezembro de 1956, artigo 8.º. O Quadro anexo, que acompanhou a referida Lei, não aumentou, porém, o número de chefias de seção existentes, que já eram seis e cujo número deve permanecer.

II — É proposta, porém, de acordo com a mensagem P. 39-56, a criação de funções gratificadas dos auxiliares que servem junto ao Diretor-Geral e Diretores de Serviço, dos mesmos moldes já adotados para os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Distrito Federal e São Paulo — Leis números 1.409, de 9 de agosto de 1951; 2.643, de 11 de novembro de 1955 e 2.831, de 30 de julho de 1956.

III — A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que modificou o Código Eleitoral, obrigando a inscrição em cartório, dos alistados, exige que permanentemente o escrivão eleitoral ou funcionário designado pelo juiz esteja à frente dos serviços cartorários, para atestar que os requerimentos foram feitos na sua presença.

Os escrivães eleitorais são os mesmos da Justiça comum, e em comarcas de intenso movimento, como a desta Capital, não é possível exigir-se desses serventuários a permanência, no cartório eleitoral, durante o expediente integral, sob pena de abandono dos seus afazeres na Justiça comum, donde tiram seus proventos, consistentes em custas, precipuamente.

Dai ser proposta a criação de duas funções gratificadas, com o mesmo símbolo das dos chefes de seção, para possibilitar a designação de funcionários da Secretaria do Tribunal para, como chefes de cartório, auxiliarem o serviço nas duas Zonas desta Capital.

É o que foi adotado no Distrito Federal e São Paulo, com ótimo resultado.

Convem frisar que se está procedendo a uma nova qualificação geral do eleitorado e, para que a Lei n.º 2.550 possa ser cumprida integralmente, é mister que a Justiça Eleitoral seja aparelhada de um mínimo indispensável de cargos e funções, que a capacite para desempenhar sua árdua missão.

Outrossim, a Lei n.º 2.550, citada, criou a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, desempenhada por um Desembargador.

Foram destacados funcionários da Secretaria do Tribunal, para auxiliar o Corregedor na sua delicada missão.

Faz-se necessária, porém, a criação de uma outra função gratificada, de Secretário do Corregedor

Geral, como já a tem o Procurador Regional e com o mesmo símbolo atribuído ao deste.

São essas, unicamente, as modificações propostas no Quadro da Secretaria deste Tribunal, para serem atendidas as exigências da Lei n.º 2.550 referida.

Nessas condições, as funções gratificadas da Secretaria deste T. R. E. serão as seguintes:

1 Secretário do Presidente — FG-3 (Lei número 3.048).

1 Secretário do Procurador Regional — FG-4 (Lei n.º 3.048).

6 Chefes de Seção — FG-4 (Lei n.º 3.048).

1 Secretário do Corregedor Geral — FG-4 (ora proposto).

2 Chefes de cartórios de zona eleitoral — FG-4 (ora proposto).

1 — Auxiliar do Diretor Geral — FG-5 (ora proposto).

2 — Auxiliares dos Diretores de Serviço (Diretor dos Serviços Administrativos e Diretor dos Serviços Judiciários) — FG-6 (ora proposto).

IV — Parece evidente a este Tribunal que os funcionários de sua Secretaria são obrigados a servir nos cartórios eleitorais da Capital, quando designados para esse fim.

Nem se compreenderia que, competindo ao Tribunal, *ut art. 17, n. do Código Eleitoral*, requisitar funcionários de qualquer repartição para auxiliarem os escrivães eleitorais, não pudesse, paradoxalmente, *ad-absurdum*, designar seus próprios funcionários, para servirem nos cartórios eleitorais da Capital, sem qualquer vantagem especial, e, no interior do Estado, com as que são asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (passagem, diárias e ajudas de custo).

Convem, contudo, para dissipar qualquer dúvida, ser a Lei expressa a respeito.

Por isso, é proposto dispositivo, nesse sentido.

V — É solicitado assegurar o pagamento das gratificações propostas a partir de 1 de janeiro findo, de vez que os funcionários, aos quais incumbem as funções referidas, as vêm desempenhando, de fato, desde janeiro de 1956, data da Mensagem número 39-56, enviada à Egrégia Câmara dos Deputados.

VI — As solicitações supra são feitas mediante decisão coletiva e unânime deste Tribunal, *ut cópia da ata da sessão de 23-1-1957*, que instrui esta solicitação.

VII — Desta forma, Sr. Presidente, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª, de conformidade com o art. 97, II, da Constituição Federal, o encaminhamento da presente mensagem e a colaboração de V. Ex.ª e do ilustre Legislativo para o atendimento do que se pede.

Renovo a V. Ex.ª a segurança de meu elevado apreço e consideração. — *Chrisanto de Paula Dias*, Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 39-56, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pôrto Alegre, 16 de janeiro de 1956.

Senhor Presidente:

A Presidência deste Tribunal, com ofício número 151-55, encaminhou a essa Colenda Câmara um projeto de lei de reestruturação do quadro de sua Secretaria.

Esse projeto foi aprovado pelas Comissões de Justiça (com substitutivo) e pela Comissão de Serviço Público Civil, encontrando-se, presentemente na Comissão de Finanças.

I — Este Tribunal tem pautado como norma de conduta jamais sobrecarregar os cofres públicos, com despesas desnecessárias ou desmedidas.

Haja visto que, ainda em sessão de 21 de novembro último, resolveu rescindir o contrato que

maninha com o I. B. M. World Trade Corporation, referente à locação de equipamento mecanizado, em virtude de as modificações introduzidas no Código Eleitoral pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não mais justificarem sua manutenção, sobretudo, pela supressão das listas de votação e distribuição de eleitores por seção nas proximidades dos pleitos eleitorais, razão precípua da contratação daquele serviço.

A rescisão do mencionado contrato traz uma economia anual à União de, aproximadamente, seiscentos mil cruzeiros.

Em consequência desse fato, foi também extinta a Seção de Serviços Mecanizados da Secretaria deste Tribunal.

Destarte, torna-se desnecessária a criação de mais de uma função gratificada de Chefe de Seção e de três cargos iniciais na carreira de Auxiliar Judiciário, que haviam sido pedidos com o Ofício número 151-55.

II — O bem lançado parecer da Ilustre Comissão de Justiça, resolveu não conceder ao Diretor Geral, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal os padrões solicitados no Ofício n.º 151-55, reduzindo-os de PJ-1 e PJ-2 para PJ-2 e PJ-3. O fundamento dessa decisão foi o de que os Tribunais Eleitorais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais deveriam ter um padrão mais elevado para seus Diretores, em virtude de contarem com mais de dois milhões de eleitores, enquanto o Rio Grande do Sul tinha somente mais de um milhão.

Entretanto, pela Lei n.º 2.643, de 11 de novembro último, foi reestruturado o quadro da Secretaria do Tribunal do Distrito Federal, sendo concedido aos seus Diretores os padrões pleiteados, por este Regional. Não conta, até a presente data, a Capital da República, contudo, nem com um milhão de eleitores.

É de se salientar, também, que a jurisdição daquela Corte está restrita ao Distrito Federal e Territórios, enquanto conta esta Circunscrição com 89 Zonas Eleitorais. Também não é lícito argumentar-se com o custo de vida, pois, presentemente, há paridade entre o da Capital Federal e o desta, que não justifica padrão mais elevado para aquela Secretaria.

Assim, solicitamos seja restabelecido o projeto inicial que assegura os padrões PJ-1 ao Diretor Geral e PJ-2 aos Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

III — No anteprojeto remetido com o Ofício número 151-55 estava incerto dispositivo que estandia, automaticamente, aos funcionários deste órgão, os mesmos direitos e vantagens dos da Secretaria do Supremo Tribunal Eleitoral. Este dispositivo também não teve acolhida. Visava o mesmo, principalmente, a extensão das gratificações adicionais por tempo de serviço que fruem os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, aos deste Colégio.

Por motivos poderosos, como já foi dito acima, foi rejeitado. Porém, a já mencionada Lei número 2.643, em seu art. 18 assegurou ao Tribunal do Distrito Federal aquelas gratificações.

Não nos parece de justiça que a êses órgãos, com as mesmas funções, sejam pagas gratificações adicionais de determinado valor, e negadas a outros. E, quanto à data do início do pagamento das mesmas, opinamos pela em que entrou em vigor a citada lei.

Destarte, nada mas justo que, onde couber, seja acrescentado ao projeto de lei o seguinte artigo:

“Art. — Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul perceberão, a partir da vigência da Lei número 2.643, de 11 de novembro de 1955, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral”.

IV — Finalmente, no tocante às funções gratificadas, reexaminando a matéria, resolveu o Tribunal propor: 1.º) melhorar as gratificações dos Secretário do Presidente, Procurador Regional e Chefes de Seção e, 2.º) criar as funções de auxiliares junto ao Diretor Geral e Diretores de Serviço, nos mesmos

moldes adotados para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com pequenas alterações, oriundas das funções que desempenham esses funcionários neste Regional, especialmente o Secretário da Presidência, que pelo novo Regimento Interno que vem de ser aprovado pelo Tribunal teve aumentadas suas atribuições, como secretariar as sessões, redação e expedição de toda correspondência particular e oficial da Presidência, dirigir a Biblioteca, etc.

Assim, as funções ratificadas na Secretaria seriam as seguintes:

1 — Secretário da Presidência	FG-2
1 — Secretário do Procurador Regional ..	FG-2
6 — Chefes de Seção	FG-4
1 — Auxiliar do Diretor Geral	FG-4
2 — Auxiliares dos Diretores de Serviço ..	FG-5

V — As solicitações supra são feitas mediante decisão coletiva e unânime deste Tribunal, em acórdãos ns. 794 e 1.110, ambos da Classe 6, que instruem o presente.

Destá forma, Sr. Presidente, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª não só o encaminhamento do presente a quem de direito, como também, a colaboração de V. Ex.ª para a consecução do que acima se pede.

Renovo a V. Ex.ª meus protestos de alta estima e distinta consideração. — *Chrisanto de Paula Dias*, Presidente.

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N.º 3.048,
DE 21-12-1956

QUADRO ATUAL

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Símbolo, padrão ou classe
<i>Cargos Isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-2
2	Diretor de Serviço	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-3
<i>Cargos Isolados de provimento efetivo</i>		
2	Taquigrafo	O
1	Arquivista	N
1	Almoxarife	L
1	Porteiro	L
1	Ajudante de Porteiro	K
2	Motorista	J
1	Ajudante de Motorista	I
1	Zelador	K
<i>Cargos de carreira</i>		
2	Oficial Judiciário	O
3	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
6	Oficial Judiciário	M
8	Oficial Judiciário	L
10	Oficial Judiciário	K
10	Auxiliar Judiciário	J
15	Auxiliar Judiciário	I
8	Auxiliar de Portaria	H
8	Auxiliar de Portaria	H
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional ..	FG-4
6	Chefes de Seção	FG-4

QUADRO PROPOSTO

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Símbolo, padrão ou classe
	<i>Cargos Isolados de provi- vimento em comissão</i>	
1	Diretor Geral	PJ-2
2	Diretor de Serviço	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-3
	<i>Cargos Isolados de provi- vimento efetivo</i>	
2	Taquigrafo	O
1	Arquivista	N
1	Almoxarife	L
1	Porteiro	L
1	Ajudante de Porteiro	K
2	Motorista	J
1	Ajudante de Motorista	I
1	Zelador	K
	<i>Cargos de carreira</i>	
2	Oficial Judiciário	O
3	Oficial Judiciário	N
4	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
8	Oficial Judiciário	K
10	Oficial Judiciário	J
10	Auxiliar Judiciário	I
15	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar de Portaria	H
8	Auxiliar de Portaria	G
	<i>Funções gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência ..	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional	FG-4
6	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Corregedor Geral	FG-4
2	Chefes de cartório de zona eleitoral	FG-4
1	Auxiliar do Diretor Geral ..	FG-5
2	Auxiliares dos Diretores de Serviço (Diretor dos Serviços Administrativos e Diretor dos Serviços Judiciários)	FG-6

(D. C. N. — Seção I — 26-3-57).

Projeto n.º 2.388, de 1957

Revalida títulos eleitorais e dá outras pro-
vidências.

(Último de Carvalho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Se até o dia 30 de junho do corrente ano, os Juizes Eleitorais não houverem recebido o numerário suficiente para atender às despesas de que trata o artigo 71, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, o que se verificará pelo registro de crédito especial no Tribunal de Contas da União, ficam revalidados os títulos eleitorais expedidos de acordo com a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, modificada pelas Leis ns. 2.550 e 2.982, de 25 de julho e 30 de novembro de 1955 e 1956, respectivamente.

§ 1.º A revalidação completar-se-á por requerimento assinado pelo eleitor e instruído com o título eleitoral, entregues pelo próprio ao Cartório da Zona Eleitoral de seu domicílio.

§ 2.º Se o Juiz ou o Escrivão tiver dúvidas de ser o apresentante do título o próprio eleitor, exigirá que prove a sua identidade, o que poderá ser feito, à falta de documentos por meio de duas testemunhas idôneas.

Art. 2.º Recebendo o título eleitoral a ser revalidado, o escrivão tomará a assinatura do eleitor apresentante na "fôlha individual de votação", preenchendo-a com os dados que o título contiver, devolvendo-o na forma da legislação em vigor, depois de visado pelo Juiz.

Art. 3.º É permitida a extração de segundas vias de títulos eleitorais, mas a validade das mesmas sujeita-as ao que dispõe a presente Lei.

Art. 4.º A qualificação de novos eleitores continuará a ser regida pelas leis eleitorais vigentes.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em .. de março de 1957. —
Último de Carvalho.

Justificação

A apresentação deste Projeto justifica-se pelo fato do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não haver tomado ainda as providências determinadas pelo art. 71, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que declara:

"As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e do crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição".

Ora, em 3 de outubro do ano próximo serão realizadas eleições para renovação da Câmara Federal e do terço do Senado Federal; das Assembleias Legislativas Estaduais; de vários Governadores e Vice-Governadores e de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz e como o artigo 70 da lei supracitada dispõe que

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955, perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956 sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do artigo 33 do Código Eleitoral".

tudo o eleitorado do país deverá ser renovado até o dia 23 de julho de 1958, isto é, 15.104.604 eleitores, tal era o número de inscritos em 3 de outubro de 1950 (Anuário Estatístico do Brasil — 1956 — pag. 468), deverão alistar-se, novamente. Isto para argumentar-se com documento oficial, porque em 1953 esse eleitorado deveria andar pela casa dos 17.000.000, porquanto os votos apurados na última eleição subiram a 9.097.014, e, tendo-se em vista que houve uma abstenção de 45% não devia ser aquele e sim este o número a ser alistado. Valendo-nos, mesmo dos dados de 1950, e o custo de Cr\$ 50,00 para cada jogo de fotografias, qual o preço cobrado pelos fotógrafos nos municípios que tenho a honra de representar, chegaremos à conclusão de que, somente as fotografias custariam, na melhor das hipóteses, isto é, com o pagamento à vista, coisa que o Governo não faz, importância superior a Cr\$ 750.000.000,00. Se os cálculos foram feitos em face da realidade, isto é, entrando no negócio a burocracia, o prazo de pagamento, a falta de material fotográfico no Brasil, os intermediários e o colégio alistável, não tenhamos dúvida de que as despesas subirão a Cr\$ 1.000.000.000,00, em moeda da minha mocidade, um milhão de centos de réis!

E perguntamos: que providências o Egrégio Tribunal Eleitoral, que "é quem conhece a proporção do volume do crescimento do alistamento eleitoral (art. 71, citado) tomou para satisfazer tão vultosa despesa? A nossa ver, nenhuma, porque a dotação orçamentária de que dispõe a Justiça Eleitoral para

todas as suas despesas em 1957, totaliza Cr\$ 282.065.490,00 (Lei 2.986, de 10 de dezembro de 1956 — Orçamento da União).

Dir-se-á que os Partidos Nacionais no silêncio do Tesouro Público, deveriam arcar com essas despesas, pois é da essência das organizações a arremetimento de seus adeptos. Mas acontece que além da lei ser clara, "as despesas com o retrato do eleitor ficarão a cargo da União, os Partidos carregaram com os ônus da constituição do corpo eleitoral até 1 de julho de 1956, existente, corpo esse desaparecido com afrontoso desrespeito à Constituição Federal que declara: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 141, § 3.º). Ferguntamos, então: Um título do eleitor, e mais do que isso, a prerrogativa de cidadania, enquadra-se na proteção do texto constitucional?

Não resta a menor dúvida de que a lei 2.550, de 25 de julho de 1955 cassou os direitos políticos de 17 milhões de brasileiros o que só se verificara anteriormente no País, por golpes de Estado. É claro, portanto, que ao Poder que os cassou cabe arcar com as despesas para reintegrar esses milhões de cidadãos na plenitude de direitos dos quais foram espoliados. E se o não fizer, no prazo estabelecido neste Projeto, que se revalidem os títulos eleitorais alcançados pela malsinada proposição.

O que não é possível é que, com a displicência com que se trata o assunto mantenham-se cassados os direitos políticos de cidadãos brasileiros que em 1953 deverão escolher seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo. Se os recursos financeiros não chegarem até o meado deste ano às Zonas Eleitorais, com tempo, portanto, para a impropriação de fotografias nos mais longínquos rincões da Pátria, a única solução para o caso é a revalidação dos títulos eleitorais de que trata este projeto, a menos que se prorroguem os atuais mandatos eletivos, muito menos trabalhosos para alguns, mas muito mais danosos para o regime. — *Último de Carvalho*.

(D. C. N. — Seção I — Em 26-3-57).

Projeto de Lei n.º 2.391 de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(Do Poder Judiciário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 485, de 14 de novembro de 1946 e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O.

§ 1.º Os atuais Oficiais Judiciários são classificados da seguinte forma:

- Classe H — J
- Classe I — K
- Classe J — L
- Classe K — M
- Classe L — N
- Classe M — O

§ 2.º Ficam classificados nos padrões L e J, respectivamente, os atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo de Arquivista e Porteiro.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo, cujos ocupantes passam a integrar a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de H e I.

§ 1.º Os dactilógrafos G são classificados como Auxiliares Judiciários, padrão I e os Dactilógrafos F, no padrão H.

§ 2.º A execução dos serviços de dactilografia continua a cargo dos Auxiliares Judiciários.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante prestação de concurso.

Art. 5.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a carreira de Auxiliar de Portaria, com escalonamento de D a I.

§ 1.º Ficam classificados em I, H, G e F, respectivamente, os atuais ocupantes das classes G, F, E e D, das carreiras de Contínuo e Servente.

§ 2.º Os serviços cuja execução competia aos Contínuos e Serventes continuam a ser executados pelos Auxiliares de Portaria.

§ 3.º Ficam criados um cargo de Auxiliar de Portaria E e outro D, e um de Bibliotecário F.

Art. 6.º São criados 4 (quatro) cargos de Auxiliar Judiciário, classe G, assegurado o aproveitamento dos atuais extranumerários mensais e auxiliares de Cartórios, alternadamente na ordem de antiguidade na Secretaria, a começar em cada rodízio pelos extranumerários, dentre os classificados em concurso, permitida a inscrição aos funcionários requisitados.

Art. 7.º São elevadas para o símbolo FG-4 as atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente, Secretário do Procurador Regional e Chefe de Seção.

Parágrafo único. Fica criada a função gratificada FG-4, de Secretário do Corregedor, a ser preenchida por um funcionário da Secretaria do Tribunal.

Art. 8.º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria PJ-5, fica classificado no símbolo PJ-4.

Art. 9.º Fica transformado em cargo isolado de provimento efetivo, o cargo atualmente de provimento em comissão de Diretor de Secretaria.

Art. 10. Eº o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de relativo ao orçamento vigente da União, assim distribuído:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal civil.

Consignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

MENSAGEM N.º 14-57 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 20 de fevereiro de 1957.

Excelentíssimo Sr. Presidente:

Em cumprimento a deliberação contida no Acórdão anexo e tendo em vista o disposto no art. 97, n.º II, da Constituição Federal, tenho a subida honra de submeter ao pronunciamento dessa Egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., o projeto de reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme as modificações constantes do mesmo projeto.

Aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, para reafirmar a V. Exa. os meus protestos de alto apreço e distinguida consideração. — Zacarias Gurgel Cunha, Desembargador Presidente.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Vistos, etc.

O Sr. Diretor da Secretaria deste Tribunal encaminhou a esta Corte uma exposição de motivos, acompanhada de projeto de lei reestruturando o Quadro do Pessoal da mesma Secretaria, tendo em vista que a matéria é da competência do Tribunal segundo expresso mandamento constitucional. Também anexou à referida exposição uma Tabela comparativa entre a atuação atual e a proposta relativamente aos funcionários.

De acôrdo com o que pondera o Sr. Diretor da Secretaria, sob dois requisitos o assunto deve ser examinado: a) se a modificação proposta traz melhoramentos à sistematização orgânica dos serviços; b) se consulta os interesses dos servidores da Secretaria. Quanto ao primeiro item, acentuou que a proposta se baseava em experiências semelhante e recentes, levadas a efeito na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Lei n.º 2.931, de 20 de julho de 1956), nos Tribunais Regionais de Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará, e outra em curso na Câmara dos Deputados, procedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Quanto ao segundo item, o projeto, no caso de aprovação, e conversão em Lei, significaria apreciável melhoria de condição financeira para o corpo de funcionários, além de atender às situações dos extranumerários, requisitados e auxiliares de Cartórios, dando-lhes situações definidas.

Opinando, em plenário, sobre o projeto, o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Regional se manifestou favoravelmente à sua aprovação, por entendê-lo útil e oportuno aos interesses do serviço e às necessidades do funcionalismo.

Tem inteira procedência, sem dúvida, a proposta do Sr. Diretor da Secretaria deste Tribunal, haja vista, inicialmente, que a reforma sugerida pretende dotar de melhor organização o Quadro do seu funcionamento, dando-lhe possibilidade de maior rendimento de serviço, através de mais eficiente e racional sistematização de funções e atribuições. No caso, aliás, os reajustamentos feitos, bem como os novos cargos, se inserem numa espécie de identidade e equivalência com a organização de Secretarias de outros Tribunais Regionais, sobretudo aquelas cita-

dos na exposição de motivos, de maneira de estabelecer uma norma geral de atividades e obrigações. Por outro lado, a elaboração do projeto, atendendo a recomendações verbais do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, teve a companhia a supervisão do mesmo titular.

Também pelo que o projeto vale com revisão no escalonamento e padronização das carreiras e cargos isolados, e como fator de estabilidade para os extranumerários requisitados e auxiliares de cartórios, todos atualmente na posição flutuante de adidos à Secretaria, merece a devida aprovação. Em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, com a inflação aumentando consideravelmente o custo da vida, impõe-se, naturalmente, melhoria de vencimentos nas bases estabelecidas na proposta, corrigindo, de algum modo, as desigualdades de tratamento, sob tal aspecto existentes, entre o funcionalismo da Secretaria deste Tribunal e os de outros Tribunais Regionais Eleitorais do país, importando, no caso precipuamente, a circunstância de semelhança de responsabilidades e obrigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, aprovar a apresentação de uma mensagem de reestruturação dos Quadros da sua Secretaria, ao Congresso Nacional, nos termos da proposta em causa.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 2 de fevereiro de 1957. — Zacarias Gurgel Cunha, Presidente. — Américo de Oliveira Costa, Relator. — F. P. Manoel Varela, Procurador Regional.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargo ou carreira	Padrão	Número de cargos	Cargo ou carreira	Padrão
1	<i>Cargos em Comissão</i>				
	Diretor de Secretaria	PJ-5	—	—	—
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista	J	1	Diretor de Secretaria	PJ-4
1	Porteiro	H	1	Arquivista	L
	—	—	1	Porteiro	J
			1	Bibliotecário	F
	<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>	
1	—	—	1	Oficial Judiciário	O
1	Oficial Judiciário	M	2	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	I	3	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	H	—	—	—
4	Datilógrafo	G	3	Auxiliar Judiciário	I
1	Contínuo	F	4	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	E	4	Auxiliar Judiciário	G
1	Servente	D	1	Auxiliar de Portaria	I
1	Servente	—	1	Auxiliar de Portaria	H
	—	—	1	Auxiliar de Portaria	G
			1	Auxiliar de Portaria	F
			1	Auxiliar de Portaria	E
			1	Auxiliar de Portaria	D
	<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente	FG-6	1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional	FG-4
2	Chefe de Seção	FG-7	1	Secretário do Corregedor	FG-4
			2	Chefe de Seção	FG-4

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, em 1.º de fevereiro de 1957. — (a.) Nilberto C. de Souza, Of. Jud. "J". (D. C. N. — Seção I — 27-3-57).

Projeto n.º 2.394, de 1957

Altera a redação da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 e dá outras providências.

(Do Sr. Floriano Lopes Rubim).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º ...

Nas eleições que se realizarem até dezembro de 1958 poderão votar também os portadores de títulos eleitorais, expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei número 2.550, de 25 de julho de 1956 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

§ 3.º As disposições do presente artigo se estendem às eleições suplementares aos pleitos ocorridos durante a vigência desta lei, ainda que, por motivos supervenientes, essas eleições suplementares se realizem, posteriormente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em prorrogando a vigência da Lei n.º 2.982 a Câmara atenderá, sem dúvida, aos imperativos do interesse público; e tanto isso é verdade que essa mesma lei — cuja alteração se propõe — houvera sido conseqüente da emergência que inspirou o legislador no obstar os efeitos imediatos da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955.

Ora, o art. 70 da referida Lei n.º 2.550 pretendia cassar, em 1.º de julho de 1956, a validade dos títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, mas, a própria inoportunidade da medida legal propiciou fosse dilatado o âmbito de sua vigência até dezembro de 1957, prazo, aliás, ainda exíguo para a eficácia e a aplicação das normas que inovam a legislação eleitoral.

Ademais, o art. 70, mencionado, que invalida títulos eleitorais, sobre ser inconstitucional, abona, ainda, uma usurpação de direitos, suscetível de atentar contra o equilíbrio da ordem jurídico-social.

Se se admitir como vigente, *ad perpetuum*, a norma contida nesse preceito legal, não há negar que ela, em si, consiste na abrogação coletiva de direitos políticos, tanto mais que destitui todos os cidadãos da continuidade de seu exercício eleitoral.

Carece, pois, de juridicidade o dispositivo que infirma direitos adquiridos, e, de certo modo, retroage para anular atos jurídicos perfeitos. Porque é bem de ver que a concessão de títulos eleitorais além disso, é coisa julgada, por sentença, que incorpora o documento respectivo ao patrimônio cívico e político do indivíduo.

No que concerne aos direitos adquiridos há que se perceber a antinomia evidente entre a Lei 2.550 e o Diploma Fundamental que consagrou a tradição jurídica brasileira, a qual se não curva ante as circunstâncias de arbítrio — nem mesmo o arbítrio da lei — para retroagir, prejudicando.

A relação jurídica que vincula o eleitor ao exercício do sufrágio também não se exaure com o tempo, eis que de investidura ilimitada, sobreexiste às limitações de prazo. Tal a função do alistamento. Que não decai em função de termos extintivos. Que não caduca.

Desse modo, subsiste o alistamento, no que tange à sua natureza intrínseca, substancial, e até mesmo à sua validade institucional, daí por que os títulos eleitorais poderiam ser substituídos, mas nunca invalidados, porque eles defluem do alistamento.

Se, porém, o legislador tem intenção revisional, ditada pela suspeição de fraudes que incidem sobre a conjuntura eleitoral, não é mister a medida extrema, que se consubstancia na cessação absoluta e indiscriminada dos efeitos de validade dos atuais títulos. Valha-se o Poder Público das sanções penais para os que fraudam, para os que burlam, para os que delinquem. Valha-se o legislador, outrossim, de medidas progressivas de educação, de disciplinação e de pureza dos métodos eleitorais. Valha-se o legislador, porém, de critérios constitucionais, de valores jurídicos, de exegeses perfeitas porque ao revés disso, subverter-se-ia a ordem social, a lei tumultuaria, em nome de arbítrios que envergonham; de concessões que degradam; de improvisos que fazem hiatos na vida política dos povos. No caso em espécie, em determinado momento, o Brasil não terá um eleitor sequer.

De conformidade com o que leciona Degni (*L'interpretazione della Legge*) as instituições valem em função das necessidades políticas, das tendências racionais, dos anseios e das aspirações do povo. Dessarte após doze anos de alistamento eleitoral, malgrado todos os percalços, voltaríamos ao marco zero, na instituição do sufrágio, como se não existisse nenhuma força social, nenhuma vocação cívica, e nenhum anelo político e moral capaz de vincular duas gerações no vértice do Direito Público.

Contudo, o presente projeto de lei, restringe-se a mera prorrogação de vigência, para que se evitem discordâncias prejudiciais ao trâmite da matéria.

Em se admitindo, no entanto, que as modificações da presente proposição não são as melhores plausíveis, releva acentuar, de outro lado, que elas são as mais convenientes. Responderíamos, *mutatis mutandis*, com a expressão de Solon quando lhe perguntaram se ele outorgara a Atenas a melhor Constituição, ao que redarguiu: "Não. Não é a melhor, porém, e a que mais convém à minha Pátria".

Esperamos que a Egrégia Câmara reconheça dessa conveniência, segundo os reclamos do interesse público, conveniência a que se objetiva transformar em lei "em conjunção com outras e com referência às instituições vigentes e à política do país" (J. G. Sutherland — *Status and Statutory Construction*, vol. II).

Por que, em verdade, a lei há que exprimir uma necessidade social, e mais que isso, há de promover os meios de atendimento e não de embargos à realização dos propósitos coletivos. Por isso a lei fala às vontades. Para que rebusquem e extraiam a realidade jurídica, onde quer que se encontre. Para que a letra dos textos vivifique os processos de evolução política. Para que seu espírito dinamize o Direito que se não imobiliza. O Direito não é estático, é a própria sociedade que aprimora seus usos e costumes; que se realiza; que dá organicidade ao ambiente, a fim de integrar e não desintegrar o homem e sua existência política que é preservada — antes e acima de tudo — pela soberania do povo.

Sala das Sessões, 23 de março de 1957. — *Florianópolis* Lopes Rubim, Deputado pelo PTB.

(D. C. N. — Seção I — Em 27-3-57).

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 41.102 — de 8 de março de 1957

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.952, de 17 de novembro de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos), para atender a despesas diversas realizadas, no exercício de 1955, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e que assint-se discriminam:

Cr\$

I — Gratificação de natureza eleitoral a juizes, escrivães e auxiliares de cartório:	
a) Alagoas	151.800,00
b) Maranhão	224.600,00
c) São Paulo	119.534,80

II — Adicionais por tempo de serviço:	
a) Amazonas	1.638,40
b) Ceará	56.453,30
III — Serviços contratuais — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
	81.900,00
IV — Aluguel de imóveis:	
a) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	20.000,00
b) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	36.000,00
Total	791.406,50

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de março de março de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.
José Maria Alkmim.
(D. O. — 12-3-57).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XXXVI

DEMAGOGIA E CORRUPÇÃO

Principalmente de 1860 em diante, iniciou-se, no Brasil, um movimento favorável à eleição direta, isto é, supressão da eleição em dois graus. Em discursos, artigos de jornais, pareceres, etc., advogava-se a adoção da eleição direta.

Em 1862, um bacharel do Recife, o dr. Antônio Herculano de Souza Bandeira, publicou um livro, onde reunia trabalhos de diversos autores, todos favoráveis à eleição direta. O bacharel Souza Bandeira, ao fazer a apresentação (prefácio) desse volume, fez uma descrição da vida política do Brasil a essa época. Vamos transcrever trechos desse trabalho. Dizia, em 1862, o bacharel Souza Bandeira:

“Ou o Brasil, tão novo ainda, tem tocado já ao último grau de corrupção, à vista da rapidez com que se têm sucedido tantas reformas improficuas, ou o sistema de eleições, que temos até hoje seguido, é realmente absurdo, inconveniente e inexecuível. Mas, não; não é na desmoralização do povo brasileiro que convém procurar a justificação dessa multiplicidade de tentativas; o absurdo sistema de eleições indiretas é que está concorrendo poderosamente para a corrupção deste povo, e o que tem por tantas vezes arrastado aos horrores da anarquia.”

Aquêle bacharel ao fazer em seguida, um quadro da situação política do país, concordava com as palavras de um publicista de São Paulo que, dizia êle, “Exproba ao partido liberal o ter corrido acelerado pela senda da anarquia, comovendo as massas populares, erguendo os pobres contra os ricos, os pequenos contra os grandes, os governados contra os governantes, o povo contra o poder, correndo com o archê em punho as províncias da Bahia, Pernam-

buco, Rio Grande, Minas e São Paulo, salpicando com sangue brasileiro o pendão auri-verde. Acusa o partido conservador de ter abastardado o Juri (Justiça), rebaixado a Guarda Nacional, e ligado as províncias a um poder central egoísta e opressor. Crimina o partido de conciliação de ter abatido os partidos, encadeado os espiritos, subjugado as vontades, escravizado o país, erguido uma oligarquia mascarada com librê multicolor, chegando por meio da corrupção às leis que dividiram o Império em distritos eleitcrais”.

A seguir, o bacharel condena as mudanças de partido, que faziam os deputados, dizendo:

“Nesses grupos chamados partidos conservador, liberal, conciliador, constitucional, não há diferença alguma de princípios, nem de tendências finais; e por isso é patente que essas discórdias, que entre êles existem, são tôdas pessoais. A prova disso é-la aí bem clara na freqüente transmigração dos mesmos cidadãos de uns dos chamados partidos para os outros, conforme as feições, ou interesses individuais...”

E continuava:

“Querem todos êles ir no mesmo navio, e para o mesmo ponto; a questão é unicamente saber quem há de ter a mão no leme: questão de suma importância para os influentes dos diversos grupos, mas de bem pouca ou nenhuma importância para o público, contanto que para se manterem no poder não alterem a tranquillidade pública, afugentando os capitais, entorrecendo a produção e mais indústrias, como por vêzes tem sucedido, com grande mal para nós todos”.

As agitações públicas choviam no país, precisava, pois, solucionar-se com a modificação da lei eleitoral. O bacharel Souza Bandeira, por exemplo, defendia a sua tese das eleições diretas. Veremos em próximo artigo, outros aspectos da luta em torno da reforma eleitoral que se exigia, a partir de 1860.

(Transcrito da “A Gazeta”, de São Paulo, de 17 de novembro de 1956).

XXXVII

OS PARTIDOS EM 1870

Vejamos como se alinhavam os partidos políticos brasileiros em 1870, meio século após a independência. É oportuno lembrar que não havia legislação sobre os partidos políticos, não existindo, pois, o seu registro regular. Como também não havia registro prévio das chapas de eleitores de 2.º grau, assim como de deputados, senadores, etc.

Em 1870, existiam os partidos que relacionaremos a seguir:

PARTIDO LIBERAL — Tive suas origens em 1831. O seu programa podia ser assim resumido: Monarquia Federativa, extinção do Poder Moderador (exercido pelo Imperador), eleição cada dois anos da Câmara dos Deputados, Senado eletivo e temporário, supressão do Conselho de Estado, Assembléias Legislativas Provinciais com duas Câmaras e Intendentes municipais (prefeitos). O Partido Liberal sofreu uma evolução em 1869, que veremos mais adiante.

PARTIDO CONSERVADOR — Foi constituído em 1837. Pugnava por maior unidade do Império, contra a formação de Estados dentro do Estado, pelas Assembléias Provinciais. Eis uma síntese do seu programa: restringir as atribuições das Assembléias Provinciais, rigorosa observância da Constituição, estudar maduramente todas as inovações políticas, antes de aceitá-las, unidade do Império, sob o regime representativo e monárquico. O imperador impera, governa e administra. O programa dos conservadores era, pois, o oposto dos liberais.

PARTIDO PROGRESSISTA — Este partido nasceu em 1862 na Câmara, de uma oposição ao ministério, e a que foi dado o nome de "Liga Progressista". Era uma "liga" de liberais e conservadores (moderados). Em 1864 foi lido no Senado, o programa do Partido Progressista, do qual faremos um extrato: "O partido progressista é um partido novo. Não toma sobre si a responsabilidade das crenças e tradições dos extintos partidos, a que pertenceram os indivíduos que o compõem (...) O Partido Progressista não quer: 1.º A reforma da Constituição política à qual, como ao imperador e à sua dinastia, consagra o maior respeito e adesão. 2.º A eleição direta. 3.º A descentralização política. 4.º O exclusivismo nos cargos públicos".

PARTIDO LIBERAL-RADICAL — Este partido, que se estruturou em 1868 teve suas origens nas lutas políticas de 1862 em diante. Seu programa podia ser assim resumido: 1.º Abolição do Poder Moderador; da Guarda Nacional; do Conselho de Estado; do elemento servil. 2.º Fomentando: pelo ensino livre; pela polícia efetiva; pela liberdade de associação e de cultos; pelo sufrágio direto e universal; pela eleição dos presidentes das Províncias, etc., etc.

PARTIDO LIBERAL — Em 1869, há acôrdo entre os liberais históricos e os progressistas, para fazerem oposição ao novo ministério. Em consequência, houve a fundação de um clube e de um jornal. Seu programa e princípios eram extensos, razão por que somente deles extrairmos o seguinte: os ministros devem ser responsáveis pelos atos do poder moderador; o rei reina mas não governa; descentralização; maior liberdade em matéria de comércio e indústria; plena liberdade de consciência; ensino livre (particular); independência do poder judiciário; redução das forças militares em tempo de paz; reforma eleitoral (eleição direta somente na Corte Capitais de Províncias, e cidades que tiverem mais de dez mil almas, sendo o eleitor, o de 2.º grau, pela Constituição); abolição do recrutamento; emancipação dos escravos; etc.

PARTIDO REPUBLICANO — No dia 3 de dezembro de 1870, na capital do Império, apareceu o jornal "A República", estampando o Manifesto

Republicano. Era a fundação do Partido Republicano, pela ala radical do Partido Liberal-Radical. Esse manifesto iniciava-se com estas palavras:

"E' a voz de um partido a que se alça hoje para falar ao país. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração ou revogação da carta outorgada em 1824, está por ela mesma prevista e autorizada, é legítima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inauferíveis direitos da nação. Só a opinião nacional cumpre acolher o repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais do que a soberania do povo, para ela apelamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra autoridade pode interpor-se entre ela e nós".

Esse manifesto é longo e constituía um programa revolucionário de verdadeira subversão do regime. Se houvesse, naquele ano (e nos seguintes), um espírito de defesa do regime e registro obrigatório dos partidos políticos o Partido Republicano seria posto fora de lei imediatamente. Esta observação é necessária, para demonstrar o clima de ampla liberdade de opinião, de expressão, e de ação política, existente no 2.º Império.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 19 de novembro de 1953).

XXXVIII

OS PROCESSOS DE VOTAR

Em nosso último artigo, fizemos uma exposição sumária dos partidos políticos e seus programas, no ano de 1870. Isto não significa que houvesse perfeita lealdade dos deputados aos programas dos partidos. Era comum os deputados desligarem-se dos seus partidos e passarem-se para os partidos adversários. Entretanto, as discussões dos projetos de lei eram, em geral, mantidas segundo os princípios e programas partidários.

Em 1872, o governo enviou projeto de lei à Câmara, que alterava a lei eleitoral de 19 de agosto de 1846, e as posteriores. A Comissão da Câmara encarregada de dar parecer sobre o projeto, realizou um trabalho longo, exaustivo, mas de grande importância política. Não poderemos resumir-lo neste artigo. Só poderemos fazer simples referência aos seus pontos essenciais.

Um dos pontos importantes da nova lei eleitoral que seria discutida e votada, era o da representação das minorias. Dizia a Comissão: "É essencial distinguir nos sistemas da representação das minorias ou da representação proporcional os diversos processos sugeridos. Estes são empíricos ou racionais: pelo processo empírico obtém-se somente a representação das minorias, porque a proporcionalidade não é acautelada; pelo processo racional obtém-se a representação das minorias, porque a proporcionalidade é a garantia do resultado". E continuava: "Entre os processos empíricos mencionamos os escritores (europeus) a pluralidade simples, o voto limitado, o voto cumulativo, o voto plural, e o voto por pontos. Entre os processos racionais são classificadas a representação pessoal com o voto contingente, o voto sucessivo com o voto eventual, a lista livre com o voto simultâneo, o sufrágio unino-minimal com o voto transferível".

Do parecer, transcrevemos, a seguir, algumas linhas referentes a cada processo de votação.

1.º **PLURALIDADE SIMPLES:** O eleitor deposita na urna uma cédula com um só nome. Feita a apuração, os mais votados, até o número de deputados a eleger, serão os eleitos.

2.º) **VOTO LIMITADO:** O eleitor vota em um menor número de candidatos do que aquele que deve ser eleito.

3.º) **VOTO CUMULATIVO:** O eleitor deposita na urna uma cédula contendo tantos nomes quantos forem os deputados que deverão ser eleitos. Esses nomes podem ser o de um só candidato, repetido tantas vezes quanto o número de deputados, razão por que chama-se *cumulativo*.

4.º) **VOTO PLURAL:** "E' este (dizia o parecer), o processo que melhor conciliaria todos os interesses sociais, se não fôra antipático e odioso à luz dos princípios em voga sobre a igualdade política (...). O eleitor disporia de maior ou menor número de votos, segundo a maior ou menor capacidade civil. O ignorante ou analfabeto daria um só voto; daí para cima a lei atribuiria ao cidadão dois, três, ou mais votos, segundo o grau de sua capacidade, cujas condições seriam previamente reguladas, tendo-se em vista a cultura intelectual ou a riqueza. E' evidente (dizia o parecer) que nessa mesma desigualdade política baseada sobre a desigualdade civil, assentaria a verdadeira igualdade social".

5.º) **VOTOS POR PONTOS** — Consiste em dar maior valor, na escala ascendente ou descendente, aos votos do eleitor, conforme a colocação dos nomes dos candidatos na respectiva cédula. Se forem três os deputados a eleger, o eleitor escreve três nomes na cédula. O primeiro vale 3, o segundo 2, o terceiro 1 (descendente). Ou, então, o último vale 1/3, o penúltimo 1/2, e o primeiro, 1 (ascendente).

6.º) **REPRESENTAÇÃO PESSOAL COM O CONTINGENTE:** O eleitor organiza a sua chapa, com os nomes de sua preferência; calculado o quociente eleitoral (número de eleitores dividido pelo número de candidaturas), é considerado eleito o que o atingir ou exceder.

7.º) **VOTO SUCESSIVO COM O VOTO EVENTUAL:** E' o mesmo processo anterior, mas a sorte é quem decide, pois, na abertura dos envelopes, o que primeiro atingir o quociente, está eleito.

8.º) **LISTA LIVRE COM O DUPLO VOTO SIMULTANEO:** O eleitor deposita duas cédulas: uma, sendo a chapa apresentada pelo partido, e outra, sendo a chapa organizada pelo eleitor. O processo de apuração é complicado e exigiria muito espaço para ser feita aqui a sua exposição.

9.º) **SUPRAGIO UNINOMINAL COM O VOTO TRANSFERIVEL:** E' um processo parecido com a pluralidade simples.

O parecer da comissão aludia, também, a outros processos diversos inclusive o "sistema proporcional" inventado pelo inglês Hare, em 1859, e, finalmente, concluiu pela "pluralidade simples". O parecer ainda fazia considerações sobre outros pontos do projeto da nova lei eleitoral, tais como incompatibilidades, qualificação dos eleitores, etc., mas que deixamos de mencionar apenas, para não estender demasiadamente este artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 21 de novembro de 1956).

XXXIX

"SERVOS DA GLEBA" E "PLUTOCRATAS"

Após 1870, travou-se luta renhida em torno da nova lei eleitoral que se pretendia, por isso, o governo tomou a iniciativa de enviar projeto à Câmara, em 1873.

Em 1871, por exemplo, no Senado, dizia Nabuco de Araújo, defendendo o programa do Partido Liberal, isto é, ser a eleição direta adotada somente para

as cidades até 10.000 almas: "O programa liberal é censurado porque contém disposições diversas para as cidades e para o campo. Isto vem, senhores, do preconceito que nos tem sido tão fatal, isto é, o preconceito das leis absolutas; entretanto que a melhor qualidade da lei é a sua relação com as circunstâncias locais..." E dizia Nabuco: "Ora, como confiar a eleição direta no interior do país a essa classe intermédia, situada entre os senhores e os escravos, sem condição de independência e liberdade, a qual, na frase do sr. Diogo Velho, presidente de Pernambuco, se compõe de Servos da gleba?"

Respondia-lhe Cotegipe: "Para não haver isso, é que é preciso no Centro (interior), a eleição direta".

TAVARES BASTOS

Em 1873, Tavares Bastos (liberal), escreveu um volume sobre a necessidade de inovações na lei eleitoral e, onde dizia: "Defendemos uma causa que desde 1831 advogamos, e que nunca desistimos de apoiar: a necessidade da eleição direta". E afirmava que devido à imperfeição da lei eleitoral em vigor, "A política está quase interdita aos cidadãos de mérito, aos homens de bem. A vida publica não é mais o estádio da honra e da glória, aberto às nobres ambições: é mercancia de grosso trato". Defendemos a eleição direta dizia: "Em contacto com o país real, diante da nação, não cresceriam os brics do deputado, o sentimento da responsabilidade, o estímulo para o bem público?"

Como o projeto do governo pretendia estabelecer um "censo alto", isto é, restringir ainda mais o direito do voto, exigindo para ser eleitor, uma alta renda líquida anual, dizia Tavares Bastos: "Renda líquida, deduzidos gastos de produção! Mas quem a tem realmente neste país senão mui poucos dos mais altos funcionários, alguns dos maiores capitalistas, os negociantes de grosso trato, os banqueiros, os advogados notáveis, os grandes proprietários, alguns milhares de cidadãos ao todo? Com semelhante lei, fielmente cumprida, fundar-se-ia a mais intolerável das aristocracias, decretando-se a incapacidade do país inteiro..."

E continuava Tavares Bastos: "Finalmente, não é do censo alto, de eleitores capitalistas e proprietários, que depende a nossa salvação. A França dos Bourbons e de Luiz Felipe nos sirva de ensino. Os ricos... porque não confessá-lo? Os ricos por si sós não representam no Brasil nem a inteligência, nem a ilustração, nem o patriotismo, nem até a independência.

A prova é que os proprietários e capitalistas fazem timbre neste país da indiferença em matéria política, que é o seu belo ideal, quando não são as criaturas mais submissas e mais dependentes do poder que dá cargos de polícia, patentes da guarda nacional, fitas e honras com que se apresentam estultas vaidades ou perversas ambições de mando, contratos e empresas com que se dobram e tresdobram fortunas. Aqui, como em qualquer parte do mundo, não se poderá cometer erro mais funesto do que entregar a sociedade ao domínio exclusivo e tirânico de uma só classe, a plutocracia, a menos nobre e a mais corruptível".

BELISARIO

Em 1872, Belisario Soares de Souza escreveu também um livro onde apontava as deficiências da lei eleitoral vigente. Sobre a qualificação de eleitores, dizia: "A condição a que se recorre mais geralmente para justificar todas as exclusões e inclusões é possuir-se renda legal. A lei constitucional não podia definir em que consistia e como reconhecer-se a renda líquida de 200\$000; as leis regulamentares nunca o fizeram". E continuava: "Não queremos falar das alterações nos livros das qualificações, da

troca de nomes e do remédio heróico do desaparecimento do livro de qualificação, na ocasião da eleição”.

Como já assinalamos na exposição das leis eleitorais, não havia títulos de eleitor ou qualquer outro meio de identificação. O eleitor do 1.º grau era identificado, no momento de votar, pela mesa e pelos presentes. A propósito, Belisario descreve como eram feitas as identificações:

“Pedro está qualificado; mas é realmente o Pedro qualificado o indivíduo desconhecido que ali está presente com um cédula na mão? Os mesários o desconhecem, bem como a maior parte dos circunstantes. Entretanto, o cabalista que lhe deu a cédula declara que é o próprio; os mesários seus partidários esposam-lhe a causa, e pela mesma razão os outros esposam a contrária. E! Não é! grita-se de todos os lados. Interroga-se o cidadão. Justamente os “invisíveis”, os “fósforos”, na gíria cabalista, são os mais ladinos em responderem, segundo os dados constantes da qualificação: tem 30 anos, é casado, carpinteiro, etc.

A maioria da mesa decide: está acabado; não há nem poder haver recurso. Outras vezes, Pedro é conhecido, é o verdadeiro Pedro da qualificação. Negam-lhe, porém, a identidade: Pedro atrapalha-se, intimida-se com aquela vozeria; o seu voto é rejeitado”.

Esses “fósforos”, votavam em lugar dos que não compareciam às eleições, inclusive dos falecidos. E continuava Belisario: “É mais vulgar que, não acudindo à chamada um cidadão qualificado não menos de dois “fósforos” se apresentem para substituí-lo; cada qual exhibe melhores provas de sua identidade, cada qual tem maior partido e vozeria para sustentá-lo em sua pretensão. Afinal um é aceito.

Muitas vezes, contra a expectativa dos cabalistas, apresenta-se a contestar a um “fósforo”, o verdadeiro cidadão qualificado”. E Belisario afirmava: “A máxima parte dos votantes da eleição primária (1.º grau), não tem consciência do direito que exercem, não vão à urna sem solicitação, ou o que é pior, constrangimento ou paga. O eleitor (2.º grau), entidade transitória, dependente da massa ignorante que o elege com o auxílio das autoridades, do dinheiro, da fraude, da ameaça, da intimidação, da violência, não tem força própria para resistir a qualquer dos elementos a que deve seu poder passageiro, cuja instabilidade é ele o primeiro a reconhecer”. “O deputado, vendo-se entre o eleitorado (2.º grau) dependente do governo para manter-se no posto, e o governo, (...) vive sujeito a ambos sem poder satisfazer a nenhum”.

Verificamos, pois, que urgia nova lei eleitoral. E ela apareceu, em 1875, e será objeto do nosso próximo artigo.

(Transcrito da “A Gazeta”, de São Paulo, de 26 de novembro de 1956).

XL

A LEI DE 1875

As lutas políticas no Império travaram-se, em grande parte, em torno do sistema eleitoral. As fraudes, a corrupção, a intervenção das autoridades no dia das eleições, a não existência de título de eleitor, a eleição indireta (em dois graus), os processos de eleição, as restrições do voto (privilégio), as incompatibilidades, etc., eram os temas em torno dos quais travavam-se acesos debates. Era o Partido Liberal, o que mais agitava esses problemas. No entanto, todos os partidos procuravam pôr o próprio regime monárquico acima das disputas políticas. Foi o Partido Republicano que, aproveitando-se das circunstâncias, e num hábil sofisma político, levou à conta do próprio regime monárquico, todas as agitações políticas.

Na Assembléia Geral, cuidou-se, pois, da reforma da legislação eleitoral. Depois de votada, foi enviada à sanção do Imperador. Assinada no dia 20 de outubro de 1875, e cujo decreto tomou o número 2.675, não constituiu uma lei geral que substituisse a de 1846. Em verdade, a lei de 1846 não foi revogada. Simplesmente, nela foram introduzidas inovações e modificações que objetivaram aperfeiçoá-la. Em si mesmas, as disposições do decreto 2.675 de 20 de outubro de 1875, formavam um conjunto sem ordem alguma. Entretanto, a regulamentação desta lei, apareceria pelo decreto 6.097 de 12 de janeiro de 1876, formando um todo harmônico com a lei eleitoral geral de 1846 (decreto n.º 387). Aliás, esta regulamentação combinava não somente essas duas leis, mas também, todas as disposições esparsas, decretadas após 1846.

Faremos uma breve exposição da lei de 1875, para, posteriormente, explanarmos, de maneira geral, a regulamentação de 1876.

LEI ELEITORAL DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

Inicialmente, a lei dispunha sobre a formação das juntas paroquiais de qualificação. Essa junta, encarregada de organizar as listas dos eleitores de paróquia (1.º grau), era formada pelos próprios eleitores, em eleição entre eles realizada. Esta eleição era presidida pelo juiz de paz mais votado, e realizava-se três dias antes do designado para o início dos trabalhos de qualificação. Essas juntas deviam organizar a lista dos eleitores das paróquias respectivas.

A QUALIFICAÇÃO

Dizia o § 4.º: “As listas gerais, que as juntas paroquiais devem organizar, conterão além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicílio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as juntas, no último caso, declarar os motivos de sua presunção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido”. Para a inclusão de eleitores “ex-offício”, a junta recorria a dois processos: o das rendas legais conhecidas e o das rendas legais provadas. A lei estabelecia: — “têm renda legal conhecida:

- 1) Os oficiais do exército, da armada, dos corpos policiais, da guarda nacional e da extinta 2.ª linha, compreendidos os ativos, da reserva, reformados e honorários;
- 2) Os cidadãos que pagarem anualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas gerais, provinciais e municipais;
- 3) Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n.º 1.507 de 26 de setembro de 1867;
- 4) Em geral, os cidadãos que a título de subsídio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres gerais, provinciais ou municipais 20\$000 ou mais por ano;
- 5) Os advogados e solicitadores, os médicos, cirurgiões e farmacêuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou aprovado pelas faculdades, academias, escolas e institutos, de ensino público secundário, superior e especial do Império;
- 6) Os que exercerem o magistério particular como diretores e professores de colégios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alunos;
- 7) Os clérigos seculares de ordens sacras;
- 8) Os titulares do Império, os oficiais e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;
- 9) Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;
- 10) Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas comerciais que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos títulos estiverem registrados no registro de comércio;
- 11) Os proprietários e administradores de fazendas rurais, de fábricas e de oficinas;
- 12) Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame”. Eram admitidos como prova de renda legal:

“1) A justificação judicial dada perante o Juiz municipal ou substituto do juiz de direito, na qual

se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo, a renda líquida anual de 200\$000; 2) Documento de estação pública, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres gerais, provinciais ou municipais, vencimento, sôlido ou pensão de 200\$00 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importância de 6\$000 anualmente; 3) exibição de contrato transcrito no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por prazo não inferior a três anos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por ano; 4) Título de propriedade imóvel, cujo valor locatário não seja inferior a 200\$000".

Os cidadãos que não estivessem enquadrados dentro dessas exigências, não poderiam ser eleitores. As juntas parquiais, que faziam as qualificações "ex-officio", ouviriam as queixas, denúncias e reclamações sobre inclusão ou exclusão de eleitores, injustas. Mas somente poderiam deliberar sobre os não incluídos. Estando o cidadão incluído, continuaria incluído. Uma instância superior deliberaria sobre a exclusão à vista das queixas, denúncias e reclamações. Continuaremos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 27 de novembro de 1956).

NOTICIÁRIO

Reforma eleitoral

Em sessão do dia 26 de março, procedeu-se no Senado Federal, à eleição da Comissão Especial de cinco membros, criada em virtude do requerimento

n.º 56, de 1957, para elaboração dos projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

Feita a apuração, foram proclamados eleitos os nobres Senadores Gaspar Veloso, Paulo Fernandes, Gomes de Oliveira, João Villasboas e Mem de Sá.

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ADICIONAIS — Contagem de tempo. Só os que já eram funcionários federais em 1-11-52 podem contar tempo prestado fora da esfera federal. (Parecer número 3)	532	CONTAGEM DE TEMPO — Para adicionais. Tempo fora da esfera federal. Só o podem contar os que já eram funcionários federais em 1-11-52)	533
ALISTAMENTO ELEITORAL — Destaque de verba — T. R. E. no Distrito Federal. (Resolução nº 5.304)	528	— De Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.332-57 da Câmara)	538
— Não se deve começar ou prosseguir nos municípios em que deve haver eleições complementares. Deve continuar onde deve haver suplementares. (Resolução nº 5.352)	530	— De Cr\$ 791.406,50 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 41.102 de 8-3-57)	545
— Não se pode designar funcionários para realizá-lo na sede de Partidos. (Resolução nº 5.360)	530	— De Cr\$ 1.477.200,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.331-57 da Câmara)	537
APURAÇÃO — A parcial realizada pelo T. R. E. das eleições presidenciais não enseja recurso sob a alegação de nulidade de votos dados por comunistas. (Acórdão nº 1.942)	482	— D —	
ATAS — Sessões de abril de 1957	469	DECISÕES — As do T.S.E. são irrecorríveis. Contra elas não cabe mandado de segurança. (Recurso de Mandado de Segurança nº 3.991 do S.T.F.)	531
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Apostilas — No ato de Josino Tavares Ferreira, Wilson Aires e Alvaro Pereira da Silva	474	— A sua irrecorribilidade significa definitividade, imodificabilidade. (Acórdão nº 2.224)	519
— Despachos — Na petição nº 593-57 do P.S.D.	474	— Ausência de decisão de instância inferior. Impossibilidade de pleiteação sem forma de recurso. (Acórdão número 2.262)	524
— Portarias — N.º 4 — concedendo gratificação adicional a Wilson Aires. N.º 5 — Idem a Dulce Baptista Cavalcante. N.º 6 — a Leonor Baptista Baltazar da Silveira	474	— Em matéria administrativa. Prazo para recurso. (Acórdão nº 2.238) ..	522
		— Não viola a lei a que determina abertura de urna para verificação de coincidência (Acórdão nº 2.003)	497
— C —		DESISTÊNCIA — De candidato registrado. Só pode dar-se nos casos do art. 49 do C.E. (Acórdão nº 2.053)	501
CANCELAMENTO — De registro de candidato vitorioso. Impõe-se nova eleição. (Acórdãos ns. 2.000 e 2.001)	491	DESTAQUE DE VERBA — Para alistamento eleitoral. Distrito Federal. (Resolução nº 5.304)	528
CANDIDATO — O registrado não pode desistir, salvo nos casos do § 49 do C. E. (Acórdão nº 2.053)	501	DIPLOMAÇÃO — Com base em renúncia juridicamente impossível. Não pode dar-se. (Parecer nº 12)	536
CANDIDATO MAIS VOTADO — Cancelado seu registro, haverá nova eleição. (Acórdãos ns. 2.000 e 2.001)	491	— De Vice-Governador no Maranhão. Sua suspensão provisória por mandado de segurança. (Parecer número 12)	536
COAÇÃO — Pode ser motivo de cabimento de Mandado de Segurança, mesmo existindo recurso ordinário. (Acórdão número 2.053)	501	— Não pode ser diplomado o candidato segundo colocado quando for cancelado o registro do 1.º colocado. (Acórdãos ns. 2.000 e 2.001)	491
CÓDIGO ELEITORAL — Criada Comissão Especial para elaboração de projeto de Novo Código Eleitoral	549	DOCTRINA E COMENTÁRIOS — Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. (Artigos XXXVI — XXXVII — XXXVIII XXXIX — XL de Manuel Rodrigues Ferreira "Gazeta" de S. Paulo)	545
COMISSÃO ESPECIAL — Para elaborar projeto de Novo Código Eleitoral	549	— E —	
COMPETÊNCIA — Do Presidente de T.R.E. para a requisição de funcionários. (Acórdão nº 2.006)	499	ELEIÇÃO MARANHENSE — Providências do T.S.E. (Parecer nº 11)	535
— Do Presidente do T.R.E. para nomear Presidente de Junta Apuradora, com aprovação do Tribunal. (Acórdão nº 2.200)	517	ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Nulidade reconhecida e proclamada — Conseqüente renovação de eleições. Recurso não conhecido. (Acórdão nº 2.271)	526
— Do T.S.E. — Na sua competência para verificação, contagem e soma de resultados das eleições presidenciais não se inclui a apreciação de matéria alegada em recurso. (Acórdão nº 1.942)	482	EMBARGOS INFRINGENTES — A irrecorribilidade de uma decisão significa definitividade, imodificabilidade. (Acórdão nº 2.224)	519
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Os T.R.E. são soberanos na sua interpretação. (Parecer nº 2)	532	— E inconstitucional o art. 54 da Lei nº 2.550. (Acórdão nº 2.224)	519
CONSULTAS — Não cabe recurso de Resolução que a ela responde (Parecer número 2)	532	— Embora só cabíveis contra decisões do T.S.E. este não poderá anular o julgamento do T.R.E. que os admite, se esta questão não for suscitada no recurso para ele interposto. (Acórdão nº 1.997)	490
		— F —	
		FOLHA DE VOTAÇÃO — Não viola disposição expressa de lei a decisão que anula	

	Página		Página
a votação por faltar uma parte da fôlha de votação. (Acórdão nº 1.997)	490	MATERIA DE PROVA — Recurso que alega má apreciação de prova e procura trans- formá-la em arguição de violação de lei. é inconhecível. (Acórdão nº 1.937)...	482
— I —		— Recurso que sobre ela verse é inco- nhecível. (Acórdão nº 1.916)	475
INCOINCIDENCIA — Abertura de urna para sua verificação. Decisão que a determi- na não atenta contra a lei. (Acórdão nº 2.003)	497	— O —	
INCONSTITUCIONALIDADE — Do art. 54 da Lei nº 2.550. (Embargos infringentes. (Acórdão nº 2.224)	519	ORDEM DOS ADVOGADOS — Não é ne- cessário ser advogado inscrito na ordem para patrocinar direitos perante a Jus- tiça Eleitoral. (Acórdão nº 2.053)	501
— Do art. 58 da Lei nº 2.550 de 25-7-55. Inexistente. (Acórdão nº 1.916)	475	— P —	
INSTÂNCIAS — Se a inferior não se pro- nuncia, impossível pleitear na superior sem forma de recurso. (Acórdão nú- mero 2.262)	524	PARTIDOS POLÍTICOS — Não se pode de- signar funcionários para realizar alistam- entos leitoral em suas sedes. (Reso- lução nº 5.360)	530
IRRECORRIBILIDADE — A de uma decisão significa definitividade, imodificabili- dade. (Acórdão nº 2.224)	519	— Partido Republicano. Nominata do Diretório Regional no Estado do Ceará	537
— J —		PRAZO — Para recurso de decisão adminis- trativa. (Acórdão nº 2.238)	522
JUNTAS APURADORAS — Seu Presidente pode ser nomeado pelo Presidente do T.R.E. com aprovação deste. (Acórdão nº 2.200)	491	PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL — "Sursis" não suspende a pena acessória de suspensão de direitos políticos. (Pa- recer nº 4)	534
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 791.406,50. (Decreto nº 41.102 de 8-3-57)	545	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL — Pode interpor recursos em matéria administrativa. (Parecer nº 3)	533
— Proposta orçamentária para 1958. Parecer nº 1)	532	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Projeto nº 2.331-57. Crédito de Cr\$ 1.477.200,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	537
— Qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante ela. (Acórdão núme- ro 2.053)	501	— Projeto nº 2.332-57. Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	538
— L —		— Projeto nº 2.346-57. Altera o quadro do T.S.E.	533
LEGISLAÇÃO — Decreto nº 41.102 de 8 de 8-3-57. Crédito de Cr\$ 791.406,50 à Justiça Eleitoral	545	— Projeto nº 2.386-57. Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Sul	538
LEI Nº 2.550 — Inconstitucionalidade de seu art. 54. (Embargos infringentes). (Acór- dão nº 2.224)	519	— Projeto nº 2.391-57. Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte	542
— Seu art. 17 não assegura qualquer di- reito subjetivo de ordem constituio- nal. (Acórdão nº 2.258)	524	— Projeto nº 2.394-57. Altera a Lei nú- mero 2.982	544
— Seu art. 58 é constitucional. (Acór- dão nº 1.916)	475	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA — Da Justiça Eleitoral para 1958. (Parecer nº 1) ..	532
LEI Nº 2.982 — Sua modificação — Pror- rogada vigência de títulos. (Projeto nú- mero 2.394-57 da Câmara)	544	— Q —	
LISTA DE ELEITORES — Omissões de nomes. Não havendo arguição oportu- na, há preclusão. A matéria pode ser arguida em recurso de diplomação. (Acórdão nº 2.258)	524	QUALIDADE PARA RECORRER — Não é parte ilegítima para requerer mandado de segurança aquela cujos interesses se confundem com os do partido. (Acórdão nº 2.053)	501
— M —		— Qualquer pessoa pode patrocinar direi- tos perante a Justiça Eleitoral, mesmo que não seja advogado inscri- to na ordem. (Acórdão nº 2.053) ..	501
MANDADO DE SEGURANÇA — Mesmo existindo recurso ordinário, pode-se con- ceder, em situação relevante e quando se teme a coação. (Acórdão nº 2.053)	501	— R —	
— Não cabe contra decisão do T.S.E., transitada em julgado. (Recurso de Mandado de Segurança nº 3.991 do S.T.F.)	531	RECURSO — Conhece-se do interposto para o T.S.E. em matéria administrativa. (Parecer nº 3)	533
— Não há ilegitimidade de parte se os interesses individuais se confundem com os partidários. (Acórdão núme- ro 2.053)	501	— De decisão em matéria administra- tiva. Prazo. (Acórdão nº 2.238) ..	522
— Não se pode dar por prejudicado se o suplicante na esfera administra- tiva praticou ato que significa confir- mação. (Acórdão nº 2.053)	503	— Inconhecível o que, alegando má apre- ciação de prova procura transfor- má-la em arguição de violação de lei. (Acórdão nº 1.937)	482
— Para suspender provisoriamente di- plomação de Vice-Governador do Ma- ranhão. (Parecer nº 12)	536	— Inconhecível o que versa sobre ma- téria de fato e de prova. (Acórdãos ns. 1.916 e 1.937)	475 e 482
MATERIA ADMINISTRATIVA — Conhece-se de recurso para o T.S.E. em matéria administrativa. (Parecer nº 3)	533	— Não cabe contra a apuração parcial realizada pelo T.R.E. das eleições presidenciais, sob a alegação de nul- dade de votos dados por comunistas. (Acórdão nº 1.942)	482
— Decisão administrativa. Prazo para recurso. (Acórdão nº 2.238)	522	— Não cabe contra resolução que res- ponde a Consulta. (Parecer nº 2) ..	532
MATERIA DE FATO — Recurso que sobre ela verse é inconhecível. (Acórdãos nú- meros 1.916 e 1.937)	475 e 482		

	Página		Página
— Não se conhece do que é oposto contra decisão que, em vista de nulidade reconhecida e proclamada, cassa diplomas municipais e ordena renovações de eleições. (Acórdão nº 2.271)	526	— Soberanos na interpretação das Constituições Estaduais. (Parecer número 2)	532
— Só sob forma de recurso se pode pleitear em instância superior. (Acórdão nº 2.262)	524	— Espírito Santo — Nomeado Juiz o Dr. Carlos Soares Pinto Aboudib..	537
— Sua existência não impede o mandado de segurança em casos urgentes e quando é provável a coação. (Acórdão nº 2.053)	501	— Goiás — Crédito de Cr\$ 138.912,60. (Projeto nº 2.248-57 da Câmara)	537
RECURSO CONTRA EXPEDICÃO DE DIPLOMA — Nêle não se pode alegar o que deveria ser alegado em tempo próprio, isto é, em recursos parciais relativos a cada seção. (Acórdão nº 2.258)	524	— Nomeados Juizes os Drs. Everardo de Sousa e José Hermano Sobrinho	537
RECURSO ESPECIAL — Não conhecimento. Negou-se o exercício do direito de voto. (Acórdão nº 2.258)	524	— Pará — Nomeado Juiz o Dr. Orlando Chiche Miguel Bitar	537
RECURSO EX OFFICIO — Os interessados podem recorrer da decisão do T.R.E. mesmo que não tenham recorrido contra o ato da Junta. (Acórdão nº 1.997)	490	— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 172.000,00. (Projeto nº 2.332-57 da Câmara)	538
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto nº 2.391 da Câmara)	542	— Crédito de Cr\$ 1.447.200,00. (Projeto nº 2.331-57 da Câmara)	537
— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto nº 2.386-57 da Câmara)	538	— Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 2.391-57 da Câmara)	542
— Do quadro do T.S.E. Projeto número 2.346-57 da Câmara)	538	— Rio Grande do Sul — Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 2.386-57 da Câmara)	538
REGISTRO DE CANDIDATO — Cancelado o de candidato vitorioso, haverá nova eleição. (Acórdão nº 2.000/1)	491	— São Paulo — Reconduzido o Desembargador Rafael de Barros Monteiro	537
RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Impõe-se quando for cancelado o registro do candidato vitorioso. (Acórdão nº 2.000/1)	491	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Contra suas decisões transitadas em julgado não cabe mandado de segurança. (Recurso de Mandado de Segurança número 3.991 do S.T.F.)	531
RENUNCIA — A juridicamente impossível não pode ser base para diplomação. (Parecer nº 12)	536	— Embora só de suas decisões caibam embargos infringentes, êle não pode anular julgamento do T.R.E. que os admite, se esta questão não for suscitada no recurso para êle interposto. (Acórdão nº 1.997)	490
REQUISIÇÃO DE FUNCIONARIOS — É entregue ao prudente arbítrio do Presidente do T.R.E. (Acórdão nº 2.006)	499	— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.346-57 da Câmara)	538
— S —		— U —	
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS — Não é impedida pelo "sursis". (Parecer nº 4)	534	URNA — Decisão que determinou fosse aberta para verificação de coincidência não viola disposição legal. (Acórdão número 2.003)	497
— T —		— V —	
TITULOS ELEITORAIS — Prorrogada a vigência dos expedidos até 31-12-55. (Projeto nº 2.394-57 da Câmara)	562	VIOLAÇÃO DE LEI — Recurso que alega má apreciação de prova e procura transformá-la em arguição de violação de lei, é inconhecível. (Acórdão nº 1.937)	482
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Destaque de verba para alistamento eleitoral. (Resolução nº 5.304)	528	VOTAÇÃO — A alegação de nulidade de votos dados por comunistas não enseja recurso de apuração parcial feita pelos T.R.E. em eleições presidenciais. (Acórdão nº 1.942)	482
— Fica ao arbítrio de seu Presidente a requisição de funcionários. (Acórdão nº 2.006)	499	VOTOS — Dados por comunistas. A alegação de sua nulidade não enseja recurso de apuração parcial feita pelos T.R.E. em eleições presidenciais. (Acórdão número 1.942)	482
— Seu Presidente pode, com aprovação do Tribunal, nomear Presidente de Junta Apuradora. (Acórdão nº 2.200)	491	— Não se conhece de recurso quando o Tribunal Regional reconhece que foi negado o exercício do direito do voto. (Acórdão nº 2.258)	524